



VOL. IV

1000

CIRCUNSCRIÇÃO

Iniciado em 10/agosto/1985
Registrado sob n.º 003 do livro n.º

Distribuido em 29.08.85 =
7ª Vara Cal. Prox. L. 10/15/85

Delegado

Escrivão

Bel. ALVARO CAETANO DOS SANTOS

ANTONIO DE MORAES JORGE

1948

CRIME

Incidência Penal: /..... A apurar

Indiciado(s): Ignorado

Vítima: ANA LÍDIA BRAGA

Inquérito Policial retornado nesta Corregedoria Geral de Polícia
DF sob o nº 003/85-CGP em prosseguimento ao de número 018/73-DH

AUTUAMENTO

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL
DA
CIRCUNSCRIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Aos

06 (10)

de agosto de

de mil novecentos e oitenta e cinco (1985)

Geral de Polícia/SEP/DF

foram anexadas os autos do IP nº 018/73-DH e

demaís peças que o instruem

que adiante se segue m ; do que, para constar, lavrou-se
(ANTONIO DE MORAES JORGE)

Ed.

escrivão que o reapeçou.

o escrevi.

ANTONIO DE MORAES JORGE

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

MESES



P.G. 15.713



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º VOLUME

RELACÃO CRIMINAL

| |
|----------------------------|
| FICILADO |
| Livro N.º 02, Fls. N.º 43N |
| N.º 2548 |

2935

Mário Dante Guerrero

*Paulo Flávio
de Almeida
Ribeiro*

*Revista dos Tribunais
Revista: Justiça do Trabalho
1975*

2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 159, § 3º, 211 e 212 c/c os arts. 44, item II, alínea "P" e 31 (1º e 3º apdos.); 159, § 3º, 211, 212, 287 c/c o art. 26, 298 e 300 do C.P. (1º e 3º apdes.); art. 297 do C.P. (3º apde.)

Advogado: (a) RAIMUNDO LACERDA DUQUE, JUSTIÇA PÚBLICA e EUCLIDES GOMES
Defensoria Pública (1º e 3º apdes.)

4ª. V. Criminal

Advogado: JUSTIÇA PÚBLICA: RAIMUNDO LACERDA DUQUE, ALVARO HENRIQUE BRAGA e EUCLIDES GOMES.
Defensoria Pública (1º e 4º apdos.) e Joaquim José Sampaio Carneiro

Alvará de Pella 3º apdo
n.º 3-9-74 - Fls. 586 (2º VOL.)
n.º 16-6-75 - Fls. 1.139/1.160 (4º VOL.)

EXCERTELA ORIGINAL
Lp. 02
Fls. 144
15228

SENTENÇA: CINCO MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE R\$ 5,00 (1º apde.)
E DOIS MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE R\$ 5,00 (3º apde.)
RECURSO (3º apdo.)

PROFESSORIAIS E INICIALIS (1º e 3º apdes.)

Tombo:

11251 - A/B

1º VOLUME

1934

fls. 163

Oficial

22 JUL 1935
DO DISCRETOS FEDERAIS
15713

República Federativa do Brasil



JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO

ESCRIVÃO

Paulo de Faria

Walter Pothier de Almeida

Henrique Braga
Manoel Laurido Pique
Pedro dos Santos

15753: 211 e 212 c/c 44, II, 4º e 5º CPB (0.1º den.)
1993: 211, 212, 252 c/c 25, 294 e 304 c/c 51 CPB (0.2º den.)
117 CPB (0.3º denúncia)
AUTUAÇÃO

claus. dias do mês de *setembro*
ano de mil novecentos e *trinta e quatro* nesta Cidade
Brasília, em meu Cartório, autuo *a denúncia e o inquérito*
que adiante se seguem.

Walter Pothier de Almeida
Escrivente, o escrevi.
Escrivão, subscrevi.

Pericial - fls. *57 e 590*
Cada progressiva - fls.
Profissional - fls.
Interrogatório - fls.

Laudo pericial - fls. *65 e 77*
Sentença - fls.
Reg.º de Sentença - L.º fls.
Rol de culpados - L.º fls.

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL.

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe confere a lei, vem, perante V. Excia., dar denúncia contra ALVARO HENRIQUE BRAGA, RAIMUNDO LACERDA DUQUE, com alcunha de "Duque" e EUCIDES GOMES, qualificados respectivamente às fls. 518/23, 528/535 e 514 pelos seguintes fatos delituosos:

O PRIMEIRO DENUNCIADO, irmão da infausta vítima de 07 (sete) anos, Ana Lídia Braga, caçula de três irmãos, atravessando uma fase de apuros financeiros e tendo sérios compromissos, necessitava com urgência de dinheiro. Para tanto, no dia 11 de setembro de 1973, entre às 13,50 e 16,00 horas, retirou Ana Lídia do Colégio Madre Carmen Sales, sito à Av. L-2 Norte, junto ao Clube Unidade e Vizinhança e próximo a residência de seus pais, levando-a, a princípio pela mão, e, posteriormente, ora à sua vanguarda, ora à retaguarda, tomando a direção do Hospital da União, IPASE, e da UnB; nessas imediações, encontrando-se com o SEGUNDO DENUNCIADO, com quem estava acumpliciado, entregou-lha, evitando os dois acompanhá-la ostensivamente, para não chamar a atenção de terceiros.

O SEGUNDO DENUNCIADO, que também atravessava um período de séria dificuldade financeira, ao receber do PRIMEIRO DENUNCIADO a vítima, conduziu-a consigo por algum tempo, e, ora pô-la à sua frente, ora por ela deixava-se acompanhar, com fito de confundir a todos aqueles que, eventualmente, os vissem juntos, dissimulando o plano criminoso urdido por ambos os DENUNCIADOS.

Em seguida, ALVARO HENRIQUE BRAGA e RAIMUNDO LACERDA DUQUE, ocultaram Ana Lídia, a princípio, em lugar ignorado até ao cair da noite; posteriormente levaram a pequena

a pequena vítima para o cerrado, em área localizada entre duas pistas de terra que se iniciam nas proximidades do entrocamento da Av. das Nações e a Av. L-2Norte e imediações da Universidade de Brasília, conforme descrição do laudo de fls. 97/103.01º e 2º DENUNCIADOS mataram-na mediante a oclusão dos orifícios oral e nasal; asfixiaram-na por sufocação, conforme concluiu o laudo de exame cadavérico de fls. 60/62. Morta a menor, ALVARO e "DUQUE" violentaram-na sexualmente causando-lhe lesões vulvo-vaginais e retais, conforme consignaram os peritos do IML (laudo de fls. 60/62), deixando-lhe pequena quantidade de líquido seminal na vulva e ânus. Nas imediações do local do crime, os denunciados deixaram duas "camisas de vênus" com líquido seminal, bem como papel higiênico, também impregnado de esperma, de acordo com a conclusão do competente laudo pericial de fls. 67/70. Outros - sim, nas proximidades do local onde se desenrolou a cena criminosa, se encontraram madeixas de cabelos da vítima (comprovam-no o laudo de fls. 143 e fotos de fls. 144 e 145) e ainda se acusou sinal de pneus de moto, o que foi descrito pela perícia às fls. 100/101. O PRIMEIRO DENUNCIADO é proprietário de uma Yamaha 100 cc. que, inclusive, pilotava sem se achar habilitado na forma da lei.

Depois de violentada Ana Lídia, os denunciados seviciaram-na e enterraram-na em uma pequena valeta próxima ao local onde se desenrolou o fato criminoso. Utilizando uma haste de madeira, cobriram-lhe o corpo com leve camada de terra, ocultando-lhe, assim, o cadáver (laudo de fls. 97/103 - croquis de fls. 104/5 e foto de fls. 106/130).

A finalidade do sequestro da vítima foi extorsão, sendo que cerca das 19,45 horas do dia 11, o PRIMEIRO DENUNCIADO telefonou para a 2ª Delegacia de Polícia, quando foi atendido pelo então Delegado, doutor José Ribamar Moraes, e exigiu como resgate da menor a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). ALVARO, ato contínuo à exigência, pôs ao telefone a vítima que chorou e clamou pela mãe.

Ao genitor de Ana Lídia, paralelamente, os denunciados enviaram uma carta a qual colocaram no Super Mercado da SAB, nas proximidades da residência daquele, exigindo, à guisa de resgate, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

"Duque", visando fugir às responsabilidades dos crimes que cometera, viajou incontinenti e sucessivamente para Anápolis, Goiânia, Mato Grosso, várias cidades



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

da Bahia; onde, na cidade de Barreiras, em 27 de dezembro de 1973, com a cumplicidade de EUCLIDES GOMES, assumiu a falsa + identidade de " ROULANDO FRANCO GOMES "; após, viajou para o Estado do Pará, dirigindo-se à cidade de Conceição do Araguaia, hospedando-se por alguns dias na casa do oficial de Justiça, José Bonfim da Aparecida, onde foi preso em fevereiro do corrente ano. E, todavia, RAIMUNDO LACERDA DUQUE, valendo-se do falso registro do respectivo nascimento, na mesma cidade + de Barreiras, Ba, logrou obter certificado de Alistamento Militar em 28 de dezembro de 1973 (fls. 500) e carteira profissional, aos 31 de dezembro do ano transato (fls. 501).

O PRIMEIRO E SEGUNDO DENUNCIADOS fazem parte de uma " gang " de toxicômanos existente nesta Capital, tendo cometido vários crimes contra a vítima Fátima Soares Maia, achando-se processados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal (cópia da denúncia- fls. 554/61).

O TERCEIRO DENUNCIADO, tendo recebido a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) do SEGUNDO DENUNCIADO, registrou-o, em 21 de dezembro de 1973, no Cartório do Registro Civil da supra mencionada cidade de Barreiras, como seu filho, dando-lhe o nome de " Roulando Franco Gomes ", conforme se verifica da certidão de nascimento de fls. 490.

Estando incursos nas penas dos artigos 159 § 3º, 211 e 212 c/c os arts. 44, item II, alínea " f. " e 51, do PRIMEIRO DENUNCIADO; 159 § 3º, 211, 212, 287 c/c o art. 25, 298 e 304 c/c o art. 51, do SEGUNDO DENUNCIADO; e art. 297 do TERCEIRO DENUNCIADO, todos do Código Penal, requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se os DENUNCIADOS para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato retro, sob as penas da lei.

P. Deferimento.

Brasília, DE 30 de agosto de 1974.

JOSE ANDRE CASAS GARCIA
JOSE ANDRÉ CASAS GARCIA

PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

- 1- Fátima Soares Maia- rua Carlos de Barros, nº 71- Miramar- João Pessoa- estado da Paraíba
- 2- Diva Aparecida dos Anjos Xavier- fls. 22
- 3- Irmão Fernando Corsini Veloso- fls. 23



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

- 4- Romé Marcelo da Cunha- fls. 167 †
- 5- Francisco Xavier Dias Martins- fls. 174
- 6- Benedito Duarte da Cunha- fls. 448 ✕
- 7- Nair Gomes Pinto- fls. 450 †
- 8- Durvalina Santos- (Irmã Sacrário) fls. 453 †
- 9- Yollanda Haddad Brandão- fls. 463. †

1179
Duque

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, denunciou Álvaro Henrique Braga, qualificado a fls, por infração aos artigos 159, § 3º, 211 e 212 c.c. os artigos 44, II, alínea f e 51; Raimundo Lacerda Duque, qualificado a fls, por infração aos artigos 159, § 3º, 211, 212, 287 c.c. o art. 25, 298 e 304 c.c. o art. 51; Euclides Gomes, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 297, todos dispositivos do Código Penal, alegando, em síntese, o seguinte: que Álvaro, irmão da vítima de sete anos, Ana Lídia Braga, atravessando uma fase de apuros financeiros e tendo sérios compromissos, necessitava com urgência de dinheiro; que, no dia 11 de setembro de 1973, entre 13, 50 e 16,00 horas, retirou Ana Lídia do Colégio Madre Carmen Sales, sito à Av. L-2 Norte, levando-a a princípio pela mão, tomando a direção do Hospital da União, IPASE e da UNB; que, nessas imediações, encontrando-se com Duque, com quem estava acumpliciado, entregou-lha; que Duque, ao receber a vítima, conduziu-a consigo algum tempo; que, em seguida, Álvaro e Duque ocultaram Ana Lídia, a princípio, em lugar ignorado até o cair da noite, levando-a, posteriormente, para o cerrado, em área localizada entre duas pistas de terra que se iniciam nas proximidades do entrocamento da Av. das Nações e a Av. L-2 Norte; que Duque e Álvaro mataram-na mediante a oclusão dos

Muo
2
Fane

dos orifícios oral e nasal, asfixiando-a por sufocação, conforme concluiu o laudo de exame cadavérico de fls 65/67; que, morta a menor, Álvaro e Duque violentaram-na sexualmente causando-lhe lesões vulvo-vaginais e retais de acordo com o registrado pelos peritos do IML; que, depois de violentada Ana Lúcia, Álvaro e Duque seviciaram-na e enterraram-na em uma pequena valeta próxima ao local onde se desenrolara o fato criminoso, ocultando-lhe, assim, o cadáver; que a finalidade do sequestro da vítima/ foi extorsão, sendo que cerca das 19,45 horas do dia 11, Álvaro telefonou para a 2ª D.P. e exigiu para resgate da menor a importância de dois milhões de cruzeiros; que, ao genitor de Ana Lúcia, paralelamente os réus Duque e Álvaro enviaram uma carta, exigindo à guisa de resgate, a importância de quinhentos mil cruzeiros; que Duque, visando fugir às responsabilidades de seus crimes, viajou incontinenti e sucessivamente para Anápolis, Goiânia, Mato Grosso, várias cidades da Bahia; que, na cidade de Barreiras, em 27 de dezembro de 1973, com a cumplicidade de Euclides Gomes, assumiu a falsa identidade de Roulando Franco Gomes; que após viajou para o Estado do Pará, dirigindo-se à cidade de Conceição do Araguaia, hospedando-se por alguns dias na casa do Oficial de Justiça, José Bonfim da Aparecida, sendo preso em fevereiro de 1974; que Duque, valendo do falso registro do respectivo nascimento, logrou obter Certificado de Alistamento Militar em

114/3
D. Fauc

28 de dezembro de 1973 e, dois dias depois, Car -
teira Profissional; que Duque e Álvaro fazem par -
te de um grupo de toxicômanos existente nesta Ca -
pital, tendo cometido vários crimes contra a víti -
ma Fátima Soares Maia, achando-se processados pe -
lo Juízo da 2ª Vara Criminal.

Para apurar o fato, instaurou-se inquérito po -
licial cujos autos foram inicialmente distribuí -
dos para a 1ª Vara Criminal, onde se decretou a
prisão preventiva de Duque e Álvaro, sendo depois/
redistribuídos para esta 2ª Vara.

Decretada a prisão preventiva do réu Euclides
Gomes por conveniência da instrução criminal, rece -
beu-se a denúncia (fls 586) e interrogaram-se os
acusados (fls 617/ 623-3º vol).

Álvaro Henrique Braga, por seu advogado, a -
presentou defesa prévia (fls 627/634). Suscitou a
preliminar de incompetência desta Vara e, no méri -
to, negou a autoria. A Defensoria Pública (fls 645
e 658), em alegações preliminares, levantando o
mesmo problema de incompetência, disse que o réu
Duque não praticou os fatos que lhe são imputa -
dos e que o acusado Euclides não agiu dolosamen -
te.

A fls 659 vê-se o despacho que enfrentou a
preliminar de incompetência, determinando o prola -
tor o prosseguimento do processo.

Na instrução criminal, ouviram-se Luiz Fernan -
do Corsini Veloso (fls 698), Tomé Marcelo da Cu -
nha (fls 700), Nair Gomes Pinto (fls 710), Yolanda Had

1142
4
D. Jauer

dad Brandão (fls 711), Durvalina Santos (fls 712), Benedito Duarte da Cunha (fls 714), Diva Aparecida dos Anjos Xavier (fls 734), Paulo Roberto de Amorim (fls 722), Eloysa Rossi Braga (fls 765-4º Vol), Jacira Manso Vieira (fls 768), Álvaro Braga (fls 774), Gilma Dely Varella Albuquerque (776), Carmélia Pinedeiro Ribeiro (fls 777), José Ribamar Moraes (fls. 788), Eduardo Ribeiro de Rezende (fls 791), Geraldo Mendes Xavier (fls 808), Rosa da Conceição Santana (809), Terezinha Ribeiro Gonçalves (fls 809 v), Vicente Soares de Lima (fls 810 v), Celso de França (824), Vicente de Paula Paiva (fls 825 v), Fátima Soares Maia (fls 852), Alfredo Buzaid Júnior / (fls 951 v).

Na fase de diligências, inquiriram-se Cristina Elizabeth Braga (fls 906), Forlandinalva Mateme de Araújo (fls 907 v), Lourenço Lacerda Neto (fls 933), Charles Farias de Almeida (fls 934), José Peixoto Filho (954) e Sinval Boaventura (fls 956). Juntaram-se documentos, estando em apenso dois volumes contendo atas e depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as causas do tráfico e uso de substâncias alucinógenas.

A fls 1.051 vê-se precatória em que se ouviu José Geraldo Zanete.

As partes falaram em alegações finais, tendo a Promotoria Pública se manifestado pela condenação e os Drs. Defensores pela absolvição dos

MMB
5
Jana

dos acusados.

É o relatório.

Decido.

O laudo de exame cadavérico de fls 65/67 e o exame do local em que foi encontrado o corpo da vítima provam a agravante qualificativa(morte) do § 3º do art. 159 do Código Penal, bem como o vilipêndio de cadáver e a acultação de cadáver.

O mais tranquilo dos homens - compulsando estes autos - viverá um momento de revolta e horror. Só uma besta humana, mais besta de todas as bestas, seria capaz de cometer tamanha baixeza e crueldade.

Uma inocente menina de sete anos foi retirada da do colégio em que estudava e levada para lugar desconhecido. Mataram-na por sufocação e violentaram-na com requintes de selvageria.

O hediondo acontecimento, com repercussão em todo o País, abalou profundamente e mais de perto o povo da Capital Federal. A expectativa da descoberta dos autores e a demora de resultados concretos nas investigações policiais trouxe certa irritação e desconfiança. Só mesmo a punição dos culpados seria capaz de abrandar a irada sociedade ferida em sua sensibilidade. Mas, infelizmente, a princípio nada de concreto se apurou. As dificuldades próprias do caso, aliaram-se as falhas técnicas e humanas. Entra em cena o Ministério Público e, gra

11/11/6
J. Faiva

ças à atuação de seus membros, colheram-se elementos suficientes de autoria para o decreto de prisão preventiva dos então indiciados Álvaro e Duque e o início da ação penal.

Não basta, porém, a prova do crime e de indícios de autoria, para que o Estado exerça o direito de punir.

Encerrada a fase investigatória, que é policial, inicia-se o processo com ampla garantia às partes (M.P., réus, querelantes, querelados) para que, como litigantes, possam demonstrar sua pretensão. O juiz não investiga, vale dizer, não colhe os primeiros elementos informativos; não acusa e nem defende. Sua missão como órgão jurisdicional se limita à apreciação da prova apresentada pelas partes e a proferir o veredicto, absolvendo ou condenando os acusados. Ao efetivar a prestação jurisdicional se distancia das paixões, vinculando-se tão somente à sua consciência e à pesquisa da prova dos autos em busca da verdade processual. O Ministério Público exerce a função persecutória; o juiz aprecia e julga a pretensão punitiva.

Essas considerações são oportunas porque, em se tratando de questão que mereceu grande divulgação, apanharam-se os boateiros e difamadores. Indivíduos de formação duvidosa, nos momentos de dificuldades e de crises, aproveitam-se para extravasar seus recalques.

11/4/7
L. Faia

No curso do processo, recebi duas cartas apócrifas, uma das quais, indicando endereço inexistente, revelava revolta com o que estavam fazendo com o caso Ana Lídia, mas não tinha outro objetivo senão ferir a honra de um ex-magistrado e de um senador.

O mesmo problema enfrentou a Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para investigar as causas do tráfico e uso de substâncias entorpecentes.

Atitudes como essas refletem a covardia de seus autores que ou nada sabem e tumultuam, ou sabendo não tem a necessária coragem moral para testemunharem os fatos.

A autoria e co-autoria, no que concerne aos crimes perpetrados contra Ana Lídia, então provadas?

Tenho para mim que os elementos colhidos, embora inicialmente suficientes ao decreto da prisão preventiva de Álvaro e Duque, diluíram sensivelmente no curso da instrução criminal.

A tese da Promotoria Pública é que Álvaro retirou sua irmã Ana Lídia do Colégio, entregando-a ao réu Duque. Quebrasse aqui a coluna vertebral da versão descrita na denúncia. Por que Álvaro iria entregar sua inocente irmã? Para extorquir dinheiro do pai? São fatos pouco prováveis. Não há nos autos nenhuma prova de que Álvaro chegasse a tal ponto. Sabia que seu genitor, funcionário público, era modesto financeiramente. E seu pai que

8
D. Fauc

sempre o amparou materialmente, se fosse preciso, o ajudaria. Dera-lhe motocicleta, material de acampamento, coisas que a maioria dos rapazes da sua idade não possuem. E não há notícia de que Álvaro necessitasse de tanto dinheiro. Não existia nenhum motivo plausível que pudesse levar a Álvaro / sacrificar a própria irmã.

Nada há também que indique que Álvaro e Duque fossem companheiros de "patota". A única pessoa que os apresenta como ligados ao mesmo grupo é Fátima / Soares Maia que no processo n. 11.057 figura como vítima de ambos. E ninguém mais os viu sequer uma vez juntos, tudo indicando que nem se conheciam .

E ao analisar o processo n. 11.057, concluí pela absolvição dos réus, porque a estória narrada / por Fátima não me pareceu convincente. Fiz diversas considerações sobre suas declarações e passo a reproduzi-las aqui.

"Fátima Soares Maia, jovem de vinte anos de idade, em fevereiro de 1974, deixou João Pessoa, onde residia com seus pais e mudou-se para Brasília, ficando hospedada no apartamento do casal / Marcus Aurélio Dias de Paiva-Telma Régis de Paiva. Veio para estudar e fugir de seu passado, pois lá perdera a virgindade e já fizera uso de maconha. Aqui, em poucos dias, deixou-se envolver por viciados e traficantes de entorpecentes. Segundo sua narrativa, ficou conhecendo os réus Duque e Álvaro, aquele o chefe da "patota". Sua vida, então, se transformou num suplício. Duque, apoiado por Álvaro e um terceiro / não identificado, passou a injetar-lhe na veia substâncias tóxicas, tomar-lhe dinheiro e a sequestrá-la, chegando a invadir, para isto, a residência em que estava hospedada. Inicialmente não con

1144
9
Jauer

tou ela que se metera com uma "patota", dizendo que o apartamento fora invadido por ladrões. A Polícia entrou em cena. Sua estória estava mal contada. Com as investigações e sucessivos interrogatórios, Fátima cada vez mais se confundia. Afirmou que fora sequestrada na Av. W-3 e seviciada em lugar ermo. De imediato não indicou os nomes dos autores do rapto. Mostraram-lhe fichas contendo fotografias de pessoas viciadas em entorpecentes. Examinou-as e, depois de certa indecisão, separou duas, as de Marcos Ramo Verano e Sérgio Roberto de Azevedo Magalhães. Mais uma vez mentia. Robertinho não se encontrava em Brasília por ocasião do fato. Fátima, então, não teve outra alternativa senão confessar que mentira. Afinal, veio à tona o nome de Álvaro. Dizia a vítima que nada revelara porque tinha medo que fizessem com ela o que fizeram com Ana Lídia. Álvaro, levado à Delegacia, negou a imputação. Fátima se descontrolou. Pressionada para fornecer detalhes ou indagada sobre esta ou aquela faceta, chorava histericamente. Um dos policiais mencionou o nome de Duque, a quem se procurava como suspeito de ter participado do crime contra Ana Lídia, e Fátima, de imediato, passou a acusá-lo também. A incoerência da vítima irritou a todos, inclusive a seus amigos. O Delegado da 2ª D.P. deu por encerradas as investigações, quando Fátima, depois de tantas versões e contradições, confessou que novamente mentia e que fora ela que se ferira e furtara importâncias na residência daqueles que a receberam nesta cidade, tudo resultante de seu descontrole pelo uso de tóxicos e porque perdera a virgindade no seu Estado natal.

"Posteriormente, Fátima voltou a acusar Duque e Álvaro e daí para frente não mais vacilou. Representantes do Ministério Público, vendo a possibilidade de esclarecer a autoria do grave crime de que fora vítima a menor Ana Lídia, entraram em ação e colheram elementos suficientes para denunciar os réus bem como para que se lhes decretasse a

11/11/78
10
Faria

prisão preventiva."

"O certo é que o comportamento da vítima não é daqueles que merecem confiança. E suas reações fizeram com que se tivesse até mesmo dúvida de sua saúde mental. Submetida a exame de insanidade mental, concluiu-se (v. apenso) que não se trata de personalidade psicopática. Este resultado, não a ampara. Pessoas normais mentem e como mentem. Tudo é uma questão de oportunidade e interesse. É preciso observar, por outro lado, que esse exame foi feito um ano depois de terminado o tratamento a que se submetera no Instituto de Psiquiatria da Paraíba Ltda., já curada dos traumas que sofrera. Na época em que apresentou a versão contra os réus, sofria de psicose de angústia e seu sistema nervoso estava bastante abalado, justificando mesmo uma tentativa de suicídio, conforme relatara na fase das investigações policiais.

"Há que se notar, ainda, que a "estória" da vítima, ainda que isolada das reconhecidas mentiras, não tem coerência. Morria de medo, ^{mas} estava sempre se encontrando com ele, ora por coincidência, ora por sua iniciativa e vontade. Duque lhe aplicava injeções à força na veia. E este réu não tem vigor físico para aplicar injeção em ninguém que se oponha ou não aceite a aplicação. É sabido que nem sempre é fácil acertar a veia de um paciente, mesmo quando há cooperação. É curioso que Duque tenha escolhido uma estudante sem recurso para extorquir dinheiro. Francamente, Duque se assim agisse estaria comprometendo sua fama de inteligente. Teria muita luta sem compensação.

"Ao ser ouvida por precatória, Fátima alegou que o Delegado que presidia as diligências tomara posição como se quisesse abafar o caso. Ora, tudo indica que o Delegado e os policiais que com ela estiveram não acreditavam em suas versões/desencontradas e procuraram alertá-la do risco que corria de ser processada por denúncia caluniosa. E não se tem notícia, nos autos, de qualquer motivo que pudesse levar a Polícia a proteger os acusados, duas figuras sem expressão e sem amigos. Os policiais, parece, perderam a paciência com os avanços e recuos da vítima. Não vai aqui nenhuma defesa/à atuação policial, sendo válida e oportuna a observação da Promotoria Pública

1149
11
Faria

de que a 2ª D.P., no caso, foi transformada em juizado de paz bem sucedido, porque, afinal, os adversários trocaram apertos de mão e Fátima, pedindo perdão a Álvaro, beijou-lhe a face. Para completar a cena, há que se lamentar, só ficou faltando o chefe da patota.

"Com os mesmos elementos dos autos, poder-se-ia montar outra versão que, certamente, merecerá o apoio de uns e a contestação de outros. Uma jovem de vinte anos, tendo perdido a virgindade e já iniciada no uso de entorpecentes, resolveu deixar seu estado natal, temerosa de que seus pais descobrissem seu segredo. Escolheu Brasília onde foi acolhida por um casal amigo. Matriculou-se num curso preparatório ao vestibular. Seus impulsos para os tóxicos, no entanto, fizeram-na desinteressada pelos estudos. O dinheiro que se destinava ao pagamento do curso foi desviado para a aquisição de substâncias entorpecentes. Mas era insuficiente e como solução veio o primeiro furto, depois o segundo. A vergonha e o desespero tomaram conta da personagem. Pensou em suicidar-se, mas faltou-lhe coragem e, num ataque histerico, queimou-se com pontas de cigarros e feriu-se com leves golpes de lâmina de barbear. Para acobertar os furtos, contou que fora atacada por ladrões em seu quarto de dormir; para justificar as lesões, inventou que fora sequestrada e seviciada. Depois o martírio e a dificuldade para descrever os autores. E vendo repelidas suas desencontradas versões, confessou a autoria dos furtos e dos ferimentos. Afinal, veio-lhe a idéia salvadora: reafirmar que fora vítima de dois perversos que eram os principais suspeitos de hediondo crime e como vítima pôde voltar ao seu estado de origem, merecendo o amparo e a proteção de seus familiares."

A versão da denúncia de que, interesses comuns, dificuldade financeira e entorpecentes - é que levaram os réus à prática do crime de sequestro, que brase ao meio, perdendo sua continuidade e lógica,

M30
12
D. J. J. J.

porque Álvaro e Duque apresentados como pertencentes à mesma "patota", nos autos parecem dois desconhecidos. Excluindo Fátima, cujas declarações não deixam impressão positiva, nenhuma testemunha dá notícia dessa ligação. É uma única vez, Duque teria feito menção ao nome de Álvaro, numa conversa que tivera na Rodoviária com Lourenço Lacerda Neto (fls. 933). Tudo indica que Duque e Álvaro viviam em mundos diferentes. Aquele na Metropolitana, em ambiente mais modesto, conversando com seus amigos e mais dedicado à vadiagem e às bebidas alcoólicas; este, mais ligado a seus familiares, entregava-se aos estudos e a sua namorada com quem era sempre visto na Asa Norte.

E não provado nenhum elo entre Duque e Álvaro, da versão sustentada pela acusação nada se aproveita no que diz respeito aos crimes praticados contra Ana Lídia.

E existem outros aspectos favoráveis à Defesa.

[Os pais de Ana Lídia e Álvaro afirmaram que este, no dia do sequestro, se encontrava na companhia deles no momento em que a menina foi retirada do colégio. Esclareceram que dele se separaram na rodoviária, por volta das quatorze horas, onde Álvaro ficara para encontrar-se com Gilma Dely Varela Albuquerque, sua namorada, a qual confirmou que passara toda a tarde com ele.] Poder-se-ia argumentar que Eloisa Rossi Braga e Álvaro Braga jamais deporiam contra o filho Álvaro. Mas não se pode esque

115/13
Jana

cer que, tendo eles perdido a filha, Ana Lídia, de maneira tão dolorosa, certamente não teriam coragem de amparar a Álvaro se não acreditassem na sua inocência. Que pai ou mãe dariam apoio ao filho / que entregara a irmã a abutres?

Se Álvaro, no dia do sequestro, a partir do meio-dia estava na companhia dos pais e depois e, por volta das quatorze horas, ficou com a namorada, tudo indica que Duque estava na Metropolitana. Almoçou na pensão de D. Anésia e depois se dirigiu ao bar de Nalva, passando parte da tarde na companhia de mulheres. Depuseram nesse sentido Vicente de Paula (fls 808), Anésia Ferreira (fls 858), Celso França (fls 806), Vicente Soares (fls 792) e Forlandinalva Mateni (fls 888), todos de condição social modesta, mas convictos da inocência de Duque. Há nas declarações dessas pessoas, em que pese alguns senões tão comuns na prova testemunhal, certa unidade e harmonia que impressionam. Se Duque estava na Metropolitana, há que se concluir que não participou do sequestro de Ana Lídia.

Asseverou-se que Duque, para fugir, viajou in continenti. Na verdade, o réu não deixou precipitamente esta Capital. Sua viagem, segundo testemunhas, muito antes do sequestro já estava programada e só se deu uns cinco dias depois do fato. Duque pretendia visitar seu pai em General Carneiro, Estado de Mato Grosso. No trajeto, tendo mó-

1152
14
D. F. J. A. M.

tícia de que estava sendo procurado como suspeito, ficou amedrontado e fugiu. E o fez porque com medo da polícia. E não se pode negar que a polícia / não brinca em serviço, notadamente quando desorientada e pressionada pelo clamor público.

A Promotoria Pública, para destruir os alibis dos réus, apresentou argumentos que merecem a melhor atenção.

Aduziu que Álvaro não poderia estar no interior do carro na companhia dos pais, quando estes deixaram a vítima no colégio, porque as testemunhas Benedito e Nair Gomes Pinto não o viram. Mas isto não desmente os genitores de Álvaro. Poderia o réu estar no veículo e não ser visto. Quem olha para um carro que chega nem sempre o faz com atenção, principalmente quando alguém desce e se destaca. [E às vezes fica difícil ter uma visão completa do interior de um carro, dependendo da posição do observador e da direção dos raios solares. Álvaro, estando na parte de trás do veículo, mal assentado, encoberto pelo pai ou pela mãe, escarrapachado e recostado, dificilmente seria visto.]

Deu ênfase ao depoimento do jardineiro Benedito, destacando o seguinte trecho:

"que reparou bem que a menina ao ser deixada pelos pais adentrou no pátio do Colégio e caminhou normalmente em direção da sala de aula; que notou, sem seguida que a menina se desviou do rumo para o lado da igreja; que o declarante viu quando a menina já fora do recinto do colégio, na pista se encaminhava na direção da igreja; que a menina ia na frente e uns dois metros atrás caminhava um ra-

M 53
15
D. J. J. J.

paz de cabelos louros, longos até a nuca, estatura média, magro.....; que no dia seguinte a este fato, dia 12 de setembro, o declarante ao deparar com Álvaro Henrique Braga, sentado em companhia de uma moça no tanque, no pátio do colégio, apontou para o mesmo, sem que ninguém perguntasse e achou-o muito parecido com o rapaz que acompanhava Ana Lídia no dia anterior; que o achou muito parecido porque era da mesma estatura, mesmo cabelo, mesmo corpo; que ao vê-lo disse "oia, parece com ele" (fls 424).

Confrontando o transcrito com o depoimento que o mesmo jardineiro prestou na instrução criminal, (fls 714), não se chega a coisa alguma. O sequestrador foi visto pelas costas, numa distância de uns cinquenta metros e, por isso, a testemunha não tinha melhores condições para reconhecê-lo. Benedito, em Juízo, observando as pessoas que se encontravam à sua frente, os réus e dois policiais, afirmou que não teria o capaz de apontar qual deles mais se parecia com o rapaz que se afastara do colégio com a vítima. E mais adiante acrescentou: "que o depoente não pode afirmar que o rapaz que saíra com a menina do colégio é o que estava no pátio do colégio, na companhia da namorada, são a mesma pessoa."

Vê-se, com essas informações, que não houve nenhum reconhecimento. Rapaz de estatura média, magro, cabelos longos e loiros há às centenas por aí.

O depoimento de José Geraldo Zanete (fls 475), ao contrário do que pretende a acusação, não traz nenhum esclarecimento. Não se harmoniza com o que esclareceu o jardineiro. Este teria visto um rapaz loiro sair do estabelecimento de ensino com a vítima; a

1174/16
Jana

quele teria observado a presença de três pessoas no colégio entre 13 e 14 horas: um rapaz loiro de moto-cicleta, acompanhado de um moço e uma moça morenos. E esses desencontros mais favorecem a defesa, pois geram dúvidas no espírito do julgador.

No que diz respeito aos álibis de Duque, a Promotoria impugnou as assertivas do réu de que:

a) não tinha ligação com Álvaro;

b) no dia do sequestro encontrava-se na Metropolitana;

c) não é a pessoa vista por Diva, porque na época estava cabeludo e barbudo.

Os temas das alíneas a e b já foram debatidos quando examinei os depoimentos de Fátima Maria Soares e das testemunhas Vicente de Paula, Anésia Ferreira, Vicente Soares, Celso França e Forlandinalva Mateni.

Diva Aparecida dos Anjos Xavier (fls 734) narrou que viu Ana Lúcia em companhia de um homem baixinho, magro, moreno, de camisa branca, cabelo cortado curto o qual veio a reconhecer como sendo o acusado Raimundo Lacerda Duque. Isolando-esse depoimento, tem-se a impressão de que o réu participou do crime de sequestro. Mas no conjunto probatório, as declarações de Diva enfraquecem sobremaneira. É que testemunhas afirmaram que, na época do fato, Duque não tinha os cabelos curtos. Expressões como "black power", "erizados", "play-boy", "cabelão", todas referentes à cabeleira do réu, foram usadas /

1155/
17
Jana

pela testemunhas Holoísa, Cristina, Carmelita Pinheiro, Vicente Soares de Lima e Vicente de Paula Paiva. São nada menos de cinco pessoas que descrevem Duque com característica marcadamente diferente no que concerne ao cabelo do sequestrador. E este, não se pode deixar de ressaltar, teria sido observado de uma distância de uns cem metros, quando Diva estava mais preocupada com seus afazeres domésticos do que em reparar a fisionomia dos passantes.

E por falar em reconhecimento, é oportuno que se faça uma incursão no depoimento de Tome Marcello da Cunha, de dez anos de idade, que também teria visto o sequestrador em companhia de Ana Lídia. Afirmou que o indivíduo era moreno-claro, de um metro e setenta mais ou menos de altura, cabelos pretos anelados e despenteados e vestia calça verde-clara e camisa branca (curioso que, percebendo a insegurança do menino, submeti-o, na audiência, a testes e concluí que ele só distingue as cores branca e preta). Foi-lhe solicitado que observasse o grupo composto pelos réus e dois policiais e dissesse qual deles mais se parecia com o sequestrador. Tomé apontou, provocando risadas, um dos policiais assim descrito: 1,74 m de altura, 73 quilos, cabelos crespos e curtos, moreno escuro, usando bigodes. E o certo é que Duque não tem nenhuma semelhança com o policial; logo não se parece o réu com o sequestrador.

1156
18
Fauer

Mergulhando na prova dos autos, na pesquisa da autoria e co-autoria dos crimes perpetrados / contra Ana Lídia, volta-se à tona perplexo de dúvidas e, nestas condições, não deve o magistrado condenar os acusados. ↵

A conclusão é melancólica porque, em se tratando de crime cometido com requintes de selvageria, melhor repercussão teria se houvesse completo esclarecimento da questão. Mas a Justiça há de ficar acima das incompreensões; não pode ser instrumento de vingança, nem corolário de inconsequentes.

Que a Polícia reinicie as investigações à busca de elementos mais concretos. E não se assustem os desavisados, porque, aqui e em toda parte, crimes de autoria desconhecida existem às centenas e milhares, muitas vezes fruto das limitações da condição humana.

Resta para exame as imputações relativas à falsificação e uso de documento público atribuídas aos acusados Duque e Euclides. ↵

O exame desta questão torna-se fácil porque os réus confessaram a autoria e a materialidade resulta de prova documental.

Duque, para fugir à ação policial, fez com que Euclides Gomes, em 21 de dezembro de 1973, no Cartório do Registro Civil da cidade de Barreiras, o registrasse como seu filho, dando-lhe o

1157
19
J. J. Franco

nome de Roulando Franco Gomes. Com a certidão de nascimento, Duque obteve Certificado de Alistamento Militar e Carteira Profissional.

A Promotoria Pública, em alegações finais, sustenta que Duque deve responder, sem contar o crime de uso, por três falsificações, em concurso material.

Ocorre que os fatos imputados ao réu Duque são da mesma espécie e pelas circunstâncias de tempo e objetivo merecem a definição de crime continuado. Não responderá, contudo, pela infração prevista no art. 304 do Código Penal, porque quem falsifica documento e o usa só um crime comete. Oportuna, para melhor esclarecimento, a lição de Nelson Hungria:

Quid iuris, se o usuário do documento falso é o próprio falsificador? Só um crime se apresenta, isto é, crime progressivo (que constitui unidade jurídica), pois o crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Esta é imprescindível etapa ou escala para aquele. O Código italiano achou mesmo de bom aviso declará-lo de modo expresso: o usuário é punível como tal somente quando não tenha sido autor ou co-autor da precedente falsificação (art. 489: "Chiunque, senza essere concorrente nella falsità, fa uso di un atto falso", etc); pois, caso contrário, isto é, se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental (que já contém in potentia o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo). Nem podia ser de outro modo: quando único o agente da falsificação e do uso, aquela representa como que um ato preparatório deste, e não seria admissível, sob pena de incorrer-se na censura do non bis in idem, que se punisse o agente duas vezes: pelo ato preparatório e pela consumação".
(Comentários ao Código Penal, vol IX)

1158/20
J. Fauc

Em defesa do réu Euclides, afirmou-se que o fato por ele praticado não corresponde ao tipo / previsto no art. 297 do Código Penal e que sua ação foi informada pela nobreza de sua alma simples e desinteressada. Entendo que Euclides deve ser punido por falsidade ideológica, porque o documento que conseguiu para Duque (certidão de nascimento) não contém falsidade material, mas conteúdo intelectual que não exprime a verdade. Por outro lado, em que pese sua simplicidade, o dolo é evidente. Sua vontade estava voltada para a prática de fato definido como crime.

A tese de que, na hipótese de falsidade ideológica, Duque está amparado pelo princípio da não exigibilidade de outra conduta, não encontra / amparo na prova dos autos. Inadmissível que alguém tenha o direito de falsificar para fugir à ação policial.

No caso, Duque e Euclides praticaram fato tipico, antijurídico e culpável; nada havendo que possa ampará-los.

A alteração da definição jurídica do fato / encontra amparo no art. 383 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação. Absolvo Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque e o faço com fundamento no art. 386, VI, do C.P.P., da imputação de terem infrin

1159
21
Fau

gido o disposto nos artigos 159, § 3º, 211 e 212 do Código Penal. Condene Raimundo Lacerda Duque a 45 meses de reclusão, por infração ao art. 299 c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal. Considerando a intensidade do dolo, o egoísmo que inspirou seu ato envolvendo o co-réu Euclides, bem como seus maus antecedentes, fixei a pena-base em 30 (trinta) meses e, aumentando-a de 1/3 por se tratar de infração continuada e de 1/6 porque a falsificação é de assentamento de registro civil, (30 + 10 + 5) cheguei ao resultado acima, concretizando a sanção em definitivo por inexistir circunstância modificadora. Condene Euclides Gomes a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal. Em homenagem aos seus bons antecedentes, fixei a pena-base no mínimo e, aumentando-a de 1/6 pelo que consta do § único do referido art. 299, cheguei ao resultado final. Condene os mesmos réus a pagarem, ainda, a multa de cinco cruzeiros cada um.

Os réus Duque e Euclides pagarão em partes iguais as custas do processo e seus nomes serão lançados no rol dos culpados.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Alvaro. Recomendo o réu Duque na prisão em que se encontra. O réu Euclides, se quiser recorrer, po

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

derá fazê-lo em liberdade.

P.R.I.

Brasília, 16 de junho de 1975

José de Faria

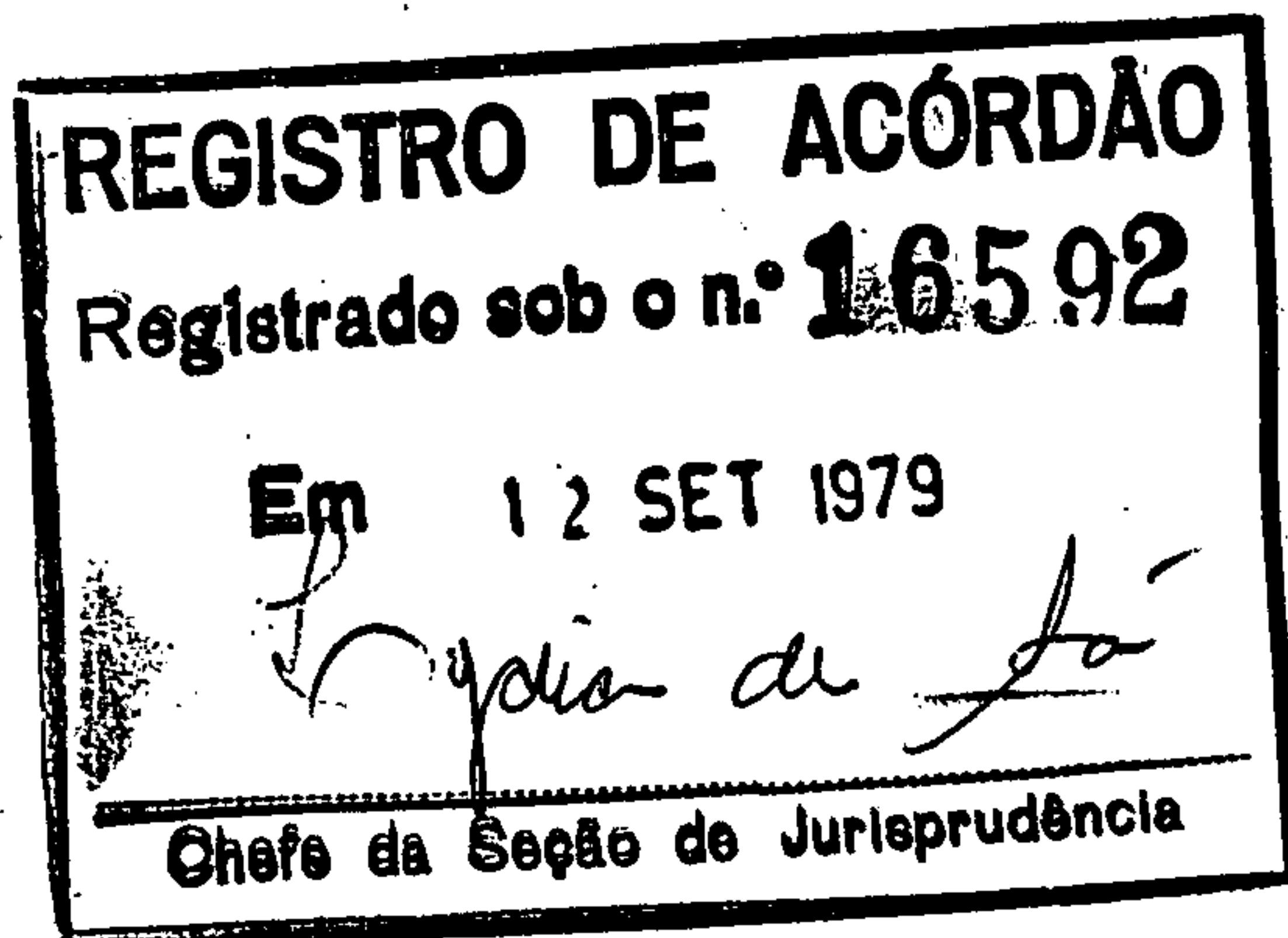
Juiz de Direito

1160/22
J. Faria

RECEBIMENTO

10 de 6 de 75

Assinado por [Signature]



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Apelante - Justiça Pública
Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga
Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro
Revisor - Desembargador Duarte de Azevedo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes
Apelados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes
Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro
Revisor - Desembargador Duarte de Azevedo

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, trata-se de continuação de julgamento, sendo que, na primeira fase, apenas questões preliminares foram enfrentadas.

Parece-me que é de rigor, dada a possibilidade de o mérito ser julgado, se faça o relatório na íntegra, repetindo-se aquilo que já foi feito.

Inicialmente, o relatório da Apelação Criminal nº 2 927 é o seguinte:



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"Adoto o relatório da sentença (fls. 713/715). Acrescento que, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque foram absolvidos.

Apelou o Ministério Público, pleiteando fosse a sentença reformada, condenando-se os réus.

A defesa apresentou razões.

Nessa Instância, parecer no sentido de que se desse provimento.

É o relatório."

Este o relatório da Apelação Criminal nº 2 927 , já reconhecida a conexão com a Apelação Criminal nº 2 935 , que passo a fazer:

"Adoto o relatório da sentença (fls. 1139/1143) .

Acrescento que a ação foi julgada procedente e em parte. Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque foram absolvidos, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, da acusação de estarem incursos nas penas dos arts. 159, § 3º, 211 e 212 do Código Penal. Raimundo Lacerda Duque foi condenado a 45 meses de reclusão, por infração ao art. 299, c/c o art. 51, § 2º do Código Penal. A pena base foi fixada em 30 meses e aumentada de 1/3 em vista da continuidade e de 1/6, por se tratar de falsificação de assentamento de registro civil. Euclides Gomes foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal. Estes réus foram ainda condenados ao pagamento de multa e custas.

Após a sentença, juntou-se aos autos carta precatória que fora dirigida à Comarca de Conceição do Araguaia e mediante a qual foram ouvidas 4 testemunhas.

Apelou Raimundo Lacerda Duque. Alegou que estaria amparado pelo excludente de inexigibilidade de outra conduta e que a pena fora fixada em quantum excessivo.

Apelou também o Ministério Público, pretendendo a emenda da sentença na parte em que Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga foram absolvidos da imputação de terem praticado



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"do os crimes previstos nos arts. 159, § 3º, 211 e 212 do Código Penal.

Igualmente se inconformou o Dr. Promotor com a decisão de 1º grau quando esta desclassificou os crimes imputados a Euclides Gomes e Raimundo Lacerda Duque para o tipo previsto no art. 299 do Código Penal e considerou que a hipótese seria de continuidade e não de cúmulo material.

O Dr. Defensor Público apelou da parte da sentença que condenou Euclides Gomes, pleiteando tão só a diminuição da pena.

Os recursos foram contra-arrazoados.

O Dr. Subprocurador em exercício opinou no sentido do provimento do recurso do Ministério Público.

A fls. 1 218v., despacho do Exmo. Sr. Desembargador Mário Dante Guerrera, reconhecendo a existência de conexão de entre o presente recurso e a Apelação nº 2 927.

Raimundo Lacerda Duque requereu desistência das apelações, tendo sido homologado o pedido.

É o relatório."

P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, no sentido do impedimento do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Júlio Guimarães Lima, adotando as razões, a propósito deduzidas por S. Exa. o Procurador-Geral, que mostrou que o Dr. José Júlio Guimarães Lima, à época Procurador-Geral, poderia, até mesmo, avocar o processo, se assim o entendesse.

Rejeito esta preliminar.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza Também estou de acordo.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

M Ê R I T O

O. Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) -

Senhor Presidente, o julgamento da causa está a exigir que se procure ordenar os elementos reunidos no processo de maneira a separar tudo aquilo que possa favorecer as teses da acusação e da defesa, relativamente a cada um dos réus.

Cumpra assinalar, de início, que o espírito de julgador é assaltado, de logo, por dúvida quanto a ponto fundamental. Com efeito, é difícil afirmar, com certeza, se o crime se prendeu ao propósito de extorsão ou simplesmente a degenerados intuítos sexuais.

A primeira hipótese, sustantada pela acusação, é amparada por dois fatos: a existência da carta em que se exigia resgate no valor de quinhentos mil cruzeiros, deixada no Supermercado da SAB e o telefonema dado à 2a. Delegacia de Polícia em que se reclamava a entrega de dois milhões de cruzeiros. Salientou, ainda, o Ministério Público, com indiscutível pertinência, que a menor só foi violentada sexualmente depois de morta, isto é, pelo menos quinze horas após o sequestro. Se o crime houvesse sido obra de um maníaco sexual, não seria de se supor que tanto tempo decorresse.

A hipótese de extorsão, entretanto, apresenta pontos incompreensíveis. Os pais da vítima não são pessoas de muitos recursos que pudessem reunir rapidamente somas tão elevadas. Muito dificilmente a extorsão poderia completar-se. Ademais, tanto a carta quanto o telefonema foram vagos, não possibilitando os pais da menor, ainda que dispusessem dos recursos necessários, atender à exigência. Finalmente, como não foram identificados os autores, o autor, da carta e do telefonema, não se pode sequer ter certeza de que fossem os verdadeiros sequestradores. Não se ignora que desequilibrados existem, e muitos, capazes de praticar tais ações embora não ligados ao crime.

De outra parte, o que é indubitoso é que houve a violência sexual. Não consigo admitir que pessoa não portadora de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

gravíssima anomalia pudesse servir-se do corpo sem vida da pequena vítima.

É possível que as duas hipóteses coexistam. Ainda mais se, como sustenta a acusação, o crime foi obra de toxicôma-
nos. Infelizmente, entretanto, certeza não se pode ter.

Faço estas observações iniciais para colocar em relevo a dúvida existente quanto à motivação do fato principal. En-
tretanto, há que se passar ao exame do mais importante que é a au
toria. Esta foi imputada aos dois primeiros acusados, embora se
admitindo que haja outros implicados. Examino o que consta em re-
lação a cada um deles.

Em primeiro lugar, apontarei os elementos reunidos
no processo relativamente a Álvaro Henrique Braga.

Os depoimentos que mais fortemente o incriminam são
os prestados por Benedito Duarte da Cunha e José Geraldo Zanete.

Aquele foi ouvido, pela primeira vez, nove dias
após o crime (fls. 33). Afirmou, na oportunidade, que Álvaro não
encontrava no automóvel de seus pais quando estes foram deixar
Ana Lúcia na escola. Esta assertiva é importante pois se choca com
o afirmado pelo réu e seus pais, sendo que a versão destes forne
ce âlibi a Álvaro. Prossegue afirmando que Ana Lúcia saiu do colé
gio acompanhada de um rapaz de estatura média, magro, cabelos loi
ros, vestido com camisa branca, calça esverdeada e sapatos pretos.

A fls. 93 encontra-se relatório, datado de 04 de
outubro de 1973, apresentado por agentes policiais, que dá conta
de conversa mantida com Benedito, em que este teria dito que o ra
paz tinha cabelos cortados, pretos e lisos, coincidindo, quanto ao
vestuário, a descrição anterior.

Novamente ouvido, já agora na presença de membro
do Ministério Público (fls. 424), Benedito Duarte reafirmou que o
irmão de Ana Lúcia não se achava no automóvel. Assevera que Ana
Lúcia saiu seguida de um rapaz de cabelos louros, longos até a nu
ca, estatura média, magro, vestido com camisa branca e calça ver
de. Relata, mais, que, no dia seguinte, viu Álvaro no pátio do co
légio e o achou muito parecido com o rapaz que havia acompanhado
Ana Lúcia, sendo da mesma estatura, mesmo cabelo, mesmo corpo. Ao



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

avistã-lo, prossegue, disse: "oia, parece com ele". Álvaro, então, se afastou dizendo: "que é isso rapaz?".

Na Delegacia de Homicídios veio a, uma vez mais, prestar declarações (fls. 458). Confirmou, no essencial, as anteriores mas acrescentou que, quando Ana Lídia era levada pelo rapaz, não chegou a encarã-lo frente a frente, limitando-se a observã-lo por trás.

Finalmente, ao ser tomado seu depoimento em Juízo, (fls. 714), mostrou-se menos seguro, valendo notar, entretanto, que este depoimento foi prestado mais de um ano após o fato. Confirmou basicamente o que dissera antes mas acrescentou não ter condições de afirmar se o rapaz que vira em companhia de Ana Lídia era o mesmo que estivera no dia seguinte no pátio do colégio. Aduziu, ainda, que o vira no dia 11 de setembro pelas costas e a uns cinquenta metros de distância.

Observe-se, mais, que Durvalina Santos asseverou em Juízo haver presenciado quando Benedito disse que o acusado Álvaro se parecia com o rapaz em cuja companhia saíra Ana Lídia (fls. 712v.).

Assim resumidas as declarações prestadas por Benedito Duarte da Cunha, passo ao exame daquelas feitas por José Geraldo Zanete.

Foi este ouvido, pela primeira vez, na Delegacia de Homicídios, em cinco de junho de 1974 (fls. 475). Esclareceu que, na qualidade de mestre de obras, trabalhava na construção do edifício do Colégio Madra Carmen Salles. No dia em que foi noticiado o desaparecimento de Ana Lídia, entre 13,00 h. e 14,00 h., dirigiu-se para a parte da frente, no sentido da Av. L-2, observando a presença de três pessoas paradas. Uma delas, um rapaz loiro com aproximadamente 1,70 m. de altura, cabelos até a altura do ombro, sentado em uma moto. Na garupa encontrava-se uma jovem morena. O terceiro era um rapaz moreno em uma bicicleta. Os dois rapazes olhavam em direção à entrada do colégio como se estivessem aguardando a chegada ou saída de alguém. Afirmou, ainda, que, na data em que se prestou o depoimento, foi à Delegacia de Taguatinga, em companhia de autoridade policial e, visitando os xadrezes,

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

reconheceu o acusado Álvaro como sendo o rapaz que se encontrava na moto.

Ouvido em Juízo, por precatória (fls. 1 051), confirmou a descrição das três pessoas, embora fizesse referência a que ambos os rapazes estivessem de motocicleta. Acrescentou que, seis meses depois, conversando com um Delegado de Polícia, contou-lhe o que vira e foi levado a Taguatinga onde reconheceu Álvaro.

Sem fazer, por ora, a análise desses depoimentos, prossigo no exame dos elementos que incriminam Álvaro. Vale, a esta altura, mencionar o que foi dito por Fátima Soares Maia. Esta, na realidade, não acusa diretamente Álvaro de haver participado do crime de que foi vítima Ana Lídia. Entretanto, aponta-o como participante do grupo de que fazia parte o co-réu Duque, sendo que lhe teria dito que procurara desligar-se do mesmo e haviam matado sua irmã. Tais afirmativas amparam a tese da acusação, na medida em que esta sustenta a existência de vinculação entre os co-réus.

Colocou-se, ainda, em relevo, como elemento desfavorável a Álvaro, a frase que teria sido dita por seu pai quando transmitida a Eloyssa Rossi Braga, sua mãe, a notícia do falecimento de Ana Lídia. Durvalina Santos, Irmã Sacrário, ouvida na Delegacia de Homicídios, declarou que, ao ser dada aquela notícia, abraçou ele sua esposa e disse: "Eloyssa, queira Deus não seja o que eu estou pensando, depois disto vem coisas piores" (fls. 464). Ouvida em Juízo, confirmou o que constara a fls. 464, acrescentando não ter entendido o que Álvaro Braga queria dizer (fls. 712v.). O Deputado Sinval Boaventura, que manteve conversa com aquela religiosa, confirmou que ela também lhe dissera ter ouvido aquela frase.

Existem, entretanto, outros depoimentos que não confirmam tal fato. Assim, Jacira Manso Vieira (fls. 768) afirma que se encontrava no quarto do casal, quando o pai da vítima comunicou a sua esposa a morte de Ana Lídia, havendo com ela se abraçado, nada mais dizendo que a depoente pudesse ouvir. Esclarece que se retirou em seguida. Carmélia Pinheiro Ribeiro (fls. 777),

22



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

por seu turno, também diz que se encontrava no quarto e não ouviu a frase em questão.

Desfavorece, ainda, ao co-rêu Álvaro Henrique Braga a notícia constante dos autos de que Ana Lúcia não era dada a sair com estranhos, tanto mais quanto, dias antes, as crianças do colégio haviam sido alertadas sobre possibilidade de sequestro (fls. 607).

Finalmente, há ainda referências a que Álvaro estaria precisando de dinheiro para atender ao pagamento de médico que teria praticado aborto em sua namorada Gilma Dely Varella Albuquerque.

O dado fundamental em prol de Álvaro está no que foi dito por seus pais e por Gilma. Admitido como verdadeiro, seria decisivo, pois lhe forneceria alibi irresponsável.

Disseram seus pais que, no dia do crime, Álvaro se encontrava em sua companhia no carro em que levaram Ana Lúcia ao colégio. Dali seguiu com eles até a Rodoviária onde foi encontrar-se com Gilma para, em sua companhia, ir ao Detran. Como a vítima foi retirada logo após ter sido deixada na escola, não poderia Álvaro, de modo algum, ser o rapaz com quem ela saiu.

Ocorre que as declarações daquelas pessoas foram objeto de desmentidos. Benedito Duarte, já citado, afirmou e reafirmou que Álvaro não se encontrava no carro. O mesmo é dito por Nair Gomes Pinto, uma garota de treze anos que estudava no colégio.

Postos os fatos principais relativos a Álvaro Henrique Braga, pertinentes ao crime de que foi vítima Ana Lúcia, passo ao exame dos mesmos.

As declarações de Benedito Duarte da Cunha se me afiguram as mais importantes. É certo que, em Juízo, mostrou-se pouco seguro mas isto é explicável, em vista do tempo decorrido. A descrição que fez da pessoa em cuja companhia saiu Ana Lúcia corresponde, em linhas gerais, à de Álvaro. Entretanto, seja ao depor na Delegacia de Homicídios, seja em Juízo, disse que viu Álvaro por trás. Nesta última vez, aduziu ter observado Álvaro pelas costas e a uns cinquenta metros. Esta última circunstância,

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

evidentemente, retira muito do valor que tenham suas declarações. Não é muito fácil identificar uma pessoa, até então desconhecida, se foi vista de costas e a certa distância. Verdade que, no dia imediato, tendo visto Álvaro, achou-o parecido com o rapaz mencionado. Persiste, porém, a dificuldade: a visão anterior fora pelas costas.

— Não me impressionou muito o que foi declarado por José Geraldo Zanete. As primeiras declarações que prestou o foram quase nove meses após o fato. Nesta oportunidade reconheceu Álvaro que se encontrava preso. Reconhecimento, em tais circunstâncias, é destituído, a meu entender, de maior valia. Não tinha a testemunha razões especiais para prestar muita atenção aos desconhecidos que estariam nas proximidades do colégio. É extremamente difícil que pudesse lembrar-se das feições de um deles nove meses depois. Ademais, não se esclareceu como teria sido feito o reconhecimento. Não se sabe se Álvaro foi colocado em um grupo de pessoas ou simplesmente se indagou se a pessoa indicada era a que tinha visto. Não se ignora que, nesta última hipótese, muito se enfraquece o valor do reconhecimento.

Acresce, ainda, que as pessoas que viram Ana Lídia sempre disseram que o acompanhante caminhava, não havendo referência ao uso de motocicleta.

Vê-se que os depoimentos citados não fornecem elementos seguros para a identificação de Álvaro como sendo o rapaz que retirou Ana Lídia do colégio.

Os demais elementos são subsidiários. Impressiona, sem dúvida, a frase que teria sido dita pelo pai de Álvaro. Efectivamente, nas circunstâncias, difícil imaginar-se que pudesse ainda preocupar-se com o advento de coisas que pudessem ser piores que a morte de Ana Lídia em contexto tão hediondo. O envolvimento do filho certamente poderia ser considerada uma dessas. Entretanto, se por um lado não se possa imaginar um motivo ponderável para que Durvalina Santos - Irmã Sacrário - fosse inventar tenha ouvido aquela frase, por outro cumpre reconhecer que outras testemunhas a desdisseram. O momento era de emoção intensa. Eloya Braga acabava de receber a notícia da morte. Frases mais ou menos in

ZM



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

coerentes podem ter sido ditas. Parece-me perigoso delas retirar maiores conclusões.

A circunstância de que a vítima provavelmente não se deixaria levar por estranhos é menos relevante. Artifícios os mais variados podem ser utilizados. De qualquer sorte, trata-se de um juízo de possibilidade, incapaz de fornecer base para condenação se os demais elementos se revelam pouco consistentes.

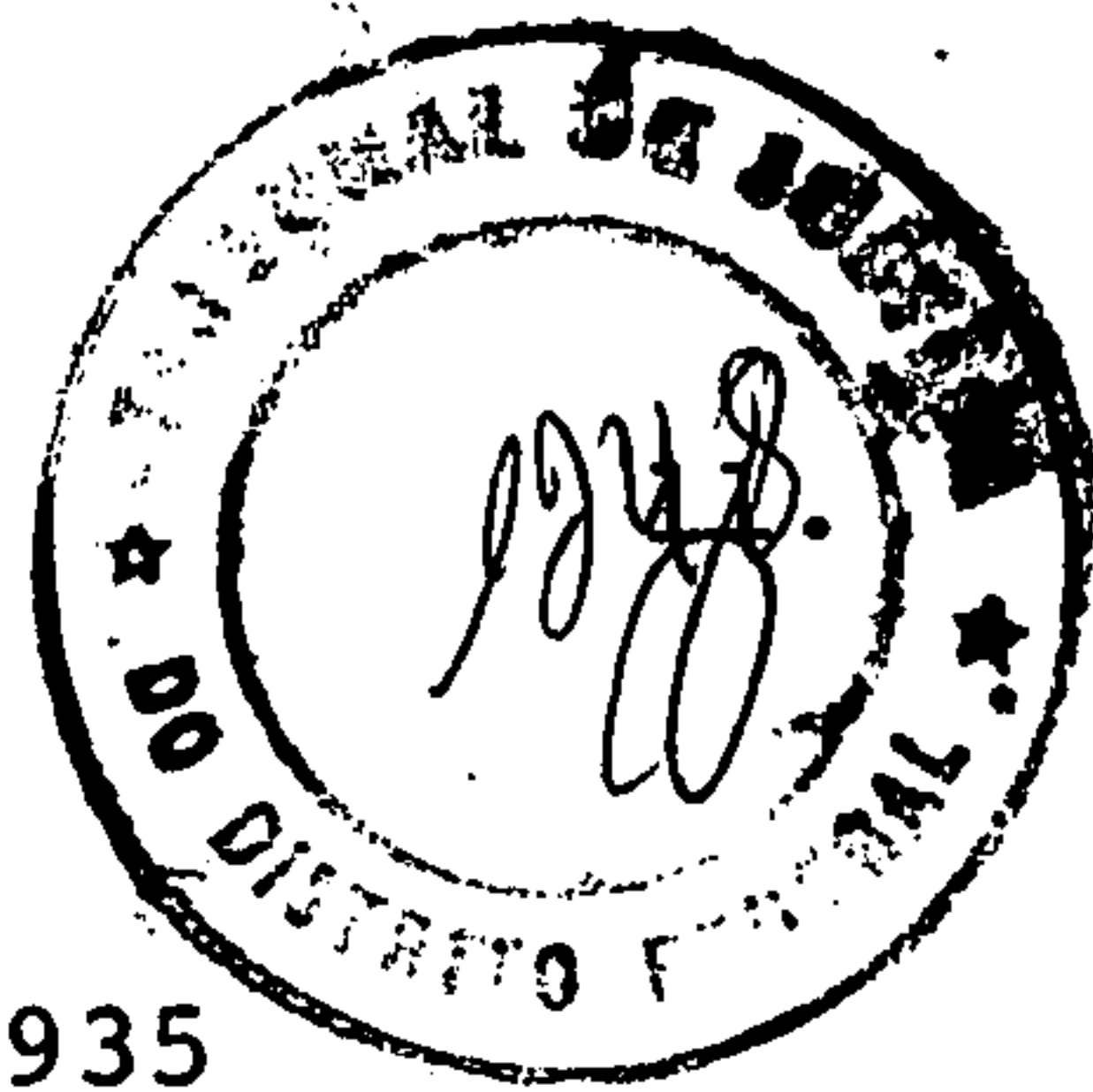
Por fim, resta a notícia de que Álvaro estaria precisando de dinheiro. A necessidade não seria tão premente posto que o aborto já teria sido feito. Admitir-se que, para conseguir mil e quinhentos cruzeiros, se dispusesse a participar do sequestro da irmã - ou sobrinha, que seja - é algo em que muito dificilmente se pode crer.

Do exposto se verifica que tenho como insuficientes para a condenação os elementos constantes dos autos relativamente a Álvaro Henrique Braga mesmo sem levar em conta o álibi apresentado.

Este álibi é ponto muito controverso nos autos. De um lado tem-se a afirmação peremptória dos pais de Álvaro no sentido de que ele se achava em sua companhia. Esta assertiva é também amparada pelo que foi dito por Gilma, namorada do réu. É contestada pelas reiteradas afirmações de Benedito Duarte e de Nair Gomes Pinto. Note-se, ainda, que foi afirmado que Álvaro se decidira a ir ao Detran no dia do crime uma vez que, na parte da manhã, quase fora apanhado por uma "blitz" da polícia de trânsito. Entretanto, a fls. 871 se acha ofício subscrito pelo Diretor do Detran esclarecendo que, no dia 11 de setembro de 1973, não foi efetuada "blitz" mas apenas patrulhamento normal.

Por outro lado, entretanto, há elemento importante a confirmar o que foi dito pelos pais de Álvaro. Yolanda Haddad Brandão (fls. 711) declarou que, tão logo chegaram as notícias do desaparecimento de Ana Lídia, dirigiu-se com a mãe da menor ao colégio. Uma das irmãs levantou a hipótese de que Álvaro a houvesse apanhado. Eloya, porém, redarguiu que tal não teria sucedido já que ele fora deixado na Rodoviária. Logo nos primeiros momentos,

28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

quando não se poderia saber o que realmente havia acontecido, já estaria Eloysa Braga preocupada em inventar uma defesa para Álvaro? É indagação que dificilmente poderá ter resposta afirmativa.

Dir-se-á que, de qualquer sorte, restarão dúvidas quanto à veracidade do alibi. Admito que sim. Entretanto, serão dúvidas se reunindo a dúvidas não permitindo decreto condenatório.

Concluo, pois, que merece ser mantida a sentença quando absolveu Álvaro Henrique Braga da imputação de ser co-autor dos crimes de que foi vítima Ana Lídia Braga.

Passo ao exame dos elementos probatórios pertinentes a Raimundo Lacerda Duque.

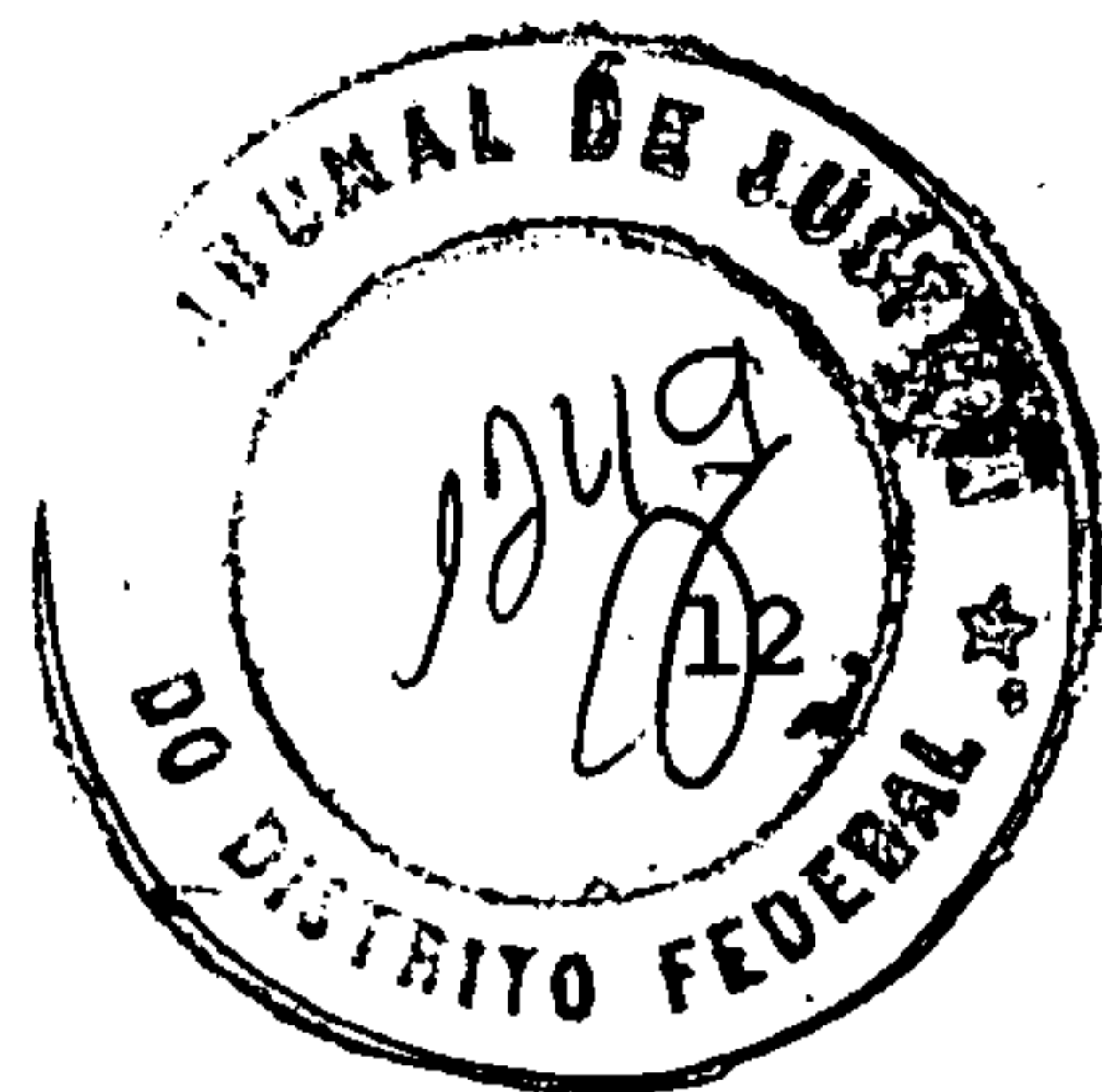
Foi ele já mencionado no primeiro despacho prolatado no inquérito (fls. 14v.) como pessoa que poderia ser muito útil para apuração do caso. Não se esclareceu, porém, o motivo.

Os principais elementos, a incriminá-lo diretamente, consistem nas declarações de Diva Aparecida dos Anjos Xavier e Fátima Soares Maia.

A primeira, ouvida no dia 20 de setembro de 1973, declarou que, no dia 11, após as 13,30 hs., teve sua atenção voltada para uma menina que caminhava normalmente como quem viesse do colégio ou da Igreja que ficam acima do Hospital do Ipase. Atrás seguia um rapaz de cor morena, estatura mais para baixa, camisa branca, cabelos castanhos ondulados. Descreveu a menina e concluiu afirmando que talvez reconhecesse o rapaz se tornasse a vê-lo.

Bastante tempo após, ou seja, em 24 de julho de 1974, na Delegacia de Homicídios, presente S. Exa. o então Procurador Geral Dr. José Júlio Guimarães Lima, reconheceu Duque, em um grupo de pessoas, como o rapaz que vira, no dia do crime, acompanhando a criança. Reinquirida no mesmo dia, acrescentou que já agora Duque estava com os cabelos mais compridos que no dia em que estivera acompanhando a menor.

Em Juízo, foi Diva Aparecida ouvida por precatória (fls. 734). Afirmou que, por fotografias de jornal, reconheceu a menina que vira passar como sendo Ana Lídia. Descreveu o



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

rapaz que a acompanhava. Disse que era baixinho, magro, moreno, de camisa branca, cabelo cortado curto. Afirmou, ainda, que, conforme lhe teria sido dito por seu marido, avistara a criança e o rapaz a mais de cem metros de distância.

Examinem-se, agora, as declarações de Fátima Soares Maia. Por questão de método e em virtude mesmo da conexão instrumental, já reconhecida, a história contada por Fátima há que ser exposta, não apenas relativamente ao caso Ana Lídia, como no que se refere ao processo em que ela própria figura como vítima.

A primeira referência escrita primeira no tempo existente com relação ao "caso Fátima" se encontra no apenso do respectivo processo, no bojo de inquérito policial. Aí se encontra extrato do livro de ocorrências da 2a. Delegacia de Polícia onde se relata que, às 05,30 h. de 17.04.74, compareceu naquela repartição Marcos Aurélio Dias comunicando que seu apartamento fora arrombado naquele dia, às 05,00 h., por dois elementos que agrediram Fátima, produzindo-lhe lesões no pescoço e antebraço.

Pretendiam furtar mas Fátima gritou e os ladrões fugiram, quebrando na fuga um liquidificador. Consigna-se que teria sido realizada perícia.

No dia seguinte, às 21,30 h. tornou à mesma dependência policial o Sr. Marcos Aurélio Dias de Paiva, fazendo-se novo registro no livro de ocorrências. Aí se relata que Fátima teria sido vítima de sequestro, resultando-lhe lesões corporais. Mais adiante, com base no que foi declarado pela própria Fátima, o fato será melhor descrito. A este termo de ocorrência seguem-se declarações prestadas por Fátima, perante a autoridade policial, em que diz que, na realidade, tudo não passara de obra e imaginação dela própria. Juntou-se cópia de auto de exame de corpo de delito realizado em Fátima, no dia 17 de abril de 1974, o qual revelou que ela apresentava escoriações. Segue-se relatório apresentado pelo agente Salustiano em que o Delegado prolatou despacho no qual, salientando o estado de saúde de Fátima e pondo também em relevo que Álvaro, injustamente acusado, perdoara, determinou o arquivamento. Data este despacho de 30 de abril de 1974.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Na esfera estritamente policial o caso, ainda que irregularmente, posto que com manifesta afronta ao disposto no art. 17 do Código de Processo Penal, estaria encerrado.

Aos sete de maio de 1974, entretanto, em virtude da atuação do Ministério Público, reabrem-se as diligências. Nesta data foram tomadas as declarações de Marcos Aurélio Dias de Paiva no gabinete do então Procurador Geral da Justiça. São nada menos que dezesseis laudas cujos pontos essenciais apontarei.

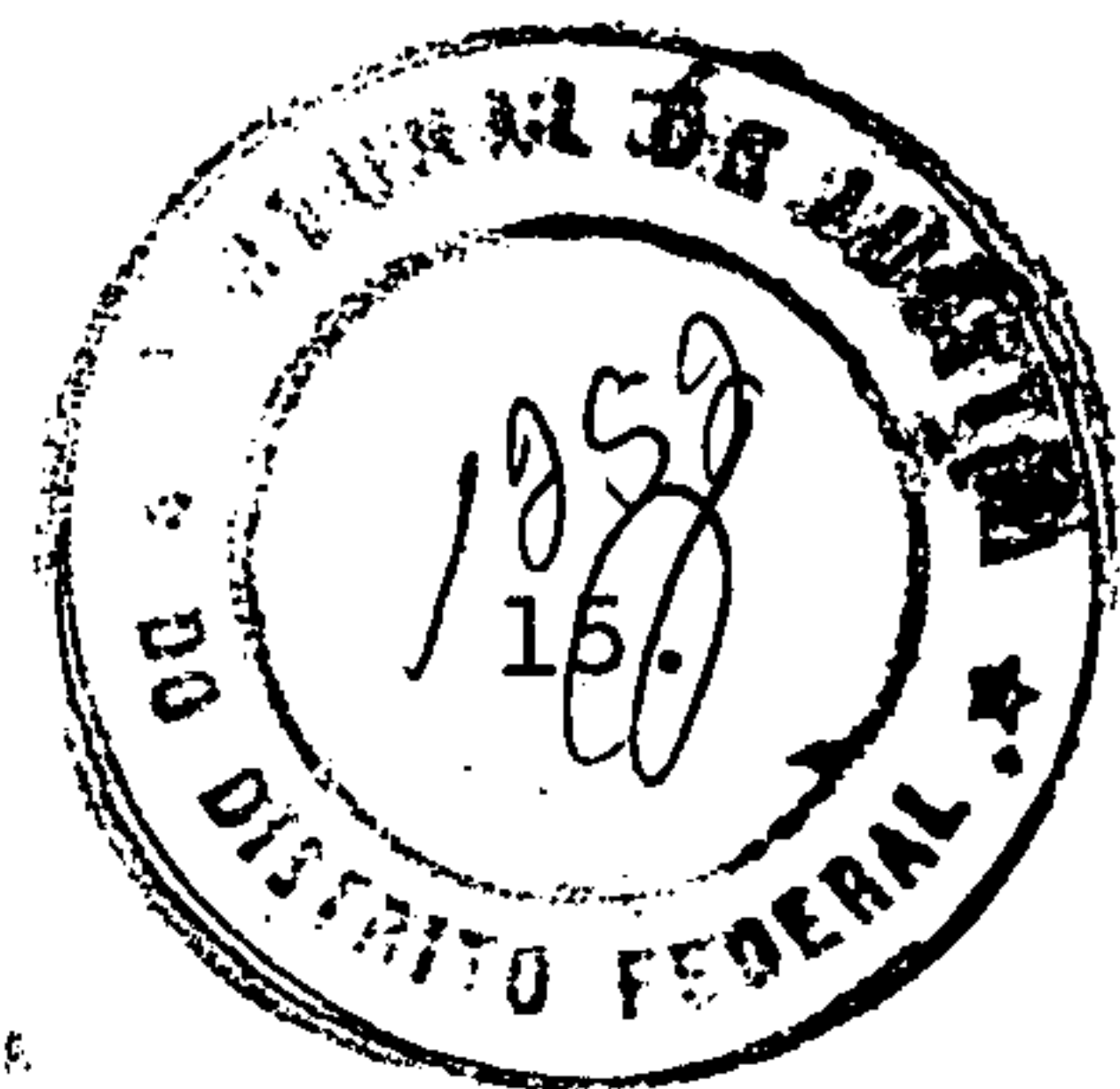
Relatou aquela testemunha que, a 16 de fevereiro, seu apartamento foi arrombado. Dois meses depois, cerca de 4,30h, foi acordado com barulho de gritos e vidro quebrado. Ouviu choro de Fátima que se encontrava na cosinha. Como já tinha ocorrido o anterior arrombamento, o declarante tomara especiais cautelas de segurança e pode observar que a porta não estava arrombada. Verificou que na cozinha se encontrava quebrado o vidro do liquidificador e uma faca de cosinha estava suja de sangue perto de um lenço de cabelo retalhado e uma corrente de pescoço usada por Fátima, arrebatada. Fátima, que se encontrava ferida, foi encaminhada ao IML não sabendo o declarante se foi feito o exame. No dia seguinte, Fátima chegou em casa sangrando pela boca e nariz e com a roupa rasgada. Foi encaminhada ao Hospital, sendo que um policial logo opinou que ela devia estar envolvida com tóxicos. Já na Delegacia, ouviu a história de Fátima. Relatou ela que quando se dirigia a um Banco, foi forçada a entrar em um carro e, de olhos vendados, conduzida a uma casa onde a esmurraram, bateram-lhe com a cabeça na parede, queimaram-lhe o corpo com cigarro e cortaram-lhe as roupas com gilete, ferindo-a. Deixada a sós com um menino, como este dissesse que estava com dor de cabeça, deu-lhe dois comprimidos de calmante havendo ele tirado a venda dos olhos. O garoto adormeceu e ela escapou pela janela. Tomadas por termos estas declarações, chegou em seguida o Dr. Alberto Leovegildo que assumiu a responsabilidade pelo caso. Após algum tempo, sem que fossem atendidas as ponderações de Marcos no sentido de que Fátima fosse enviada a exame de corpo de delito, foi liberada, para regressar no dia seguinte. Nesta oportunidade, depois de conversar em separado com os policiais, estes, na presença do

A handwritten signature or mark at the bottom of the page, consisting of a stylized, cursive-like scribble.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

declarante e de sua esposa, concitaram Fátima a admitir que esta va envolvida com toxicômanos que a teriam forçado a tirar dinheiro do casal. Fátima confirmou. Após nova conversa com o Dr. Alberto, teria indicado os nomes de dois toxicômanos. Falando diretamente ao declarante afirmou que Henrique, irmão de Ana Lídia, lhe aplicara injeção de droga. Posteriormente, foi este conduzido à Delgacia onde afirmou nunca ter visto Fátima o que provocou violenta reação desta que o acusou de lhe ter aplicado injeção e dado maconha. Manteve-se Álvaro na negativa. Após outros fatos menos relevantes, Dr. Alberto disse ao declarante que estava perdendo a paciência pois Fátima dera dois nomes e, após grande esforço para prendê-los, ela negara tudo, o que o levava a pensar que também Álvaro Henrique era inocente. Falou o declarante diretamente com Fátima e esta, em prantos, disse que tinham sido Duque, Henrique e Marcus Sérgio. Mostrava-se muito nervosa, afirmando que eles iriam matá-la, pois haviam dito que, se ela falasse, iriam fazer-lhe o mesmo que tinham feito a Ana Lídia. Em seguida, posta na presença de Álvaro, Dr. Alberto o acusou e a Duque de ameaçarem de fazer com Fátima o que tinham feito a Ana Lídia. Prossegue o declarante afirmando que Álvaro perdeu a segurança, estremecendo. Fátima acusou-o assim como a Duque e Marcus Sérgio. Álvaro negou, havendo Fátima se descontrolado. Foi levada para outra sala com Dr. Alberto que, passados uns vinte minutos, voltou dizendo que ela voltara a negar. Ante a interpelação do declarante, que não acreditava no desmentido, Dr. Alberto fez perguntas a Fátima sobre haver ela incriminado falsamente as pessoas citadas, sendo afirmativas as respostas. Dr. Alberto afirmou que a colocaria nas grades até dizer toda a verdade. Passados uns quarenta minutos, colocado mais uma vez na presença de Fátima, esta afirmou que a verdade é que tentara o suicídio. Posteriormente, o policial Saul contou que ficara esclarecido que Fátima se auto-lesionara. O delegado indagou de Álvaro Henrique se desejava representar por denúncia caluniosa e este respondeu que não. O declarante não acreditava na seriedade das investigações mas, não tendo outra solução, terminou por pedir desculpas, embora de modo algo irônico. Ao se retirar com Fátima este lhe



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

disse que precisava desculpar-se com Henrique ao que redarguiu o declarante que não iria fazê-lo pois estava certo de que mentira ao falar em suicídio e que Henrique, Duque e Marcus Sérgio realmente ameaçavam sua vida. Fátima concordou. Posteriormente, antes de viajar para a Paraíba, voltou a reafirmar ao declarante que fora mesmo sequestrada e seviciada e que Henrique estava nas mãos da "turma", dentre cujos componentes destacou Duque e Marcus Sérgio. Advertiu-o, ainda, de que deveria ter cuidado com sua filha pois tinham ameaçado de fazer-lhe o que haviam feito a Ana Lídia.

Este, da maneira mais sintética que me foi possível, o resumo das declarações prestadas por Marcus Aurélio Dias de Paiva.

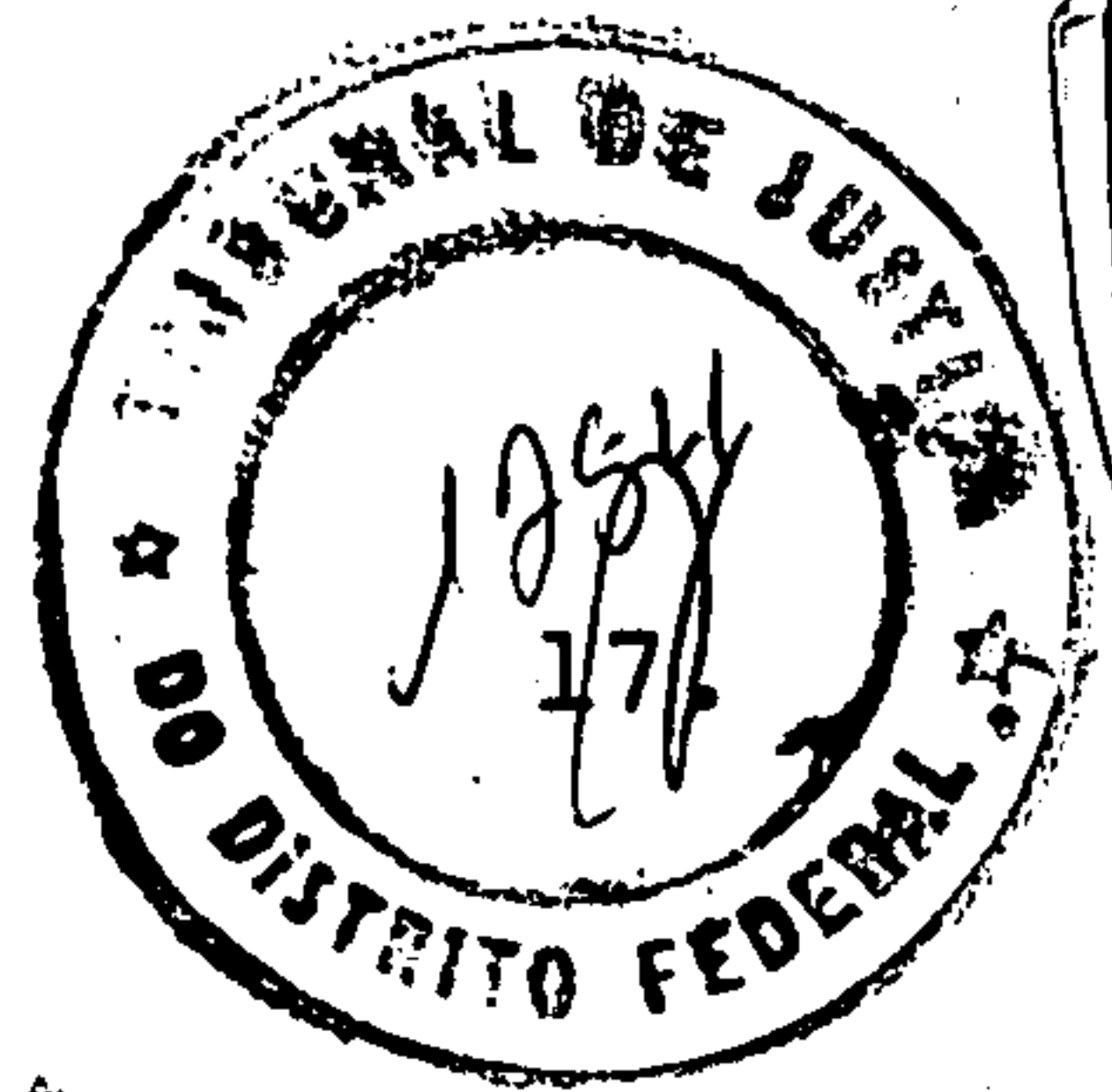
Telma Regis de Paiva prestou também declarações, havendo dito que Fátima lhe afirmara estar sendo vítima de uma turma de toxicômanos de que participavam, dentre outros, os acusados, sendo que Álvaro era também uma vítima do grupo. Mencionou, ainda, como já o fizera seu marido, que Álvaro tinha medo do filho de uma autoridade do governo anterior que havia tornado ao Brasil.

Fátima foi ouvida no Instituto de Psiquiatria da Paraíba onde se encontrava internada. Admitiu que já experimentara maconha antes de se mudar para Brasília. Afirmou que Álvaro Henrique foi quem a colocou em contato com Duque. Dois dias após o primeiro encontro, saiu com Duque de automóvel, havendo ele lhe pedido cem cruzeiros, com o que aquiesceu. No dia seguinte, entregou-lhe a importância, havendo Duque lhe dito que ela já tinha entrado em sua jogada e que seria difícil sair, acrescentando que teria de entregar mais dinheiro. Prossegue Fátima afirmando que reclamou de Henrique em virtude de ele a ter apresentado a Duque, havendo ele dito que seria difícil sair daquela pois ele próprio havia tentado e tinham matado sua irmã. Uma semana após, voltou a sair com Duque, em virtude da insistência deste, tendo ido ao local em que ele morava e este lhe aplicou duas injeções e lhe deu um cigarro de maconha para fumar. Duque afirmou que ela já estava no grupo, sendo difícil sair. Ao levá-la em casa, pediu-lhe mais dinheiro e lhe disse que iria a seu apartamento



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

de madrugada. Realmente aí foi, batendo à porta, aberta pela declarante. Aplicou-lhe duas injeções e pediu-lhe mais dinheiro. Face à recusa de Fátima, Duque, usando uma faca do próprio apartamento, arrancoù-lhe o lenço da cabeça, rasgou-lhe o rôbe e deu-lhe um talho no braço esquerdo. Duque pediu-lhe que dissesse que fora um ladrão e derrubou um copo do liquidificador. Fátima pôs-se então a gritar, acordando o proprietário do apartamento. Foi levada à 2a. D. P. e ao IML onde se fez o exame. No dia seguinte, encontrou-se com Duque de manhã, no colégio em que estudava, havendo este concordado com que ela deixasse o grupo, marcando, entretanto, um encontro para o mesmo dia à tarde. Efetivamente se encontraram nas proximidades do Banco Real, entrequadra 306/307, entrando ela no carro de Duque. Este lhe disse que era impossível sair ela do grupo e que ele tinha amigos influentes, citando que um era filho de Alfredo Buzaid e o outro, Rezendinho, filho de um senador. Deu-lhe um comprimido e aplicou-lhe duas injeções. Conduziu-a, em seguida, a um cerrado próximo ao CEUB onde se encontravam Henrique e um terceiro. Duque, após tirá-la do carro, levou-a para junto de uma árvore e cortou suas calças compridas e sua blusa com uma gilete, ferindo-a. Bateu com a cabeça da declarante de encontro a uma árvore, queimou-lhe os seios e coxas com um cigarro e apertou-lhe o pescoço com uma meia e um cordão. Durante as torturas, afirmava que a mataria, como fizera com Ana Lídia, caso ela contasse o que se passara. Após liberada e medicada, foi à 2a. D. P. mas o Delegado não acreditou na história que contou. Na primeira entrevista com a polícia, referiu nomes inventados - Marcus e Sérgio - com medo de represália de Duque. Posteriormente, foi acareada com Henrique e o acusou. O Delegado lhe disse que ela poderia ser presa se estivesse caluniando. Sentindo-se praticamente ameaçada, inocentou Henrique. Levada à Polícia Federal para identificar seus agressores, mediante a consulta a fichas, indicou dois nomes quaisquer para se livrar da pressão. Novamente na 2a. D.P., retirou as acusações que fizera na Polícia Federal e o Delegado Alberto lhe disse que tinha cinco minutos para dizer a verdade ou seria presa. Trazido Henrique à sala, foi-lhe indagado se não queria processá-la. Respondendo que não, foi liberado e a



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

declarante forjou uma história de tentativa de suicídio para se ver livre de tudo. Anteriormente acusara Duque mas, indagada quanto a seu aspecto físico, "disse tudo ao contrário" porque teve medo. Em companhia de Saul foi ao local do fato arrecadando objetos usados nas torturas. De volta à dependência policial, a sub-delegada Ana Maria lhe disse que ela estava envolvida com tóxicos e que desejava que ela se retirasse embora gostasse que ela ficasse presa uma semana. Finalmente, descreveu Duque como moreno, rosto largo, cabelos grandes ainda que não muito. Afirmou, ainda, que este lhe dissera que costumava usar disfarces variados, como cabelos mais compridos ou mais curtos.

Depondo em Juízo, no processo relativo a Ana Lídia, repetiu que Duque lhe ameaçara de fazer o que haviam feito àquela menor. Entretanto, só mencionou a agressão que teria ocorrido no interior do apartamento.

Foi também ouvida no processo em que figura como vítima. Quanto ao fato principal, confirmou as declarações anteriormente prestadas mas acrescentando que Álvaro Henrique fora a pessoa que lhe rasgara a blusa.

Acrescente-se, ainda, que Duque negou, no interrogatório, que houvesse conhecido antes Fátima. Entretanto, foi por ela reconhecido em diligência, efetuada com as cautelas necessárias a resguardar sua seriedade (fls. 61).

O médico que, como perito relator, subscreveu o laudo de exame de corpo de delito a que se submeteu Fátima, prestou depoimento em Juízo. Esclareceu que parte das escoriações que ela apresentava foram produzidas por unha o que, aliás, já estava consignado no laudo. Saliou que, se a paciente apresentasse sinal de picada de injeção, teria sido visto e notado.

Prestaram ainda depoimento policiais que de algum modo se ligaram à investigação do caso.

Assim, Alberto Leovegildo Lopes prestou depoimento a fls. 148/149. Estas declarações desfavorecem a versão apresentada por Fátima. Confirmam que ela procurou a Delegacia dizendo haver sido sequestrada e seviciada por rapazes que a encapuzaram levando-a para um barraco. Afirma que Fátima admitiu que a



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

história não era verdadeira e que ela se auto-lesionara. Assevera que a ele pareceu que se tratava mesmo de auto-lesões. Diz que o nome de Duque só surgiu após ter sido mencionado pelo Inspetor Xavier. Do mesmo modo o depoimento prestado por Antonio José Machado Fortuna (fls. 203/204). No mesmo sentido as declarações de Salustiano Neto (fls. 302).

Fátima foi submetida a exame psiquiátrico. O laudo é datado de 01 de abril de 1975. Consignou-se que não apresentava perturbação mental, não era mitômana e, quando das entrevistas, não caiu em contradições. Ofício do Instituto de Psiquiatria da Paraíba datado de 18 de julho de 1974, esclareceu que Fátima apresentava psicose de angústia não sendo, entretanto, personalidade psicopática (fls. 167).

Consigno, por fim, que o Inspetor Geraldo Mendes Xavier afirmou que, no rápido contato que teve com Fátima, o nome de Duque não foi mencionado (fls. 223).

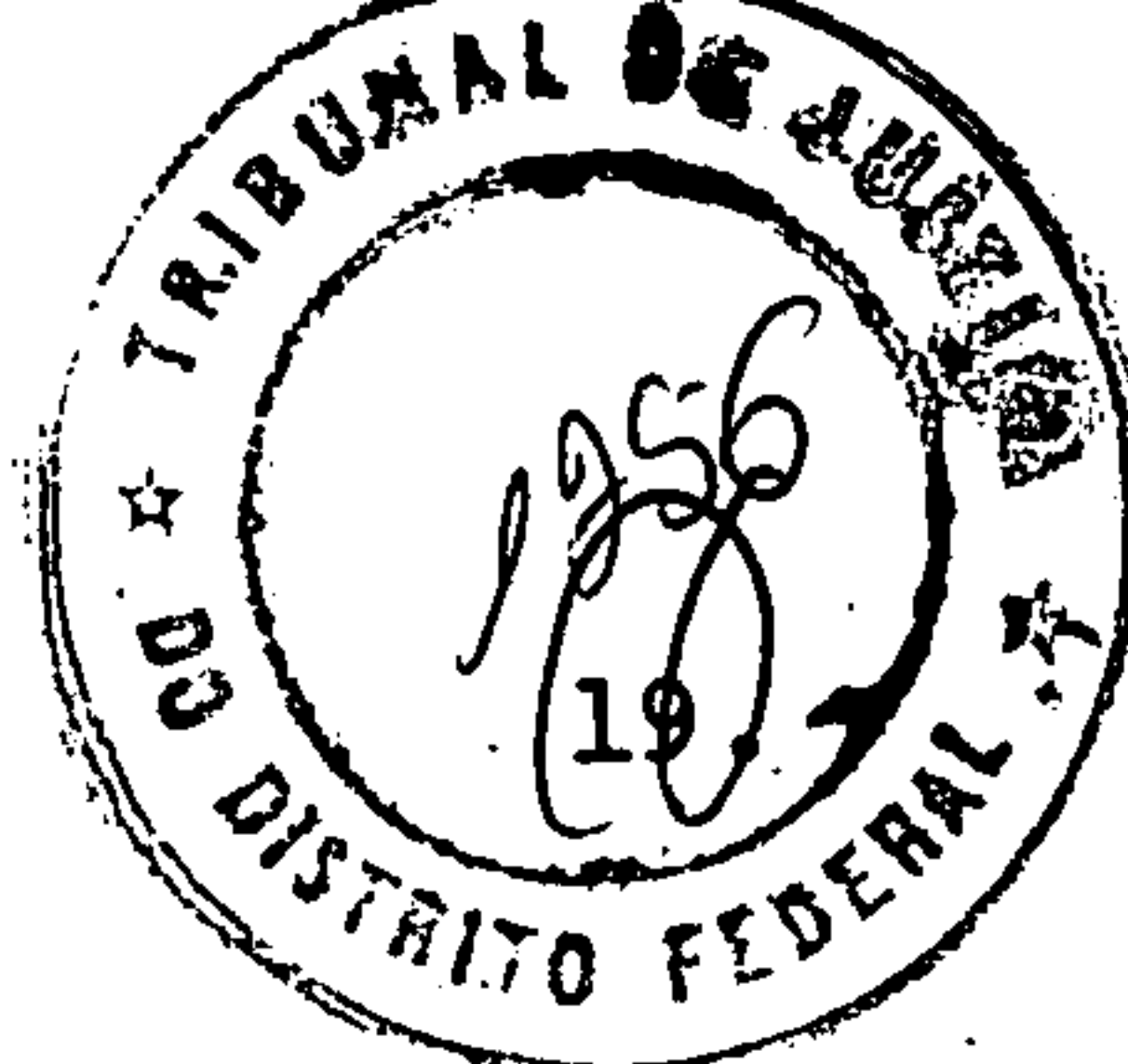
Estes os principais elementos pertinentes ao "caso Fátima".

Passo ao exame dos demais elementos relativos à acusação feita a Duque no processo em que figura Ana Lídia como vítima.

Colocou-se em relevo que Duque teria relações próximas com a família Braga. Este fato tem importância por duas razões. De um lado, se Ana Lídia o conhecesse, mais facilmente o acompanharia. De outro, a tese da acusação é de que Duque e Álvaro seriam ligados. O crime teria sido praticado por eles e em conjunto.

Vanda Lúcia Batista, amasiada com irmão de Duque, declarou, logo no início do inquérito (fls. 31), que Eloysa era protetora deste último. Este irmão do réu - Lourenço Lacerda Neto - afirmou, também, que Duque tinha amizade muito próxima com Eloysa Braga e que dizia ser amigo de todos os membros da família. Especificamente em relação a Álvaro, relatou que Duque, poucos dias após o crime, ia viajar mas disse que antes deveria falar com aquele uma vez "que malandro com malandro se entende" (fls. 76).

LR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

O próprio Duque (fls. 274) declarou que, tendo ido trabalhar no Dasp, foi chefiado por Eloyza Braga que o ajudou em diversas oportunidades, notadamente abonando faltas. Naquela re partição conheceu Ana Lúdia. Ouvido na Polícia Federal (fls. 430 /435), reafirmou que conhecia a família Braga, especialmente o casal. Disse que também conhecia os filhos e sabia que Ana Lúdia era deixada no colégio quando os pais iam para o trabalho.

Prestando declarações em Juízo (fls. 765), Eloyza Braga relata certo relacionamento com Duque mas diz que se Álvaro o conhecia era apenas de vista.

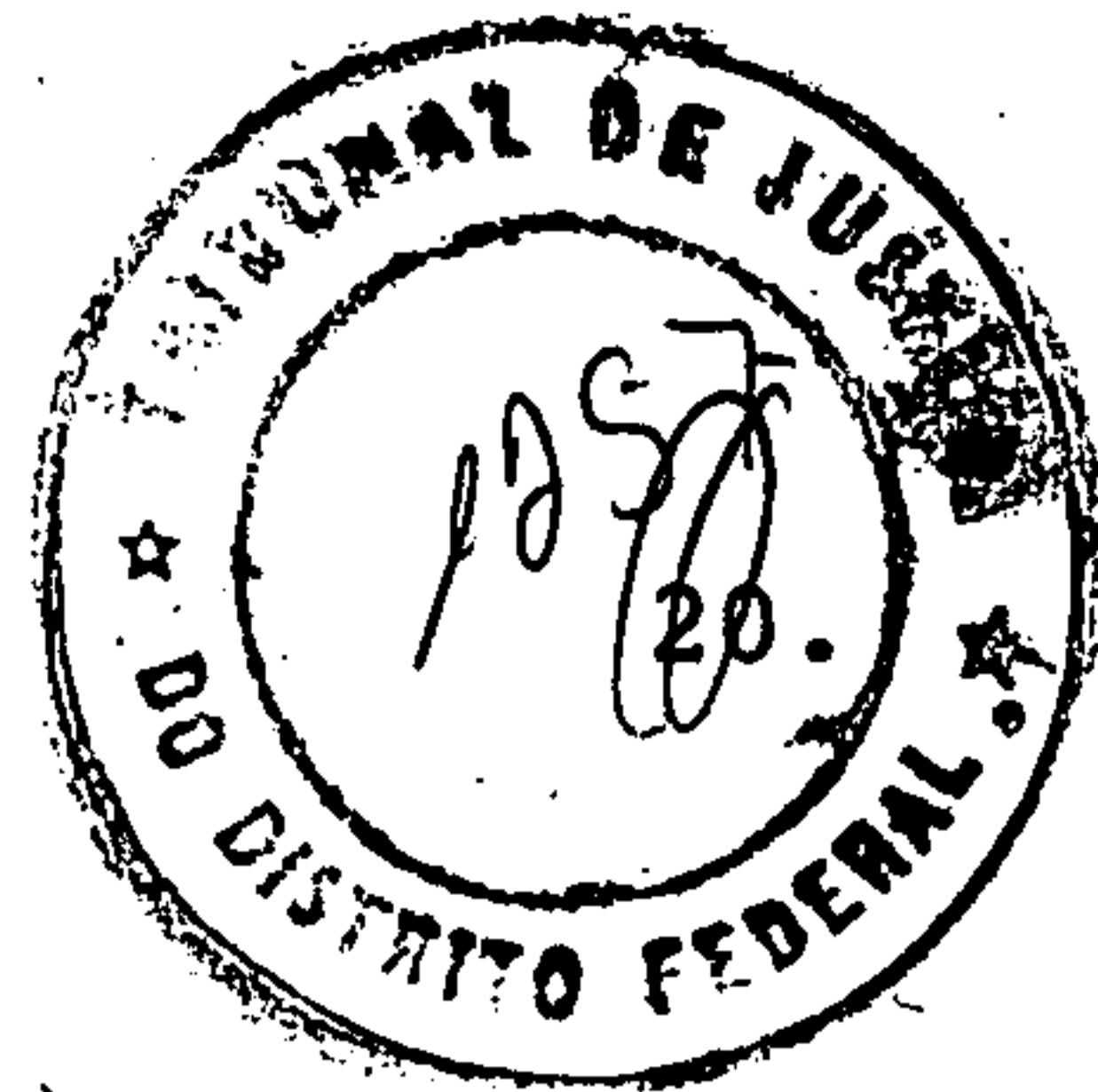
Ponto indubitoso é que Duque era dado a uso de tóxicos. Ele próprio o reconheceu em várias oportunidades e é confirmado por outros depoimentos. Esta circunstância, na versão do Ministério Público tem relevo.

Outro ponto a merecer exame é o de que Duque manifestava anomalias sexuais. Este aspecto não é, na realidade, muito importante, se se tiver em vista a tese acusatória que se esforçou por demonstrar que a hipótese era de extorsão não sendo o crime obra de maníaco sexual. De qualquer sorte, é evidente que deve ser considerado.

Seu irmão Lourenço Lacerda Neto (fls. 76), em declarações prestadas na Delegacia de Homicídios, relata diversos casos de envolvimento sexual de Duque com menores. Em Juízo, entretanto, disse haver sido obrigado a assinar aquelas declarações e não as confirmou exatamente na parte em exame. O próprio Duque, perante a autoridade policial, admite a prática daquelas anomalias (fls. 278). Reafirmou-o ao ser ouvido na Polícia Federal (fls. 432). Novamente ouvido na polícia, já agora com a presença de representante do Ministério Público (fls. 539), disse que teria cometido os atantados sexuais contra menores quando em briagado, sendo que sofria de amnésia alcoólica. Em Juízo deu explicações quanto à fama que criou de ter taras sexuais, alegando tratar-se de mal entendido. Afirma que ao beber se sentia excitado sexualmente mas não tinha preferência por garotas novas.

A certa altura do processo surgiu elemento que, a princípio, parecia de grande importância. Paulo Roberto de Amorim

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

prestou declarações no gabinete do Procurador Geral dizendo que, no dia do crime, havia conduzido uma pessoa, até o Hospital do Ipase, entre uma e duas horas da tarde. Por fotografias publicadas na imprensa reconheceu esta pessoa como sendo o acusado Du que. Entretanto, ao se proceder ao reconhecimento, disse que a pessoa que conduzira parecia com ele mas que era mais alta e mais forte (fls. 722).

Finalmente, de indiscutível relevo o fato de Du que haver viajado poucos dias após o crime. Viagem que se transformou em peregrinação por diversas cidades do país, culminando com o fato inegável de haver ele providenciado registro com nome falso e, valendo-se deste, tirado documentos, obviamente também falsos.

Apontados os principais elementos desfavoráveis a Raimundo Lacerda Duque, cumpre se passe ao seu exame crítico ten dente a verificar o valor que tenham como prova.

O depoimento de Diva Aparecida dos Anjos Xavier é o que mais impressiona. Viu uma criança, que tudo indica seja Ana Lúcia, acompanhada por um rapaz, no dia do fato, mais ou menos na hora em que houve o sequestro e reconheceu Duque como sendo este rapaz. Reconhecimento feito com as necessárias cautelas, em um grupo de pessoas. Entretanto, há alguns aspectos que enfraquecem o valor deste elemento de convicção, à primeira vista muito forte. A testemunha viu o rapaz e a criança no dia 11 de setembro de 1973. Não os conhecia e não os tornou a ver. O reconhecimento se deu mais de dez meses depois, ou seja, a 24 de julho de 1974. Não tinha a testemunha uma razão especial para prestar mui ta atenção à passagem de uma criança com um rapaz. Avistou-os a uma certa distância: cem metros segundo ela própria e quarenta metros, no máximo, consoante o Ministério Público. Admitindo que esta última fosse a distância correta, ainda assim não estaria muito próxima. Considero muito estranho que, mais de dez meses depois, seja possível fazer um reconhecimento seguro, levando em conta as circunstâncias apontadas. Acresce, ainda, que, como o reconhecimento se fez após a prisão de Duque, é possível, até mesmo, que fotografia sua já houvesse sido estampada em algum órgão



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

da imprensa a comprometer o reconhecimento. Outro fato colabora para enfraquecer o valor probatório do depoimento em exame. Diva Aparecida descreveu o rapaz como tendo cabelos cortados curto. Há mais de uma referência, entretanto, a que os cabelos de Duque como tal não poderiam ser descritos à época. Assim, Cristina Elizabeth Braga, depondo em Juízo, afirmou que Duque esteve em sua residência, no dia em que o corpo foi encontrado, e chamou sua atenção a cabeleira que usava do tipo "black power" (fls.906v.). Outras referências, ainda, existem no sentido de que Duque usava cabelos grandes, como salientou a sentença.

Dentro deste contexto, as declarações prestadas por Diva Aparecida deixam, evidentemente, de constituir elemento decisivo.

Quanto a todo o "caso Fátima", desde logo adianto que nada mais que dúvidas me restaram da leitura de todos os depoimentos tomados.

As declarações prestadas por Fátima, durante certa fase, primaram pela incoerência. Dizia e desdizia em intervalos pequenos. Acusava pessoas imaginárias ou reconhecia a falsidade de imputações que dirigira a pessoas verdadeiras. Tudo, segundo a acusação, com receio de represálias. O certo é que não existe mais que a palavra dela própria, palavra que não pode merecer muito crédito. Vale mencionar as passagens principais.

Duque é acusado por Fátima de ter ido ao apartamento em que morava, de madrugada - cerca de 04,30 h - com o propósito, ao que parece, de extorquir-lhe dinheiro. Terá Fátima ficado esperando até aquela hora, como declarou em Juízo, junto à porta, para poder abri-la a um toque suave de Duque? Ou teria este batido normalmente correndo o risco de acordar, não Fátima, mas os donos do apartamento? Ambas as hipóteses são estranhas. Quanto à primeira, deve ser salientado que se Fátima já estava dominada a tal ponto, não haveria necessidade de método tão complicado e arriscado de lhe extorquir dinheiro. Acresce que Fátima se teria submetido passivamente às agressões só gritando quando Duque ia sair. Aí é que teria tido medo. Submetida a exame de corpo de delito, apresentava apenas escoriações, parte delas

A handwritten signature or mark at the bottom of the page, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

produzidas por unha e parte por instrumento contundente. Nenhuma referência a talho que teria sido feito com uma faca. Com base tão só na palavra de Fátima, que mais de uma vez se desdisse, torna-se bastante difícil levar-se a sério a história.

O outro episódio teria ocorrido no dia imediato. Relatou Marcos Aurélio Dias de Paiva que na primeira vez em que ouviu a história de Fátima, na Delegacia, esta contou que foi forçada a entrar em um carro, de olhos vendados e levada a uma casa onde foi seviciada. Valendo-se do estratagema de dar dois comprimidos de calmantes ao garoto com que, a final, ficou, conseguiu que este adormecesse, escapando pela janela.

A história, depois, se modificou, passando Fátima a dizer que combinara o encontro com Duque o qual terminou por levá-la ao cerrado onde foi seviciada. A mudança seria explicada pelo medo que tinha de Duque.

A incerteza maior, entretanto, advém de Fátima ter demorado em se fixar em uma mesma versão. Após de dispor a acusar, negaceando a princípio quanto aos autores, volta atrás e retira o que diz. Recoloca, depois, as acusações. Deste modo, suas declarações, não corroboradas por outros elementos dos autos, têm mínima solidez.

Acresce, ainda, que os depoimentos de Alberto Leogildo Lopes, Antônio José Machado Fortuna e Salustiano Teixeira Neto, todos policiais, revelam que as histórias de Fátima eram mesmo muito contraditórias, acarretando completa descrença n o que dizia.

No que diz com as lesões que apresentou, é perfeitamente possível admitir-se que fossem auto-lesões. Tanto aquelas que foram consignadas em exame realizado no IML, como as posteriores. Assim as interpretaram os policiais. É verdade, e o Ministério Público o salientou que os policiais que atenderam ao caso Fátima não procederam da maneira que deviam. Basta salientar que Fátima não foi levada ao IML para exame quando se apresentou novamente lesionada. Inaceitável a explicação de que ela não o desejou. Ninguém ignora que a hipótese não é de direito disponível. Merece realmente ser verberado o procedimento adotado.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Ademais, bem ou mal, Fátima fornecera elementos pertinentes ao crime de que fora vítima Ana Lídia que não deveriam ter sido sumariamente postos de lado. Vale salientar a diferença imensa que existe entre o trabalho do policial e o do julgador. A este cabe decidir com base nas provas reunidas, cumprindo-lhe absolver quando não convincentes. Ao primeiro, entretanto, compete pesquisar, até o exaurimento, qualquer fato que possa sugerir a possibilidade de se esclarecer um crime. Em certo sentido, a dúvida faz terminar o trabalho do juiz mas é o princípio da tarefa do policial. Andam mal, uns e outros, quando desbordam de tais limites.

De qualquer sorte o que é inegável é que as declarações de Fátima, desacompanhadas de elementos que as corroborem, não permitem conclusão segura.

Do exposto se verifica que falta um elemento decisivo que possa sustentar a acusação feita a Duque, tanto no processo em que Fátima figurou como vítima como naquele relativo ao crime de que foi vítima Ana Lídia. O fato de ser ou ter sido toxicômano, ou dado a anomalias sexuais, favorece a composição de um quadro em que seria explicável houvesse praticado os crimes. Mas não basta, evidentemente, à minguada de prova mais robusta. Desgraçadamente não se pode afirmar que pessoas assim não existam muitas.

Resta a questão da viagem de Duque, alguns dias após o fato, viagem que se transformou em fuga com a posterior falsificação de documentos.

Para isso, é importante distinguir duas fases. A primeira consistiu em sua ida para Goiânia, General Carneiro e, finalmente, Anápolis. Alegou ele que esta viagem estava anteriormente planejada. Estaria a depender de dinheiro para que pudesse realizá-la. Realmente, o extrato de fls. 994, fornecido pelo Banco do Brasil, mostra que, no dia 13 de setembro de 1973, foi feito um lançamento em sua conta elevando o saldo, que era de dois cruzeiros e vinte centavos, para quinhentos cruzeiros e oitenta centavos. No dia imediato foram sacados quinhentos cruzeiros e Duque viajou. Verossímil, pois, que estivesse aguardando receber, para dispor de dinheiro que lhe permitisse partir.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

A segunda fase da viagem é aquela que, reconhecidamente, teve característica de fuga. Explicou-a com o medo de ser preso pois, já aí, era sabido, por publicação na imprensa, que estava sendo procurado pelas autoridades. Alega-se que quem não deve não teme. Nem sempre isto é verdade. Duque tinha um passado que não o recomendava, especialmente por ser toxicômano conhecido. Pode ter ficado atemorizado mesmo sem estar envolvido no crime.

Da longa análise feita conclui-se que não há elementos que bastem para a condenação. Ademais, como salientou a sentença, várias testemunhas afirmam que Duque não poderia ter praticado o crime uma vez que se encontrava em lugar diverso quando este ocorreu. Ainda possam haver falhas em seus depoimentos, especialmente se comparados com o que Duque afirmou em suas primeiras declarações, colaboram para aumentar as dúvidas.

Passo ao exame da apelação do Ministério Público na parte em que se insurgiu contra a sentença quando esta desclassificou para o tipo de que cogita o art. 299 do Código Penal os crimes por que foram condenados Raimundo Lacerda Duque e Euclides Gomes e considerou que a hipótese não era de cúmulo material e sim de delito continuado.

Há que se salientar que, na denúncia, a capitulação do crime imputado a Duque foi no art. 287 do Código Penal. A isto, entretanto, não faz referência a sentença. Houvesse a inicial descrito ação passível de se subsumir a este tipo penal, haveria o processo que tornar ao Juízo de origem para que se completasse a decisão. Ocorre, porém, que a inicial nenhuma menção faz de que qualquer dos réus haja feito, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, hipótese de que cogita aquele dispositivo legal. Trata-se, evidentemente, de erro datilográfico, consignando-se 287 quando se pretendia escrever 297.

Não pode haver dúvida de que, Euclides Gomes, a pedido de Duque, diligenciou falso registro de nascimento deste último. Encontra-se a fls. 500 a correspondente certidão e a fls. 526 cópia da petição firmada por Euclides Gomes requerendo o registro. Com base naquele registro, Duque obteve certificado de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

alistamento militar e carteira de trabalho, ambos obviamente falsos (fls. 510 e 511). A fls. 506, informação de que as impressões digitais lançadas naqueles documentos pertencem a Duque. Acresce que estes réus nunca negaram a prática daquela ação típica; ao contrário, admitiram-na. A denúncia classificou as ações praticadas por Duque nos arts. 287 combinado com o art. 25, 298 e 304 do Código Penal. A praticada por Euclides Gomes no art. 297. Já se mostrou que a referência ao art. 287 só pode ser resultado de erro.

A sentença está correta. A hipótese, claramente, é de falsidade ideológica. Materialmente não são falsos os documentos em questão. Os respectivos conteúdos é que o são.

Por outro lado, também exato o decisório ao considerar não ser punível o uso do documento falso. Constitui matéria pacífica que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsidade constitui, com esta, um só crime.

Também adiro à sentença quando considerou que os vários crimes praticados por Raimundo Lacerda Duque devem ser objeto de uma única pena, com o acréscimo decorrente de continuidade. Para se munir de identidade falsa, diligenciou no sentido de obter o registro civil com o qual se viu em condições de conseguir um e, com base neste, outro documento. Um só desígnio comandou as várias ações. Seguiram-se elas sem intervalo de tempo tão ponderável que justificasse fossem tratadas como cúmulo material.

No que diz com a fixação da pena imposta a Raimundo Lacerda Duque, tenho para mim, com a devida vênia, que houve equívoco da respeitável sentença. Havia duas causas de aumento de pena e o MM. Juiz as calculou, ambas, sobre a pena base que fixara. Não me parece a melhor exegese para o art. 50 do Código Penal. Com efeito, adverte Roberto Lyra, ao tratar da concorrência de causas de aumento ou diminuição:

"De qualquer forma, o aumento, ou a diminuição, se opera sobre a quantidade de pena resultante do aumento ou diminuição precedente". - Coment. ao Código Penal - vol. II - pág. 414-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Este ensinamento deve ser acolhido. Estabelece o art. 50 que a pena que tenha de ser aumentada de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o Juiz aplicaria se não existisse causa de aumento. Deste modo, considerando a pena base, fará o primeiro aumento. Feito, obtêm-se a pena que seria aplicada caso não houvesse outra causa de aumento. O cálculo seguinte terá por base esta última. Não há, entretanto, recurso quanto a esta matéria.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos do Ministério Público manifestados na apelação criminal nº 2 935 e na apelação criminal nº 2 927.

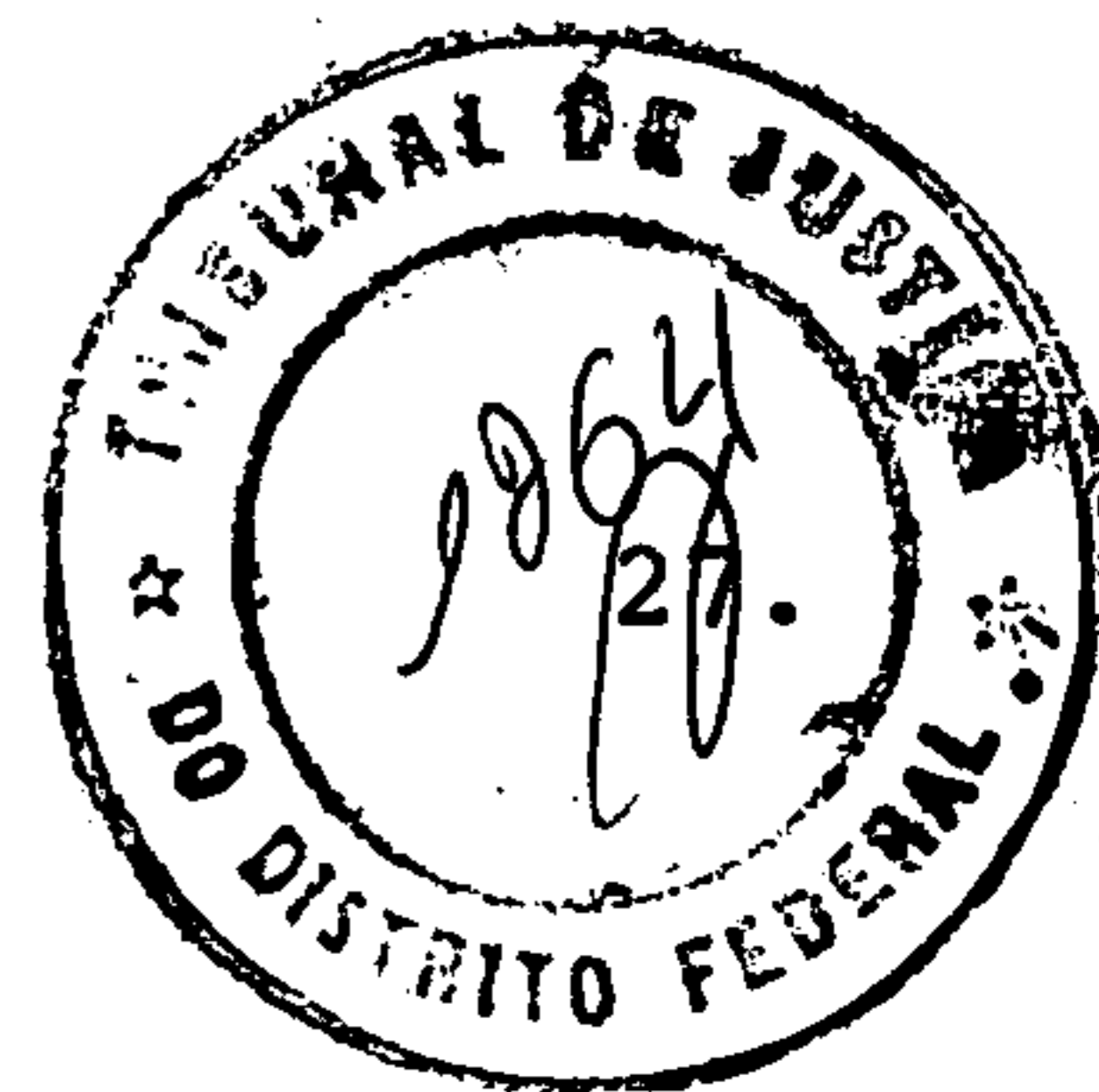
Por fim, quero consignar ser lamentável que a defesa de Álvaro Henrique Braga não se tenha havido com a correção de linguagem que seria de se esperar de seu experiente patrono: O modo com que se dirigiu ao Ministério Público, forçando o MM. Juiz a determinar fossem riscadas expressões, é de todo indesejável e impróprio. Como profissional, não esmorecerei no propósito de pugnar por que o debate judiciário seja mantido no nível que lhe é adequado. Louvo o ardor e a veemência mas censurarei sempre o desrespeito.

A esse meu voto, Senhor Presidente, negando provimento aos recursos, quero acrescentar que o Ministério Público pediu diligências, das quais a sentença não cogitou, diligências essas, em parte, atendidas no início do julgamento. Uma diz respeito à continuação das investigações.

É claro que se forem os réus absolvidos, as investigações devem prosseguir, o que se pode, em atendimento ao Ministério Público, expressamente recomendar. Requeru também o envio dos autos à d. Subprocuradoria Geral, para que examine o eventual crime de prevaricação, o que defiro.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - As sentenças proferidas em 1.ª Instância esmiuçam a prova produzida em ambas as ações penais, bem como a posição dos réus, nos delitos descritos e capitulados nas denúncias.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Selecionamos alguns trechos das mesmas. Iniciamos pela proferida nos autos da ação pública movida contra Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque, em que consta como vítima Fátima Soares Maia (leitura de fls. 1145/58 - 4º volume - 2 935 trechos assinalados nas margens).

Passamos agora a leitura de trechos da decisão exarada na ação penal, intentada contra os mesmos Álvaro Henrique Braga, Raimundo Lacerda Duque e Euclides Gomes, figurando como vítima a menor Ana Lídia Braga, (leitura de fls. 715/23 - Apelação Criminal nº 2 927).

A conversão em diligência, determinada por esta Turma, não trouxe nenhum novo esclarecimento ao julgador que servisse de fundamento para entendimento diverso do já externado.

Agasalhando os fundamentos de ambas as sentenças e, agora, também estribado no longo e brilhante voto proferido pelo ilustre Relator que, reexaminando minuciosamente as provas produzidas nas duas ações penais, acaba por externar o mesmo entendimento do juízo a quo, concluo por negar provimento a todos os apelos, sem prejuízo da desistência oposta por um dos apelantes.

Acompanho, finalmente, o deferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e mencionadas ao final do voto proferido pelo ilustre Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Peço vista.



P R I M E I R A T U R M A

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Apelante - Justiça Pública

Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga

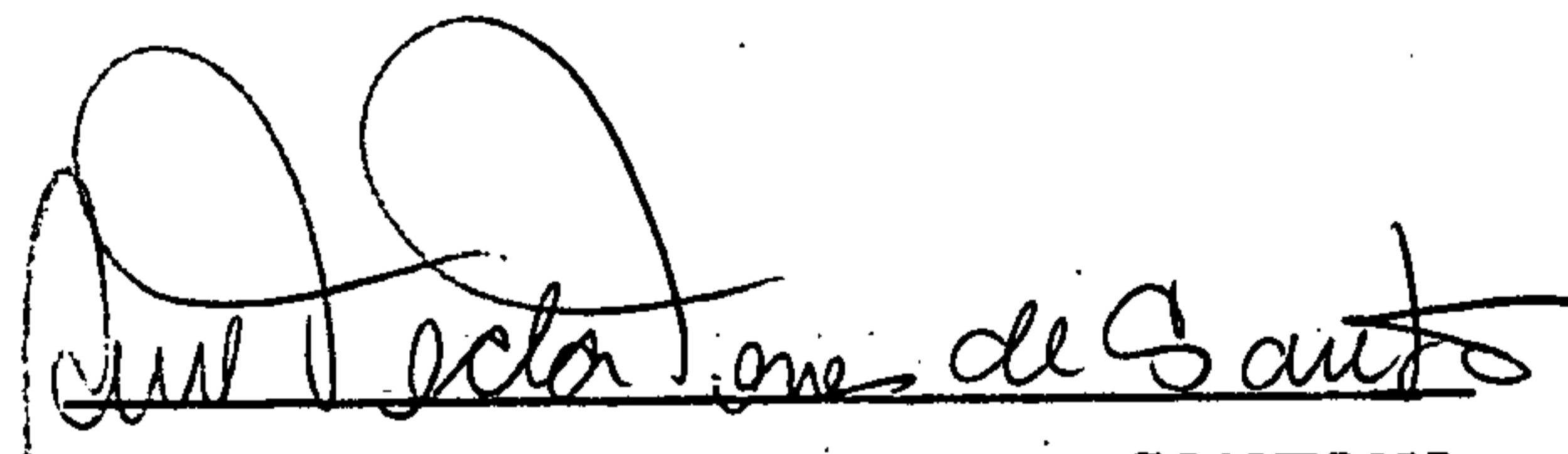
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes

Apelados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes

D E C I S Ã O

Após os votos proferidos pelos Relator e Revisor, negando provimento aos apelos, pediu vista o vogal.


ANA TECLA TORRES DE SANTANA
Secretária da Primeira Turma



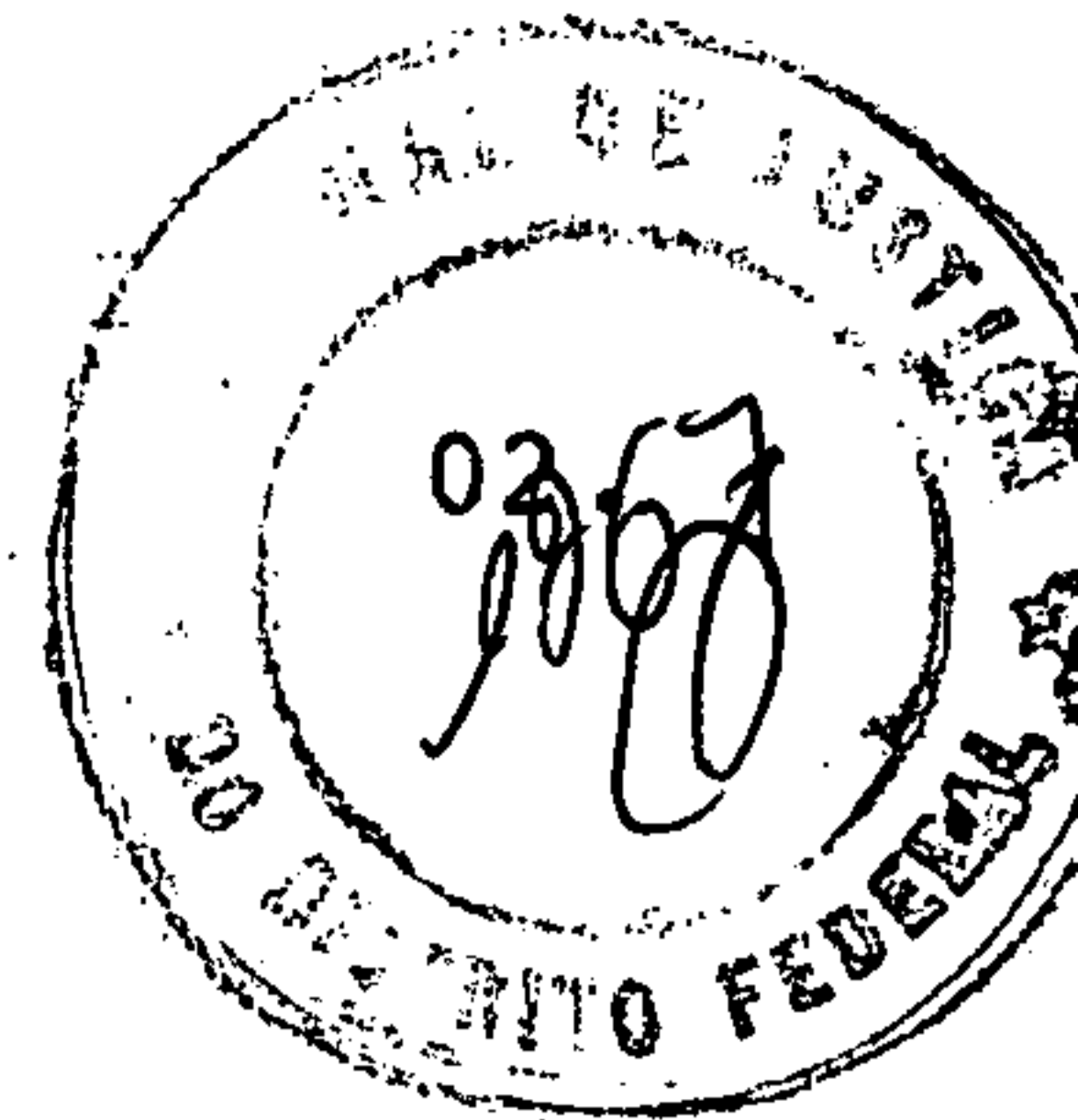
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

V O T O

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Senhor Presidente, pedi vista destes autos, não somente em atenção a seu extraordinário volume, como também em virtude da impressão adquirida quando de sua primeira e rápida leitura para o pronunciamento constante da decisão de fls. 797 dos autos 2 927, determinando diligência. Verifiquei então que as investigações policiais se ressentiam de graves deficiências e anteví numerosos escolhos a desafiar a argúcia e paciência do julgador, podendo mesmo comprometer a coerência da prestação jurisdicional, frustrando a realização da almejada justiça. Ao iniciar minuciosa análise dos cinco espessos volumes em que se materializam os feitos, paralelamente ao desempenho de minhas demais funções judicantes, convenci-me de que seria inevitável exceder o exíguo prazo de apenas dez dias (C.P.P., art. 613) para a elaboração de meu voto de Vogal vinculado ao processo em decorrência de minha convocação. Atento a que o único réu preso, Raimundo Lacerda Duque, desde 30 de maio de 1 974 (fls. 437/9 e 446 dos autos 2 935) cumpre pena de quarenta e cinco meses de reclusão (fls. 1 159), cuja execução, portanto, deverá perdurar ainda por alguns meses; e afastada assim a ocorrência de constrangimento ilegal, optei pelo cabal estudo de ambas as causas, de modo a poder ficar em paz com minha consciência.

Detidamente confrontados, reiteradamente, todos os elementos dos autos e maduramente refletidos, formei opinião diametralmente oposta ao abalizado pronunciamento dos ilustres Juízes que me antecederam na decisão, cujos méritos são por todos reconhecidos. Eis por que me permito, em considerações prévias, apontar desde logo algumas das principais razões de decidir adotadas pelas r. sentenças apeladas e pela douta maioria desta E. Turma, às quais, data maxima venia, não posso trazer minha adesão, por modesta que seja. Assim:

A) No decreto de prisão preventiva de Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque, lavrado em 11 de junho de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

1 974 (fls. 70/72 dos autos 2 927), o D. Juiz da 2a. Vara Criminal declarou o seguinte:

"Encontram-se nos autos todos os pressuostos necessários ao decreto da medida pretendida pelo órgão acusador. A vítima Fátima Soares Maia, em declarações prestadas ao Promotor Público Dr. Edinaldo de Holanda Borges, relatou minuciosamente a atuação criminosa dos acusados (fls. 26/35). E ressalte-se que a palavra da vítima não é isolada, encontrando apoio em outros elementos probatórios. À fls. 56 encontra-se cópia do laudo de exame de corpo de delito que revela que Fátima sofreu lesões corporais. O próprio Raimundo Lacerda Duque, que foi reconhecido pela vítima como um dos participantes das infrações, se confessa, como salientam os documentos de fls. 18 e 63/68, vadio, violento, pervertido sexual, sendo inegáveis suas ligações com o acusado Álvaro Henrique, cujos antecedentes também não o recomendam".

No entanto, o mesmo ilustre Juiz, na r. sentença absolutória, assim se expressou (fls. 715/6):

"Examinando a prova dos autos, vê-se que apenas a vítima faz carga contra os réus. Por isso, suas declarações devem ser analisadas com especial atenção e cautela. E só serão levadas em consideração as verossímeis".

A contradição é, como se vê, manifesta. É que o D. Juiz entendeu que os elementos de convicção, durante o andamento do processo, "diluíram sensivelmente" (fls. 1 145). Tenho para mim, porém, que, ao invés de terem diluído, na verdade se robusteceram: a) as declarações da vítima (fls. 26/35) foram reiteradas em Juízo (fls. 171/177; 852/4 dos autos 2 935); b) assim também os testemunhos de Marcus Aurélio e Telma Dias de Piva (fls. 36/54, 130/4); c) os traços de caráter dos acusados só deterioraram, carregando-se-lhes as cores por impressionantes depoimentos e informações (fls. 101/23; 254; 285; 349; 569/75). E o auto de reconhecimento de fls. 61, em que a vítima Fátima identificou Duque com toda segurança, não sofreu qualquer abalo.

27



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

B) Enfatizando hesitações da vítima Fátima, a o ser ouvida na 2a. Delegacia de Polícia, assim se expressa a r. sentença apelada (fls. 717):

"Um dos policiais mencionou o nome d e Duque, a quem se procurava como suspeito de ter participado do crime contra Ana Lídia e Fátima, de imediato, passou a acusá-lo também".

Embora não o declare, estou certo que a r. sentença, neste ponto, se baseou na afirmação do Delegado Dr. Alberto Leovegildo Lopes, da 2a. Delegacia de Polícia, quando, arrolado pelo acusado Álvaro Henrique, depôs (fls. 148):

"Que Fátima inicialmente só acusava Álvaro e depois de ouvir o nome de Duque pronunciado por um policial, passou também a acusar Duque; que quem citou o nome de Duque foi o Inspetor Xavier".

No mesmo sentido e com as mesmas palavras, arrolado pelo mesmo Álvaro (fls. 183), declarou o Delegado Dr. Antonio José Machado Fortuna (fls. 203 v.).

No entanto, é o próprio Dr. Geraldo Mendes Xavier que, arrolado por Duque (fls. 201 v.), esclarece (fls. 223):

"Que nesse rápido contato que teve com Fátima, o nome de Duque não foi mencionado".

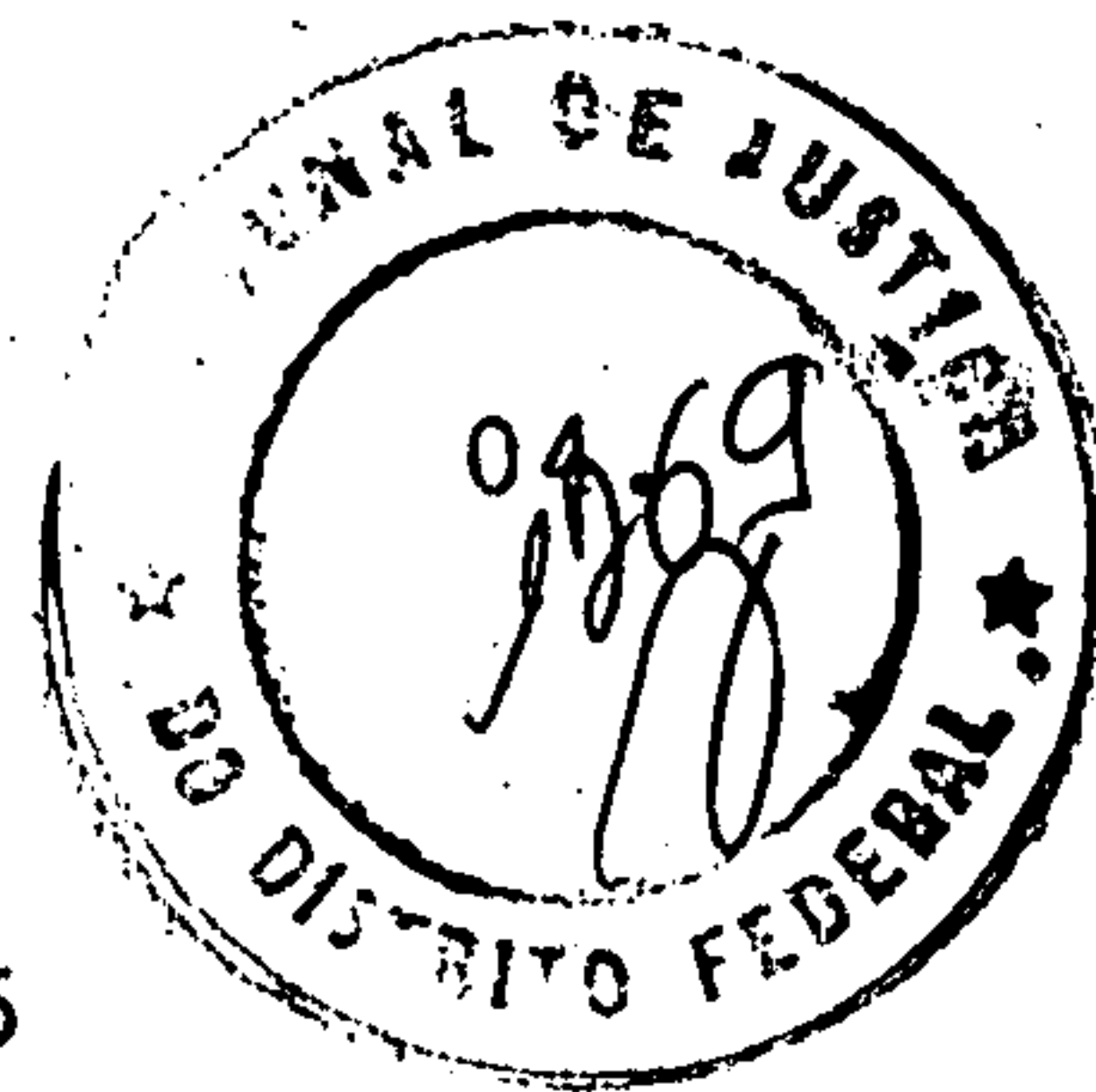
Portanto, não se pode negar que Fátima incorreu em hesitações e contradições, quando ouvida na 2a. Delegacia. Mas não se pode sustentar que foi por sugestão do Inspetor Xavier que ela acusou Duque.

Aliás, o mesmo Delegado Dr. Leovegildo também declarou (fls. 149):

"Que Fátima descrevia Duque como um homem forte e alto, comparando-o com um policial que se encontrava na Delegacia, de 1,78m.".

Mas, se Fátima não conhecesse Duque, como poderia tê-lo reconhecido com toda segurança, em auto revestido de todas as cautelas (fls. 61)?

C) Insistindo nas contradições de Fátima na 2a. Delegacia, a r. sentença apelada acentua:



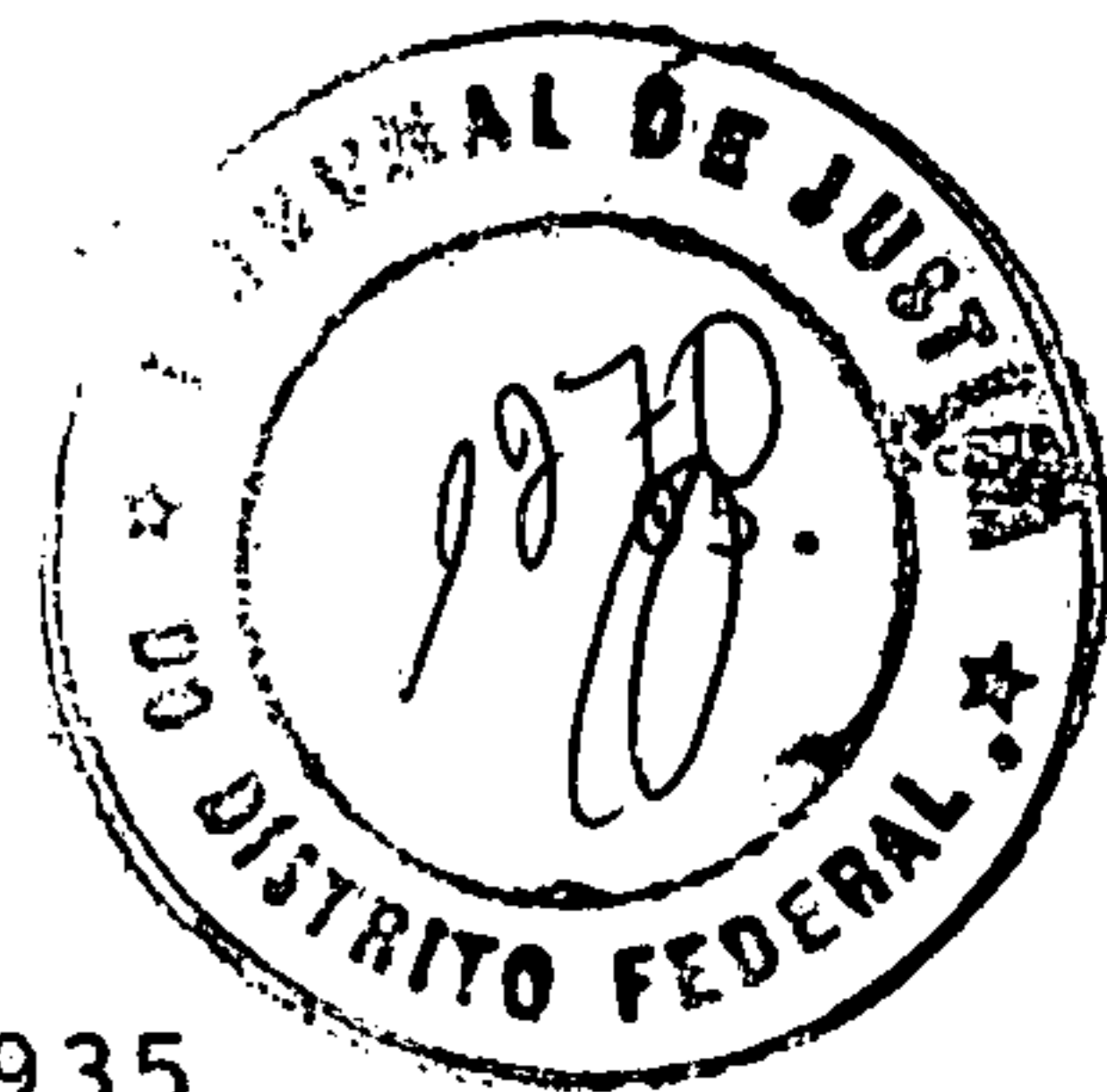
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"... a "estória" da vítima, ainda que isolada das reconhecidas mentiras, não tem coerência. Morria de medo de Duque, mas estava sempre se encontrando com ele, ora por coincidência, ora por sua iniciativa e vontade. Duque lhe aplicava injeções à força, na veia. E este réu não tem vigor físico para aplicar injeção em ninguém que se oponha ou não aceite a aplicação. É sabido que nem sempre é fácil acertar a veia de um paciente, mesmo quando este coopera. É curioso que Duque tenha escolhido uma estudante sem recurso para extorquir dinheiro."

Analisemos cada objeção.

Quanto à primeira: diz Fátima, em resumo (v. fls. 27) que chegou a Brasília em 25 de fevereiro de 1974 e alguns dias depois, na própria quadra onde foi morar com o casal Marcus Aurélio e Telma, veio a conhecer Álvaro Henrique, que dela se aproximou. Uma semana depois, na Praça 21 de abril, Álvaro Henrique lhe apresentou Duque, cujas características Fátima resume muito bem, esclarecendo que tinha um barraco na Metropolitana. A seguir, relata que Duque ficou de espreitá-la na Asa Norte, onde ela morava, o que de fato o fez, ocorrendo o segundo encontro, dois dias após o primeiro. Desta vez, saiu com Duque no automóvel que este dirigia. Nessa oportunidade, Fátima recusou ir com Duque até o barraco, acrescentando que, mostrando-se agressivo, pediu-lhe cem cruzeiros, que Fátima prometeu entregar no dia seguinte. Ocorreu, assim, o terceiro encontro, em que se limitou a entregar a importância prometida, "regressando imediatamente". Mas, nesse terceiro encontro, diz Fátima que Duque afirmou que ela "já tinha entrado na sua jogada", acrescentando que lhe seria difícil "sair desta" e que Fátima teria que lhe fornecer mais dinheiro. Foi depois deste terceiro encontro que Fátima se queixou, quando encontrou Álvaro Henrique, por lhe haver apresentado Duque. Logo, não consta dos autos que Fátima procurasse espontaneamente encontrar-se com Duque (cf. fls. 28/30). Fato é que nunca por ele procurou.

Quanto à segunda: quando Fátima declara que Duque lhe aplicava injeções na veia à força, não se impõe, necessaria-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

mente, concluir que se referisse a força física. O quadro que resulta de sua narrativa é de envolvimento, intimidação e coação. Quando reclamou junto a Álvaro Henrique, este imediatamente confirmou que seria impossível livrar-se da turma, "pois ele próprio, Henrique, já tinha tentado sair e mataram a irmã dele" (fls. 29).

Quanto à terceira: Duque não terá sido o primeiro nem certamente será o último traficante de tóxicos a procurar aliciar uma estudante jovem e atraente. Se Fátima não dispunha de muito dinheiro, certo é que mesmo pouco era sempre bem-vindo para Duque, que declarou que não tinha nem para pagar a passagem de ônibus do Núcleo Bandeirante para a Asa Norte, razão pela qual precisou tomar emprestado a fim de ir à casa dos Braga no dia 12 de setembro, razão pela qual até disse que não pôde ir ao sepultamento de Ana Lídia no dia 13 (fls. 67).

Estes tópicos da r. sentença se acham, portanto, em aberto conflito com a prova e, bem assim, em declarado divórcio com o que geralmente se sabe a respeito da criminalidade ligada ao tráfico e consumo de tóxicos.

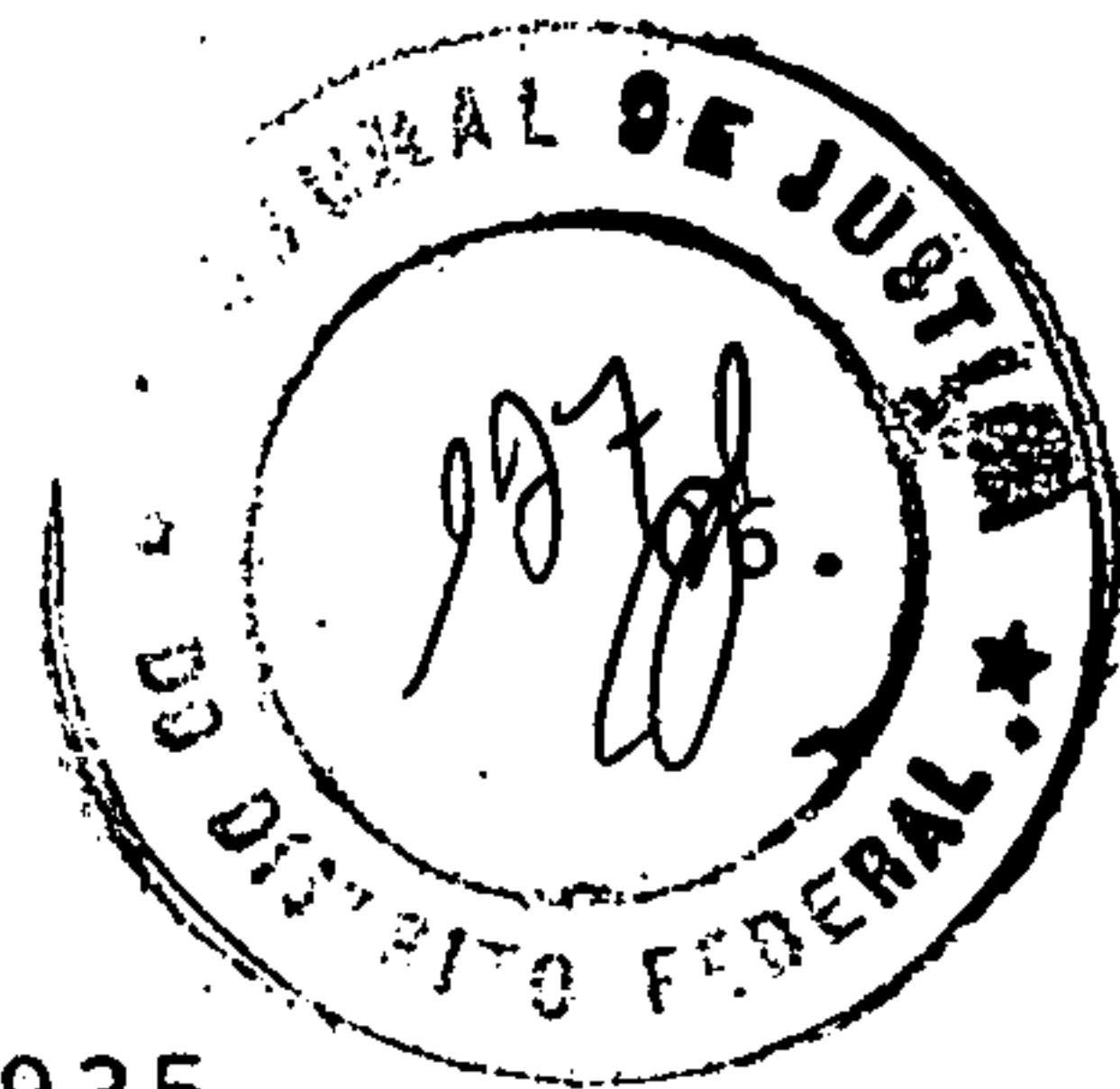
Acresce que a insistência com que a r. sentença acentua as contradições de Fátima na 2a. Delegacia não se concilia com o que o mesmo ilustre Magistrado expressamente reconheceu na outra r. sentença, quando disse que (fls. 717):

"Posteriormente, Fátima voltou a acusar Duque e Álvaro e daí para a frente não mais vacilou".

D) Também não posso subscrever os fundamentos da r. sentença absolutória proferida no processo relativo a Ana Lídia (autos 2 935). Diz a r. decisão (fls. 1 145):

"A tese da Promotoria Pública é que Álvaro retirou sua irmã Ana Lídia do Colégio, entregando-a ao réu Duque. Quebra-se aqui a coluna vertebral da versão descrita na denúncia. Por que Álvaro iria entregar sua inocente irmã? Para extorquir dinheiro do pai? São fatos pouco prováveis. Não há nos autos nenhuma prova de que Álvaro chegasse a tal ponto. Sabia que seu genitor, funcionário público, era modesto financeiramente. E seu pai, que sempre X

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

o amparou materialmente, se fosse preciso o ajudaria. Dera-lhe motocicleta, material de acampamento, coisas que a maioria dos rapazes de sua idade não possuem. E não há notícia de que Álvaro necessitasse de tanto dinheiro".

Pondo de parte as conjeturas para ater-me apenas aos fatos, são eles bem diversos e deles muito se distanciou o D. Juiz. Vejamos.

A opinião de Álvaro Henrique quanto à disposição de seu pai para ajudá-lo financeiramente não é tão lisonjeira como a do D. prolator da r. sentença apelada. Ao contrário do que conjeturou, Álvaro Henrique declara à fls. 15 que, para as despesas de mil e quinhentos cruzeiros com o aborto a que se submeteu sua namorada Gilma, só obteve de seu pai quinhentos cruzeiros ; Gilma, por sua vez, precisou arrecadar com diversas amigas várias quantias para o mesmo fim. É o que ambos declaram. E o testemunho de Homero Luiz de Freitas não discrepa, patenteando o equívoco da r. sentença:

"Que, antes uma semana aproximadamente, Álvaro procurou o declarante dizendo que precisava de Cr\$2.000,00, uma vez que sua namorada se encontrava grávida e ele precisava fazer o abortamento, ao que respondeu que procurasse seu próprio pai que seria a única pessoa que poderia ajudá-lo, tendo Álvaro respondido que seu pai jamais lhe daria o dinheiro e, aproveitando-se da ocasião, perguntou ao declarante se sabia quem venderia fumo, uma vez que ia comprar e revender".

Álvaro Braga, aliás, confirma que seu filho não falou sobre o aborto; e, admitindo ter-lhe dado quinhentos cruzeiros, supôs que Álvaro Henrique sofresse alguma moléstia venérea.

Quanto à falta de meios com que os pais de Ana Lídia pudessem atender ao valor do resgate, é perfeitamente razoável admitir que Duque contasse com a solidariedade da população local, que não resistiria ao apelo de uma família desesperada. Os precedentes são do conhecimento público, não são conjeturas.

26



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Álvaro Henrique confessou-se viciado em tóxicos, notadamente maconha, bem como traficante. Além de suas próprias declarações (fls. 13 e ss.), as quais, é certo, procurou depois negar, no mesmo sentido são numerosos os depoimentos: de Homero (fls. 19), Luiz Fernando (fls. 23), Gilma (fls. 18). Estes mesmos depoimentos comprovam, com riqueza de pormenores, seu envolvimento com Gilma para a prática de aborto. Além da necessidade de dinheiro, que tem que ver com o aborto, com aquisição de tóxicos, fatos todos de que Duque certamente tinha conhecimento, há a considerar que Álvaro Henrique era presa fácil de Duque, "chefe da patota", cuja fama não poderia ignorar. Veja-se a propósito o que Álvaro Henrique disse a Fátima, em março de 1 974. Envolvido nesse contexto não teria como resistir à pressão de Duque. Sem dúvida, nada há nos autos que indique viesse Álvaro Henrique a tomar, sozinho, a iniciativa do sequestro de sua irmã. Envolvido, porém, na "patota"; destituído da necessária firmeza de caráter, prestou eficiente colaboração para a concretização do crime.

E) Outro fundamento da decisão absolutória está resumido do seguinte modo: (fls. 1 146):

"Nada há também que indique que Álvaro e Duque fossem companheiros de "patota". A única pessoa que os apresenta como ligados ao mesmo grupo é Fátima... E ninguém mais os viu sequer uma vez juntos, tudo indicando que nem sequer se conheciam".

Eis, no entanto, o que declara, a este respeito, o próprio Duque (fls. 433/4):

"Que afirma o declarante conhecer há vários anos a Família Braga, principalmente os genitores, isto é, Álvaro Henrique Braga e Eloysa Rossi Braga, ambos funcionários do DASP; que esse conhecimento data de 1 965, época em que o declarante ingressou no órgão; que daquela data até a presente o declarante frequentou a residência do Senhor Álvaro Henrique Braga por quatro vezes, isso por volta de 1 967 a 1 973; que o declarante realmente conhecia os filhos do casal Braga e que a menor Ana Lídia o declarante a viu



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

não somente na residência dos pais como também em companhia de sua mãe na repartição onde a referida senhora trabalha; que a menor Ana Lídia tinha as seguintes características: loira, cabelos longos, rosto oval, cor branca aparentando sete anos de idade, olhos azuis, compleição forte e bastante bonita; que a dita menor residia com os pais na Asa Norte Residencial, frente ao Hospital do IPASE e estudava no Colégio Maria Auxiliadora no horário da tarde; que tem conhecimento que Ana Lídia era conduzida ao Colégio pelos pais justamente no horário em que iam para o trabalho e que a garota na maioria das vezes ficava na entrada do Colégio".

Duque, portanto, conhecia aspectos tão minuciosos da vida da família, que muitas vezes amigos os mais chegados não chegam a conhecer. Ele declara que no dia 12 de setembro de 1973, depois do almoço, em meio a estranhas peripécias, chegou à casa da Família Braga. Pelas 15,30 horas, receberam ali a notícia do encontro da menor. Então acrescenta (fls. 276/7):

"Foi solicitado por alguém para que permanecesse na portaria, para evitar a entrada de estranhos e somente daqueles que ali eram moradores, tendo lá permanecido por volta de 17,30 horas, indo imediatamente para sua casa na Metropolitana;... que no seu entendimento, acredita que o autor ou autores do delito foram elementos viciados em drogas".

Do relacionamento de Duque com a Família Braga fala também o irmão de Duque, Lourenço (fls. 71/2):

"Que no sábado dia 15 de setembro próximo passado, o declarante e Duque vieram da Metropolitana até a Rodoviária pois Duque iria viajar para Goiânia e de lá para General Carneiro, de onde iria para Cuiabá; Que, em chegando à Rodoviária, o declarante perguntou a Duque por que não compraria logo a passagem, tendo respondido que primeiro necessitava conversar com Álvaro Henrique Braga, uma vez que "malandro com malandro se entende".

Nesse mesmo depoimento, diz Lourenço "que Duque falava que tinha amizade com todos os membros da Família Braga". E prossegue (fls. 71 v.):



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"Que no fim de semana anterior à morte de Aninha, Duque disse ao declarante que iria até a residência de Da. Eloysa para conversar com ela a respeito da situação funcional; que o declarante não ficou sabendo a solução final, mas que Duque foi ali e que Da. Eloysa não soube informá-lo".

O conhecimento, por Duque, da vida da família Braga chega até mesmo aos aspectos mais íntimos (fls. 448):

"Que o declarante não acredita ser Ana Lídia filha dos Braga e sim filha de Cristina Elizabeth Braga; que um escrivão de polícia de tipo oriental perguntou ao declarante se era do seu conhecimento que Ana Lídia não era filha de Da. Eloysa e sim, de Cristina Elizabeth; que o declarante respondeu haver muita dúvida a este respeito".

Note-se que Rosa da Conceição Santana, doméstica que "trabalha há vinte anos na casa do Sr. Álvaro Braga" (fls. 38) e, portanto, uma das pessoas mais bem informadas a respeito da intimidade da casa, também participa dessa dúvida:

"Que sabe que o parto de Ana Lídia foi normal, contudo foi pega de surpresa, pois nem sabia que Da. Eloysa estava grávida, como disse acima, disso só tomou conhecimento no dia do internamento no Hospital D. Bosco; que lembra-se, contudo, que Da. Eloysa, quando gestante do Álvaro Henrique, engordou bastante, tendo ficado com a barriga imensa, razão por que ficou surpresa quando, no dia do nascimento de Ana Lídia, Álvaro Henrique disse à declarante que Da. Eloysa havia ido para o hospital para "ganhar nenê".

É certo que Álvaro Henrique procurou negar e ocultar, de diversos modos, esse relacionamento. O mesmo procurou fazer Duque, em declarações posteriores. Mas precisamente as primeiras declarações são as mais espontâneas, autênticas e verdadeiras. Assim, eis outra declaração de Duque, quando, em 24 de julho de 1974, finalmente, foi indiciado na Delegacia de Homicídios:

"Que o interrogando não frequentava a casa

LR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

de ninguém na Asa Norte; que o interrogando, quando ia fazer tratamentos no Hospital do IPASE, aproveitava e dava um pulinho até a casa de Da. Eloyza Braga, porque ela morava bem pertinho do hospital".

Veja-se que Álvaro e Duque negam conhecer Fátima. Mas Fátima explica como veio a conhecer Álvaro Henrique, sendo ambos vizinhos. Sua versão se reveste da maior naturalidade. E na 2a. Delegacia de Polícia demonstrou que conhecia Álvaro Henrique, fato ampla e reiteradamente confirmado em Juízo por diversos policiais. Entre outros, Dra. Ana Maria Monteiro Martins declara (fls. 970):

"Que presenciou quando Fátima, na Delegacia, apontava Álvaro dizendo: "foi você" e, histérica, chorava".

Semelhante é o relato da testemunha Marcus Aurélio (lê fls. 44/5 dos autos 2 927).

Não há dúvida de que Fátima reconheceu Álvaro Henrique na Delegacia; de que o acusou cara a cara.

Também não há dúvida de que reconheceu Duque (auto de fls. 61).

Ora, tendo Fátima chegado a Brasília em 25 de fevereiro de 1974, indo residir na Asa Norte, próximo de Álvaro, como pôde conhecer Duque em dias do mês de março seguinte? De que outro modo, senão pela apresentação feita por Álvaro Henrique?

Coadjuvadas por todos estes elementos de prova, as declarações de Fátima quanto ao relacionamento de Álvaro Henrique com Duque se revestem de toda credibilidade.

Objeta-se que Fátima se contradisse. Mas Fátima reconhece que incorreu em contradições porque, ameaçada e até ferida, não encontrou segurança na 2a. Delegacia. Depois, diz a r. sentença, tudo explicou e não mais vacilou. Não é o caso de Álvaro Henrique, como a seguir se demonstra.

F) Efetivamente, está a merecer cuidadoso exame o ponto da r. sentença absolutória dos autos 2 935 (Caso Ana Lí



APELAÇÃO CRIMINAL 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

dia) em que o D. Magistrado afirma que a versão da denúncia "quebra-se ao meio, perdendo sua credibilidade e lógica". "Quebra-se ao meio" a acusação (fls. 1 149/50)" porque Álvaro e Duque, apresentados como pertencentes à mesma patota, nos autos parecem dois desconhecidos. Excluindo Fátima, cujas declarações não deixam impressão positiva, nenhuma testemunha dá notícia dessa ligação". E assim conclui o D. Juiz:

"E não provado qualquer elo entre Duque e Álvaro, da versão sustentada pela acusação nada se aproveita no que diz respeito aos crimes praticados contra Ana Lídia".

À luz destes argumentos, compreende-se que se chegasse a uma sentença absolutória que, "data venia", de nenhum modo reflete a realidade dos autos.

Há, porém, no tocante a isto, alguns aspectos que até o momento não foram devidamente considerados. São estes:

1º) Ao se instaurar o inquérito relativo à morte de Ana Lídia na Delegacia de Homicídios (fls. 7, 13 e 14), o Delegado Dr. Armando Senna de Carvalho, logo em seu primeiro despacho, a 17 de setembro, indicou "que Raimundo Lacerda Duque, funcionário do DASP, poderia ser útil para a apuração do presente caso". Seguem-se as declarações, somente então reduzidas a termo, de Álvaro Henrique a fls. 15 e ss., e, bem assim, as de Gilma, sua namorada, e Homero, sendo este ouvido por causa das suspeitas sobre ele levantadas por Álvaro Henrique. Logo a seguir, volta o Delegado a insistir em que seja localizado alguém que possa informar sobre Duque. Este, na verdade, havia viajado no dia 15. Estas referências do Delegado Senna de Carvalho a Raimundo Lacerda Duque chamam a atenção de quem estuda os autos, uma vez que nestes, até então, nada parece, ao primeiro exame, justificar ou explicar esta providência. Em 1º de outubro foi ouvido Lourenço, irmão de Duque (fls. 76). Permanece, pois, a indagação: por que o Delegado quer chegar a Duque?



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

29) Quando, às 17 horas do dia 11 de setembro, chegou à Delegacia da Asa Norte a notícia do desaparecimento de Ana Lídia, ainda não se sabia que se tratava de um crime. Imediatamente começaram as buscas policiais. Abriu-se o termo de registro de ocorrência. Compreende-se que não se cuidasse ainda de reduzir a termo declarações apenas destinadas a orientar as buscas. Mas é da mais completa evidência que os policiais não poderiam dar buscas eficientes, a não ser que ouvissem cuidadosamente os familiares de Ana Lídia. E isto se fez, como se verifica pelo relato circunstanciado constante do termo de ocorrência (lê o assinalado, fls. 10):

"Por volta das 2,00 horas, no Gabinete do Delegado Chefe, com a presença do mesmo, do Dr. José Ribamar Moraes, Bel. Antonio José Machado Fortuna, Comissário de Polícia, do Agente João Ferreira Pimenta, Chefe do SVIC, do Escrivão Gerde Nahás, Chefe do Cartório e também de minha pessoa, iniciou-se minuciosa entrevista com Cristina, 21 anos e Álvaro 18 anos, ambos irmãos de Ana Lídia, tendo sido abordados todos os aspectos da vida da família, relacionamento de seus membros, situação financeira, inimigos, etc".

39) Mas, ao ser ouvido Álvaro Henrique (fls. 15), observa-se, por um lado, que ele faz minudente relato de toda a sua movimentação, desde as 14 horas do dia 11 até às 14 horas do dia 12, referindo-se até mesmo aos lanches que tomou, às compras que fez a pedido de sua mãe, às diversas buscas que empreendeu, ao conserto da motocicleta, ao abastecimento desta etc., e, por outro lado, que, surpreendentemente, neste seu relato não consta referência alguma à mencionada entrevista com quatro Delegados além de diversos policiais, entre 2 e 4,30 horas da madrugada de 12 de setembro. Dir-se-ia que Álvaro Henrique não se referiu a esta entrevista por mero esquecimento. Seria estranho tal esquecimento. Mas é certo que não se trata de esquecimento: em suas primeiras declarações, feitas em 19 de setembro, Álvaro Henrique diz o

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "LH" followed by a flourish.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

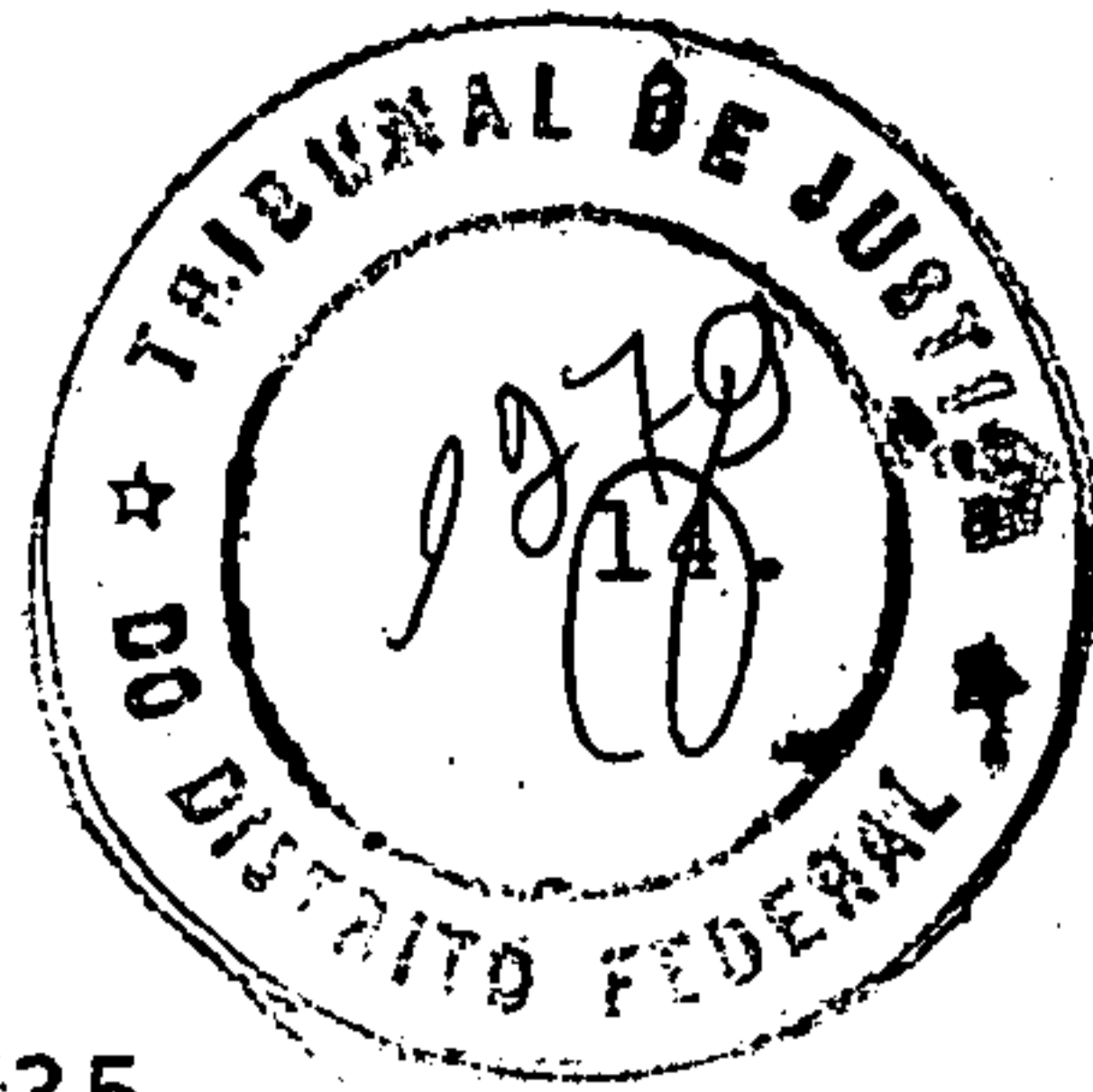
seguinte (fls. 15):

"Que, por volta de 1 ou 2 horas, o declarante e sua namorada foram dormir no interior de um veículo Alfaromeu ano 70, pertencente ao pai do declarante, em frente ao bloco onde mora".

Cristina, é certo, embora não relate essa entrevista, entretanto, reconhece que "permaneceu na Delegacia a t é por volta de 4,30 horas do dia 12 passado" (fls. 45).

4º) É forçoso, portanto, concluir que Álvaro Henrique faltou à verdade (literalmente mentiu), quando não somente omitiu sua permanência na 2a. Delegacia de Polícia depois de 2 horas da madrugada de 12 de setembro, bem como a minuciosa entrevista que ele e Cristina tiveram com os policiais; como, indo além, declarou em falso que naquela hora estava em outro lugar, ou seja, dormindo no automóvel com Gilma, até que seu pai o acordou pelas 6,30 horas da manhã. Aliás, neste ponto também Álvaro Henrique entra em contradição com seu pai, eis que este declara que nesse dia 12 somente conseguiu acordar pelas 9, horas da manhã.

Estes aspectos dos fatos permitem estabelecer que foi naquela minuciosa e demorada entrevista que Álvaro Henrique com os policiais, por ele tão cuidadosamente omitida em suas declarações, que o nome de Duque apareceu. E de tal modo a referência a Duque impressionou os policiais, que estes logo se aperceberam de que era necessário localizar Duque. É precisamente o que se colhe das informações prestadas à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a propósito de tráfico de entorpecentes, pelos ilustres Delegados Drs. Aderbal Silva e Stuart (lê tópicos). Ora, por nenhum outro caminho poderia a polícia chegar ao nome de Duque, senão pelas informações obtidas naquele interrogatório a que foram submetidos Cristina e Álvaro Henrique, destinado a orientar as buscas realizadas para a localização de Ana Lídia. A sintomática omissão dessa entrevista nas declarações de Álvaro Henrique comprova sua determinação de ocultar ou pelo menos dissimular ou atenuar seu estreito relacionamento com Duque, pois



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

não podia ignorar que, a seguir por essa trilha, a Polícia chegaria, sem demora, ao esclarecimento dos fatos. Evidencia-se, ao mesmo tempo, que as declarações de Álvaro Henrique em muitos pontos conflitam abertamente com a verdade. Tenha-se em vista que, ao prestar suas primeiras declarações no dia 19 de setembro, Álvaro Henrique certamente ignorava que aquela entrevista ficara consignada no registro de ocorrência.

Que razões teria Álvaro Henrique para tentar ofuscar seu relacionamento com Duque, relacionamento que, de qualquer modo, emerge tão nitidamente do conjunto da prova?

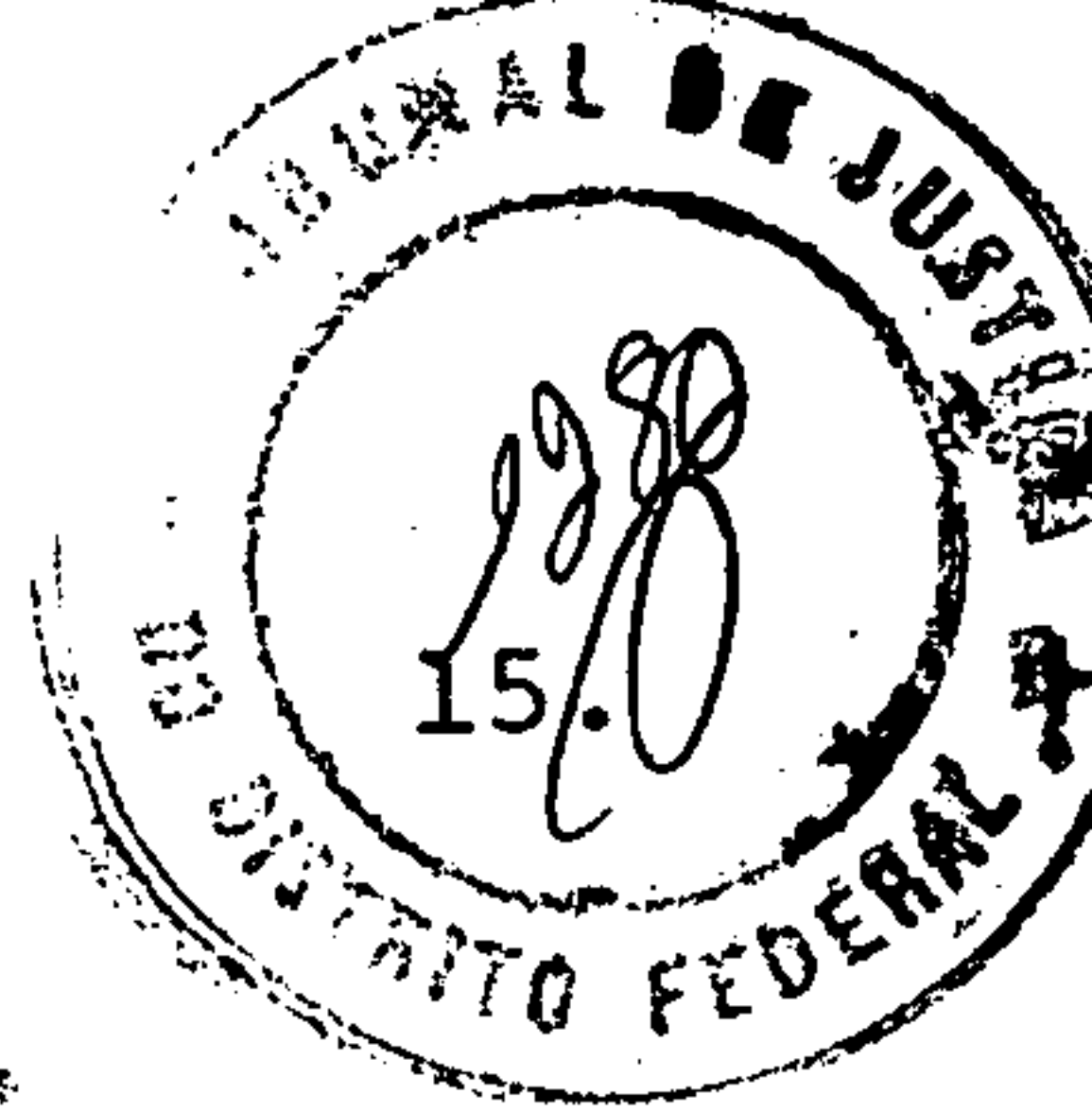
Precisamente o tópico ora em exame da r. sentença absolutória indica essas razões: primeiro, "quebrar ao meio", como disse o D. Juiz, a tese da acusação; depois, evitar represálias de Duque, cuja periculosidade Álvaro Henrique não ignorava, antes, muito temia, tal como Fátima confirma.

Vê-se que não tem apoio na prova a r. sentença, quando diz que não foi provado o elo entre Álvaro Henrique e Duque, antes enfaticamente proclamado no decreto de prisão preventiva, porquanto, se de fato os autos não demonstrassem essa vinculação, aliás estreita e daninha, o D. prolator da sentença certamente não teria asseverado (fls. 721):

"A segunda DP., no caso, foi transformada em juizado de paz bem sucedido, porque afinal os adversários trocaram apertos de mãos e Fátima, pedindo perdão a Álvaro, beijou-lhe a face. Para completar a cena, há que se lamentar, só ficou faltando o Chefe da patota".

Eis aí razões de decidir que alicerçam as duntas sentenças apeladas e que, "data venia", não resistem a cuidadoso confronto com os elementos constantes dos autos.

Ademais, cumpre assinalar que as r. sentenças absolutórias não efetuaram a crítica dos meios de prova que basearam a acusação, ao afirmar que Ana Lúcia foi retirada do colégio por Álvaro Henrique. Limitou-se o D. Magistrado a tão somente avaliar a plausibilidade dessa acusação, contra-argumentando que não há prova de que Álvaro Henrique necessitasse de dinheiro. Por um lado, é bem de ver que se impõe separar motivo e conduta. P o r



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

outro lado, há o fato rigorosamente certo de que Álvaro Henrique era toxicômano e traficante, fato que as r. sentenças negligenciaram por completo (lê alguns tópicos de fls. 19v., 28/9, 453).

O v. acórdão de 16 de dezembro de 1946 da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. SYLOS CINTRA (RT 166/82), dando provimento, por unanimidade, a apelação, para condenar os réus que a sentença havia absolvido, consignou o seguinte:

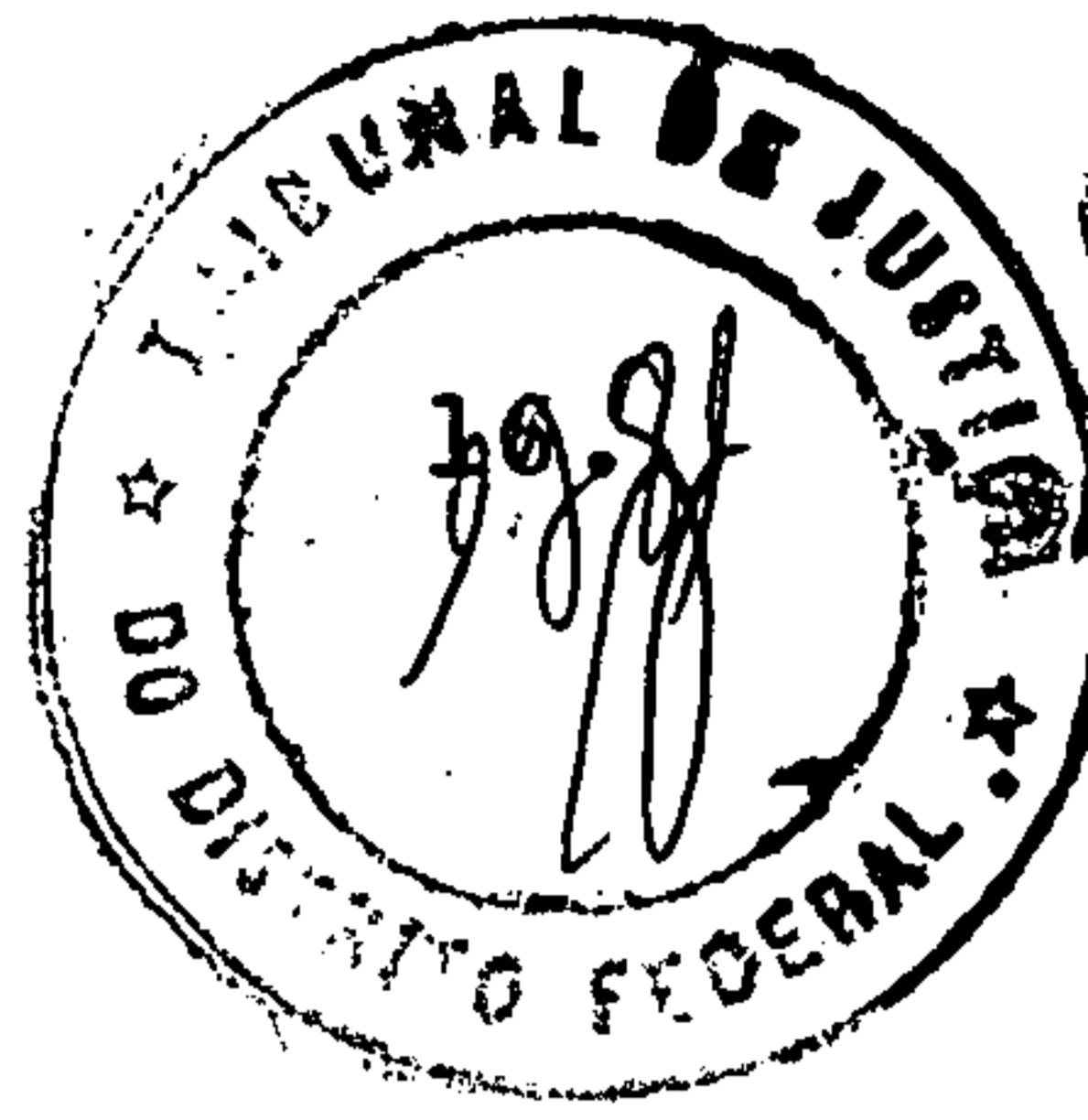
"Não bastam testemunhas contraditórias para levar o juiz a pronunciar o "non liquet". Por isso, na apreciação da prova pelo livre convencimento, deve o juiz submeter os elementos probatórios a uma cuidadosa pesquisa orientada pelos princípios da psicologia judiciária, pois, guiadas pela tendência afetiva no processo da percepção, algumas vezes as testemunhas vêem as coisas como queriam que elas fossem".

E a 1ª. Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 29 de janeiro de 1948, sendo Relator o D. JOSÉ DUARTE, por unanimidade confirmou sentença condenatória (RF 118/555), com a seguinte ementa:

"O critério do julgador na aferição da prova, na apuração da veracidade, no exame da sinceridade das testemunhas, está justamente em saber decidir serenamente, no meio dos recursos que buscam estabelecer dúvidas, contradições, confusão, para ocultar os verdadeiros aspectos do caso concreto".

Passando agora ao voto do eminente Relator, o Senhor Desembargador EDUARDO RIBEIRO, peço respeitosa vênias para focalizar razões de decidir que, apoiadas embora em tal ou qual subsídio probatório, e por vezes em vários, contudo não refletem a consistente crítica do conjunto. Detenho-me primeiramente na parte do douto voto relativo à Apelação Criminal nº 2 935 (Caso Ana Lídia).

G) A r. decisão cuidou, inicialmente, da determinação do motivo da conduta delituosa, que reputa "ponto fundamental". Ao efetuar o confronto entre os dois motivos que os autos



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

sugerem (extorsão ou satisfação de degenerados instintos sexuais), assim se expressou:

"A primeira hipótese, sustentada pela acusação, é amparada por dois fatos: a existência da carta em que se exigia resgate no valor de quinhentos mil cruzeiros, deixada no Supermercado da SAB, e o telefonema dado à 2a. Delegacia de Polícia, em que se reclamava a entrega de dois milhões de cruzeiros. Salientou ainda o Ministério Público, com indiscutível pertinência, que a menor só foi violentada sexualmente depois de morta, isto é, pelo menos quinze horas após o sequestro. Se o crime houvesse sido obra de um maníaco sexual, não seria de se supor que tanto tempo decorresse".

E concluiu sua reflexão sobre esta questão:

"De outra parte, o que é indubitoso é que houve a violência sexual. Não consigo admitir que pessoa não portadora de gravíssima anomalia pudesse servir-se do corpo sem vida da pequena vítima. É possível que as duas hipóteses coexistam. Ainda mais se, como sustenta a acusação, o crime foi obra de toxicômanos. Infelizmente, entretanto, certeza não se pode ter".

Mais adiante, pretendo referir-me ao que se deva entender por certeza. Por agora, ressalvo que não acompanho o douto voto, quando sustenta que Ana Lídia "só foi violentada sexualmente depois de morta". A conclusão do laudo de exame cadavérico não é exatamente esta. Ei-la:

"Quanto às lesões vulvo-vaginais e retais, não resta dúvida que foram praticadas por penis e depois da criança morta" (fls. 62, autos 2 935).

Pois bem: de acordo com o laudo, as lesões foram praticadas após a morte de Ana Lídia. Mas, como é perfeitamente óbvio, as lesões post mortem não excluem, de nenhum modo, a prática de atentado violento ao pudor, estando Ana Lídia ainda viva. Convém ter em mente as reiteradas declarações de Duque sobre sua incontida inclinação para a prática de atentados violentos ao pudor (fls. 278):



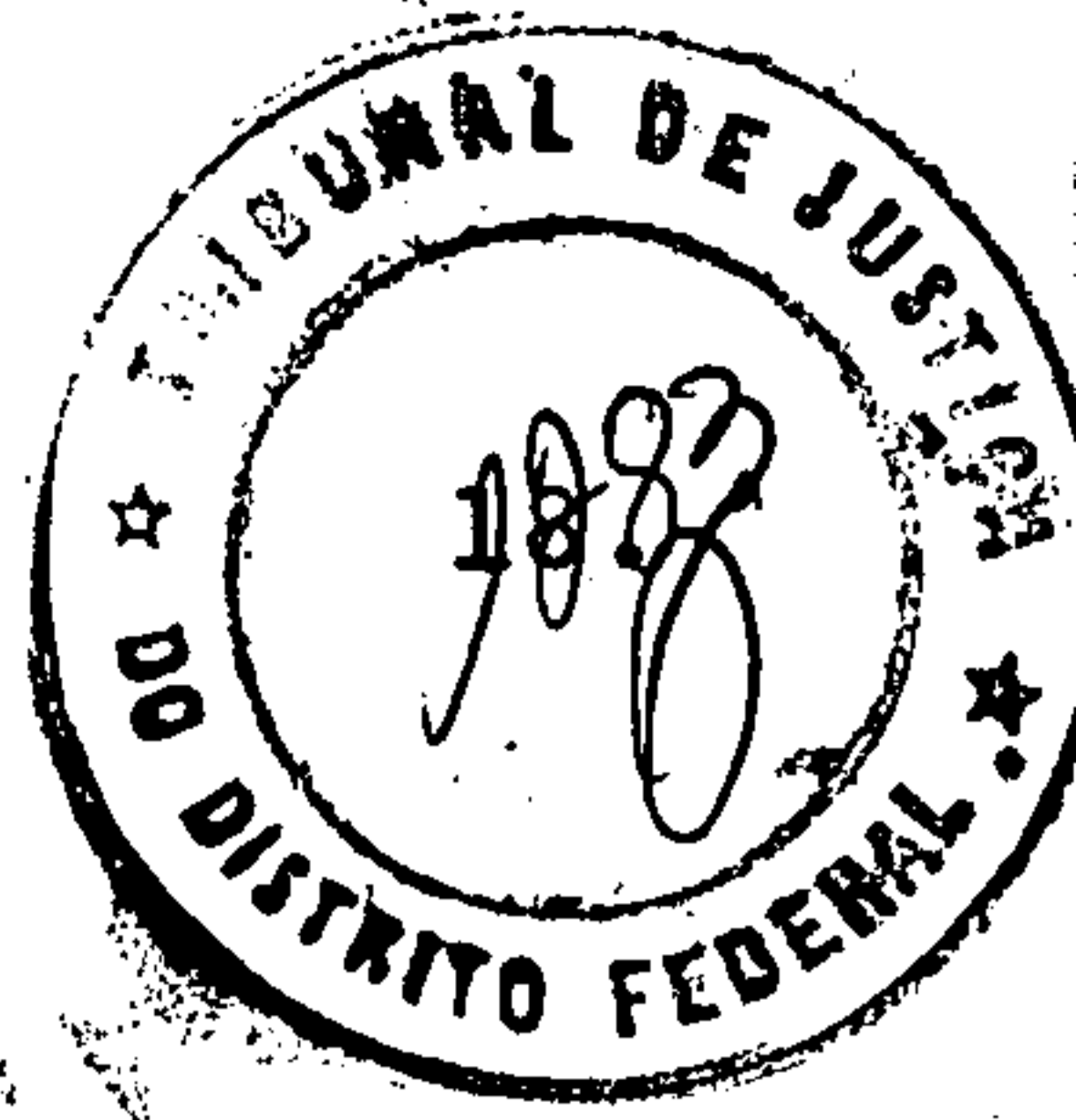
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"Que o declarante, além do vício das drogas, e bebidas alcólicas, tem consigno outro mal, ou seja, "taras", que ocorreu em Brasília com certa freqüência, não tendo, entretanto, estuprado qualquer criança; que de certa feita foi à residência de Hilda Botão, sua ex-amãsia, a fim de lá buscar alguma droga, entretanto, lá chegando, não a encontrou, somente algumas garotas menores, em número de quatro, mas como sabia onde as drogas estavam, subiu para apanhá-las, quando foi agarrado pelas calças por uma garota de nome Angélica e posteriormente auxiliada por Iraci, sua irmã e que diante de seus gritos, viu-se na contingência de fugir, pois se aproximavam pessoas do local e poderiam pensar outra coisa; que, em época que não se recorda, tinha simpatia por uma garota de nome Ana, tendo flertado algumas vezes com a mesma de certa feita, já meio chumbado, dirigiu-se até onde esta se encontrava e conseguiu beijá-la e quando pretendia avançar para mais adiante, esta com um safanão conseguiu libertar-se e deu-lhe um tremendo bofete; que em outra ocasião, tentou praticar atos imorais com um garoto filho de uma viúva de nome Nadir, tendo pego o garoto no colo, enrijeceu o membro viril, entretanto, o menino, pressentindo aquilo, não mais quis ficar em seu colo, saindo logo a seguir, e esse fato se deu no interior de um bar na Metropolitana; que de certa feita correu atrás de uma garota chamada Selma, de uns onze anos entretanto esta conseguiu fugir vez que o declarante, em estado etílico, se desequilibrou e caiu".

Em outras declarações, insiste Duque (fls. 432):

"reconhece que todas as vezes que ingeria bebidas alcólicas em excesso, bem como quando se encontrava dopado por tóxicos, era dominado por um desejo sexual veemente ao ponto de ser conduzido inconscientemente a praticar ou tentar praticar atos sexuais, não somente com pessoas adultas, mas, principalmente, com crianças; que afirma recordar-se de que nesse estado de ânsia provocada pela embriaguês tentou por quatro vezes manter relações carnis com menores, variando

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

até onze anos de idade, fatos que não chegaram a se concretizar devido a interferência de terceiros".

Estas "taras" de Duque são, aliás, eloquentemente confirmadas por seu irmão Lourenço (fls. 71 v.):

"Que Duque é viciado em tóxicos, sendo que todo o seu dinheiro é destinado à compra de drogas e bebidas; que Duque por várias vezes teve problemas de taras com menores, dentre eles, os seguintes: Políbio, filho de Nati, residente na rua 5, na Metropolitana, fundos do Grêmio, isto em 1 972; em 1 968, teve um problema com uma moça; em 1 967, com duas filhas de Ilda, em 1 971, tentou pegar uma criança filha de Terezinha e Astrogildo, apontador fiscal da Novacap, de nome Selma".

Portanto, a verificação pericial de lesões ocorridas após a morte de Ana Lúcia não envolve nem autoriza a ilação de que "Ana Lúcia só foi violentada sexualmente depois de morta". Esta ilação não pode ser extraída da prova pericial, mesmo porque atentados violentos ao pudor praticados em vida contra a mesma vítima não teriam de necessariamente deixar vestígios ao alcance da perícia, que nem se referiu a este tema. Esta ilação, aliás, não encontra ambiente propício no conjunto da prova, cuja adequada apreciação chega a comprometer. Se, de fato, os autos, pelo menos até o momento, não patenteiam traços de necrofilia na personalidade indiscutivelmente doentia de Duque, não menos exato é também que as características dos fatos delituosos demonstram o envolvimento de outros co-autores que a investigação ainda não logrou identificar. Em outras palavras, nada autoriza concluir fosse necrofilia a única e exclusiva perversão sexual motivadora dos crimes de que cuidam os autos.

Se essa tara não pode ser atribuída a Duque, pode, contudo, constituir componente da personalidade do outro ou dos demais co-autores dos tenebrosos delitos. Ademais, está bem provado que Duque é pervertido sexual, possuído de taras que o impelam ao enalço de crianças. Nesse contexto se impõe atentar para o completo conhecimento que tinha do modo de vida de Ana Lúcia, de que ela era deixada diariamente pelos pais na porta do colé-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

gio (fls. 433/4). Ressalta dos autos o interesse com que descreve suas características e atributos pessoais, com suspeitíssima precisão.

H) Em seguida, referindo-se à questão da autoria atribuída a Álvaro Henrique, diz o d. voto que "os depoimentos que mais fortemente o incriminam são os prestados por Benedito Duarte da Cunha e José Geraldo Zanete". Depois de resumir as declarações prestadas por Benedito (fls. 33, relatório de fls. 93, fls. 424, 458 e 714) e as de Zanete (fls. 475 e 1 051), e tendo em vista a autoria dos crimes praticados contra Ana Lídia, o d. voto assim avalia as de Benedito:

"As declarações de Benedito se me afiguram as mais importantes. É certo que, em Juízo, mostrou-se pouco seguro, mas isto é explicável em vista do tempo decorrido. A descrição que fez da pessoa em cuja companhia saiu Ana Lídia corresponde, em linhas gerais, à de Álvaro. Entretanto, seja ao depor na Delegacia de Homicídios, seja em Juízo, diz que viu Álvaro p o r trás. Nesta última vez, aludiu ter observado Álvaro pelas costas e a uns cinquenta metros. Esta última circunstância evidentemente, retira muito do valor que tenham suas declarações. Não é muito fácil identificar uma pessoa, até então desconhecida, se foi vista de costas e a certa distância. Verdade que no dia imediato, tendo visto Álvaro, achou-o parecido com o rapaz mencionado. Persiste porém, a dificuldade: a visão anterior fora pelas costas".

Como se vê, Benedito indica com segurança os traços mais marcantes para a identificação de Álvaro Henrique: rapaz magro, loiro, cabelos compridos até a nuca, de estatura média, conforme seu primeiro depoimento, em 21 de setembro, na Delegacia de Homicídios (fls. 29). Da. Eloya, depondo na mesma data, recorda que, ao chegar ao Colégio no dia 11, vindo do DASP, conversava com a Madre. "Nisso", prossegue Da. Eloya:

"aproximou-se da Madre e da declarante o jardineiro do Colégio, dizendo que realmente vira a declarante deixar a garota



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

no colégio e que logo em seguida um rapaz que estava sentado do lado de dentro do pátio, com um livro na mão, acercou-se de Ana Lídia e levou-a consigo".

Mais adiante, acrescenta Da. Eloya:

"que quando o jardineiro narrava como tinha visto a cena disse que ele, jardineiro, vira o rapaz que levou Ana Lídia dentro do pátio já algum tempo e que estava com um livro na mão; que o jardineiro disse mais que viu o rapaz e Ana Lídia irem do colégio em direção à igreja; que a declarante supõe que o referido rapaz, ao retirar Ana Lídia do colégio, usou de alguma artimanha para convencer a garota a acompanhá-lo; que posteriormente comentou com seu marido qual a maneira que o raptor teria convencido Ana Lídia a ir com ele; que lembraram-se que Ana Lídia estava no FNM no dia em que este sofreu a batida e que ficara muito traumatizada; que supuseram então que talvez o raptor tenha inventado uma história de que a Vemagete sofrera um acidente e que por isso Ana Lídia tenha se convencido a acompanhar o raptor".

Acresce que Homero Luiz de Freitas, ouvido dois dias antes de Benedito, em 19 de setembro (fls. 19), declarou:

"Que acha um absurdo a acusação que lhe foi feita por Álvaro; que ouviu dizer pelos moradores da quadra que o responsável pela morte de Ana Lídia é o seu próprio irmão Álvaro e que só um Delegado está do lado dele".

De fato, é deveras muito estranho que, nas primeiras declarações de Benedito formalmente registradas, não tenha ficado constando, além do que já foi referido, o fato de ter Benedito, no dia 12, reconhecido Álvaro Henrique, quando este foi ao colégio. Eis o que a propósito declarou Irmã Sacrário (fls. 464):

"que neste mesmo dia 12, por volta das 17,30 horas, vindo a declarante ao colégio para comer alguma coisa e depois ir ao IML levar as roupinhas de Ana Lídia, encontrou-se com Benedito e um senhor que pensa ser um policial, ocasião em que Be



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

nedito, sem que ninguém perguntasse, identificou no irmão de Ana Lídia a mesma pessoa que no dia anterior levava a menina do colégio; que os pais de Ana Lídia e a empregada tinham um cuidado especial com a criança, todavia a declarante não sabe se a família estava temerosa de alguma coisa;..... que confirmara que quando a irmã Celina foi convidada para depor na Delegacia de Homicídios, uma hora depois do recebimento da intimação a declarante recebeu um telefonema atendido pessoalmente pela declarante e que, depois de identificar a depoente, falou "Voces foram intimadas, não? Cuidado com o que vão falar".

Temos, assim: a) que em suas primeiras declarações atermadas nos autos, Benedito não disse que somente tivesse visto aquela pessoa de costas, ou por trás; b) que somente e em seu depoimento de fls. 458 (de 3 de junho de 1974) é que essa circunstância é mencionada; c) que, na verdade, suas primeiras informações esclarecem que Benedito pode observar aquela pessoa de modo mais demorado do que se infere de seus depoimentos, tanto que é a própria Da. Eloyza quem afirma que Benedito relatou "que vira o rapaz que levou Ana Lídia dentro do pátio já algum tempo e que estava com um livro na mão"; d) que tudo indica ter Benedito observado de modo satisfatório essa pessoa, já que pode ver também o livro na sua mão, o que sempre confirmou; e) que, como já salientado, no dia seguinte, 12 de setembro, às 17,30 horas aproximadamente, no pátio do colégio, Benedito reconheceu de modo muito pitoresco Álvaro Henrique como sendo aquele rapaz loiro (fls. 424), quando Álvaro Henrique, dizendo apenas "que isso, rapaz", tratou de se afastar. Ora, para que se possa ver uma pessoa sentada com um livro na mão, salvo circunstâncias especiais, não basta vê-la por trás ou de costas. Acresce que Benedito declara ter levado safanões e supapos dos policiais (fls.). Não sendo ele suspeito (nunca foi), por que teria sofrido essas agressões? Por acaso contrariava algum policial, ao depor com tanta firmeza? Lamentavelmente, não há outros elementos nos autos que expliquem essas ressalvas.

LH



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

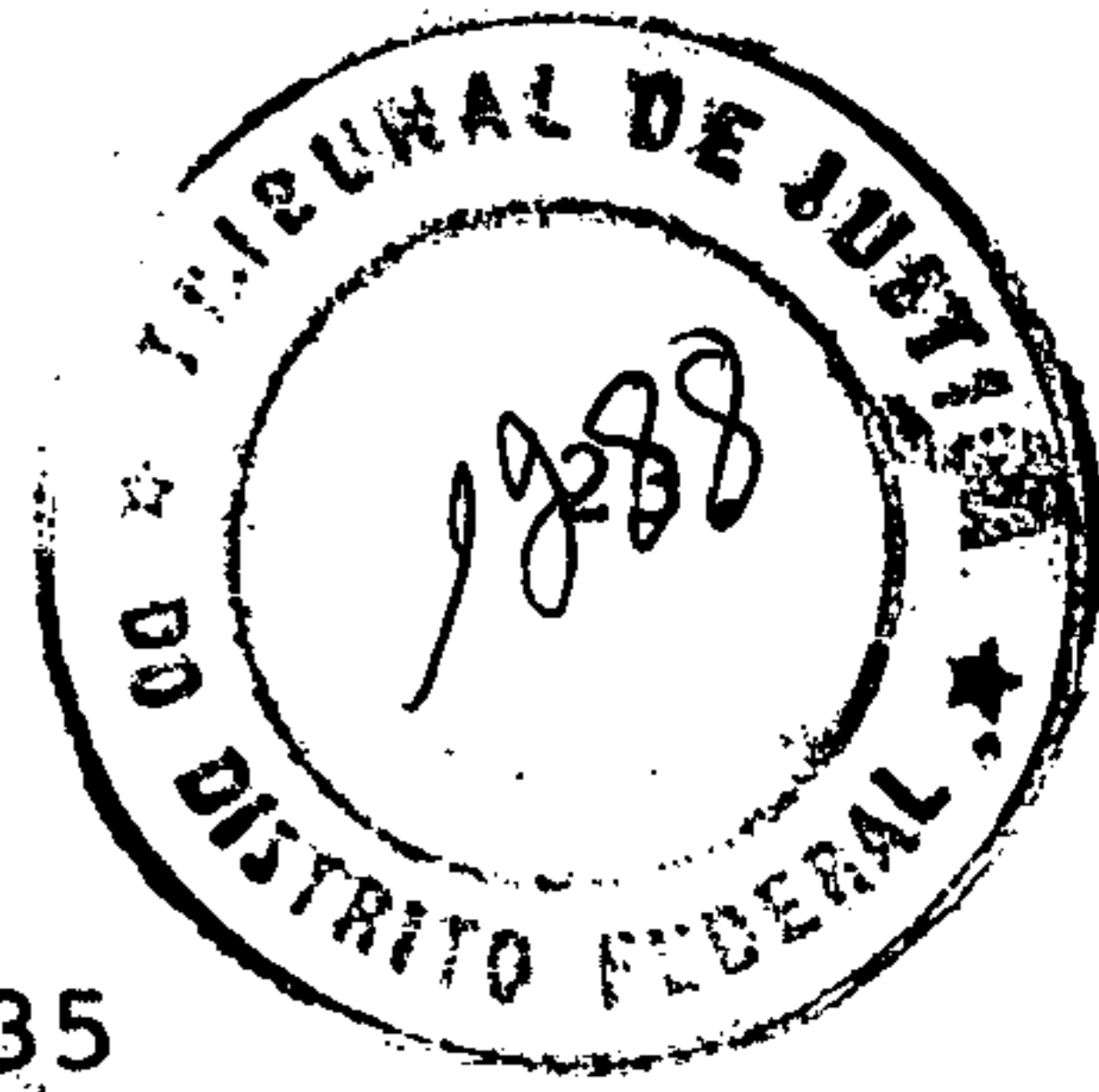
Logo se verifica que os primeiros elementos proporcionados por Benedito na recomposição da cena que se desenrolou no colégio na tarde do dia 11 de setembro e que não figuram nos seus depoimentos são, sem dúvida, muito consistentes e impressionantes, marcados pelo traço da simplicidade espontânea. Devem estes elementos prevalecer, evidentemente, sobre uma que outra variação accidental, mormente quando logo surgiram as ameaças noticiadas por Irmã Sacrário, porque, na verdade, Benedito, homem humilde, passou a ser testemunha de grande importância de um dos crimes mais hediondos de que se tem notícia nesta Capital.

As primeiras informações de Benedito dadas a Da. Eloyisa e a uma das irmãs, na tarde do dia 11, e completadas por Irmã Sacrário, na tarde do dia 12, compõem com seu depoimento de 21 de setembro (fls. 28) um conjunto probatório muito diverso, muito mais convincente do que, data venia, resulta do d. voto do eminente Relator: na verdade, um conjunto probatório impressionante.

E ainda há mais. Segundo Benedito, sem qualquer demora, do modo mais natural possível, Ana Lídia acompanhou, lisa e simplesmente, o rapaz loiro, de cabelos compridos até a nuca. Ora, nos trechos já lidos das declarações de Da. Eloyisa, Álvaro Braga e Irmã Sacrário, ressalta de modo firme e congruente que Ana Lídia era alvo de um cuidado muito especial por parte de sua família; que ela não ia nem voltava desacompanhada; que somente a empregada Rosa e os pais iam levá-la e buscá-la ao colégio, razão pela qual Álvaro Henrique não era sequer conhecido ali. E irmã Celina esclarece:

"Que Ana Lídia tinha por hábito sempre aguardar ou o seu pai ou Da. Rosa, não saindo com outras pessoas; que a Madre Superiora do colégio à época dos fatos, uma semana ou duas antes do rapto e morte de Ana Lídia alertou todas as crianças quanto à existência de um homem que tentava agarrar crianças na Asa Norte".

Neste contexto, é bem de ver, só a família Braga poderia apontar um rapaz loiro, de cabelos compridos até a nuca e que tivesse tanta familiaridade com Ana Lídia, a ponto de poder



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

sem qualquer dificuldade, sabendo-a naquele colégio, naquela hora, retirá-la dali de modo a não encontrar a mínima resistência, sem precisar qualquer diálogo ou mesmo aproximação. Essa pessoa deveria, segundo Da. Eloysa, saber do acidente que tinham sofrido dias antes, quando o automóvel FNM foi batido, porque este fato havia perturbado muito Ana Lídia. A pessoa que a levou talvez tivesse falado de um acidente, desta vez, com a Vemaguete.

Quem pode ser essa pessoa? Não tenho dúvida de que todas estas características somente se conjugam na pessoa de Álvaro Henrique. Não admira, por tudo isso que, entre o dia dos fatos (11 de setembro) e o dia 19, quando começaram a ser tomados os depoimentos, a família Braga precisasse formar um alibi para Álvaro Henrique, sobre quem recaíam já tantas e tão impressionantes suspeitas de participação nos crimes que vitimaram Ana Lídia.

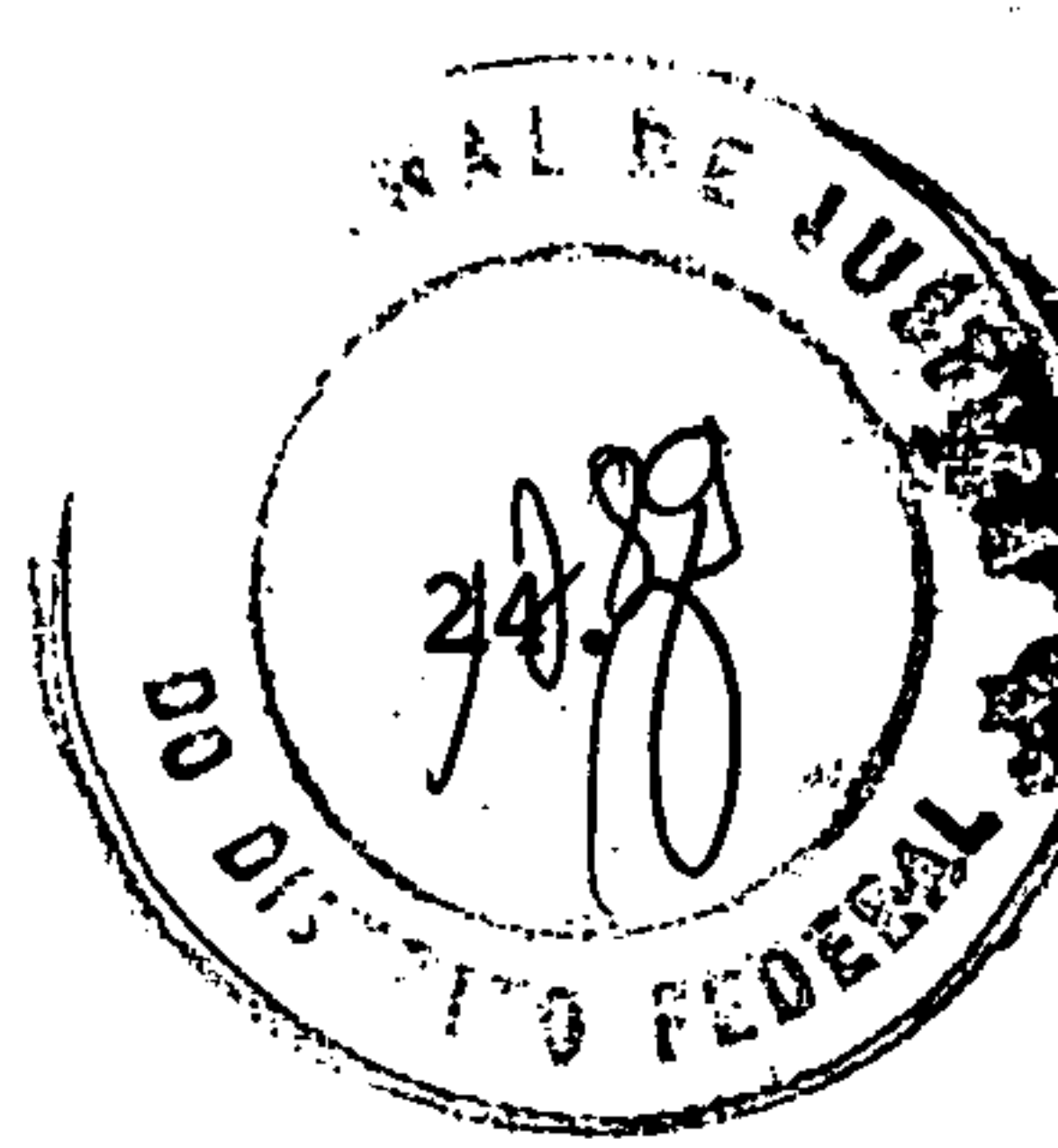
I) Por outro lado, referindo-se ainda à questão da autoria atribuída a Álvaro Henrique, adverte o d. voto:

"O dado fundamental em prol de Álvaro está no que foi dito por seus pais e por Gilma. Admitido como verdadeiro, seria decisivo, pois lhe forneceria alibi irresponsável".

Ressalte-se, desde logo, a extrema cautela com que se impõe receber esse alibi alicerçado em declarações dos pais e da namorada do acusado. Ao proceder à respectiva crítica, diz o eminente Relator:

"Por outro lado, entretanto, há elemento importante a confirmar o que foi dito pelos pais de Álvaro. Yolanda Haddad Brandão (fls. 711) declarou que, tão logo chegaram as notícias do desaparecimento de Ana Lídia, dirigiu-se com a mãe da menor ao colégio. Uma das irmãs levantou a hipótese de que Álvaro a houvesse apanhado. Eloysa, porém, redarguiu que tal não teria sucedido, já que ele fora deixado na Rodoviária. Logo nos primeiros momentos, quando não se poderia saber o que realmente havia acontecido, já estaria Eloysa preocupada em inventar uma defesa para Álvaro? É indagação que dificilmente poderá ter resposta afirmativa".

LA



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

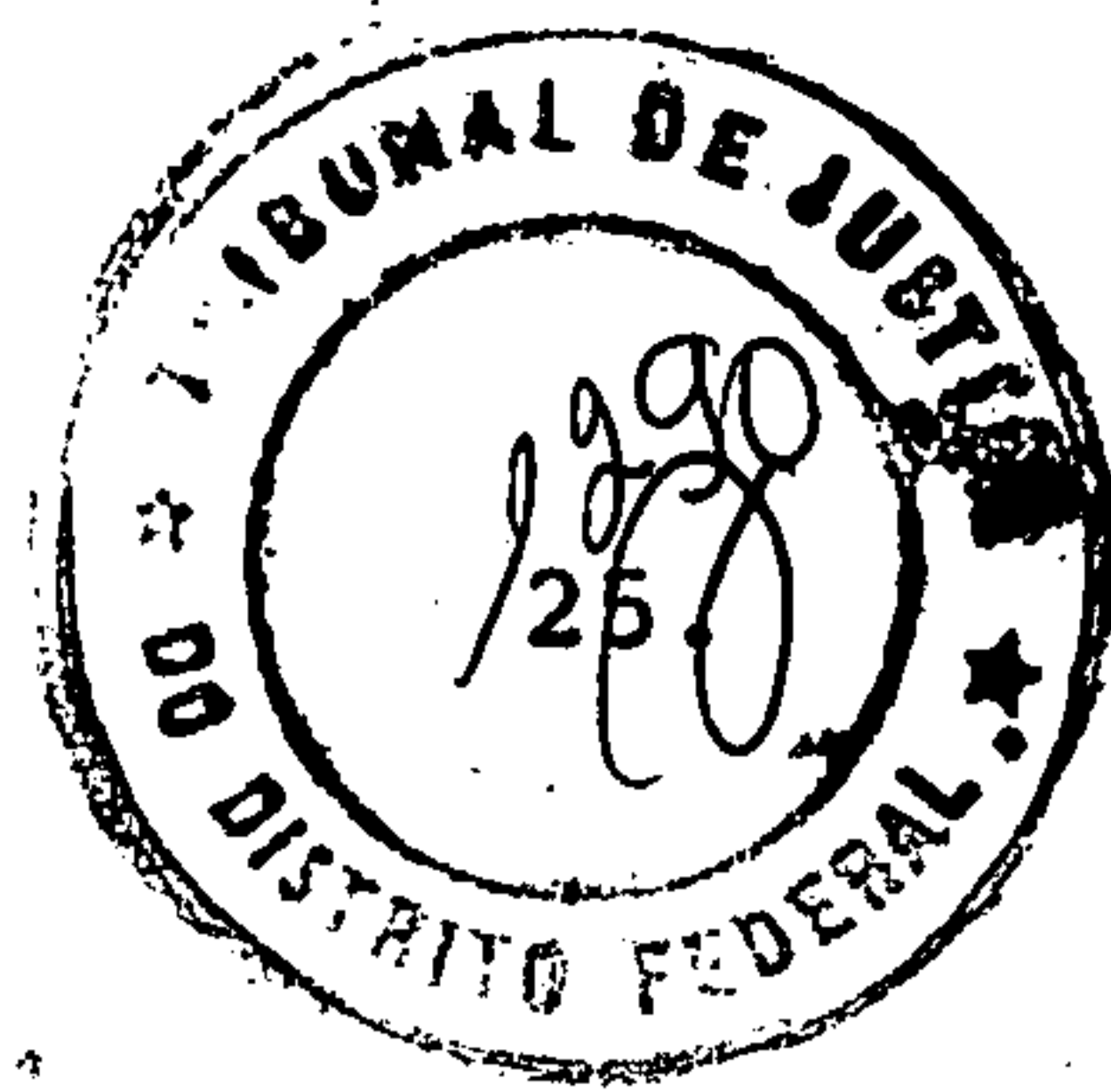
O argumento, de fato, impressiona: o testemunho, em princípio suspeito, dos pais e da namorada seria de tal modo confirmado e enormemente rebustecido. Eis porque precisa ser bem conferido, como autorizadamente recomenda o v. acórdão de 26 de outubro de 1939, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relato o Des. MANUEL CARLOS (RF 82/437):

"É salutaríssima e jamais se deve olvidar a regra de que sendo a prova circunstancial um fato destinado a servir de base a uma indução, tal fato deve ser provado de um modo completo, cabal, como se fosse o próprio objeto da pesquisa".

Ora, o testemunho de Yolanda em que se alicerçou o D. Relator é aquele que consta de seu depoimento de 18 de outubro de 1974, quando ouvida em juízo (fls. 711). Entretanto, ao prestar declarações pela primeira vez, no inquérito policial, em 05 de junho de 1974, e depois de reconhecer que é "muito amiga de D. Eloyisa", diz a testemunha Yolanda (fls. 473):

"Que no dia 11 de setembro, por volta das 16 ou 16,30 horas, Da. Eloyisa recebeu um telefonema do colégio onde estudava a menina Ana Lídia, perguntando se ela não estaria com Da. Eloyisa no serviço, quando esta afirmou que por volta das 14 horas havia deixado ela lá; que a declarante acompanhou o casal até o colégio e lá conversando com uma das irmãs, juntamente com o casal Braga, viu quando um rapaz moreno..." etc.

Verifica-se, portanto, que nas primeiras declarações de Yolanda, apesar de minuciosas a ponto de se lembrar do "rapaz moreno", não consta qualquer referência ao diálogo de Da. Eloyisa com a irmã, durante o qual a mãe de Álvaro Henrique teria prontamente estabelecido o fato que, depois, viria a constituir o alibi. Somente ao depor em Juízo é que Yolanda (fls. 711) veio a relatar aquele diálogo. E não é só. Certo é também que nem Da. Eloyisa (fls. 39) nem Álvaro Braga (fls. 34), em suas primeiras declarações, mencionam a presença de Yolanda no colégio: nunca disseram que Yolanda os tivesse acompanhado, quando saíram do DASP para o colégio. Seu relato, no conjunto, até mesmo afasta a



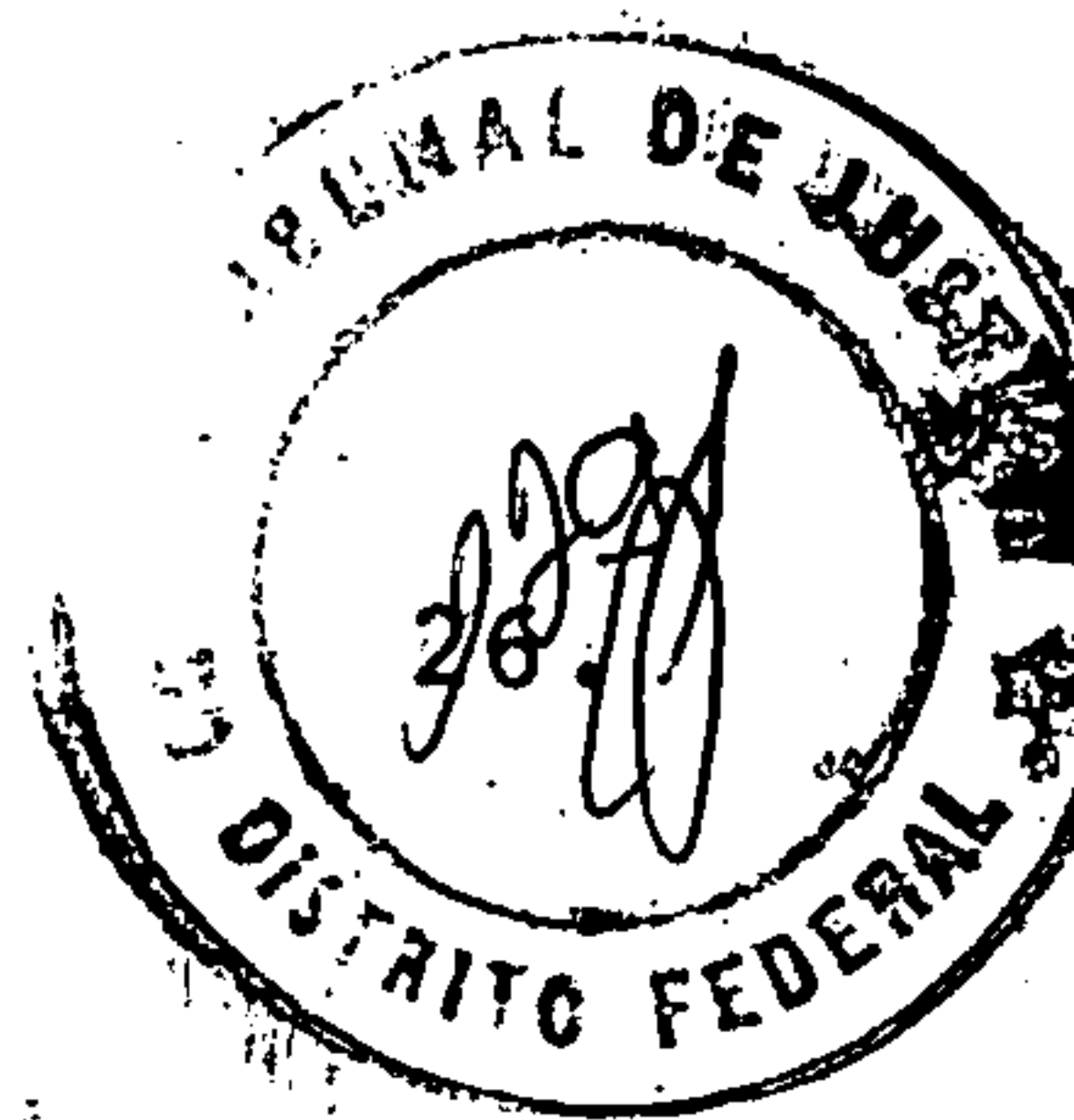
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

plausibilidade desta versão. Nenhuma das irmãs, por outro lado, a despeito de muito precisas, noticia o enaltecido diálogo: nem Irmã Sacrário (fls. 463 e 712); nem Irmã Celina (fls. 351/2); nem Madre Pilar Lemos (fls. 607). Isto é, são os pais de Álvaro Henrique sustentam esta versão. Foi precisamente o que acentuou a D. Promotoria: o retardamento da inquirição ensejou o preparo do alibi. Álvaro Henrique só foi ouvido formalmente em 19 de setembro; seus pais, em 21. O depoimento de Yolanda não se presta para estabelecer que de fato no próprio dia 11 o casal Braga já tivesse fixado aquele roteiro que depois vieram todos a descrever. Na verdade, nem mesmo Álvaro Braga e Eloyza fazem menção do diálogo com a irmã. Apenas quando foram ouvidos em Juízo é que a mãe de Álvaro Henrique se referiu a essa conversação.

Mais ainda: as suspeitas sobre o envolvimento de Álvaro Henrique surgiram imediatamente, tanto que Homero, depondo no dia 19 de setembro (fls. 19v.), declara que "ouviu dizer pelos moradores da quadra que o responsável pela morte de Ana Lídia é seu próprio irmão Álvaro e que somente um Delegado está do lado dele". Logo, tivesse verdadeiramente existido aquele diálogo com a irmã na presença de Yolanda, não se compreende que os pais de Álvaro Henrique não diligenciassem por fazer emergir o fato desde logo, de modo que a irmã também pudesse confirmá-lo. No entanto, Yolanda somente foi ouvida por diligência da Promotória: seu nome surgiu nos autos através das declarações de Duque, de que ela saberia esclarecer que Da. Eloyza não é a mãe de Ana Lídia (fls. 448).

Enfim, a leitura de seu depoimento, no qual se declara "muito amiga de Da. Eloyza", recomenda extrema reserva com o seu testemunho. Ela foi ouvida porque, segundo Duque, saberia esclarecer quanto a verdadeira maternidade de Ana Lídia. No entanto, confirmando, embora, as dúvidas que teve pela surpresa com que recebeu a notícia do patto, não lhes fornece explicação razoável: antes suas respostas são evasivas.

Esquivas compreensíveis, aliás, em face da confessada amizade e do natural constrangimento, dado o sofrimento de sua amiga Da. Eloyza com a morte de Ana Lídia naquelas terríveis circunstâncias.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Concluo, portanto, que o alegado alibi, absolutamente, não foi provado. O depoimento de Yolanda não o redime. Trata-se, tão somente, de uma versão dos fatos engendrada por Álvaro Henrique e seus pais no período que mediou entre 12 de setembro e o dia da inquirição. Depois, cuidaram de procurar reforçar o argumento.

Vale acrescentar que a própria presença de Álvaro Henrique na companhia de seus pais no automóvel em que foram deixar Ana Lúcia no colégio foi veemente e insistentemente negada por duas testemunhas: Bemedito da Cunha, servente do colégio, e Nair Gomes Pinto, uma das alunas, de 13 anos de idade.

Benedito, ouvido quatro vezes (fls. 28, 424, 458 e, finalmente, em Juízo, fls. 714), não vacilou, mantendo sempre o que disse desde o início:

"Que reparou muito bem, no dia do desaparecimento de Ana Lúcia, no carro não vinha mais ninguém, a mãe dela no banco dianteiro e, no trazeiro, apenas Ana Lúcia".

Nair, duas vezes ouvida (fls. 460 e 710), sempre insistiu em que não havia outra pessoa no carro, além do casal e de Ana Lúcia, tendo observado que a mãe de Ana Lúcia desceu do carro para que dele saísse a filha.

Observe-se que o carro era uma "Vemaguete", automóvel baixo todo envidraçado. Sendo Álvaro Henrique um rapaz alto, não poderia ficar invisível dentro dele, a não ser que estivesse deitado. E não me parece razoável supô-lo "escarrapachado" no banco trazeiro, como fez a r. sentença (fls. 1 152).

Ademais disso, a alegação de que Álvaro Henrique estava com os pais contrasta visivelmente com os hábitos deste acusado.

José Antonio Alves da Silva, zelador do edifício desde janeiro de 1973, prestando declarações no dia 05 de outubro (fls. 91), ao relatar o modo de vida de Álvaro Henrique, informa que este "sempre sai com sua moto, ficando praticamente o dia todo fora de casa, chegando sempre tarde da noite"; e também se refere aos comentários de que Álvaro Henrique estava envolvido na morte de Ana Lúcia. Rosa, a empregada, confirma (fls.).



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Compreende-se, pois, que, para justificar a presença de Álvaro Henrique no automóvel juntamente com os pais, era necessário um motivo especial, máxime quando duas testemunhas surgiram, dizendo que Álvaro Henrique não estava com eles. Álvaro Henrique, que havia declarado ter ido ao DETRAN apenas para colher informações, não havia dado ênfase suficiente ao argumento. Esta ênfase veio a dá-la Da. Eloya, com os cuidados de mãe, somente quando foi ouvida pela segunda vez, já em juízo (fls. 765) já que a situação de Álvaro Henrique se agravara com o decreto de sua prisão preventiva.

"que no dia do fato... Álvaro que havia saído na moto voltou para casa conseguindo escapar de uma blitz do trânsito; que a depoente sabedora do fato proibiu a Álvaro de sair com a moto e disse a ele que deveria providenciar sua habilitação; que em razão disso Álvaro acompanhou a depoente e seu marido de carro até o colégio onde deixariam Ana Lídia; que Álvaro foi deixado na Rodoviária e de lá iria até o DETRAN; que não é verdade que estivesse Álvaro em apuros financeiros, pois era estudante e recebia mesada do pai e tinha seus estudos pagos; que quem pagava as prestações da moto era o pai de Álvaro".

Eis, afinal, a razão de Álvaro Henrique estar no automóvel com os pais, fato verdadeiramente estranho. Esta razão, contudo, somente foi cogitada em 18 de novembro de 1974, estando Álvaro Henrique e Duque sob prisão preventiva.

Pois bem: não é verdadeira a alegação de que houve uma "blitz" no dia 11 de setembro de 1973. O Senhor Diretor do DETRAN, no ofício de fls. 871, em resposta a outro do ilustre Promotor Carneiro Ulhoa, negou categórica e documentadamente o aventureiro pretexto.

Por outro lado, através do ofício de fls. 870, o mesmo Diretor esclareceu que Álvaro Henrique somente recebeu do DETRAN os formulários para exames oftalmológico e psicotécnico em 30 de outubro de 1973; em 02 de janeiro de 1974 compareceu ao Instituto Centro de Psicologia Aplicada para o teste e, afinal, apenas em 31 de janeiro de 1974 requereu inscrição aos exames de habilitação, aos quais se submeteu em 18 de março. A í

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

está. Álvaro Henrique não foi ao DETRAN no dia 11 de setembro de 1973. Não iria lá apenas para colher informações, proibido como se achava, segundo sua mãe, de usar a moto. Negou-se a falta de recursos que pudesse justificar a simples colheita de informações. Álvaro Henrique não se privaria da moto indefinidamente. Se houvesse a alegada proibição da mãe; se tivesse ocorrido a "blitz", não havendo falta de meios, ele só iria ao DETRAN para dar as providências iniciais. Mas assim não fez e continuou, no mesmo dia, a dirigir sua moto mesmo sem carteira, tal como sempre fez e continuou fazendo nos dias que se seguiram aos fatos, frequentando até mesmo as Delegacias. A falsa alegação de que naquele dia fora ao DETRAN foi engendrada unicamente para reforçar a outra, igualmente falsa, de que estava com os pais no automóvel quando Ana Lídia ficou no colégio: tudo para constituir alibi.

Certo é, contudo, como atestam duas testemunhas, que não estava no carro; que não houve "blitz"; que não foi ao DETRAN.

Em resumo: a tardia inquirição por termo de Álvaro Henrique a 19 de setembro e de seus pais a 21, realizada quando já se comentava na Quadra onde moravam o envolvimento de Álvaro Henrique na morte de Ana Lídia, levou-os a montar a versão segundo a qual o acusado acompanhara os pais ao colégio, ficara na Rodoviária e dali fora ao DETRAN. Seria o alibi de Álvaro Henrique: ele não poderia estar no colégio, nesse interim; dali não poderia afastar Ana Lídia; não era ele o moço loiro que Benedito reconheceu.

Mas os pais de Álvaro Henrique não poderiam antever os percalços desse relato: nem nas declarações de Álvaro nem nas de Da. Eloya consta que Yolanda estivesse com eles no colégio. Nem se referem ao diálogo com a irmã sobre a possibilidade de Álvaro Henrique ter saído com Ana Lídia do colégio.

Quando Yolanda foi ouvida pela primeira vez, e em 05 de junho de 1974 (fls. 473), não menciona a pergunta da irmã. Somente se referiu a ela quando ouvida em Juízo (fls. 711). Portanto, além de Yolanda, ninguém mais tem conhecimento do referido diálogo entre Da. Eloya e uma das irmãs, cujo nome também não se sabe.

Daí a necessidade de reforçar o alibi, indicando

28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

uma razão imperiosa para que Álvaro Henrique estivesse no automóvel, ou seja, a falada "blitz". Esta, porém, não existiu, razão pela qual também é certo que ele não foi ao DETRAN, tanto que lá teve de ir, mas foi isto em 30 de outubro.

Resta ainda dizer que, mesmo que Álvaro Henrique tivesse ficado na Rodoviária (o que os autos excluem), não se segue que não pudesse voltar ao colégio a tempo de dali tirar Ana Lídia. A sequência dos fatos não se cingiu à precisão dos minutos. Somente Álvaro Henrique, de forma extremamente suspeita, se recorda, com precisão, da hora e dos minutos. A distância entre a Rodoviária e o colégio é pequena. O trânsito, desimpedido.

Daí que, quando Álvaro, o pai, saindo do colégio chegava a sua casa, encontrou Álvaro Henrique com Gilma embaixo do bloco e logo lhe perguntou se ele não tinha ido buscar Ana Lídia no colégio. Sobre este fato são concordes as declarações dos três. Segue-se que, em 11 de setembro, era perfeitamente possível aquilo que depois se procurou provar absolutamente impossível.

O alibi, nestas condições, não resiste à prova.

E, se resistisse, na verdade não seria alibi.

É oportuno referir que reiterada Jurisprudência vem preconizando que:

"Quem apresenta um alibi tem obrigação de prová-lo cumpridamente, sob pena de ser havido como réu confesso".

É o que decidiram, em 19 de setembro de 1944, as Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 171/107). No mesmo sentido, em Grupo de Câmaras Criminais, em 07 de dezembro de 1970, o mesmo Tribunal insistiu (RT 425/288):

"Iterativa é a jurisprudência no sentido de que quem apresenta um alibi tem obrigação de prová-lo cumpridamente, sob pena de ser havido como confesso, não bastando inclusive, para comprová-lo a produção de elementos de convicção que não excluam a possibilidade de ter sido o interessado o autor da infração".

J) Relativamente à participação do acusado Duque

26



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

nos fatos narrados na denúncia do caso Ana Lídia, diz o d. Relator que "os principais elementos a incriminá-lo diretamente consistem nas declarações de Diva Aparecida dos Anjos Xavier e Fátima Soares Maia". E prossegue:

"A primeira, ouvida no dia 20 de setembro de 1973, declarou que, no dia 11, após as 13,30 horas, teve sua atenção voltada para uma menina que passava por um caminho como que vindo do colégio ou da igreja que ficam acima do Hospital do IPASE e andando normalmente atrás vinha um rapaz de cor morena, estatura mais para baixa, camisa branca, cabelos castanhos ondulados. Descreveu a menina e concluiu afirmando que talvez reconhecesse o rapaz se tornasse a vê-lo".

Em continuação, o voto a que me reporto lembra que, no dia 24 de julho de 1974, na Delegacia de Homicídios onde também se achava o Dr. José Júlio Guimarães Lima, então Procurador-Geral da Justiça, Diva reconheceu Duque em um grupo de pessoas "como sendo o rapaz que vira no dia do crime acompanhando a criança". E acrescenta que Diva ressaltou que Duque, nessa oportunidade, "estava com os cabelos mais compridos". Posteriormente (é ainda o d. voto), Diva foi ouvida em Juízo, por precatória (fls. 734), ocasião em que reiterou a descrição do rapaz que vira com a menina, mas declarou também que, "conforme lhe teria sido dito por seu marido, avistara a criança e o rapaz a mais de cem metros de distância".

Feito isto, o Senhor Desembargador Relator efetua o confronto destes subsídios com outros, pertencentes ao caso Fátima, e, afinal, voltando às declarações de Diva, conclui:

"O depoimento de Diva Aparecida dos Anjos Xavier é o que mais impressiona. Viu uma criança que tudo indica seja Ana Lídia acompanhada por um rapaz, no dia do fato, mais ou menos na hora em que houve o sequestro, e reconheceu Duque como sendo este rapaz, reconhecimento feito com as necessárias cautelas, em um grupo de pessoas. Entretanto, há alguns aspectos que enfraquecem o valor deste elemento de convicção, à primeira vista muito for

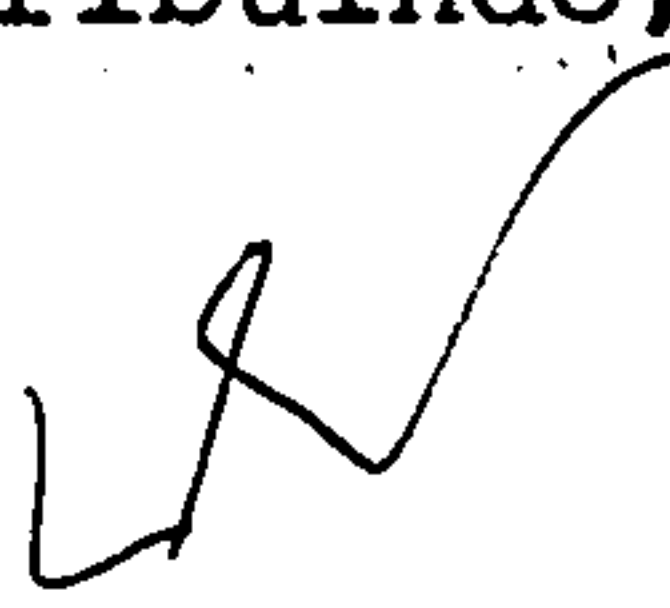
28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

te. A testemunha viu o rapaz e a criança no dia 11 de setembro de 1973. Não tinha a testemunha uma razão especial para prestar muita atenção à passagem de uma criança com um rapaz. Avistou-os a uma certa distância; cem metros, segundo ela própria e quarenta metros no máximo consoante o Ministério Público. Admitindo que esta última fosse a distância correta, ainda assim não estaria muito próxima. Considero muito estranho que, mais de dez meses depois, seja possível fazer um reconhecimento, levando em conta as circunstâncias apontadas. Acresce ainda que o reconhecimento se fez após a prisão de Duque e é possível, até mesmo, que fotografia sua já houvesse sido estampada em algum órgão de imprensa a comprometer o reconhecimento. Outro fato colabora para enfraquecer o valor probatório do depoimento em exame. Diva Aparecida descreveu o rapaz como tendo cabelos cortados, curtos. Há mais de uma referência, entretanto, a que os cabelos de Duque como tal não poderiam ser descritos à época. Assim, Cristina Elizabeth Braga, depoendo em Juízo, afirmou que Duque esteve em sua residência no dia em que o corpo foi encontrado e chamou sua atenção a cabeleira que usava, tipo Black Power (fls. 906). Outras referências ainda existem no sentido de que Duque usava cabelos grandes, como salientou a sentença. Dentro desse contexto, as declarações prestadas por Diva Aparecida deixam, evidentemente de constituir elemento decisivo".

É totalmente diversa a análise que faço deste importante depoimento, convencido como me acho de que o eminente Relator, a despeito de sua reconhecida acuidade, não foi feliz no contraste desta valiosíssima prova com o conjunto dos autos, cuja complexidade requer redobrada dose de paciência beneditina. Antes, porém, é preciso acentuar, os fatos de que cuidam os autos não são daqueles, cuja autoria possa ser determinada à luz de "um elemento decisivo". Quem se dispõe a perpetrar sequestro para fins de extorsão há de tomar especiais precauções. Muitas vezes, só o acaso pode proporcionar as provas da autoria. Estas, de um modo geral, dependem da cuidadosa reunião de diversos elementos, cada qual contribuindo, enquanto não se anulam mas s e





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

completam, com o seu quinhão na reconstrução do passado, sempre fugidio. Veja-se, a propósito, o argumento da defesa de Álvaro Henrique: a cooperar no sequestro de Ana Lídia, seria muito mais fácil para ele retirá-la diretamente de sua casa (fls. 1 086). No entanto, é de meridiana evidência que, se Álvaro Henrique saísse com Ana Lídia de sua casa, sabendo-se que as atividades diárias da menina eram rigorosamente programadas, ficaria imediatamente manifesta sua cumplicidade. Ora, no colégio, ele não era conhecido.

Voltemos ao depoimento de Diva. Acentuou-se que ela avistou o rapaz e a menina a uma distância de cem metros, "segundo ela própria". S. Exa., data venia, não tem razão; não foi Diva que disse que havia uma distância de cem metros entre o ponto onde se achava e aquele por onde passavam o rapaz e Ana Lídia. O que Diva declarou a respeito de distância na única referência que fez a este assunto, e foi somente em sua derradeira declaração de 31 de outubro de 1 974 (fls. 734), é, exatamente, o seguinte:

"Que quando viu a garota acompanhada de Raimundo foi de uma distância de mais de cem metros, conforme lhe disse seu marido".

Quem, portanto, disse que havia uma distância de mais de cem metros a separar a depoente das pessoas que ela reconheceu foi o marido da testemunha. No entanto, o marido da testemunha não estava no lugar do fato, quando este ocorreu. E Diva, em suas anteriores declarações, nunca aludiu a essa circunstância. Cabe indagar das razões pelas quais, mais de um ano depois, seu marido veio a interferir no relato da esposa, a qual fez questão de ressaltar, atribuindo a ele aquela referência. Se atentarmos para as características do crime que vitimou Ana Lídia, notadamente para o manifesto correlacionamento desse crime ao tráfico e consumo de tóxicos; e se nos recordarmos da enorme repercussão que teve, seria demasiado indagar dos motivos da mudança da família de Diva para Belo Horizonte, onde, ouvida por precatória, somente então, e por sugestão de seu marido, veio a estabelecer a ressalva? Da. Eloya esclarece o seguinte (fls. 766):

2



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

"Que as características relatadas por Diva retratavam Ana Lídia; que a referida Diva disse que tinha muito medo de prestar declarações na Polícia".

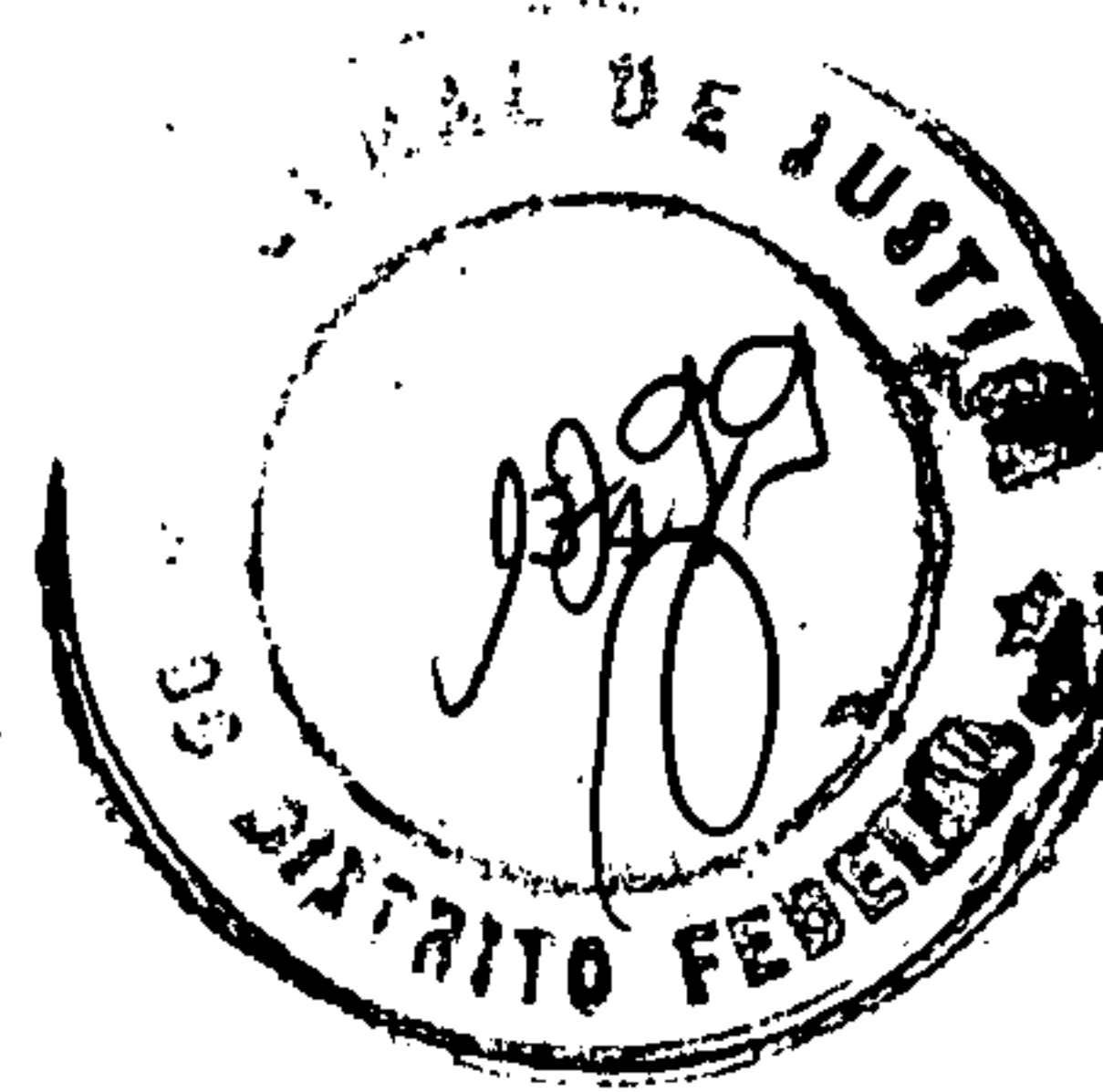
Esta informação de Da. Eloya confirma o que fôra dito por Álvaro (o pai), quando de sua primeira declaração:

"Que logo a seguir conversou com uma senhora loira, que neste momento sabe chamar-se Diva, a qual relutava em dar qualquer informação, uma vez que temia seu marido".

Ora, Diva temia seu marido, tinha medo de ir à Polícia, relutava em dar informações. Não obstante, deu-as; depois, sempre que foi ouvida, confirmou-as, nunca mencionando a distância. Mas, se já no princípio relutava em dar informações, facilmente se pode avaliar o clima em que se sentiu envolvida quando começaram a correr rumores de que filhos de gente importante estavam implicados no crime de Ana Lídia. Qual o valor que se pode dar à ressalva que finalmente trouxe, recomendada por seu marido, de que estava longe da cena? Não teria sido essa ressalva o meio de que seu marido se valeu para atenuar o peso a recair sobre o casal, por causa de depoimento tão contundente da esposa? Lembre-se que as irmãs foram ameaçadas. Depois, não vejo como basear decisão no depoimento do marido, que não foi testemunha nem prestou compromisso.

Mas, afinal, que importância tem a distância entre a testemunha e a cena? Esta circunstância teria relevo no caso em que o Juiz devesse basear-se somente no que a testemunha informa. Então, se verificasse que estava bem próxima do objeto da observação, daria maior crédito ao testemunho; caso contrário, daria menor crédito. Mas, na espécie, a distância nada significa. Eis o que disse Álvaro (o pai) fls. 30:

"todavia conseguiu que a mesma descrevesse o que vira, o que fez com uma quase exatidão, errando tão somente quanto à roupa que vestia, pois disse que achava tratar-se de um uniforme, composto de saia azul e blusa branca, sendo esse seu único equívoco, pois no mais descreveu sua filha com exatidão".



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Volto, portanto, a esse ponto; ninguém poderá já mais determinar com precisão matemática qual era a distância. Fosse, porém, de cem metros como quer o marido da testemunha, que não se achava presente, e interessa à defesa (e certamente não era); fosse de quarenta metros, como sustenta a acusação, que importa, se a testemunha "retratou Ana Lídia", como reconhece sua mãe? E se retratou Ana Lídia, por que não poderia retratar Duque? Fosse a distância de dois ou de cinco metros, e o observador desatento, ou de escassa visão; qual o valor do testemunho?

As declarações de Diva, ao contrário do que concluiu o D. Relator, demonstram tratar-se de pessoa bem dotada para a observação e o relato, o que certamente reflete sua condição de mãe, sua razoável instrução que sobressai de sua caligrafia, límpida e constante nas diversas assinaturas que lançou nos autos. Depois, seu testemunho, sempre reiterado, impressiona positivamente até por não se revestir da falsa precisão aritmética denunciadora de falta de espontaneidade. Suas declarações trazem aquela precisão parcimoniosa própria da autenticidade (lê fls. 22).

Quando prestou declarações pela última vez, Diva explicou o seguinte (fls. 734 v.):

"Que depois do crime viu pelos jornais fotografias da vítima; que por essas fotografias, pode verificar, positivando, que se tratava da mesma menina que ela tinha visto em companhia de Raimundo passando por frente de sua casa".

Admitamos, portanto, que Diva, antes do reconhecimento de Duque (fls. 536), tivesse visto fotografia de Duque em algum lugar. Tenho para mim que se impõe admitir, não somente que se deixasse influenciar pela fotografia, comprometendo-se a eficácia probante do auto de reconhecimento; mas, também, que a testemunha teria correspondido à verdade e deixado de reconhecê-lo, se fosse o caso. Era, aliás, o mais conveniente para o seu sossego (fls. 22). Quanto ao mais, é responsabilidade do julgador aquilatar de sua aptidão, independência, equilíbrio, firmeza, coerência, segurança. Estas características eu as reconheço no testemunho de Diva Aparecida.

48



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Quanto aos cabelos de Duque, em suas primeiras de-
clarações, disse Diva exatamente o seguinte:

"logo atrás, também caminhando normalmen-
te, vinha um rapaz de cor morena, de es-
tatura mais para baixa, de camisa branca,
cabelos castanhos ondulados, não se lem-
brando de outros detalhes".

Ao ser ouvida pela segunda vez, logo após ter re-
conhecido Duque (fls. 536/7), disse:

"Que... reconhece com toda segurança Rai-
mundo Lacerda Duque como sendo o rapaz
a que se refere em seu depoimento supra
mencionado (que a testemunha confirmou);
que a única diferença que notou em Rai-
mundo Lacerda Duque é que hoje ele se
apresentava com os cabelos mais compri-
dos do que no dia em que o viu juntamen-
te com a criança".

E pergunto: por acaso os cabelos de Duque, no dia
11 de setembro de 1973, não eram castanhos, ondulados? Foi so-
mente isso que Diva declarou. Não disse que eram curtos. Depois,
achou-os "mais compridos", mas, daí não se pode extrair que ela
os tivesse descrito antes como "cortados curtos". Antes, "casta-
nhos, ondulados".

Veja-se como são descritos os cabelos de Duque nos
documentos oficiais que obtive (fls. 510/11): carteira de tra-
balho e certificado militar. Assim se lê, na identificação de
Roulando em que Duque se travestiu: cabelos castanhos, ondula-
dos. Observem-se as fotografias.

Assim se vê como o testemunho de Diva Aparecida
é apto para basear o Juízo.

Impressionou-se o D. Relator com o fato de Diva
se recordar da cena que presenciou; de reconhecer Duque, dez me-
ses depois. Não vejo razão, data venia: Diva começou a ser in-
quirida sobre o que vira no mesmo dia. Já havia dado informações,
quando, pelas 19,30 horas, seu marido chegou em casa (v. fls. 22
vº). No dia 20 prestou depoimento. De tanto relatar o fato des-
de aproximadamente duas horas depois, compreende-se e muito bem,
data venia, que tenha retido na memória aquilo que vira.

28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

O que efetivamente impressiona é que Cristina Elizabeth, irmã de Álvaro Henrique, tenha tido motivo para reparar nos cabelos de Duque, quando este, no dia 12, se achava em casa dos Braga, ocasião em que chegava a notícia do encontro do cadáver de Ana Lídia; impressiona, de fato, e muito, que, em circunstâncias tão dramáticas, fosse observar que Duque usava cabelos à "black power". Que motivos tinha Cristina para atentar para tão insignificante detalhe? Como pode recordar-se disso, dezoito meses depois (24 de março de 1975, fls. 906, vº), sendo que nunca, antes, fez referência a isso? Porque Cristina se lembrou dos cabelos de Duque, esquecendo-se, no entanto, desde suas primeiras declarações, de mencionar a entrevista que, com Álvaro Henrique, teve na 2ª. Delegacia, de duas a 4,30 horas do dia 12 de setembro, com quatro Delegados e vários outros policiais, quando o nome de Duque foi pela primeira vez mencionado?

Tem, portanto, toda procedência o argumento da acusação (fls. 1013), quando salienta que, por estranho que possa parecer, é compreensível o empenho da Família Braga em proteger Duque, procurando reforçar a defesa deste. Porque, afinal, a defesa de Duque envolve também a defesa de Álvaro Henrique. Assim, nem Álvaro Henrique nem Cristina mencionam o interrogatório sem termo da madrugada do fatídico dia 12 de setembro, quando o nome de Duque foi, evidentemente, cogitado; mas Cristina, dezoito meses depois, vem a recordar os cabelos de Duque na tarde do dia 12, cabelos à "black power".

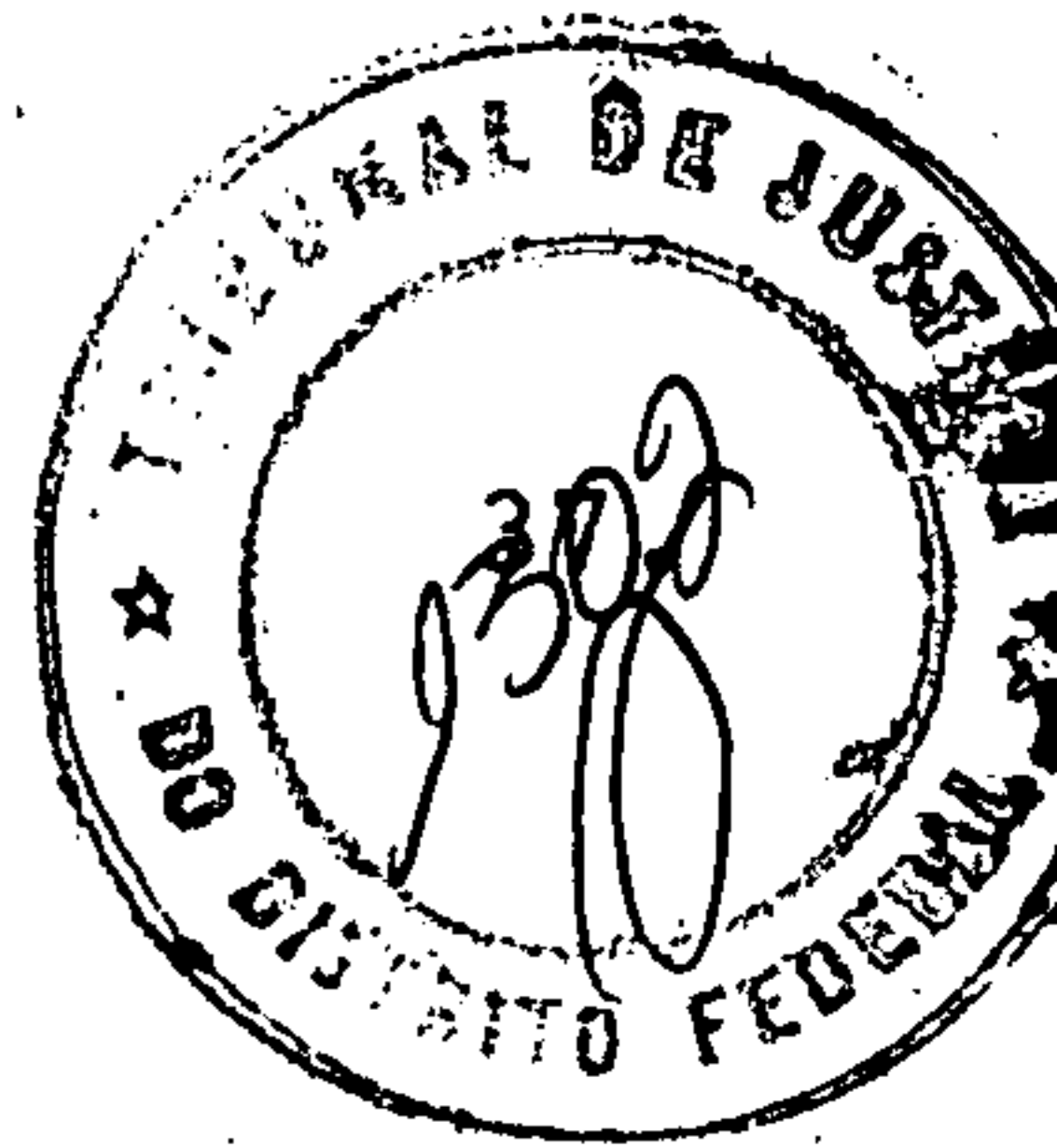
Qual o depoimento verídico? O da irmã do acusado ou o de Diva? Quanto a mim, não tenho dúvida.

Mas o d. voto diz que "outras referências existem de que Duque usava cabelos grandes".

As referências que encontrei nos autos aos cabelos de Duque, além das de Diva e Cristina Elizabeth, são unicamente as seguintes:

a) o menino Tomé Marcelo da Cunha (fls. 167), em sua primeiras declarações, diz que "viu quando um elemento de cor morena clara, de 1,70 m. mais ou menos de altura, cabelos pretos, médios, anelados e despenteados"...Isto mesmo confirmou à fls.700;

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

b) o radialista Bento Lima Luz, que, em Conceição de Araguaia, em janeiro ou fevereiro de 1974, nem reconheceu Duque, apesar de conhecê-lo há muitos anos, porque:

"apresentava o cabelo cortado tipo militar;... que estava disfarçado para evitar ser reconhecido..." (fls. 486).

c) Da. Eloya (fls. 766 vº), pela primeira vez, mais de um ano depois do fato. Esta é a fonte da informação sobre os cabelos à "black power" (lê).

A tanto montam as divergências de que os autos dão notícia, quanto ao cabelo de Duque. Outras não existem. O seu confronto somente corrobora o que declarou Diva. Suas declarações resistem ao mais rigoroso contraste. Não posso aderir ao d. Relator, ao repudiar o depoimento mais valioso dos autos. Depoimento que em qualquer processo basearia decisão seguramente condenatória.

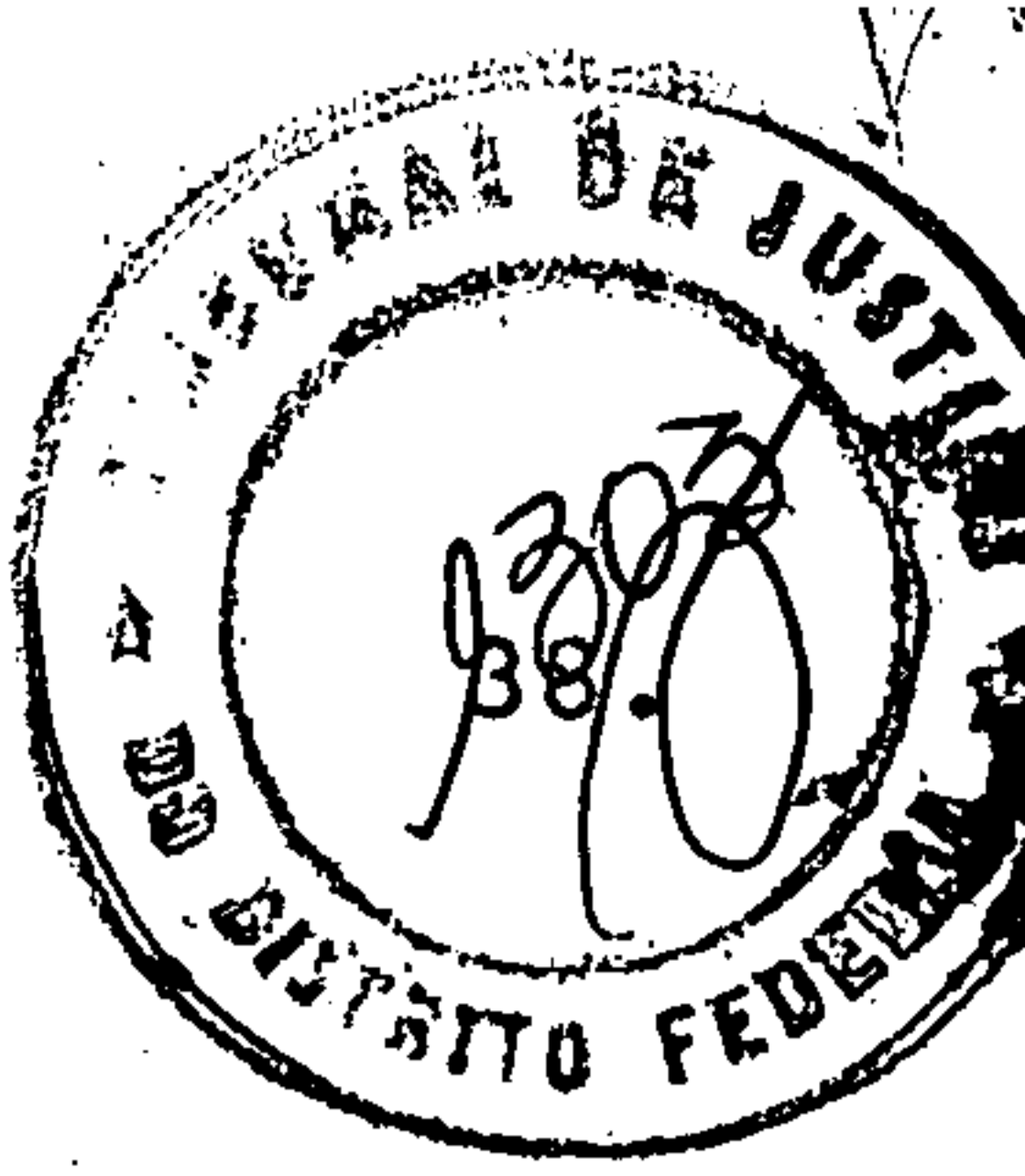
L) Os dois elementos principais que incriminam Duque diretamente, diz o douto voto, são os testemunhos de Diva Aparecida dos Anjos Xavier e de Fátima Soares Maia.

Pois na apreciação do caso Fátima, minhas conclusões também me afastam das que foram adotadas pelas duntas decisões absolutórias.

Enquanto para a r. sentença apelada o comportamento da vítima é daqueles que não merecem confiança; enquanto suas reações fizeram S. Exa. até mesmo duvidar de sua saúde mental, nesta Instância se concluiu que, de todas as suas declarações, não restam mais do que dúvidas.

Estas r. decisões precedentes, contudo, em nenhum momento cuidaram das causas das hesitações e contradições de Fátima. Esta jovem estudante recém-chegada a Brasília e logo envolvida por Álvaro Henrique, foi por duas vezes levada à 2ª. Delegacia de Polícia pelo casal Paiva, em cuja casa se achava hospedada. Mas, principalmente na segunda oportunidade, foi ali recebida e tratada pelos Policiais, antes como indiciada do que como vítima. Ao invés de encontrar garantias, notadamente as garantias objetivas que adviriam do exato encaminhamento do inquérito

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

na conformidade da lei, viu-se severamente advertida de que suas declarações poderiam incriminá-la por denúncia caluniosa. Fátima se encontrava acuada por Álvaro Henrique e Duque. Tinha notícias de proezas da "patota" e verificava agora que seus algos eram imunes a uma séria investigação.

Ela apresentava lesões corporais e revelava sinais de se achar dopada. Eis como aborda o assunto o r. voto predominante:

"No que diz com as lesões que apresentou, é perfeitamente possível admitir-se que fossem auto-lesões. Tanto aquelas que foram consignadas em exame realizado no IML, como as posteriores. Assim as interpretam os policiais".

Muito me demorei sobre este ponto. Por maior apreço que devote à proficiência do D. Relator, não posso acompanhar S. Exa. quando considera perfeitamente possível a qualificação de lesões corporais como auto-lesões "pelos policiais". No que diz com as primeiras lesões, S. Exa. desprezou o laudo de exame de corpo de delito de fls. 56 dos autos 2 927, uma vez que este não alude a "auto-lesões". No tocante às derradeiras, não era perfeitamente legítimo subtraí-las a Polícia, como, de fato, às subtraiu ao exame de corpo de delito; nem muito menos era legítimo que os próprios policiais as definissem como "auto-lesões". Esta conduta da Polícia desafia abertamente a norma do art. 69, VII do Código de Processo Penal. Não pode, portanto, o julgador basear decisão em contradições da vítima, sem situá-las devidamente no contexto das contradições da Polícia.

Acresce que, afastada das injunções daquela caótica investigação, reconhece a r. sentença que Fátima se fixou numa versão dos fatos e não mais vacilou. Como deixar, então, de considerar essa versão, segundo as provas que possam corroborá-la? Como prosseguir o julgador a glosar monotonamente as contradições de Fátima; muito compreensíveis, aliás?

Note-se que os DD. julgadores se impressionaram com o inusitado da versão dos fatos trazida por Fátima. A conduta de Álvaro Henrique e de Duque, segundo o relato da vítima, parece realmente incrível. A audácia deles é ilimitada. Não será,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

porém, essa audácia, até certo ponto, alimentada pela impunidade a que os acusados se habituaram? Pretendo, adiante, voltar a este ponto.

Hoje, quando fatos quase tão chocantes como os noticiados nestes autos são já lamentavelmente frequentes até mesmo em nosso país, não me parece de bom aviso repudiar relatos de condutas aberrantes de toxicômanos e traficantes determinados ao aliciamento, ameaça, envolvimento e constrangimento de suas vítimas. Antes de negar crédito a estas e às testemunhas, inclino-me por deter-me no estudo minucioso do caráter dos personagens envolvidos, de suas biografias, como resulta dos autos, do valor moral dos informantes.

Estas discrepâncias dizem com a avaliação da prova e determinação dos fatos. Relativamente ao dispositivo dos autos julgados, tenho também respeitosa objeção.

Suposto que as decisões recorridas estivessem de harmonia com o conjunto da prova ao absolverem Álvaro Henrique e Duque das imputações pelos crimes contra Ana Lídia e Fátima, ainda assim não poderiam ter deixado de impor ao condenado a medida de segurança que sua personalidade doentia, seus péssimos antecedentes, sua comprovada inclinação para a prática delitativa em variados aspectos e, em consequência, sua elevada periculosidade reclamam com urgência, dado que se avizinha o exaurimento da pena.

Verdade é que a E. Turma ressaltou não ter sido correta a aplicação da pena pelo Juízo recorrido, de vez que, no respectivo cálculo, as causas de aumento foram sempre referidas à pena base.

Penso que é legítima a correção para ajustá-la à realidade, não prevalecendo o argumento de não haver recurso quanto a este ponto.

A apelação do Ministério Público deduzida nas razões de fls. 1 189 opõe ampla impugnação à sentença, já que a Promotoria mostrou irresignação, tanto com a absolvição dos acusados, como, também, com a diversa qualificação jurídica dos fatos concernentes à obtenção de documentos falsos de identidade por parte de Duque. Ao insistir na capitulação do delito e postu



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

lar sanção mais severa, bem como quando pleiteia o reconhecimento do concurso material das infrações, a apelação da acusação pública não se subordina aos limites afirmados no d. voto.

Não se trata de apelação parcial, mas de apelação plena, como adverte FREDERICO MARQUES:

"Se o Ministério Público, por exemplo, apela contra a qualificação jurídica do fato, investido fica o juízo ad quem do poder de decidir sobre a pena a ser aplicada e sobre sua graduação." (Elementos, ed. For., IV/235).

Ou, como esclarece ODILON DE ANDRADE:

"O apelante que quer recorrer parcialmente da sentença deve declarar expressamente as partes da mesma, de que apela. Não o fazendo, entende-se de que apela de todas as partes da sentença que lhe foram desfavoráveis" (Op. e loc. cit.).

Nem se argumente com especificidades do processo penal; estas reforçam o argumento, já que, no processo penal, o juiz não está vinculado a pedido, concebido este em sentido estrito, como é próprio do processo civil e trabalhista. O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, num dos raros estudos voltados ao conceito de mérito no processo penal, salienta sua correspondência aos fatos típicos narrados na peça acusatória, eis que não cumpre ao autor fazer pedido no processo penal, ao Juiz incumbindo escolher e graduar a pena, na forma da lei (v. Estudos de Direito e de Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria, edição Rev. Forense, em comemoração de seu cinquentenário).

Não somente está o Tribunal, portanto, legitimamente autorizado, em face da ampla impugnação da r. sentença pelo Ministério Público, a corrigir-lhe o critério de fixação da pena para aplicá-la de modo correto, como também autorizado está a sujeitar o condenado a medida de segurança que a tranquilidade pública está a urgentemente reclamar.

De resto, os pressupostos fáticos suficientes para a imposição dessa medida de defesa social estão suficientemente expostos na acusação, desde o momento em que a denúncia dos autos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

2 927 (Fátima) esclarece a conduta dos acusados, induzindo a vítima ao uso de tóxicos, forçando-a a receber aplicações endovenosas de entorpecentes e coagindo-a a se integrar na "patota" de toxicômanos, sob a liderança dos mesmos acusados.

Foi por estas razões que, no pedido de indulto natalino dirigido ao E. Conselho Penitenciário, o parecer constante de fls. 780 e ss. dos autos 2 927, de que foi Relator o acatado jurista, Conselheiro CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PARANHOS, concluiu por recomendar a imposição dessa providência, no próprio interesse do sentenciado, cuja toxicomania foi verificada no laudo médico-pericial de fls. 490, ao assinalar também o alcoolismo de Duque.

Tenha-se bem em vista, como sugere o prudente parecer, o potencial de criminalidade que dentro de poucos dias será liberado no meio social vulnerável de nossos dias, com a liberação de Duque, por tanto tempo privado do uso de entorpecentes e ainda encorajado por sua experiência da ineficiência da "persecutio criminis" tão bem retratada neste desolador processo.

Resumidas, por este modo, as principais divergências que me afastam das decisões absolutórias e antes de expor a fundamentação da parte conclusiva de meu voto, é indeclinável de ver referir-me a importantes desvios em que incorreu a investigação policial, eis que se trata de atividade da polícia judiciária e que tais deficiências tanto dificultaram, a meu juízo, a adequada prestação jurisdicional. Esta apreciação crítica rigorosamente objetiva é ainda mais imperiosa, quando são dos mais graves e alarmantes os crimes em questão, que abalaram a comunidade, e as absolvições se basearam em falta de prova da respectiva autoria. Até mesmo a desleixada organização dos autos, com duplicidade e triplicidade de abundantes documentos, muitos deles aliás completamente inúteis, juntamente com as falhas do inquérito, tudo conspirou para tornar ainda mais tormentoso e torturante o estudo do processo.

Vejamos, a começar pelo inquérito relativo aos crimes que vitimaram Ana Lídia.

1. Em 11 de setembro de 1973, às 17 horas, a o



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

receber a notícia de que Ana Lídia desaparecera do colégio, a 2a. Delegacia de Polícia deu imediato início às buscas. Concomitantemente, começava o registro da ocorrência que tomou o nº 1 426, concluído no dia 12, às 14 horas, logo após a confirmação de que era de Ana Lídia o corpo encontrado numa valeta, mais ou menos às 12 horas. O registro foi lavrado e subscrito pelo Delegado Dr. Carlos Antonio Sobrinho, respondendo pelo plantão. Ora, como já acentuei, foi por ocasião da entrevista deste Delegado, juntamente com o Delegado Chefe, Dr. Alberto Leovegildo Lopes, Dr. Ribamar Moraes e Dr. Antonio José Machado Fortuna, além de outros policiais, com Álvaro Henrique e Cristina Elizabeth, no Gabinete do Delegado Chefe, de 2 a 4,30 horas da madrugada do dia 12, que surgiram as primeiras referências ao nome de Raimundo Lacerda Duque. No dia 13 seguinte, o Delegado Chefe determinou o envio de cópia desse registro à Delegacia de Homicídios à qual cabia proceder o inquérito (fls. 7). No dia 14, foi recebido na aquela especializada o ofício que encaminhava a cópia do registro de ocorrência. Mas o despacho determinando a instauração do inquérito somente foi lavrado em 17 do mesmo mês (v. fls. 7).

Em outras palavras, a Polícia teve conhecimento do homicídio no mesmo dia em que foi perpetrado, 12 de setembro, mas o inquérito somente foi instaurado no dia 17. Ou ainda; Ana Lídia desapareceu do colégio no dia 11, terça-feira; foi achada morta no dia 12; o inquérito só foi iniciado no dia 17, segunda-feira seguinte. Nesse interim, Duque viajou sábado, dia 15, às 1820 horas, para Goiânia (fls. 71 vº).

Não há dúvida de que a 2a. Delegacia transmitiu à Delegacia de Homicídios um mínimo de informações, entre elas, certamente, aquelas que colheira na entrevista com Álvaro Henrique. Mas os resultados do inquérito seriam muito mais seguros se a 2a. Delegacia tivesse reduzido a termo aquelas declarações das quais hoje somente se pode aproveitar o indício, dos mais veement^{es}, é certo, de que foi de Álvaro Henrique que partiu a referência a Duque.

Por outro lado, se o inquérito fosse iniciado na Delegacia de Homicídios no mesmo dia 13, em que ocorreu o sepul



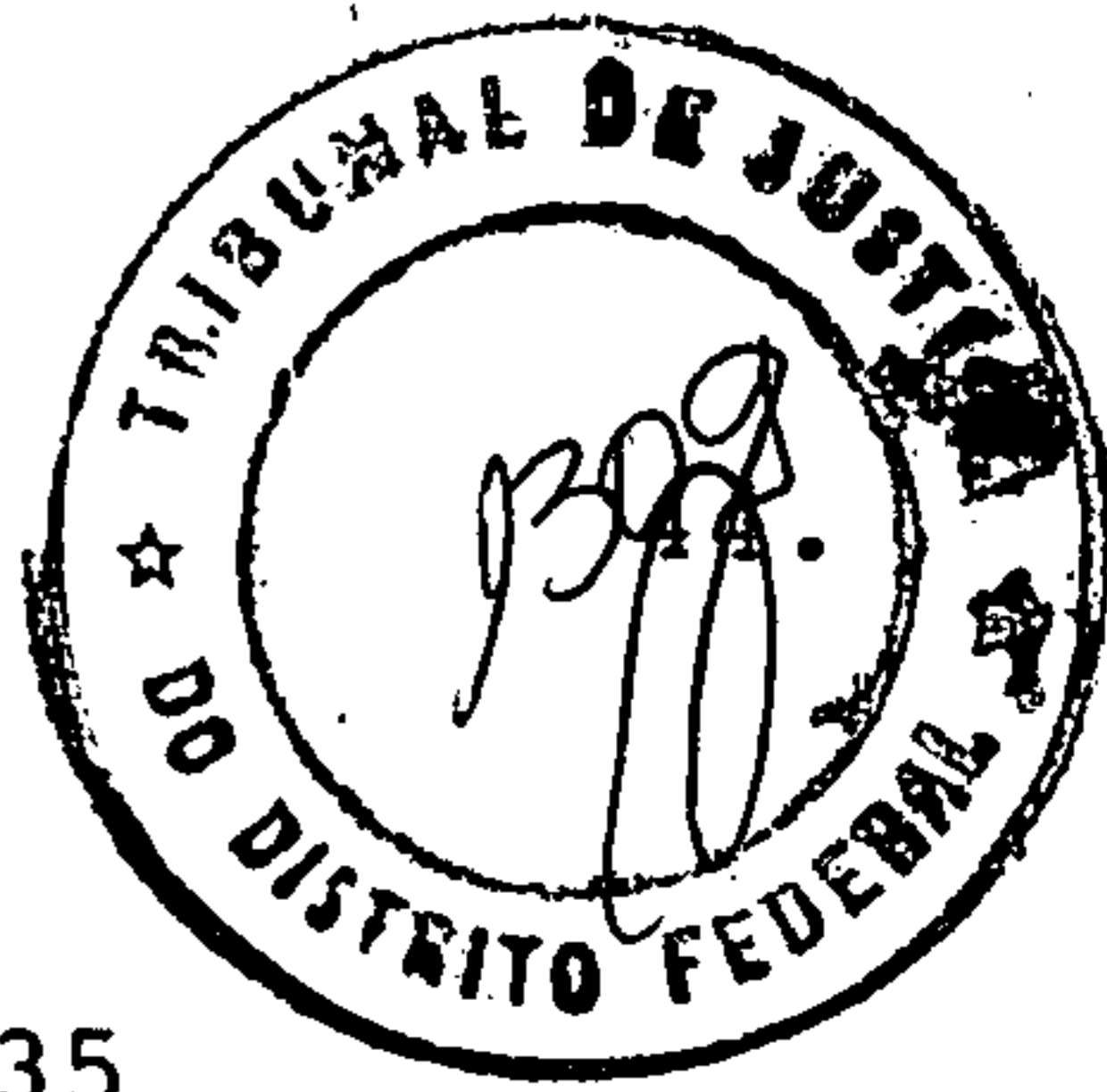
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

tamento de Ana Lúdia, Duque teria sido encontrado, eis que somente viajou no dia 15, e suas importantíssimas informações teriam auxiliado a investigação (lê trechos dos autos de inquérito parlamentar).

É bem verdade que, no caso, a fuga de Duque acabou por comprometê-lo irremediavelmente. Mas é de toda evidência que a Polícia não podia contar antecipadamente sobre isso; e nem constituiria isso razão aceitável para a demora.

2. Já no que se refere a Álvaro Henrique, se suas primeiras declarações na madrugada do dia 12 tivessem sido registradas, teriam carregado relevantes elementos de convicção. Seria extremamente significativo confrontar tudo o que Álvaro Henrique informou naquela madrugada a respeito do que fizera na véspera, com a versão que, afinal, no dia 19, apresentou à Delegacia de Homicídios para ser confirmada pelas declarações de seus pais no dia 21. Note-se que o registro das informações que ele prestou na primeira oportunidade poderia até mesmo servir em prol de sua própria defesa. Justifica-se, portanto, o que foi dito pela Promotoria Pública relativamente a esta injustificável demora da inquirição de Álvaro Henrique, de sua namorada Gilma, de seus pais (fls. 915).

3. Assim também é inaceitável o desinteresse inicial da Polícia, que perdurou por muitos meses, pelas importantíssimas revelações que afinal fizeram as irmãs responsáveis pelo colégio, cujos depoimentos só vieram para os autos a partir de abril de 1974, depois da intervenção do Ministério Público, quando foi ouvida Irmã Celina (fls. 351/2). Tivessem sido elas ouvidas imediatamente, a Polícia teria chegado logo ao testemunho de Benedito, colhido somente no dia 21 (fls. 28); ao de Tomé Marcelo da Cunha, obtido apenas em 20 de novembro de 1973 (fls. 167). Da importância das declarações das irmãs dizem muito bem, a par do fato de que Ana Lúdia foi subtraída do colégio, a natural confiabilidade das religiosas, o seu conhecimento de causa e o próprio fato de terem recebido ameaças. Estas ameaças, evidentemente, comprometem aqueles que as declarações das irmãs precisamente indicam.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

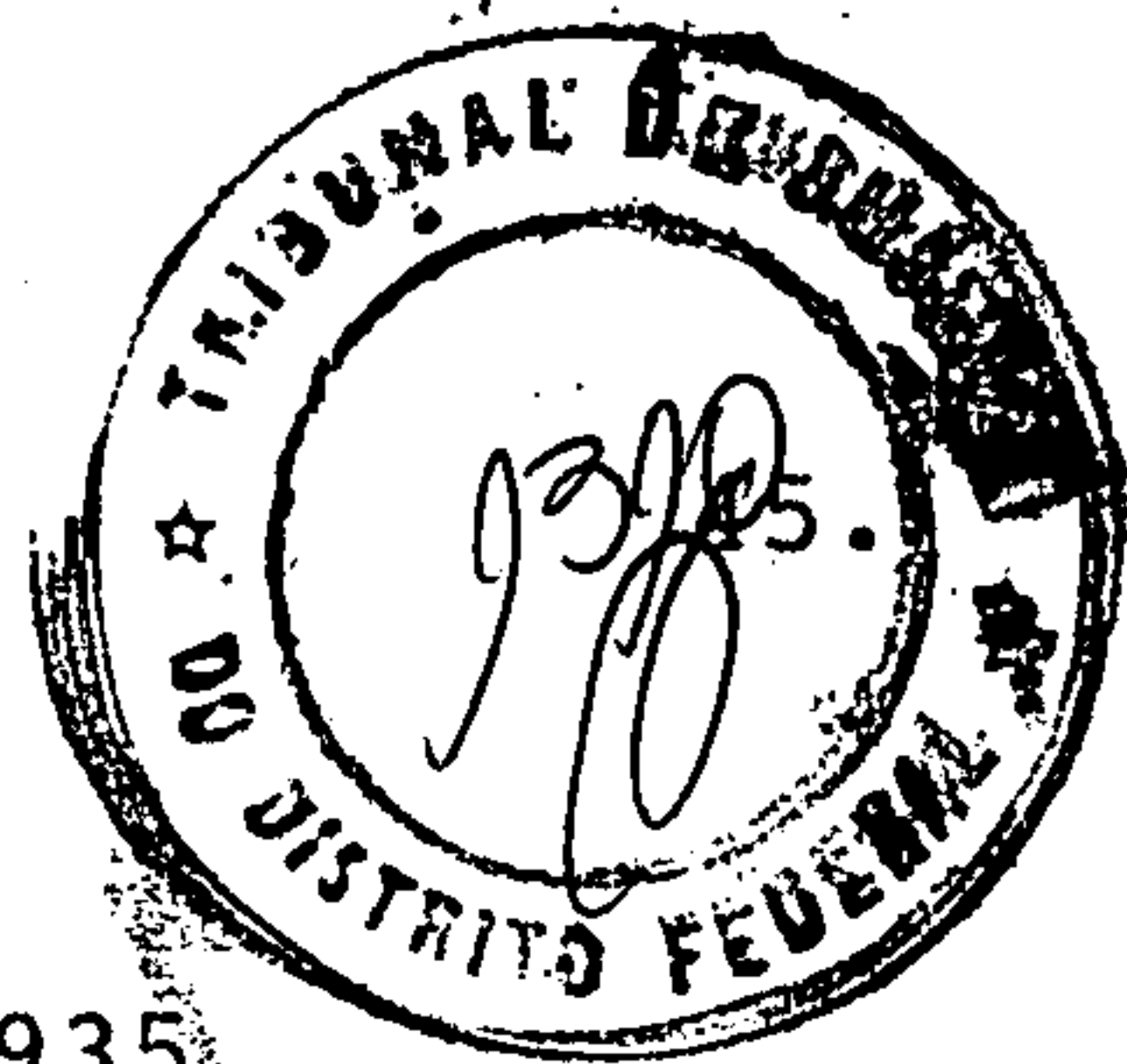
4. Quanto à participação de Duque, ouvido que fos se no próprio dia 12 de setembro, suas declarações teriam muito maior importância. Tanto tempo passado, que crédito podem merecer os testemunhos que trouxe a respeito dos lugares onde esteve nos dias 11 e 12 de setembro?

5. Quando, afinal, Duque foi ouvido, confessou a prática de diversos e gravíssimos crimes, a saber, dois assaltos, em co-autoria com sua amásia, Enedina Gonçalves Lemos, conhecida também como Ruth Borges, residindo atualmente em Goiânia, segun do Duque; um homicídio, quando, em 16 ou 17 de janeiro de 1964, deu de beber à menor Rosângela Marcia de Almeida, filha de Ene- dina, paralítica, meio copo de "fogo paulista", tendo, em virtu- de disso, sido levada ao Pronto Socorro do 1º HDB., vindo a fale- cer em 20 ou 21 de janeiro; além de diversos atentados sexuais contra menores e intensa traficância de tóxicos, indo mesmo até às regiões dos Índios Bororós para adquirir ervas. Estes fatos, contudo, pelo que se sabe, não determinaram outras indeclináveis investigações policiais (v. fls. 447 e ss.).

6. Foi Duque quem primeiramente trouxe para os au- tos fortíssimas dúvidas da verdadeira maternidade de Ana Lídia , ao afirmar que não era filha de Da. Eloyisa mas, de Cristina Eli- zabeth. Indicou Yolanda Haddad Brandão e Kátia Bruno como pes- soas sabedoras dos fatos. Se é certo que Yolanda foi ouvida, não menos exato é que Kátia não o foi e que as necessárias investiga- ções para completo esclarecimento deste fato nunca foram realiza- das. A dúvida, portanto, subsiste, já que nem mesmo Da. Eloyisa trouxe para os autos a prova que prometeu (fls.); e tanto mais chocantes são estas dúvidas, por terem saído da própria casa dos Braga, da empregada Rosa, há vinte anos vivendo com eles. Assim, cabe duvidar que Álvaro Henrique seja irmão de Ana Lídia, haven- do fortíssimos indícios de que na verdade é seu tio, o que, natu- ralmente, levanta outras tantas motivações íntimas de sua assom- brosa conduta. E o fato de Duque afinal declarar que já não du- vida de que Ana Lídia é filha de Da. Eloyisa, por si só não basta- ria, é evidente, para encerrar as investigações sobre isso.

7. O laudo de exame de local (fls. 97) é defici





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

ente, como ressaltou a Promotoria Pública, eis que o mesmo não foi devidamente preservado, de modo que não foram objeto do devido exame as marcas de pneus de motocicleta que ali foram vistas e relatadas por Irmã Sacrário. Assim também, não se procedeu ao exame da motocicleta de Álvaro Henrique, conquanto tenha sido apreendida. (fls.).

8. A perícia sobre a carta-resgate também muito deixou a desejar. Afinal, a própria carta precisou ser requisitada, porque não se achava nos autos (v. fls. 798 do autos 2 927).

9. Enquanto o inquérito omitia, por esta forma, providências de grande valor, ou deixava passar o tempo, numerosas e custosas diligências eram empreendidas, sem o menor proveito para a investigação, como a colheita de informações sobre o sequestro de menores em Goiás, Minas Gerais e Espírito Santo.

10. Quem quer que leia os autos, logo se apercebe da má vontade com que a polícia recebeu a intervenção, aliás, absolutamente legítima e perfeitamente justificada, do Ministério Público local nas investigações, bem como a da Polícia Federal. Basta ter em vista que, tendo vindo Duque detido de Conceição do Araguaia e sendo entregue à Polícia Federal, foi ali ouvido e em 23 de fevereiro de 1974 (fls. 430). Em seguida, a Polícia Federal o entregou à Delegacia de Homicídios, onde foi ouvido em 28 do mesmo mês (fls. 274). Pois, malgrado tenha confessado numerosos e gravíssimos delitos, foi simplesmente liberado, sem que se instaurasse inquérito pelos assaltos que confessou, nem pelo homicídio da menor filha de sua ex-amásia. Nada disso se fez. Além disso, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 29.05.74 (fls. 439), concretizada em 30 do mesmo, somente em 23 e 24 de julho seguinte foram, respectivamente, indiciados Álvaro Henrique e Duque (fls. 528 e 538).

11. É de rigorosa justiça reconhecer que a iniciativa do Ministério Público do Distrito Federal abriu rumos profícuos ao inquérito, até então atolado na perplexidade, enquanto a opinião pública permanecia atônita em virtude da falta de esclarecimentos de fatos tão traumatizantes; e, assim também, enaltecer a pronta e eficiente atuação da Polícia Federal.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Semelhantemente ocorreu no caso Fátima.

1. Esta jovem foi levada na manhã de 17 de abril de 1974 à 2a. Delegacia de Polícia, por Marcus Aurélio Dias de Paiva, em cuja casa estava residindo desde 25 de fevereiro, tendo vindo de João Pessoa para estudar na UnB. O relato levado à polícia era de assalto ocorrido na casa de Marcus Aurélio, que foi acordado de madrugada pelo barulho da quebra do copo de um liquidificador na cozinha do apartamento. Ali Marcus encontrou Fátima ferida e aturrida. Encaminhada a exame médico resultou o laudo de corpo de delito de fls. 56 dos autos 2.927, da mesma data.

2. Na noite do dia imediato, o casal Paiva se preocupou porque Fátima não regressou à casa no horário previsto. Saiu à sua procura; voltou ao apartamento e, quando vai saindo novamente, encontra a jovem descendo de um táxi, apresentando sinais visíveis de agressão. Enquanto Telma levava Fátima ao Hospital, Marcus Aurélio foi com o mesmo táxi para a 2a. Delegacia de Polícia.

3. O que se seguiu desatendeu inteiramente ao art. 6º do Código de Processo Penal. Dizem os Delegados que Fátima se apresentou aparentemente sob efeito de tóxicos; que exibia marcas de queimaduras no busto e coxas; que o que ela dizia, tantas as contradições, não formava sentido. No entanto, não se reduziram prontamente a termo suas declarações; não foi encaminhada a exame médico para elaboração de laudo pericial sobre intoxicação e lesões corporais. Decidiu a Polícia que os sinais eram de "auto-lesões". Como Fátima incriminava Álvaro Henrique, este apareceu na Delegacia e, sem mais, foi confrontado com Fátima, que desde o início, dizendo-se ameaçada e atemorizada por ele e Duque, chorava muito. Fátima foi severamente advertida de que, incriminando Álvaro Henrique, poderia incorrer em denúncia caluniosa.

4. Em 6 de agosto de 1974, ouvido em Juízo (fls. 148), o Delegado Dr. Leovegildo Lopes narra diligências que foram realizadas, como de verificação do local onde Fátima disse ter sido agredida, mas não se providenciou vistoria nem laudo de exame do local; apreensão de dinheiro que se achava em poder de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Fátima, que teria sido por ela subtraído de uma enfermeira que também residia em casa dos Paiva, mas não se fez auto de apreensão. A final, os objetos apreendidos como informa o policial Salustiano (fls. 302), não foram restituídos nem foram mais encontrados, constando que desapareceram da 2a. Delegacia de Polícia.

5. Afinal, segundo o relato policial, Fátima se acalmou e acabou por confessar que havia tentado suicídio por causa do drama que vinha enfrentando desde que fora desvirginada em sua terra natal. Acusara gratuitamente Álvaro Henrique, mas este logo a perdoou. Assim, todos se cumprimentaram, Fátima beijou Álvaro Henrique e o Dr. Delegado Chefe exarou o seguinte despacho (fls. 12 do apenso 1), em 30 de abril de 1974:

"Considerando o estado de saúde de Fátima, que está por demais abalada e necessitando tratamento e o amparo moral de seus familiares; considerando o perdão oferecido por Álvaro Henrique, injustamente acusado, determino o arquivamento."

6. É inaceitável que os policiais da 2a. Delegacia tenham levado a sério a explicação que Fátima acabou por inscrever em meio a tantos atropelos e desmandos: teria tentado suicídio. Para tanto, comprou cigarros e biscoitos e foi para o cerrado. Ali, queimou-se com cigarro, arranhou-se com as unhas, cortou-se com gilete, depois se arrependeu e tomou um táxi, voltando para a casa dos Paiva, onde residia, toda descomposta, com as vestes rasgadas e em desalinho. Por que haveria de ser assim? Por que os policiais da 2a. Delegacia não podiam crer naquilo que ela dizia, referindo-se a Álvaro Henrique e Duque? Note-se que Fátima procurava atenuar a participação de Álvaro Henrique, atribuindo-lhe também a posição de vítima do mesmo Duque. Vejam-se, sobre isto, as declarações do Delegado Leovegildo Lopes (fls. 148 v. e 149), do policial Salustiano Teixeira Bego (fls. 302/4) e da própria vítima.

7. O processo, por isso, só se instaurou porque, tendo o Ministério Público do Distrito Federal divulgado que iria acompanhar as investigações do caso Ana Lídia, o casal Paiva procurou o Promotor Público, hoje ilustre Juiz de Direito nesta Capital,

24



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Dr. José Jeronimo Bezerra de Souza. Procurou-o o casal Paiva por que Fátima havia relatado em pormenores o que lhe haviam feito Álvaro Henrique e Duque, notadamente quanto a ameaçaram, dizendo que fariam com ela o mesmo que haviam feito com Ana Lídia. Ameaçados também eles, Marcus e Telma procuraram a Promotoria. Ouvido Marcus Aurélio em 07 de maio de 1974 pelo Ministério Público local, o ilustre Doutor Procurador-Geral solicitou a colaboração do Departamento de Polícia Federal, de vez que sobressaia o tráfico de drogas, e em seguida o Promotor Público Dr. Ednaldo de Holanda Borges foi a João Pessoa, Estado da Paraíba, onde, em 10 de maio seguinte, Fátima prestou suas declarações (fls.) e, em auto de reconhecimento rigorosamente perfeito, prontamente reconheceu Duque, sem qualquer hesitação, ela, que há havia reconhecido Álvaro Henrique (fls. 61).

8. Foi alicerçado nas investigações efetuadas pelo próprio Ministério Público que o Dr. Promotor Público denunciou Álvaro Henrique e Duque pelos crimes perpetrados contra Fátima Soares Maia.

9. Diante de tudo isso, que os autos documentam de forma absolutamente irresponsável, não vejo como possa o julgador, na apreciação dos fatos relativos ao processo pelos crimes perpetrados contra Fátima, levar em consideração as declarações que vieram prestar em Juízo os policiais que, em face da notícia de crimes levada à 2a. Delegacia de Polícia, deixaram de dar as providências estritamente impostas por lei. É da mais completa evidência que as declarações prestadas por estes policiais não podem basear a decisão judicial. Na exata medida em que suas declarações se harmonizassem com aquelas que, afinal, Fátima veio a fazer, tais policiais estariam, nem mais nem menos, confessando as omissões em que incorreram.

10. Tudo quanto Fátima declara há de ser, portanto, confrontado com os testemunhos de Marcus Aurélio e Telma Dias de Paiva; com o auto de reconhecimento de Duque por Fátima; com o fato de ter identificado Álvaro Henrique; com o laudo de exame

2



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

de corpo de delito; com a prova resultante dos autos apensos do processo pelos crimes cometidos contra Ana Lídia, tanto que acertadamente se reconheceu a conexão de causas por comunhão da prova. As declarações dos policiais são apenas úteis naqueles pontos em que precisamente corroboram os elementos coerentes de convicção a que me reporto.

Dir-se-ia que, tais e tantas sendo as falhas das investigações policiais, bem andaram os doutos Magistrados ao se inclinarem pelas decisões absolutórias.

Mas não é assim.

A despeito de tudo, a prova é suficiente para basear, com toda segurança, o Juízo condenatório. As provas relativas aos crimes que vitimaram Ana Lídia são perfeitamente suficientes para conduzir à procedência das denúncias, porque também suprem as deficiências do outro processo.

Por que acentuar, então, redarguir-se-á, com esta ênfase os desvios da investigação? Se, de qualquer modo, elas propiciam o julgamento da causa, não haveria nelas o que censurar.

Também não é assim.

A verdade que ressalta dos autos é que, somente após exaustivo e extenuante estudo destes enormes volumes se podem colher os elementos de convicção para basear o fundado julgamento, quando a prova deveria ter sido colhida prontamente, com segurança, a ponto de se evidenciar com maior presteza, seja a prova da acusação ou da defesa. E por outro lado, certo é que ambas as vítimas foram ofendidas também por outros delinquentes, não somente por Álvaro Henrique e Duque, e isto não ficou esclarecido.

Álvaro Henrique e Duque, em outras palavras, são, sem dúvida, co-autores dos crimes noticiados nos autos. Mas não são só eles. A investigação, portanto, muito dificultou o julgamento, quanto a estes dois acusados; e ainda não apontou os demais co-autores. Suas deficiências, são, portanto, de grande relevância, razão pela qual não podem deixar de ser aqui apontadas.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Lamentando divergir das conclusões dos r. julga
dos, como venho de expor, cumpre fixar as balisas de minha deci
são.

Num de seus últimos escritos, adverte CARNELUTTI
que: "... basta olhar para o processo penal para entender que a
res judicanda é um homem" (Diritto e Processo, Morano Ed., 1 958,
pág. 72).

Na decisão da lide penal, por conseguinte, importa
sobretudo ter em conta o próprio acusado, sua personalidade, seu
caráter, sua história. O mesmo se aplica às testemunhas. Estes
elementos, no entanto, são conhecidos através dos meios de prova
que o processo recolhe e ordena. Entre estes, mostra o grande trata
dista da prova, não cabe estabelecer hierarquia: "A verdade é que
a prova histórica não é privilegiada, em confronto com a prova crí
tica; tanto uma como a outra não fornecem ao juiz mais do que uma
probabilidade, que pode ser mais ou menos intensa".

Mesmo no tocante ao alibi, acrescenta: "... o mais
das vezes está baseado no testemunho. Em casos tais, a prova críti
ca se fundamenta numa prova histórica, que é o seu pressuposto."
(Op. cit., pág. 78).

FRANCO CORDERO, Professor da Universidade de Turim
e Membro da Comissão Revisora do Código de Processo Penal da Itá
lia, em seu recente tratado, confere o maior realce ao estudo
das provas críticas: "Provar um fato", adverte, "é a forma elíti
ca de formar com certo método o juízo sobre um fato". E prossegue:

"A exigência de semelhante avaliação sur
ge a propósito de enunciados que, não
pertencendo nem à esfera do certamente
verdadeiro, nem à do certamente falso,
são por isso considerados prováveis, no
sentido etmológico da palavra, eis que
suscetíveis de confirmação experimental:
fora deste pressuposto, a verificação, ou
é impossível, ou inútil. As duas situa
ções remetem à esfera do notório (ou se
ja, dos fatos que não carecem de prova)
a àquela das máximas de experiência, i



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

gualmente do domínio comum". (Procedura Penale, Giuffrè - Ed., 1974, pág. 617).

A seguir, demonstra a função primordial das máximas de experiência, como critério para o conhecimento da realidade de que constituem segmentos, assim o fato já conhecido como aquele que se trata de determinar. "O conhecimento científico do mundo físico consiste em decompor o fluxo contínuo da realidade em fragmentos chamados fatos, dispondos segundo certa ordem", acrescenta. E adiante, esclarece:

"Conceber o mundo como um sistema de fatos, isto é, multidão de elementos cuja articulação obedece a certas regras, significa formar uma visão abstrata e intelectualística. Tais abstrações revelaram-se prodigiosas e úteis à apropriação da natureza, razão pela qual nos afeiçoamos a raciocinar em termos causais. O processo não constitui exceção. Nele, excluída a prova legal, de significado normativo mais que lógico, todo conhecimento tem origem empírica e, portanto, indutiva".

Daí porque:

"O reconhecimento de uma certa ordem dos fenômenos com a consequente possibilidade de determinar o que aconteceu antes e prever o que se seguirá é a chave de todo conhecimento empírico e, por conseguinte, também daquele que se obtém no processo." (Op. cit., págs. 618/9).

A dificuldade, conclui CORDERO, não reside em estabelecer relações, mas, em obter conhecimento dos fatos para que deles se possa extrair as inferências; conhecimentos deste gênero pressupõem a observação dos fatos, que, por acontecerem no passado dentro de uma certa ordem, permite "a título de relevante probabilidade" antever que continuem no futuro a suceder do mesmo modo, até que novas experiências venham a infirmar o postulado, caso em que teremos outra máxima de experiência.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

VITO GIANTURCO, Presidente do Tribunal de Nápoles, em recente monografia dedicada à prova indiciária no processo penal, escreve o seguinte:

"Segundo a opinião mais aceita, por regras de experiência deve entender-se não somente aquelas que fazem parte do patrimônio cultural do homem comum e que os magistrados, homens como os outros, adquirem pela experiência da vida, pela leitura das revistas e especialmente no exercício de suas funções, como também as da experiência técnica daqueles que exercem misteres especializados ou determinadas atividades profissionais; regras do mais variado conteúdo (físicas, químicas, contábeis) e que, geralmente, são trazidas para o processo por peritos ou assistentes técnicos".

E ainda:

"As regras de experiência, fundadas sobre id quod plerumque accidit e sobre constante repetição de dado fenômeno em determinadas contingências causais e ocasionais, induzem a importante ilação, de conformidade com a qual aquilo que, por uma certa relação de fato, habitualmente se observa na vida, também no caso dado se deve admitir, se não é por outro modo excluído". (La Prova Indiziaria, A. Giuffrè Ed., Milano, 1958, págs. 44 e ss.).

Tais observações, acentua o douto magistrado, se estendem a todo o campo da prova, onde as regras de experiência aparecem também como critérios de avaliação que o juiz não pode dispensar, ainda quando se trata de considerar a prova direta. E acentua que o despreço pelas regras de experiência, podendo acarretar o erro de fato, vicia a substância mesma da motivação, a qual, conquanto formalmente presente, na realidade nada demonstra. Daí porque a Corte de Cassação, sem embargo das limitações institucionais de sua competência, não se tem limitado a controlar a exatidão formal dos vários silogismos consagrados em julgados submetidos à sua apreciação. Em certos casos, em face de manifestas violações de regras de experiência que as hipóteses não comportavam, informa GIANTURCO, houve por bem anular decisões das

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

magistraturas de mérito por falta de motivação, em virtude da de saplicação de máximas de experiências já consagradas.

Refletindo sobre a gênese lógica da prova indiciária, propõe o seguinte:

"A atividade intelectual que constroe a prova do fato desconhecido que não se po de obter através de representação direta exige grande poder ideativo e crítico; sutil e pronta intuição; capacidade de investigação; perfeito conhecimento da técnica e espírito atento, auto-crítico, pronto a despir-se de injustificadas prevenções e infundadas suspeitas, que não se deixe seduzir por teses pre-concebidas nem se desencorajado insucesso e saiba perseverar na pesquisa, provando e reprovando, sem pressa e sem temor". (Op. cit., pags. 37).

Certo é que o Código de Processo Penal brasileiro, de harmonia com o direito do nosso tempo, filiou-se ao princípio da convicção racional do juiz, consolidada a ruptura como a observância de tábuas de valoração prefixadas da prova (arts. 155, 157 e 197), ao mesmo tempo em que consagra os indícios como meio adequado a formar o convencimento do julgador (art. 239). Nem por isso deixa ainda a jurisprudência, vez por outra, de trair antigos e arraigados preconceitos, não sendo raros os casos em que mesmo conspícuos julgadores, atentos à severidade, da pena que a espécie reclamaria, acabam por render-se aos esforços recomendados para a cuidadosa reconstrução dos fatos. O que se observa, contudo, entre processualistas penais mais recentes e autorizados, bem como na própria jurisprudência, de modo mais nítido, é o crescente aprêço pela prova indiciária, não como um meio menor de prova, útil apenas para os delitos de menor expressão, o que evidentemente não se coaduna com o feitio eminentemente sistemático e científico do moderno Direito Processual, que a legislação reflete de modo cada vez mais enfático.

Um dos mais acatados juizes paulistas, João Del Nero, ilustre Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil, numa de suas magníficas sentenças, assinala que "um grau de certeza absoluta é inadmissível nas ciências morais, como o Direito. Nestas

22



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

se chega apenas a uma certeza moral, que corresponde a um elevado grau de probabilidade" (RT. 195/234). Em outro julgado, insistiu nesse critério, apoiando-se em Rumpf, Heck, Carnelutti, Recaséns Siches (RT. 297/280), sempre com a aprovação do Tribunal de Justiça de São Paulo, como ressalta da ementa do acórdão:

"A certeza jurídica não se confunde com a certeza metafísica, matemática. A certeza jurídica consiste em elevado grau de probabilidade".

Prestigiando este entendimento, eis como se expressou a 6a. Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, em acórdão unânime de 14 de setembro de 1951, sendo Relator o Des. H. da SILVA LIMA:

"Todas as verdades humanas são necessariamente relativas - diz Mancini, mas isto não tolhe o escopo processual (Procedura Penale, v. III, págs. 164). E o eminente Mitermayer também advertiu que a certeza não escapa ao vício da imperfeição humana, podendo sempre supor-se o contrário do que admitimos verdadeiro. A imaginação fecundada do crítico, lançando-se no mundo da possibilidade, achará sempre em razões de dúvida" (Prova em Matéria Criminal, págs. 120). O essencial é que se tenham afastado as causas de erro, as probabilidades que conduzam ao oposto do raciocínio adotado". (RT. 195/233).

Na espécie dos autos, a obtenção da certeza processual, que não se confunde com a certeza apodídica, não pode dispensar o concurso de todos os meios de prova admitidos em lei e que, malgrado tôdas as vicissitudes adversas, lograram emergir nos autos, pelo ímpeto dos fatos: as perícias, dos documentos, as circunstâncias, os indícios, os testemunhos, as confissões. Não há por que exaltar alguns em detrimento de outros, senão à luz da respectiva crítica, pois, como ainda uma vez adverte Carnelutti, frequentemente o testemunho fundamenta a prova crítica, outras vezes a prova crítica afasta o testemunho.

"Sendo os indícios convergentes, veementés e concatenados e não havendo contra-indícios ou comprovação do alibi apresen

22



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

tado pelo acusado, impõe-se a prolação do decreto condenatório",
decidiu a 3a. Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1974 (Julgados, 35/268). E prossegue o v. acórdão:

"Bem se vê que as provas são indiciárias, mas convincentes da realidade da infração e autoria, uma vez que o apelante sempre andava com o parceiro, foram prontamente reconhecidos pela vítima. Além disso, estão ambos envolvidos em outro processo conjuntamente e respondem por vários outros, separadamente. Assim sendo, entre a palavra da vítima e a do apelante, evidentemente prepondera a primeira".

Impõe-se, portanto, antes de tudo, tomar em consideração as pessoas a serem julgadas, os traços de suas personalidades, e, bem assim, das testemunhas, fontes da prova, para que se possa razoavelmente ponderar o poder de convicção de suas informações, não bastando simplesmente contrastar declarações opostas, como se somente por isso se anulassem, pois a conclusão depende do valor intrínseco de cada uma e de seu ajustamento ao conjunto probatório.

Tenho também para mim que, em caso como o dos autos, em que apenas se controverte sobre a autoria de crimes os mais nefandos, a demonstrar que a sociedade está exposta a gravíssimas agressões, o juízo absolutório não se justifica, data maxima venia, enquanto o processo indicar que perduram as falhas de instrução probatória, que o próprio julgador pode e deve suprir para formar seu cabal convencimento.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como ressei da ementa:

"O juiz, mesmo da Segunda Instância, tem atividade ex officio com respeito à prova, do modo mais amplo".

Do v. acórdão, de que foi Relator o Ministro ORO ZIMBO NONATO, consta o seguinte:

"Aliás, a ilegalidade que o paciente argui estaria em haver o acórdão determinado diligência probatória, apesar de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

exauridos os prazos dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal. Tais dispositivos, porém, dizem respeito a diligências suscitadas pelo Ministério Público ou pelo querelante e pelo réu, e, no caso, foram elas determinadas pelo Tribunal, de seu ofício. O art. 502 outorga ao juiz a faculdade de ordenar diligência ao fim de suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, e entre eles se inclui a inquirição de testemunhas, como já decidiu o Tribunal de São Paulo, forte nos arts. 502 e 209 do Código de Processo Penal. E o art. 616 é expresso em dar ao Tribunal o poder de proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências". (RF. 135/515).

Impõe-se-me, portanto, extrair dos autos a feição moral dos acusados e das principais testemunhas que se agitam na cena processual. Ao fazê-lo, por imperioso dever de ofício, pesa-me sobremaneira avivar mágoas e sofrimentos. O processo penal, no entanto, serve primacialmente ao interesse social, pelo que não pode o juiz eximir-se do dever legal de reconstruir o passado, por mais penoso que seja, enquanto for indispensável para a determinação da verdade e formação do juízo.

Eis o que os autos revelaram;

Primeiramente, quanto a Raimundo Lacerda Duque:

Natural de Conceição de Araguaia, Pará, com 30 anos na época dos crimes de que tratam estes processos, solteiro, veio para Brasília em 1961 (v. fls. 63 e 361 dos autos 2 927), indo trabalhar na Novacap até janeiro de 1966, quando passou para o DASP. Em janeiro de 1967, chegou a Brasília, com 18 anos, para continuar seus estudos, seu irmão Lourenço (fls. 453), trazendo "uma ótima impressão de seu irmão" Duque. Mas, aqui chegando, verificou que seu irmão "era, na realidade, completamente desnordeado e que não levava uma vida correta em virtude do constante uso de drogas e bebidas alcoólicas, o que causou muito susto". Com o tempo, Lourenço "observou serem péssimos os laços de amizade feitos por seu irmão". E prossegue, narrando que veio a conhecer maconha na companhia de seu irmão Duque e de



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

seus amigos. Duque, nos fins de semana, se encontrava sempre bêbado e dopado. Diversas eram as drogas de que se utilizava. Além disso, percebeu Lourenço que seu irmão Duque é um tarado, tendo-lhe contado que, quando bêbado ou dopado, ficava completamente sem raciocínio, quando então atentava contra menores. Duque também contou a seu irmão Lourenço que estava envolvido em tráfico de drogas e praticava assaltos a mão armada. Refere a ligação de Duque com a prostituta Ruth Borges, e a morte da filha desta, a quem Duque ministrou uma dose de "fogo paulista" para que a criança parasse de chorar. O próprio Duque relata minuciosamente esse fato e sua dependência em relação ao uso de entorpecentes, desde maconha até cocaína e LSD, que não conseguiu superar apesar de diversos internamentos em clínicas, em Anápolis, no Rio de Janeiro, novamente em Anápolis e em Luziânia. No Rio de Janeiro esteve internado na Casa de Saúde Dr. Eiras (v. fls. 274 e ss.). Chegou a ficar alarmado quando apresentou "delirium tremens". Desde que foi trabalhar no DASP, formou-se relacionamento verdadeiramente estranho entre Duque e Da. Eloyssa Rossi Braga, sob cujas ordens trabalhou. Ele mesmo declara que faltava muito ao serviço, às vezes, até por duas semanas, mas Da. Eloyssa abonava essas faltas e o mandava assinar o ponto (fls. 274). De uma feita (fls. 275), assaltou a casa de um boticário, no Gama. O dono da casa reagiu a cacetadas, Duque ficou desacordado, foi levado ao Hospital, dali foi retirado e a receita médica foi aviada por Da. Eloyssa e seu marido, Álvaro Braga, também funcionário do DASP. Duque procura atenuar a profundidade dos laços que o prendem especialmente a Da. Eloyssa, chegando a dizer que somente por quatro vezes esteve na casa do casal Braga. No entanto, foi a primeira pessoa a levantar nos autos a versão de que Ana Lídia não era filha do casal Braga, mas da filha, Cristina Elizabeth. Seu desempenho no DASP foi uma odisséia que terminou com sua aposentadoria por incapacidade para o serviço (fls. 360 e ss.) e, se lá permaneceu por quase dez anos, isto se deve exclusivamente à escandalosa proteção que lhe dispensava Da. Eloyssa. Sua permanência em Conceição do Araguaia em janeiro e fevereiro de 1974 foi traumatizante para seus companheiros de infância e juventude (v. fls. 486 e



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

ss.). Segundo o testemunho das pessoas do lugar, seu tio, Raimundo Lacerda Neto, suplente do Juiz da Comarca, de desgosto, faleceu de derrame. Para Duque, em suas últimas declarações, todos são mentirosos: os seus melhores amigos de Conceição do Araguaia; a jovem Fátima Monteiro Mendes, que a seu pedido o visitou na prisão para lhe dar cigarros. Em suma, violento, perverso, vadio. Um caráter da mais baixa extração.

Passemos ao acusado Álvaro Henrique Braga.

Filho de Álvaro Braga e de Da. Eloysa Rossi Braga, com 19 anos na época dos crimes referidos nos autos, estudante. A empregada Rosa, servindo à família Braga por vinte anos, relata que, nos últimos anos, nunca o viu em casa estudando. O porteiro do edifício diz que ele saía cedo de moto e só voltava altas horas da noite. Provido de motocicleta e barraca para acampar, seu relacionamento era com Chaparral, Homero e sua namorada Gilma. Aqueles, experimentadores de maconha. Álvaro, experimentador e iniciante no tráfico. Seu namoro com Gilma resultou na gravidez desta. Ambos trataram de realizar o aborto, relatando o fato com alguns detalhes. Para esse fim, precisou de dinheiro. Era rebelde às admoestações paternas, o que Álvaro Braga procura atribuir ao seu temperamento e descendência de italianos, por parte de sua mãe. Ao mesmo tempo, os pais faziam-lhe todas as vontades. Segundo o depoimento de Fátima Soares Maia, era ligado a Duque, que era o chefe da "patota", tanto que Álvaro Henrique tratou logo de apresentá-la a ele.

Algo deve ser dito sobre Eloysa Rossi Braga.

Seu relacionamento com Duque é, ao mesmo tempo, o mais estreito e o mais obscuro. Enquanto todos os funcionários com função de chefia no DASP de algum modo relacionados ao desempenho de Duque atestam a total incapacidade deste, sua desídia, seu abandono do cargo, comparecendo ao serviço sob efeito de tóxicos, sua insubordinação; Da. Eloysa atesta sua capacidade e de mais qualidades. Não dizia a verdade. Duque foi aposentado em razão do que os demais chefes relatavam e a perícia médica comprovou. Sua conduta no tocante aos crimes praticados contra Ana Lídia revela que, a partir do momento em que Duque e Álvaro apare



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

ceram como implicados, não tinha mais interesse na determinação dos fatos. Qualificou as atitudes dos Promotores como "chantagem emocional". Alegou possuir diversas provas (exames de sangue, receitas médicas, contas de hospital, fotografias do tempo em que estava grávida) para afastar dúvidas sobre a maternidade de Ana Lídia, mas nunca ofereceu essas provas para inclusão nos autos. Para depor em juízo (fls. 765), veio munida de um roteiro que foi junto aos autos, cuja leitura produz penosa impressão da declarante, eis que não se pode admitir tivesse ela necessidade de anotações para depor sobre fatos recentes e tão trágicos.

Passo, pois, ao exame das acusações.

Aprecio, em primeiro lugar, as dos autos nº 2 935 (Ana Lídia). A denúncia é do seguinte teor: (lê).

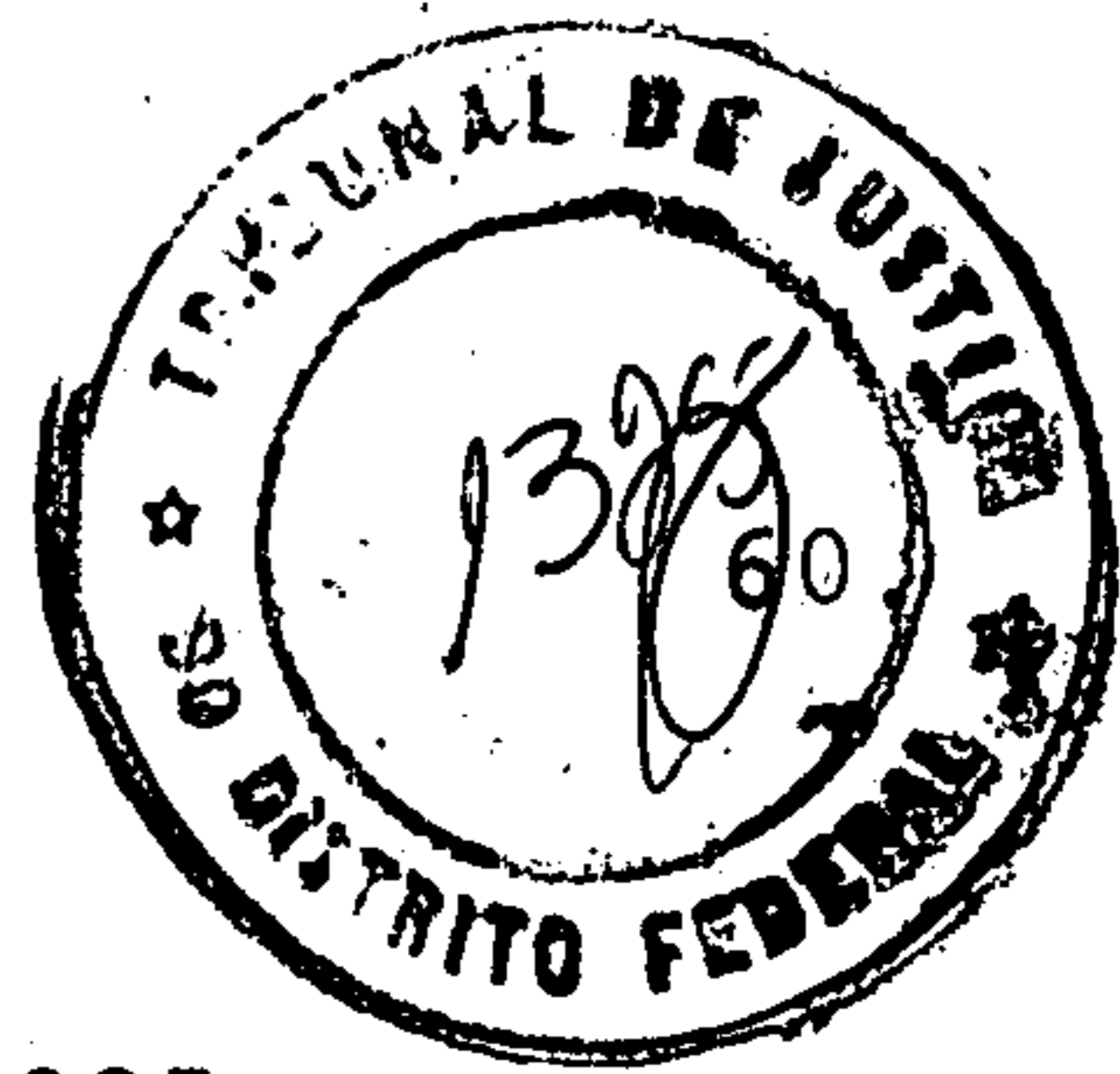
Separo esta denúncia, para a boa ordem do julgamento, em três partes:

A) a primeira, relativa à imputação a Raimundo Lacerda Duque, em co-autoria com Euclides Gomes, de falsificação de documento público (Código Penal, art. 297) e uso de documento falso (Código Penal, art. 304), em concurso material, por serem três os documentos;

B) a segunda, relativa à imputação a Álvaro Henrique Braga, de extorsão mediante sequestro agravada por morte em concurso material com ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver (Código Penal, arts. 159, § 3º, 211 e 212), em co-autoria com Raimundo Lacerda Duque, com a agravante do art. 44, II, f, por ser a vítima Ana Lídia sua irmã; e

C) a terceira, relativa à imputação a Raimundo Lacerda Duque, em co-autoria com Álvaro Henrique Braga, das mesmas infrações, tendo como vítima Fátima Soares Maia.

No que diz com a primeira parte da denúncia, a r. sentença de fls. 1 139 julgou procedente a acusação, dando, porém, aos fatos, diversa qualificação jurídica, definindo o crime como falsidade ideológica. Ao mesmo tempo, afastando o concurso material, reconheceu a continuidade das infrações. Em consequência, condenou Raimundo Lacerda Duque a quarenta e cinco meses de reclusão, e Euclides Gomes a um ano e dois meses de reclusão.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935.

No tocante à segunda e à terceira parte da denúncia (B e C), a mesma r. sentença absolveu os acusados, com fundamento no art. 386, VI do C.P.P.

Desta decisão apelaram: a) o Ministério Público, inconformado, tanto com as absolvições, como com a desclassificação do crime imputado, em co-autoria, a Duque e Euclides, insistindo em que se evidencia o concurso material; b) o acusado Duque, sustentando inexigibilidade de conduta diversa e excesso na fixação da pena; c) o acusado Euclides, pleiteando diminuição da pena.

Duque desistiu do recurso.

Pendem de apreciação, portanto, as apelações de o Ministério Público e de Euclides Gomes.

Ocorrendo manifesta abrangência de uma por outra, podem ambas ser conjuntamente apreciadas.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - V. Exa. me permite um aparte? Quer me parecer que há um equívoco, pois, a apelação em favor de Euclides já foi não conhecida antes da diligência.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - É que, neste ponto, eu ia me reportar ao voto de V. Exa. que é onde consta o fato e, não estando aqui ao meu alcance, não me recordei.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Ocorre que foi manifestado um recurso pelo Defensor Público sem que ele Euclides houvesse sido regularmente cientificado da sentença que o condenara.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - O voto de V. Exa. deve trazer...

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - É, porque é o voto preliminar e V. Exa. está votando o mérito.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Então está nos autos?

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Não sei se está aí o voto; acho que não está, porque, de regra, só se elabora o acórdão depois de concluído o julgamento.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - De qualquer sorte, por este fundamento eu estaria de acordo com esse julgado, porque, examinando-se pelo mérito da apelação, ele recebeu a pena mínima; não teria como obter a diminuição da pena.

Fica então ressalvado que se a decisão anterior foi neste sentido já devo ter, aliás, manifestado lá o meu voto.

Relativamente à primeira parte da denúncia, acompanho o entendimento da d. maioria, preconizado pela r. sentença apelada, no ponto em que considerou configurada a falsidade ideológica, pelas próprias razões em que se fundou a d. sentença condenatória, que bem apreciou a espécie. Efetivamente, como ficou bem salientado, não ocorreu falsificação de documento. Os documentos obtidos, aliás, são conformes às declarações feitas pelos acusados. Tais declarações é que se afastam da verdade. O caso é de falsidade ideológica. A utilização de certidões do assento de nascimento ideologicamente falso se insere na estrutura da mesma ação delituosa, como etapa da mesma. O crime continuado foi adequadamente reconhecido, à luz das circunstâncias de tempo, lugar e intento dos acusados. No ponto relativo à fixação da pena, entendo que merece provimento a apelação do Ministério Público. Sua irresignação enseja a correção da operação efetuada pelo d. Juiz a quo, ao restringir o cálculo do aumento sucessivo à pena base, em lugar de fazê-lo sobre o resultado da soma da pena base com o primeiro aumento. A pena aplicada ao apelante Euclides Gomes foi fixada no mínimo legal, razão pela qual seu recurso não pode ser provido.

Resta examinar a apelação do Ministério Público, relativamente à segunda e terceira parte da denúncia, concernente aos crimes de extorsão mediante sequestro, ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver.

Refiro-me, primeiramente, à extorsão mediante sequestro.

Entendo configurada a prática deste crime.

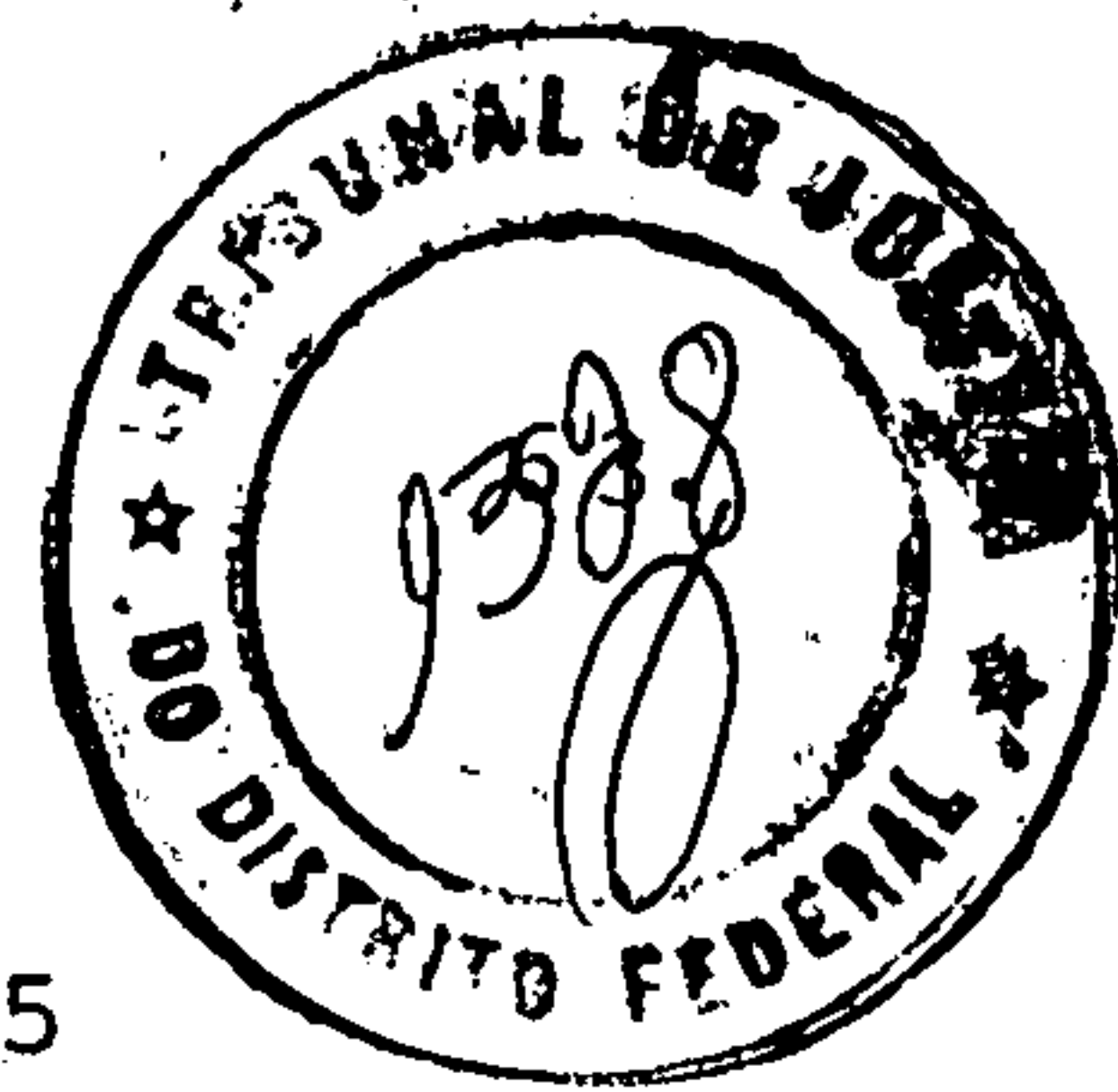
Está firmemente provado que, no dia 11 de setembro de 1973, pelas 14 horas, Ana Lídia foi deixada por seus pais, Álvaro Braga e Eloyssa Rossi Braga, no Colégio Madre Carmen Salles,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

na Avenida L-2 Norte, nesta Capital. O fato é confirmado pelo acusado Álvaro Henrique que, neste relato, se une aos pais, e pelas testemunhas Benedito, Nair e Diva. Sobre ele não ocorre divergência a merecer consideração.

Pelas 16 horas do mesmo dia, quando a empregada Rosa, da família Braga, foi buscar Ana Lídia, verificou-se que a menor não se achava no colégio. O fato foi comunicado à mãe, Da. Eloyisa, na repartição onde se achava (DASP), por dois telefonemas. Sem demora, Álvaro Braga e Da. Eloyisa se dirigiram para o colégio, onde falaram com uma das religiosas, ao que parece, Madre Celina, e, logo a seguir, com a testemunha Diva Aparecida. Deve-se supor que falaram também com outras irmãs. Álvaro Braga foi à sua casa que fica próximo ao colégio, enquanto Da. Eloyisa e as irmãs davam buscas pelos arredores. Chegando Álvaro ao edifício onde reside, em baixo encontrou Álvaro Henrique com sua namorada Gilma, perguntando-lhe se não tinha ido buscar Ana Lídia. Pelas 17 horas comunicou-se à 2a. Delegacia de Polícia o desaparecimento da menina (fls. 7 e ss.), sendo logo movimentada a busca por grande número de policiais daquela e de outras delegacias, com utilização de inúmeras viaturas. Enquanto isso, Álvaro Henrique foi ao colégio, primeiramente só, deixando sua namorada junto ao prédio de sua residência; depois, foi buscá-la, e, sempre utilizando sua motocicleta, empreendeu diversas buscas, indo diversas vezes à 2a. Delegacia. A testemunha Diva logo prestou seus esclarecimentos aos pais de Ana Lídia, às irmãs e aos policiais. Pela madrugada, os policiais interrogaram, na 2a. Delegacia, Álvaro Henrique e sua irmã, Cristina Elizabeth, entre 2 e 4,30 horas. Álvaro Braga também efetuou diversas buscas, em diferentes lugares. Nesse interim, o Delegado Dr. José Ribamar Morais atendeu na 2a. Delegacia a um telefonema em que se fazia exigência de dois milhões de cruzeiros, fazendo-se ouvir choro de criança. Pela manhã, no Supermercado da SAB, foi achada uma carta exigindo resgate de quinhentos mil cruzeiros. Foram também achados nas proximidades do Iate Clube objetos escolares de Ana Lídia. Finalmente, pelas 12 horas do dia 12, encontrou-se o corpo da menina semi-enterrado num ponto do cerrado próximo da rodovia que leva à Uni-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

versidade. Procedeu-se aos exames periciais do local e do corpo da vítima, evidenciando-se a morte por sufocação e chocantes lesões corporais patenteando-se a prática das mais bárbaras violências sexuais depois da morte da vítima. Encerrou-se na 2a. Delegacia o registro da ocorrência e a investigação sobre o homicídio e demais crimes passou para a delegacia especializada.

A primeira questão a ser examinada diz com a configuração da extorsão mediante sequestro.

Entendo que está perfeitamente caracterizado este crime. Os obstáculos em que esbarra o seu reconhecimento dizem com a forma inábil de sua realização, primeiro, mediante telefonema à delegacia, depois através de carta; e, depois, com a modestia dos recursos dos pais de Ana Lídia. A defesa acrescenta que a morte de Ana Lídia demonstra que não se cogitou dessa figura delituosa.

A morte de Ana Lídia, que deveria ser preservada em vida, no contexto da prática de extorsão mediante sequestro, não constitui tropeço ao reconhecimento dessa infração penal. Primeiro, porque as características dos fatos de que se trata evidenciam que a respectiva autoria foi múltipla. Como acentuou a Promotoria, uma só pessoa não teria mantido a vítima em vida e em diferentes lugares por aproximadamente 18 horas. Em crime de múltipla autoria cabe perfeitamente admitir a desagregação do comando das ações. Acresce que é inegável o envolvimento dos fatos em exame com o uso de entorpecentes, o que os próprios acusados acentuam. Por outro lado, não se há de exigir como requisito indispensável à configuração da extorsão mediante sequestro a estrita boa fé dos delinquentes, preservando a vida do sequestrado para estrito cumprimento, no momento oportuno, da palavra empenhada. Em todas estas inferências, o julgador há de valer-se das máximas de experiência que logram a aceitação geral, divulgadas como são, pelos modernos meios de divulgação, as revoltantes práticas dessa natureza. Pouco importa também que cada um dos co-autores tenha perseguido desígnio autônomo, a partir de certo ponto, desde que todos tenham emprestado o seu concurso para que a extorsão mediante sequestro se consumasse, sem prejuízo



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.935

das demais infrações. Não constitui tarefa do julgador exaurir os intentos dos autores dos crimes. Assim também, a pouca habilidade na execução da extorsão não basta para desnaturá-la, desde que todos os elementos do tipo se fazem presentes. Basta, aliás, o próprio sequestro, desde que "conhecido o escopo do agente : obter qualquer vantagem", como adverte Magalhães Noronha (Dir. Penal, II/320). Ora, a exigência de resgate está cabalmente provada. Quanto ao mais, pode-se inferir que algum tropeço tenha comprometido outras providências complementares, mas não essenciais. Nem a prática das violências sexuais afasta a ocorrência do sequestro para extorsão.

O que não é possível é desconsiderar o fato inequívoco da exigência de resgate, em atenção às violências sexuais. A alegada incapacidade financeira dos pais de Ana Lídia para pagar o resgate não constitui razão suficiente para repudiar a prática desse crime. Bem poderiam os agentes contar com a comoção pública em manifestação concreta de solidariedade, fato de que existem precedentes, um deles, nesta Capital.

A segunda questão diz com a autoria.

Passo a considerar a participação de Álvaro Henrique neste crime.

As provas diretas de sua participação consistem nos testemunhos de Benedito Duarte da Cunha (fls. 33) e de José Geraldo Zanette (fls. 475).

Quanto às declarações de Benedito, cujo teor se tornou conhecido no dia 12 de setembro, foi já salientado que as restrições que lhes foram feitas não abalam o seu poder de convencimento. Porque, evidentemente, não considero que o Juiz somente possa aceitar um depoimento testemunhal quando esse testemunho se apresente isento de qualquer defeito. Pois se as induções dos juizes, como dizem os autores e acabamos de transcrever, não são perfeitas; se nós mesmos, julgadores, técnicos, estamos expostos a erros, porque é que havemos de exigir testemunhos perfeitos, de figurino? Se esses testemunhos se conjugam com outros, então eles devem ser recolhidos para a prova daqueles fatos, que eles razoavelmente provam, e, assim, os fatos se compõem em



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

uma moldura mais ampla. Benedito não viu Álvaro Henrique apenas de relance, mas esclarece muito bem, segundo o referido por Da. Eloya, que "vira o rapaz que levou Ana Lídia dentro do pátio já algum tempo e que estava com um livro na mão". Não ressaltou que o viu apenas por trás ou de costas. No dia imediato, sem que ninguém lhe perguntasse nada, dirigindo-se à Irmã Sacrário, apontou Álvaro Henrique como a pessoa que levou Ana Lídia do colégio (fls. 463), quando no pátio se encontravam Álvaro Henrique, um policial, Irmã Sacrário e outras pessoas. Em suas declarações em juízo (fls. 714), diz Benedito "que na polícia tomou uns cotões do lado e umas porradas na boca do estômago", acrescentando que "depois de apanhar, ficou preso na Delegacia por algumas horas". Nestas condições, é bem de ver que não havia interesse da parte da acusação em atemorizar testemunha espontânea, presencial de parte fundamental dos fatos, pessoa humilde, já atemorizada pelo rumor que o crime logo provocou. Não participo, portanto, das restrições opostas a este testemunho, uma vez que não prevalecem quando se considera o conjunto de suas informações, a partir do momento inicial. Note-se que, na conformidade das declarações de Benedito, aquele moço loiro que ele reconheceu no dia 12 como sendo Álvaro Henrique, na véspera, estando no pátio do colégio, saiu com Ana Lídia sem que qualquer dificuldade lhe tivesse sido oposta (v. fls. 28, 458 e 424). E isto, depois de as irmãs haverem alertado as alunas do colégio a respeito do perigo que corriam. Sabendo-se que Ana Lídia se recusava a ir do colégio para sua casa a não ser com seus familiares ou com a empregada Rosa, impõe-se extrair deste depoimento as ilações que as máximas de experiência recomendam.

Quanto às declarações de Zanette (fls. 475), acen-tuo que se harmonizam com o encadeamento dos fatos. Essa testemunha declara ter visto, aproximadamente na mesma hora em que Ana Lídia chegava ao colégio, na frente desse estabelecimento, um rapaz loiro, de mais ou menos 1,70 de altura, cabelos até os ombros, "sentado na moto". É certo que o reconhecimento de Álvaro Henrique por Zanette, quando aquele já se achava preso, sem observância das formalidades próprias desse relevante ato instrutório



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

rio, não deve ser considerado. Resta, porém, a descrição de Álvaro Henrique. Muito ao contrário do que consta na r. sentença apelada, data venia, estou em que não existem muitos rapazes loiros, de 1,70 m. mais ou menos de altura, magros, de cabelos até os ombros, com uma moto para serem encontrados naquele local e naquela hora. Embora este depoimento não tenha, portanto, o mesmo poder de convicção de que inegavelmente se reveste o de Benedito, não deixa de trazer subsídio no sentido de robustecer a prova de que Álvaro Henrique estava no lugar da cena, poucos minutos antes de seu início. Não somente estava ali, a ponto de ser reconhecido com convicção por Benedito, como foi visto por Benedito, saindo com Ana Lídia, naquele dia e naquela hora. Portanto, é certo que Ana Lídia foi retirada do colégio por uma pessoa que apresenta os mesmos traços característicos de Álvaro Henrique.

A estas provas diretas, testemunhais, de que foi Álvaro Henrique quem saiu com Ana Lídia do colégio no dia 11 de setembro de 1973, aproximadamente às 14 horas, provas estas das quais o testemunho de Benedito se reveste de toda credibilidade, acrescem os indícios, que são numerosos, e perfeitamente concatenados.

Assim:

1º) Ana Lídia não sairia do colégio com pessoa estranha. Na verdade, só sairia dali com a empregada Rosa ou com pessoa de sua família. Na sua família só existe um moço loiro, alto, de cabelos até os ombros. E Ana Lídia saiu sem a mínima dificuldade, sem sequer ingressar no interior do estabelecimento, quando ainda se achava no pátio; a despeito de alertada para não sair com estranhos.

2º) Este fato não esbarra em qualquer obstáculo, porque não se logrou provar, como quiseram de todo modo fazê-lo Álvaro Henrique e seus pais, que o acusado estivesse naquele momento com eles no automóvel, seguindo para a Rodoviária. Os testemunhos de Benedito e de Nair Gomes Pinto (fls. 460 e 710) atestam de forma eloquente que ele não se achava na Vemagete com os pais.

3º) Estes indícios são reforçados pelo completo



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

insucesso do que lhe foi contraposto, uma vez que, como já se demonstrou, o acusado não estava na Vemaguete, mesmo porque não havia motivo que justificasse essa alteração do seu modo de vida, tão bem explicado por Rosa e pelo zelador do bloco onde morava.

Alegou-se uma "blitz" do trânsito e se provou que não houve; que o acusado fora ao DETRAN, e se provou que não foi.

4º) A alegação de que o acusado estava com os pais e foi para a Rodoviária somente surgiu posteriormente, quando a família se apercebeu de que o comprometimento do acusado avultava de modo assustador. Essa possibilidade de se consolidarem as provas de seu envolvimento levou a família, já tão traumatizada, a se unir em torno do filho, o que é perfeitamente compreensível. Assim é que se procurou vincular a origem da versão configuradora do alibi àquela conversa de Da. Eloyisa com uma das irmãs, na presença da testemunha Yolanda, no próprio dia 11. Ora, é bem de ver que a irmã, que até o momento não se sabe quem era, por sua própria formação religiosa, teria todo empenho em testemunhar aquele significativo diálogo. Mas o que se apurou é que o diálogo sequer existiu.

A estas provas diretas e consistentes indícios, pode-se acrescentar que a personalidade do acusado não apresenta aspectos de firmeza e robustez que exduam a plausibilidade da imputação. Muito ao contrário, era dado ao uso de entorpecentes, no mínimo, maconha, e interessado no tráfico. Vivia inteiramente desligado da família. Envolveu-se com a namorada na prática de aborto. Seu relacionamento era com pessoas de características semelhantes, como Homero, Chaparral.

Diz a r. sentença que não se provou sua ligação com Duque, o que teria quebrado ao meio a acusação. Mas Duque, como já se mostrou, era amigo de toda a família Braga; quando ia ao Hospital do IPASE sempre dava um pulo na casa de Da. Eloyisa; conhece tão intimamente a família, que sabe das dúvidas sobre a maternidade de Ana Lídia; descreve Ana Lídia com precisão nitidamente comprometedora. Quando Duque se preparava para a fuga, no sábado, 15 de setembro de 1973, precisou ir da Rodoviária à procura de Álvaro Henrique, como relatam Duque e o irmão Lourenço.

24

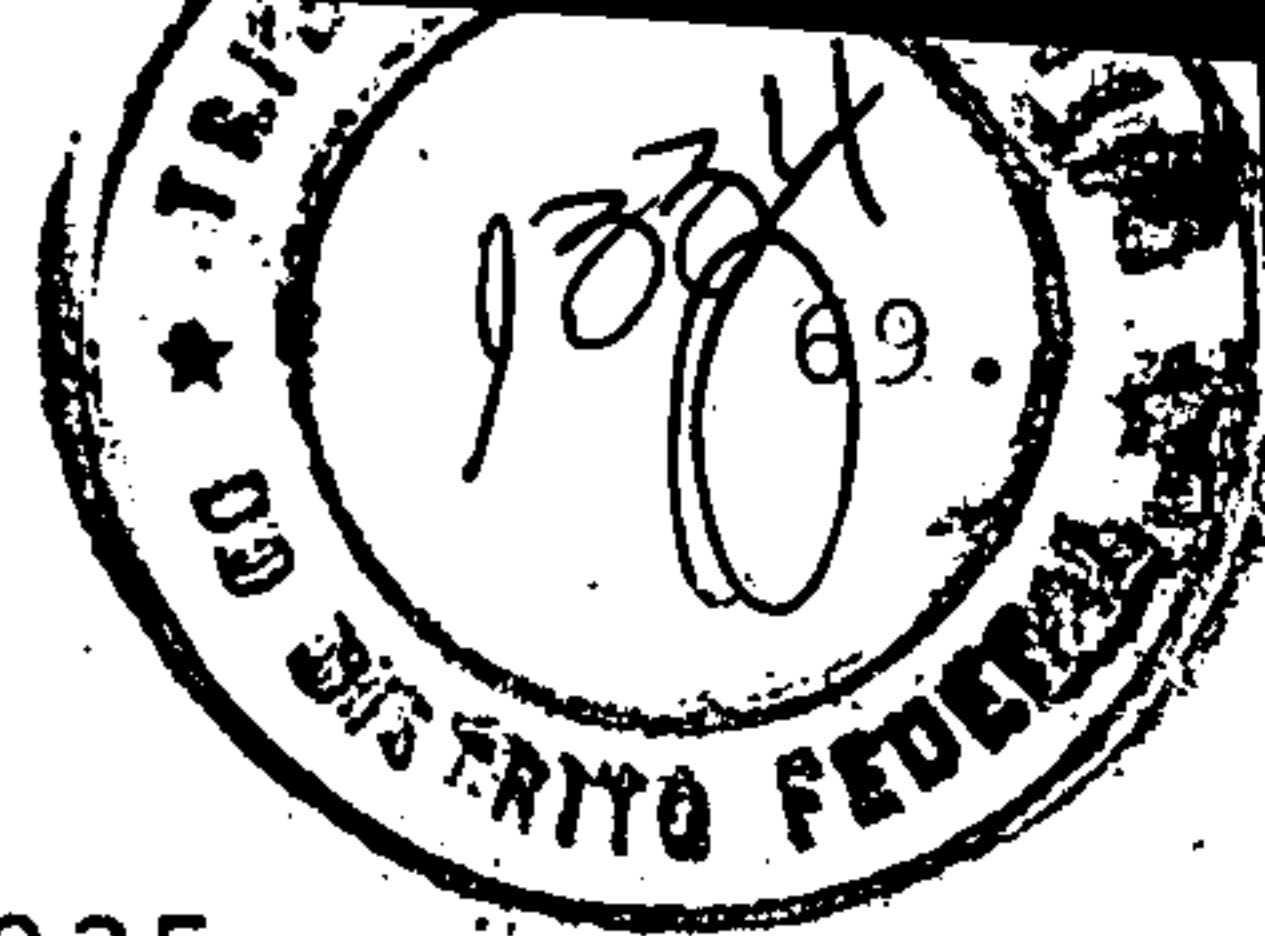


APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

A razão dada por Duque era de que "malandro com malandro se entende". Fátima, que havia chegado a Brasília no dia 25 de fevereiro, já em fins de março conhecia Duque, sendo vizinha e tendo relacionamento com Álvaro Henrique. Eis aí indícios veementes de estreita ligação. O fato de tentarem os acusados, depois, disfarçar esse relacionamento reforça este convencimento. O fato de não serem ambos vistos juntos, nesse contexto, não tem relevo, tanto mais que era de conveniência de ambos resguardar tais vínculos.

Finalmente, o motivo. Ora, está bem provado que Álvaro Henrique acabara de se envolver, na realização de aborto, com sua namorada Gilma. Por isso, teve de obter dinheiro, cerca de dois mil cruzeiros. Sobre o modo como teria obtido esse dinheiro, só existem nos autos as declarações do próprio acusado e de sua namorada. Nada se fez para averiguar a procedência dessa versão. Mas, se é certo que Álvaro Henrique tenha conseguido o dinheiro para o aborto pelo modo por ele indicado, não menos exato é que, segundo as declarações de Fátima, com todos os elementos que a corroboram, Duque precisava de dinheiro. Duque, como esclarece Lourenço, sempre precisou de dinheiro. E Duque era o chefe da patota, como a própria r. sentença apelada chegou a reconhecer, ao descrever a reconciliação geral na 2a. Delegacia de Polícia. Note-se que foi esta a versão que Álvaro Henrique deu a Fátima: "quiz sair da patota e mataram a irmã dele". Por que não admitir como verídica a versão do próprio acusado? Por ventura isto não se concilia com o que frequentemente ocorre, pelo que todos sabem, nas patotas de puxadores de fumo?

Eis aí, portanto, o conjunto de elementos de convicção que demonstram de forma invencível a participação de Álvaro Henrique no sequestro de Ana Lídia. Lamentavelmente, é a verdade contundente que emerge dos autos. Somente assim se explica esta declaração de Irmã Sacrário, que por diversos meios a defesa tentou elidir, mas, infelizmente, não conseguiu: 'lê fls. 463 fim). A defesa trouxe testemunhas para dizerem que, estando naquele aposento, naquela hora, entre o testemunho de Irmã Sacrário, que nem conhecia o acusado, ao afirmar que ouviu e de outras testemunhas a dizer que não ouviram, logo se vê que o teste



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

munho não é comprometido. Quaisquer outras pessoas que estivessem naquele aposento naquela hora deveriam ter laços muito estreitos de amizade com a família.

A fuga de Duque.

A atuação de Duque está evidenciada, desde logo, por sua fuga, minuciosamente reconstituída nos autos.

A fuga sempre foi havida pelos grandes praxistas e canonistas como uma das mais fortes evidências de comprometimento na prática do crime. A fuga de Duque não foi uma fuga qualquer. Foi uma fuga em que ele procurou cercar-se de todos os elementos de segurança; logo diligenciou um meio de obter uma nova identidade. Alegou que tinha uma viagem marcada para a casa do pai.

Ora, parece-me argumento fragilíssimo, porque o que há de mais fácil é dizer que o pai está esperando um filho. Não consta dos autos que ele visitasse o pai, nem mesmo ficou provado que ele, realmente, tenha um pai naquele lugar. Como dissemos, citando um acórdão de São Paulo, quando um fato é posto como indício de outro, ele é que é objeto da pesquisa.

Então, saiu de viagem. Nesta, para bem se assegurar o ocultamento, falsificou seus documentos. Chegando a Conceição do Araguaia, de onde tinha saído alguns anos atrás, quando ainda mais jovem, a sua presença causou uma perturbação geral. O seu tio, também, chamado Raimundo Lacerda Duque, um Juiz de Paz, Juiz Temporário, homem extremamente benquisto, como dizem três ou quatro testemunhas, não aceitou seu sobrinho como hóspede, e é depoimento unânime de todas as pessoas que foram ouvidas por precatória de Conceição do Araguaia, que o tio não aceitou por causa das suspeitas que pairavam quando lá chegou Duque.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Nessa fase, aliás, já havia saído notícia na imprensa de que ele estava sendo procurado.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Sim, e o tio considerou isso razoável.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) -
Considerou mais que razoável, pois ele estava sendo procurado.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Mas o fato é que o tio, conhecendo o sobrinho, foi logo aderindo à tese da polícia, adversa à família...

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) -
V. Exa. vai prestar guarida...

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Vou mais adiante. Quais as razões que Duque deu para fugir? Que estava fugindo da polícia. Sob este pretexto pediu dinheiro emprestado a um parente. Mais adiante, já mais habituado, penso eu, com a realidade, disse que fugia porque estava envolvido em um homicídio. E lá em Conceição do Araguaia o que foi que Duque disse à Fátima Mendes (não Fátima Maia)? Que ele sabia quem tinha praticado o crime de Ana Lídia, que eram figurões. E isso ele sempre disse, como disse, também, que eram pessoas envolvidas em tóxicos. Ora, quem conhece um fato tão desconhecido em certos aspectos para o público em geral, é porque tem relacionamento direto com ele. A personalidade de Duque admite esta possibilidade? Parece-me que isto é irresponsável. Uma pessoa que declara já ter matado uma criança, filha de sua amante, e confessa dois assaltos à mão armada; um assalto a uma bodega no Gama; quem se confessa viciado em diversos tipos de tóxicos (LSD e medicamentos outros, além de maconha); alcoôlatra, pessoa de péssimo relacionamento social, reúne as características de envolvimento no fato delituoso. Quando o Oficial de Justiça que o hospedou em Conceição do Araguaia ficou sabendo que aqueles documentos de Duque eram falsos, qual foi sua interpretação? Que Duque tivesse matado o verdadeiro portador daqueles documentos. Eis a fama pública. Assim, penso que se tão fortes indícios depõem no sentido do seu envolvimento, a ligação fica feita, porque o fato é que a menina foi vista nas mãos de um rapaz com as características de Duque e a testemunha foi capaz de identificar tanto a menina que, segundo o pai e a mãe, retratou-a, como também o próprio Duque.

28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Então, no tocante ao caso Ana Lúdia, penso que merece provimento a apelação do Ministério Público, para que se julque procedente a denúncia pela prática, em co-autoria, do crime de extorsão mediante sequestro, seguido do evento morte, (Código Penal, art. 159, § 3º), no caso de Álvaro, com a agravante do art. 44, II, f, mencionado na denúncia. Mas não merece provimento a apelação, no ponto referente ao vilipêndio ao cadáver e ocultação de cadáver. Embora a materialidade desses fatos esteja provada, a autoria não está; isto é, eles não podem, com base na prova, ser imputados aos acusados Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque. Neste caso tem aplicação, em relação a esses acusados, o art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, passar à fixação das penas.

No tocante a Álvaro Henrique Braga, além de todos os traços de caráter que já foram apontados; ao lado do que já foi dito, cabe acentuar que ele se apresenta, como diz Fátima, até certo ponto, como vítima de Duque. De modo que certo teor de coação deve ser admitido para atenuar sua apenação. Assim, atendendo também a que é primário, entendo que cabe aplicar-lhe a pena mínima, que é de 20 (vinte) anos. Haveria que agravá-la, tendo em vista o art. 44, II, f, do Código Penal. Penso que as causas especiais de diminuição dizem mais alto do que este parentesco. Considerando que há dois fatores de atenuação, portanto, devo inclinar-me pelo mínimo, que converto em pena definitiva, na forma do art. 159, § 3º de reclusão de 20 (vinte) anos e multa de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

No tocante a Duque, atento às características pessoais, ao teor e intensidade do dolo com que agiu, tomo a pena mêdia como base a saber, para o art. 159, § 3º - 25 anos.

Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes específicas a considerar, tomo como definitiva a pena de 25 anos de reclusão e a multa no valor mínimo, tendo em vista que o acusado é pobre, impondo-lhe, também, a medida de segurança de internação em manicômio judiciário, no máximo previsto em lei.

As provas, os fundamentos, dada a conexão de causas (Ana Lúdia e Fátima), são os mesmos. Ademais, as declarações



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

de Fátima foram coerentes. Não posso aderir às reservas que se fazem a Fátima. Prefiro, com toda a firmeza, atestar que a Polícia Judiciária precisa atentar para os deslizes que ocorreram. Fátima precisou da polícia e não a obteve. A polícia está aí para o serviço do povo, para o interesse social. Sua destinação não é individual, coletiva nem pública: é eminentemente social. Fátima era mulher do povo, uma jovem desamparada da família, junto a pessoas amigas. Não vejo como aceitar as declarações dos policiais, qualificando seus ferimentos como auto-lesões, com a versão de que comprou biscoitos e foi suicidar-se no cerrado. Moça cheia de vida, estudante, jovem, atraente, não se ajusta à interpretação policial dos fatos. É tudo o que ela disse sobre Álvaro e Duque, acaso não encontra apoio na prova dos autos? Atente-se para as lesões corporais que ela apresentou e que o laudo atesta, no dia 17. É estranho que Duque tenha tido a petulância de entrar na casa dos Paiva? Mas ele não assaltou a bodega no Gama? Ele não praticou assalto à mão armada com sua amásia, nas estradas próximas de Taguatinga, para obter dinheiro? Ele não matou com veneno, com "fogo paulista", a filha da amásia? O que há de estranho em que Duque tenha ido à casa dos Paiva? Não vejo. Os autos patenteiam como algo perfeitamente aceitável na personalidade, spinta criminosa, nos seus antecedentes, o ímpeto delitivo com que Duque dirige as iniciativas. E o assédio à pessoa de Fátima? Como pode a douta sentença dizer que Fátima procurava Duque? Não é verdade. Mostrei, data maxima venia: três encontros foram relatados; nos três, ela foi assediada, nunca procurou Duque. Queixou-se de Duque para Álvaro e esbarrou na impossibilidade de se desligar daquele grupo que a ela envolvia e que prometia pulverizá-la impiedosamente.

Quais as notícias de Fátima, hoje, em João Pessoa? Não consta que esteja envolvida em rodas de toxicômanos.

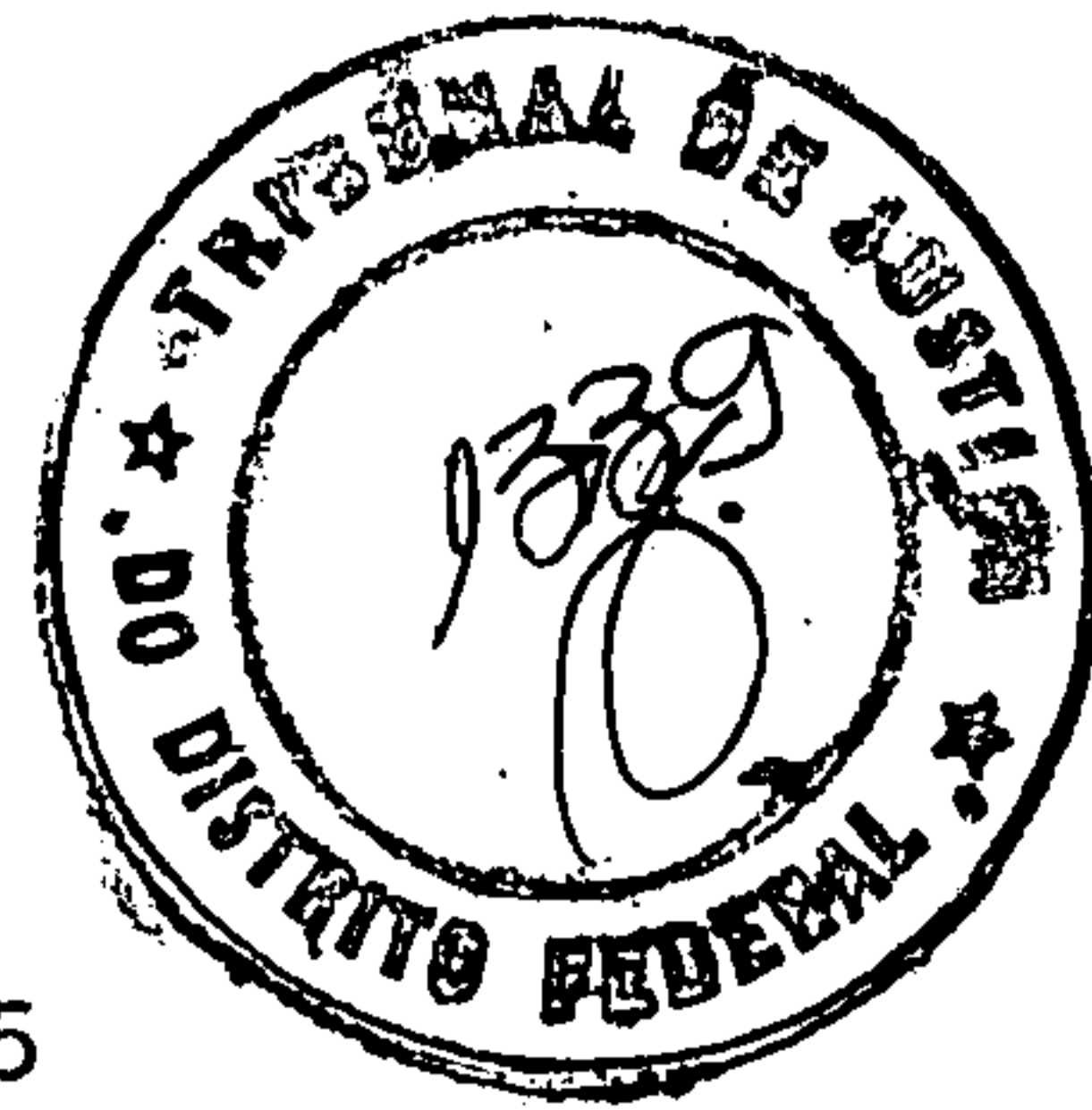
O perigo, portanto, desse grupo, que vulgarmente se chama "patota", a meu ver, merece cuidadoso exame na apreciação também da prova por causa do somatório proporcionado pelos laudos periciais das lesões corporais; pelo dinheiro que ela entregou a Duque. E acaso Duque não andava atrás até de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) para pagar passagens de ônibus? E porque é que



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Fátima desapareceu, levada para o cerrado naquele dia 18? Diz o casal Paiva que ela saiu pela hora do almoço para ir ao banco receber o dinheiro que vinha de João Pessoa, para pagar o colégio. Foi nesse dia que, na Avenida W-3, encontrou-se com Duque. Ela reconheceu Duque, com toda a firmeza. Reconheceu Álvaro na Delegacia. Estava ferida, o apartamento foi arrombado. Suas versões nunca foram desmentidas por ela. Aquilo que ela atribui a Álvaro Henrique é inteiramente verossímil. O conjunto da prova é convincente. Deste crime, disse com toda razão a Promotoria Pública, que a respetiva autoria tinha que ser inferida do conjunto da prova. O direito processual penal moderno não aceita mais estas suspeições com que às vezes são repudiados os indícios. Que é o alibi, afinal, senão indício? Porque pensar que os indícios sejam suficientes apenas para a prova de autoria dos crimes menos graves? Quando a pena é grave não servem indícios como prova do fato? O bem jurídico em causa é sempre o mesmo.

No caso Fátima só existe apelação do Ministério Público e entendo merece provimento para se julgar procedente a acusação dirigida a Álvaro Henrique e Duque, em co-autoria, porém, pelo crime, apenas e tão-somente, porque há diversas imputações, do art. 158, § 1º. No tocante à acusação fundada no art. 281 do Código Penal, não se fez prova da materialidade, sobre qual fosse o entorpecente, qual o tipo de injeção. Essa prova não se fez. Mas, no tocante à extorsão, a prova se fez, porque a vítima foi achada ferida e os policiais da 2ª. Delegacia de Polícia reconheceram que ela chegou lá com jeito de dopada, com as roupas desalinhas, ferida, queimada, aparentemente, por tocos de cigarros. Ela reconheceu Álvaro e Duque. Demonstrou o modo como a ligação entre eles se fez. Teve que entregar dinheiro a eles. Pretendeu afastar-se, não conseguiu. Está, a meu ver, então, caracterizada a figura típica do art. 158: "constranger alguém, mediante violência". Violência, no tocante a Duque; grave ameaça, no tocante a Álvaro Henrique, e sempre com intuito de obter para si ou para outrem (ou para Álvaro ou para Duque), indevida vantagem econômica, a saber, "tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa".



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

É certo que houve agressões na véspera, atestadas por laudo. Mas não ficou claro que ali se tratasse de extorsão e penso que a extorsão, aqui, deve absorver as ofensas e as lesões corporais, porque, na forma do § 2º, a violência só seria relevante na forma do § 3º do artigo anterior, isto é, "se resulta lesão corporal de natureza grave".

A despeito de não ter havido laudo de exame de corpo de delito, e por isso mesmo que não houve laudo de exame de corpo de delito, provadas as lesões corporais, não há fundamento para dizer que fossem graves, como, ao contrário, os fundamentos são para dizer que não eram graves.

As penas do art. 146 estão absorvidas.

Passando, pois, à fixação da pena, saliento que o teor do dolo, no tocante a Duque, é o mais acentuado possível. Ele estava muito encorajado, em março e abril de 1974, a praticar crimes porque em setembro se envolvera naqueles outros de Ana Lídia e viajou pelo Brasil afora. Há mesmo uma carta nos autos em que ele se dirige ao Presidente desta Corte em que diz: "Infelizmente, confessei a falsificação...".

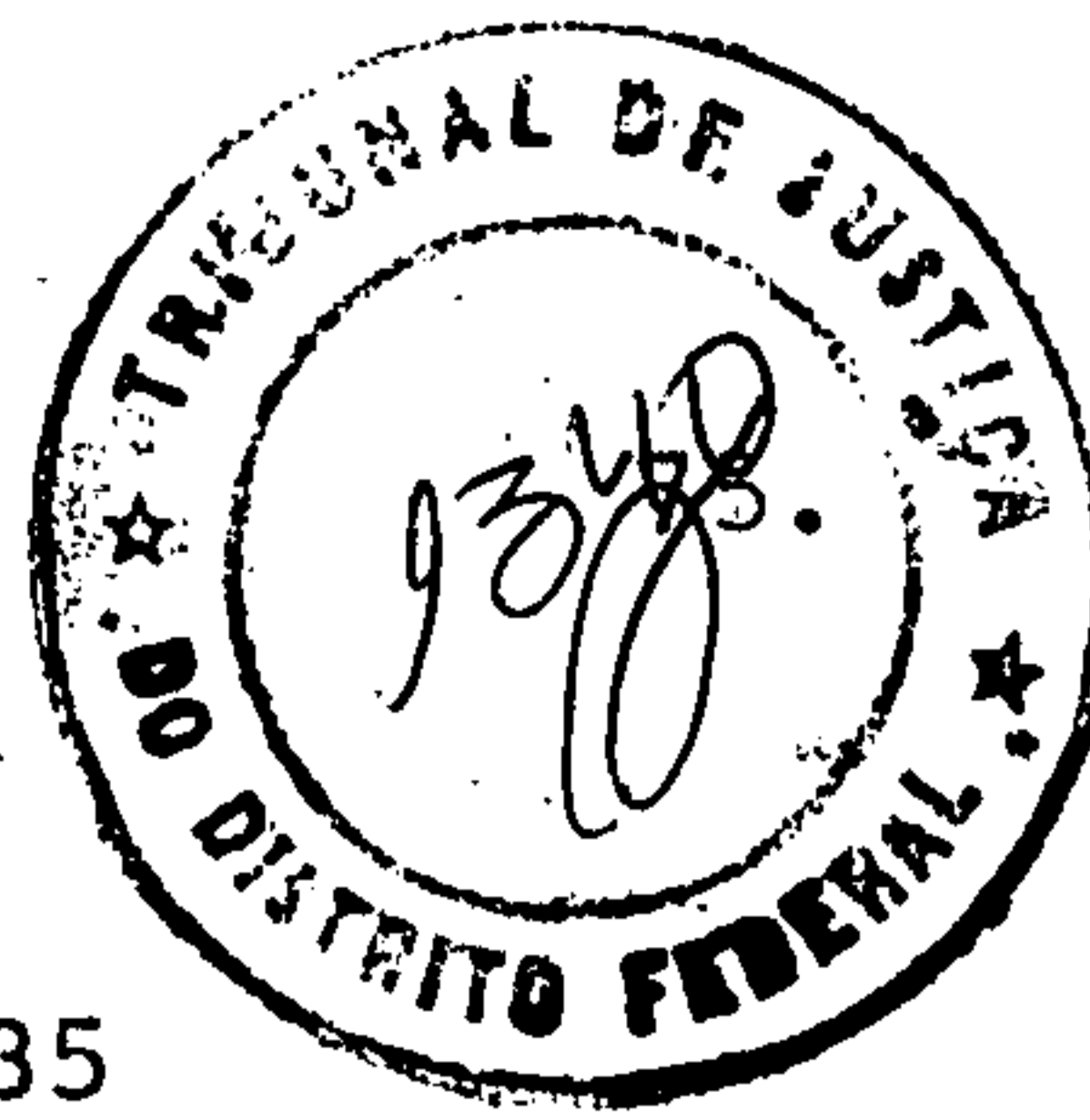
A impressão que se colhe é que Duque estava convencido de que a Justiça brasileira só haveria de condená-lo quando ele confessasse... E ele confessou! Homicídio, assalto à mão armada... embora não esteja sendo julgado por esses crimes.

A extorsão, então, está configurada.

No tocante à pena, atendendo ao alto teor do dolo e à personalidade inclinada à prática do crime, revelada por Duque, e considerando, entretanto, ser primário, imponho-lhe como pena base, a do art. 158, § 1º do Código Penal, de seis anos de reclusão, mais um terço, tornando-a definitiva em oito anos de reclusão (seis anos + 1/3).

No tocante a Álvaro Henrique, atendendo às mesmas circunstâncias que o favorecem no primeiro caso, aplico-lhe a pena mínima, aumentando-a de um terço, donde 4 anos mais um terço, cinco anos e quatro meses de reclusão.

Nestes termos, dou provimento à apelação do Ministério Público. O meu voto é, também, no sentido de que se lhe imponha, qualquer que seja o evento do julgado, a medida de segu-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

rança de internação ao réu Duque, cuja pena está prestes a fluir, porque vejo que da sua libertação graves riscos hão de ocorrer.

Recomendo, ainda, que os autos sejam presentes ao Ministério Público, para o fim que assinalei no meu voto, e também fora assinalado nos outros votos concernentes a crimes que estão evidenciados aqui, e que também se diligencie para que uma cópia desses autos seja logo remetida à Polícia de Brasília, para que ela retome as investigações.

Peço escusas aos doutos membros desta Turma pelo tempo que lhes tomei.

É o meu voto.

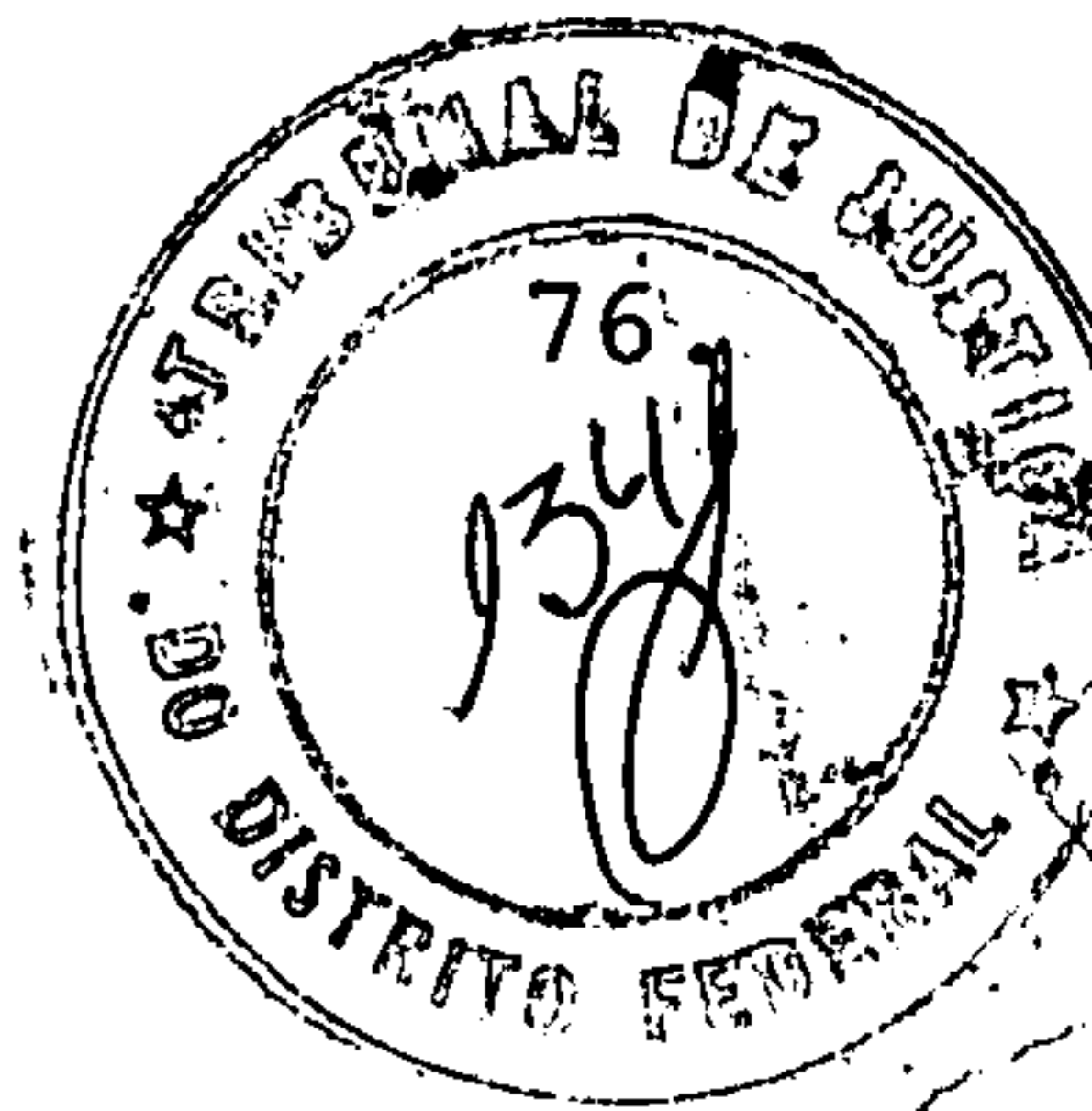
O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator)— Senhor Presidente, antes de V. Exa. proclamar o resultado gostaria de fazer um rápido aditamento ao meu voto.

Não pretendo proceder ao reexame da prova. Examinei-a ao proferir meu voto, prestei a máxima atenção ao brilhante voto do eminente Desembargador Bueno de Souza, fazendo mesmo no curso desse voto numerosas anotações, eis que poderia ocorrer que as razões apontadas por S. Exa. viessem a fazer com que mudasse o voto que já havia proferido, posto que não é por outra razão que os votos são proferidos em sessão, exatamente para que os julgadores ouçam os argumentos de uns e outros.

Quanto à autoria daqueles delitos, malgrado, como disse, a minúcia e o brilho do voto do eminente Desembargador Bueno de Souza, meu espírito continua assaltado pelas mesmas dúvidas que expus ao proferir o voto como Relator.

Considerarei naquela ocasião, e continuo a considerar, que a prova não é suficiente para justificar decreto condenatório, e não vou, evidentemente, repetir os argumentos que expendi, pois constam de meu voto, mais de vinte laudas, já proferido há algum tempo.

Entretanto, há dois pontos em que quero crer, vou reconsiderar meu voto, e para isso, embora tenha sido Relator do processo, fiz o relatório já há algum tempo, não estou muito certo de uma circunstância relevante. Gostaria que o eminente Desembargador Bueno de Souza, que se encontra com os autos presentes,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

me esclarecesse se o Ministério Público, ao recorrer, pleiteou que os crimes de falsidade imputados a Duque fossem tidos como em concurso material.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Sim.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Assim me parecia também, pela cópia de meu voto aqui, porque dizia: (lê voto proferido).

Fácil é presumir que realmente o Ministério Público tivesse pleiteado cúmulo material. Vejo que com relação a isso posso fazer na sentença a modificação que deixei de fazer, por entender que não havia recurso do Ministério Público quanto a um determinado ponto, ou seja, quanto à fixação da pena. Realmente, o Juiz, a meu ver, se enganou na fixação da pena relativa aos crimes de falsidade, porque fez incidir igualmente, sempre, sobre o mínimo, quando esses aumentos são cumulativos. De maneira que, quanto a isso, quero rever o meu voto.

A sentença fixou a pena base em 30 (trinta) meses, aumentou-a de 1/3, por se tratar de infração continuada, e de 1/6, por se tratar de falsificação de assentamento de registro civil. Estou de acordo com esses aumentos, apenas discordo da base imponível. Aumentando-a de 1/3 obtêm-se 40 (quarenta) meses e o aumento de 1/6 incidirá não sobre 30 (trinta), como fez a sentença, mas sim sobre 40 (quarenta). De sorte que a pena a que é condenado será de 40 (quarenta) meses, acrescida de 1/6, calculado esse 1/6 sobre os 40 (quarenta).

Retifico o meu voto nesta parte, porque já havia salienciado o engano da sentença, engano que me pareceu, à época, não passível de correção, mas que agora vejo que era corrigível.

O eminente Desembargador Bueno de Souza impôs, ainda, medida de segurança. Estou de acordo em impôr a medida de segurança. Realmente os autos demonstram a periculosidade de Raimundo Lacerda Duque, pessoa dada a diversos vícios e suspeito de prática de outros delitos. Entretanto, peço respeitosa vênia ao Desembargador Bueno de Souza para não o acompanhar no que diz com a medida a ser importa. S. Exa. optou pela internação em Manicômio Judiciário o que, data venia, não se me afigura possível, pos

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Eduardo Ribeiro", written at the bottom of the page.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

to que essa internação só se faz quando o agente é isento de pena, nos termos do art. 22. E, consultado o elenco das medidas de segurança aplicáveis, verifica-se que apenas uma é possível de se impor a Raimundo Lacerda Duque. Medida mais ou menos inócua, destituída, na verdade, de maiores conseqüências, mas, de qualquer sorte, pode ser imposta e deve ser imposta, porque a internação em Manicômio Judiciário não é possível legalmente.

A internação em casa de custódia e tratamento só se verifica quando incide o parágrafo único do art. 22. A internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional só cabe nas hipóteses do art. 93, todos do Código Penal, o que, também, não se aplica ao caso. De maneira que só resta mesmo a aplicação da liberdade vigiada, consoante resulta do art. 94, VI, liberdade vigiada, esta durante um ano, que é o prazo previsto em lei. É claro que o eminente Desembargador Bueno de Souza poderia aplicar a regra do art. 93, já que impôs outra pena. Mas, com a pena imposta pela Turma, que foi maioria, só resta mesmo a liberdade vigiada, as demais não têm aplicação, estão excluídas pelo Código.

De maneira que faço esse acréscimo ao meu voto, Senhor Presidente, impondo a Raimundo Lacerda Duque a medida de segurança de liberdade vigiada, e fixando a pena do modo como fixei.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente) - Acompanhando o entendimento externado pelo ilustre Relator, retifico, também, o voto proferido nos termos de S. Exa.

D E C I S Ã O

Negou-se provimento ao apelo do Ministério Público, por maioria, na Apelação Criminal nº 2 927, vencido o vogal que o provia, nos termos das notas taquigráficas. Deu-se provimento parcial ao apelo do Ministério Público e improveu-se o dos réus, por unanimidade, na Apelação Criminal nº 2 935, nos termos das notas taquigráficas. Não se conheceu do recurso do réu Euclides Gomes, por unanimidade.

ssg.



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º **16592**

Em 12 SET 1979

Lygia de Sá

Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Apelante - Justiça Pública

Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes

Apelados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes

A sentença condenatória, em matéria penal, há de se assentar em fatos, processualmente apurados, que propiciem segurança para a afirmativa de que os acusados foram autores do crime cuja prática lhes é imputada. Inexistindo elementos suficientemente claros e seguros, impõe-se a absolvição por força do princípio in dubio pro reo.

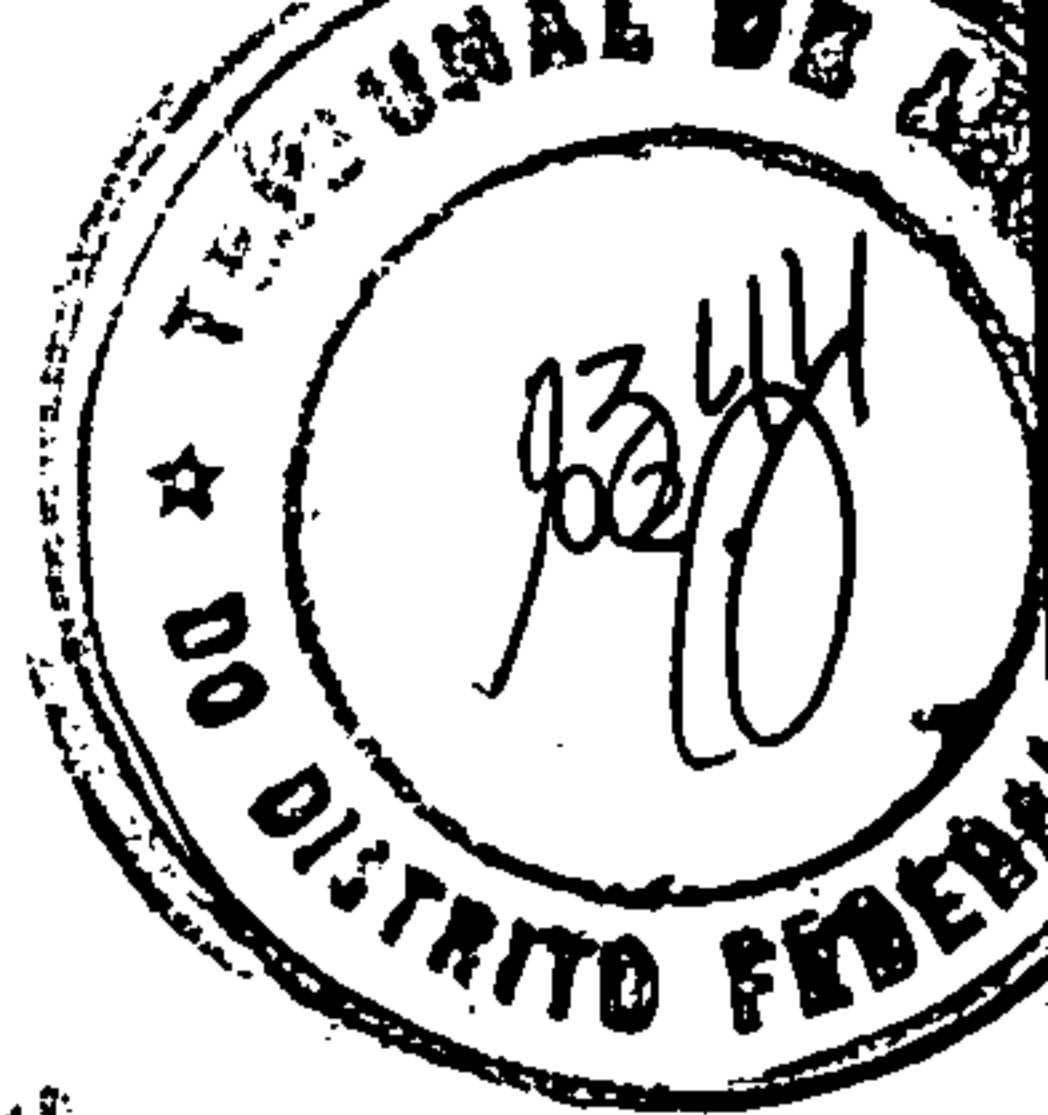
Não sendo falsos materialmente os documentos e sim o respectivo conteúdo, a hipótese é de falsidade ideológica, sendo correto o enquadramento da ação no artigo 299 do Código Penal.

O uso do documento falso, pelo próprio autor da falsidade, constitui, com esta, um só crime, não se punindo, separadamente, o uso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis nºs 2 927 e 2935, em que são Apelantes - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque e Euclides Gomes - e Apelados - Justiça Públi

LN



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

a, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento ao apelo do Ministério Público, por maioria, na Apelação Criminal nº 2 927, vencido o vogal que o provia, nos termos das notas taquigráficas. Dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público e improver o dos réus, por unanimidade, na Apelação Criminal nº 2 935, nos termos das notas taquigráficas. Não conhecer do recurso do réu Euclides Gomes, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 02 de dezembro de 1 977.

Desembargador Duarte de Azevedo

, Presidente
e Revisor

Desembargador Eduardo Ribeiro

, Relator

CIENTE:

Em de

de 1 979.

Subprocurador-Geral

/jr.



PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que aos 18 dias do
mês de 09 de ano de 19 79,
em pública audiência que fazia o
Exmo. Sr. Desembargador Presidente
da 1.ª Turma, foi enviado à publicação
o acórdão retro.

Brasília, DF, 18 de 09 de 19 79

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de fls. 1345 foi publicada no "Diário da
Justiça" do dia 20 de setembro
de 19 79, do que dou fé.

Em, 21 de setembro de 19 79

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo
legal, sem que fosse interposto recurso
ao acórdão.

Brasília, DF, 04 de 10 de 19 79

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes
autos ao Senhor Desembargador
Presidente da Turma.

Brasília, DF, 04 de 10 de 19 79

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

Baixem os Presentes Autos a Vara de Origem.

DF., 04 de Julho de 19 79

[Assinatura]
Presidente da 1.ª Turma

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da Segunda Vara Criminal

D.F., Em 04 de Julho de 19 79

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

RECEBIMENTO

Aos 09 de 10 de 19 79

recibi estes autos. Lo que para constar lavrei esta.

O Escrivão [Assinatura]

CONCLUSAO

Aos 16 de 10 de 19 79

leço estes autos conclusos ao MM. Jiz [Assinatura]

[Assinatura] lavrando para constar estes.

O Escrivão [Assinatura]

A' Vara das Execuções
19-10-79
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Processo nº 5228/VEC

DECISÃO

Vistos, etc...

Oriundos da 2a. Vara Criminal do Distrito Federal, encontram-se nesta Vara de Execuções Criminais os autos dos Processos nºs 11.057-A (Apelação Criminal nº 2927 TJDF) e 11.251-A/B (Apelação Criminal nº 2935 TJDF).

No Processo nº 11.057-A, figuram como acusados ÁLVARO HENRIQUE BRAGA e RAIMUNDO LACERDA DUQUE e, na condição de vítima, FÁTIMA SOARES MAIA. Aos acusados, atribuiu-se a prática de fatos definidos nos artigos 158, § 1º, 281, 146 e 129 c/c 51, do Código Penal. Ambos foram absolvidos, com fundamento no artigo 386, VI, do Código Penal (fls. 713/723).

No Processo nº 11.251-A/B, figuram como acusados ÁLVARO HENRIQUE BRAGA, RAIMUNDO LACERDA DUQUE (conhecido pela alcunha de "Duque") e EUCLIDES GOMES, sendo vítima a menor ANA LÍDIA BRAGA, de 07 (sete) anos de idade, ao tempo dos fatos. ÁLVARO HENRIQUE BRAGA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 159, § 3º, 211 e 212, c/c 44, II, "f" e 51, do Código Penal; RAIMUNDO LACERDA DUQUE, nas dos artigos 159, § 3º, 211, 212, 287, c/c 298 e 304, c/c 51, do mesmo diploma; EUCLIDES GOMES, nas do art. 297, do Código citado. No final, ÁLVARO HENRIQUE BRAGA e RAIMUNDO LACERDA DUQUE foram absolvidos, quanto às imputações relativas à vítima ANA LÍDIA BRAGA, à falta de elementos probatórios, "ex-vi" do disposto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (Sentença de fls. 1.139/1.160); RAIMUNDO LACERDA DUQUE e EUCLIDES GOMES foram condenados, aquele incurso nas sanções do artigo 299, c/c 51, § 2º, do Código Penal, a pena de 45 (quarenta e cinco) meses de reclusão e multa e o último, nas sanções do art. 299, do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa.

Em ambos os feitos houve recursos voluntários do Ministério Público e, no de nº 11.251-AB, também, recursos dos Condenados. Posteriormente, RAIMUNDO LACERDA DUQUE desistiu do apelo, obtendo homologação.

Pelo Egrégio TJDF (1a. Turma) foi reconhecida a CONEXÃO INSTRUMENTAL dos dois Processos, daí a junção dos autos desde o julgamento dos recursos (fls. 881, do Processo nº 11.057-A - Apelação Criminal nº 2927).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito

1405
L

Luiz Antonio Batista dos Santos
Dr. Eleanora Batista dos Santos
Juiz de Direito
Distrito Federal



Federal, por sua 1ª Turma, negou provimento ao apelo do Ministério Público, na Apelação Criminal nº 2927 (Processo nº 11.027-A), deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público, na Apelação Criminal nº 2935 (Processo nº 11.251-A/B), a fim de majorar a pena aplicada a RAIMUNDO LACERDA DUQUE, para 46 (quarenta e seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida a multa, e improveu aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 1.343 e 1344, dos autos nº 11.251-A/B - Ap. Crim. nº 2935 TJDF).

Convém ressaltar que o Eminentíssimo Desembargador Relator, nos recursos em alusão, determinou (fls. 1.263 - autos nº 11.251-A/B) o prosseguimento das investigações, até final esclarecimento dos fatos, determinação que foi objeto do Ofício de fls. 1.349 e da diligência de fls. 1.552 v. e 1553, dos mesmos autos, dentre outras providências, todas elas, dirigidas à Corregedoria de Polícia do Distrito Federal.

Contudo, não há, até hoje, solução satisfatória, resultante das investigações policiais determinadas. Ao contrário, o que se sabe é que, lastimavelmente, nos últimos anos, os trabalhos de investigação foram relegados a plano inferior.

Enquanto isso, continua no rol dos casos não solucionados, o bárbaro crime perpetrado contra a inocente e indefesa menor ANA LÍDIA BRAGA, praticado dentro de quadro de maldade, perversidade e atrocidade extremas, a desafiar os organismos encarregados da defesa social. Esse crime, que despertou e tem despertado o maior clamor público já testemunhado na Capital da República, com ressonância em todo o País, deve ser investigado com seriedade, como já o determinou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Agora, em consequência da novidade administrativa recentemente instalada, evidencia-se o propósito por parte do Governo do Distrito Federal e de sua Secretaria de Segurança Pública, de buscar, na medida de suas possibilidades (cujos esforços devem ir à exaustão), a cabal elucidação dos fatos em comento.

Os autos relativos a ambos os Processos receberam o nº 5228/VEC, já cumprida a pena por parte de RAIMUNDO LACERDA DUQUE e pendente a execução, quanto à pena aplicada ao Condenado EUCLIDES GOMES.

Isto posto, determino:



Isto posto, determino:

1. Desapensem-se os autos do Processo nº 6657/VEC, que deverão permanecer nesta Vara, para a execução;
2. Extraiam-se traslados da denúncia (fls. 02/04), da sentença condenatória (fls. 1.139/1.160), do Acórdão (fls. 1.343/1.344) e das certidões e publicações de fls. 1.346, 1.396, 1.397 e 1.398 (Autos nº 11.251-A/B), procedendo-se ao desdobramento do Processo, com a autuação de cópia desta decisão, para o fim de viabilizar-se a execução da sentença condenatória, na parte referente ao Condenado EUCLIDES GOMES;
3. Remetam-se à Delegacia de Homicídios desta Capital os autos do Processo nº 5228/VEC, que englobam os dos Processos nºs 11.057-A e 11.251-A/B (numeração da 2ª Vara Criminal do DF); observe-se que o Processo nº 11.057-A conta com 02 (dois) volumes, 897 folhas, 01 (um) apenso e 02 (dois) volumes de cópias autenticadas de atos e depoimentos da Câmara dos Deputados, enquanto que o Processo nº 11.251-A/B, apresenta-se com 05 (cinco) volumes, 1.404 folhas, excluídas as desta decisão, e 01 (um) apenso;
4. Oficie-se ao titular da Delegacia de Homicídios do Distrito Federal, determinando-se o prosseguimento ou o reinício dos trabalhos de investigação, a serem concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais os autos do procedimento policial deverão ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara Criminal, retornando os que lhe são remetidos a este Juízo;
5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, remetendo-se cópia desta decisão, para que examine a conveniência ou não da renovação da Portaria de designação de membro do Ministério Público, para o acompanhamento das investigações;
6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública, no sentido de que estudem a possibilidade da designação de grupo especial de Delegados de Polícia, para a maior elucidação dos fatos.

P. I.

Brasília, DF, 25 de julho de 1.985

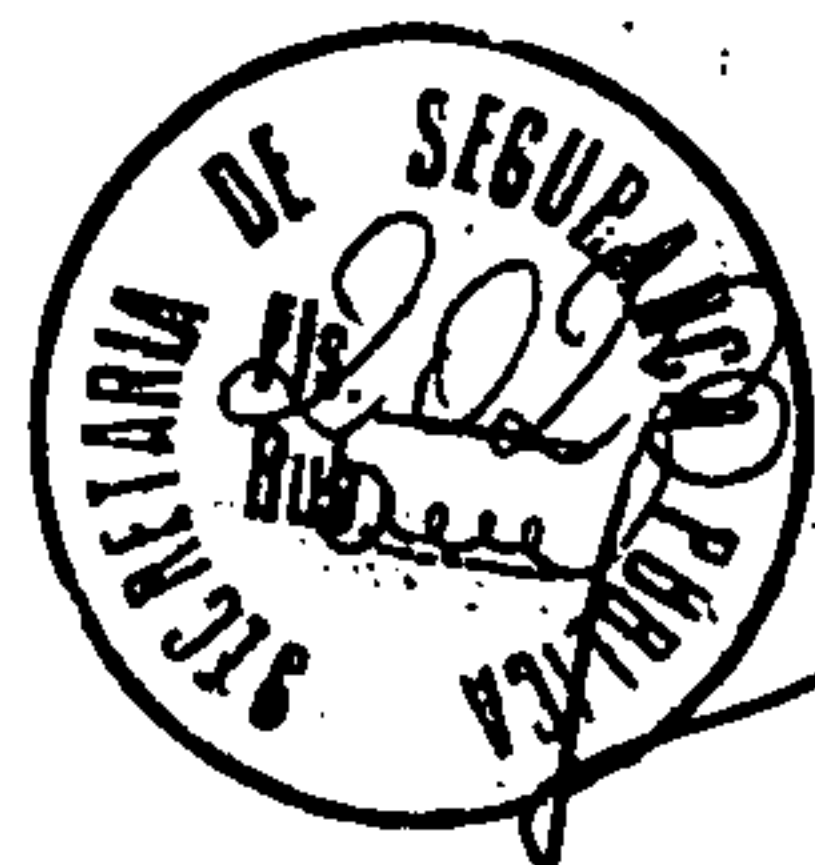

ELENAURO BATISTA DOS SANTOS

Juiz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Autos nº 1.946/85.

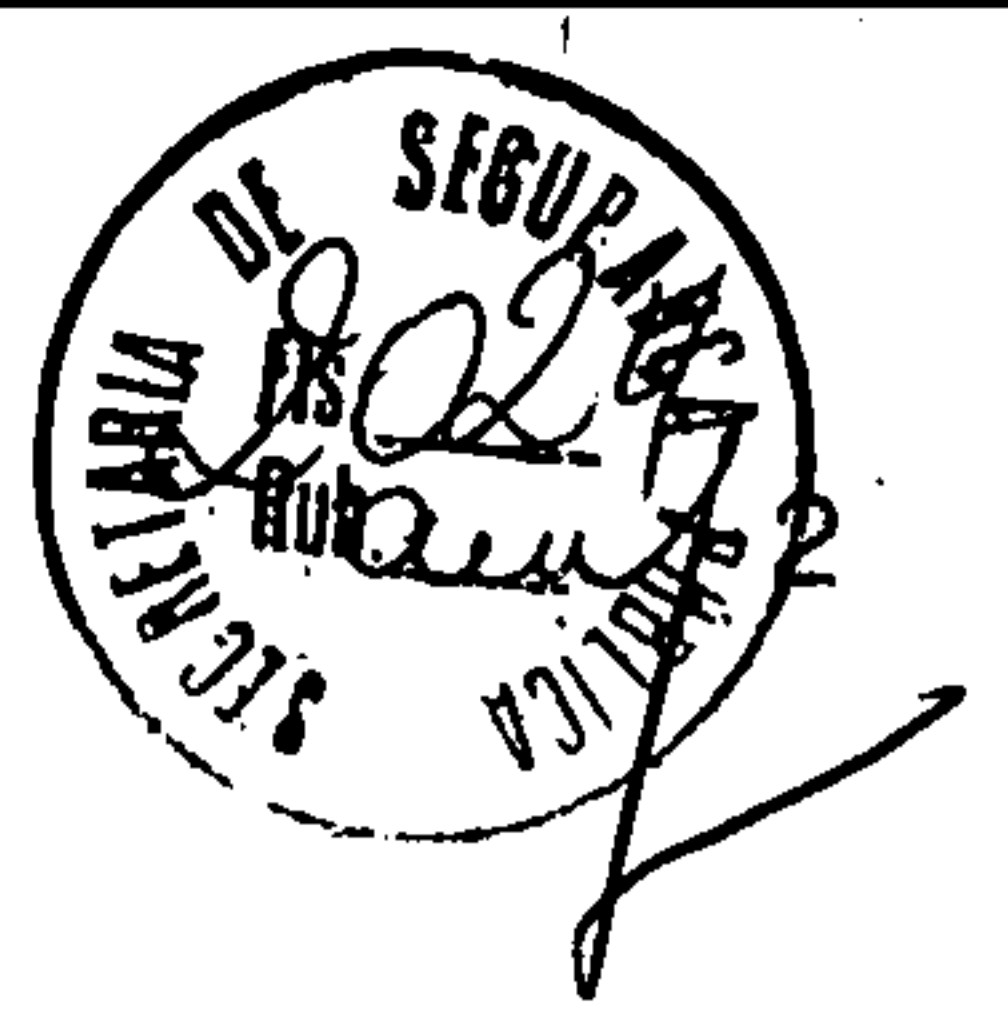
Vistos, etc.,

O ilustre e dinâmico Doutor ÁLVARO CAETANO DOS SANTOS, Delegado de Polícia Presidente da Comissão Especial de Investigação, criada por Ordem de Serviço, de 1º de agosto de 1985, pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, especificamente para dar continuidade às investigações, objetivando desvendar o misterioso e hediondo crime, hoje conhecido por "Caso Ana Lídia", após pouco mais de cinco(05) meses de sua criação e de desenvolver intenso trabalho no caso, traz a este Juízo suas considerações gerais do já apurado pela referida Comissão, para, em seguida, representar pela prisão preventiva de MÁRCIO ANDRÉ TUPY DA FONSECA, também conhecido como MARCINHO BAYARD, fulcrado nos dispositivos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, como um dos envolvidos no funesto episódio que provocou pânico e despertou o clamor por justiça, de toda a comunidade brasiliense, quiçá brasileira.

Naquelas considerações gerais, à guisa de preâmbulo, da representação pela prisão preventiva do acima mencionado, informa o representante que foram eleitas, de início, duas linhas de investigação pela Comissão, a saber: toxicômanos e militares do Grupamento de Fuzileiros Navais.

Para tanto, foram deslocadas, às diversas regiões do país, equipes da Comissão, ouvindo em declarações 63 (sessenta e três) pessoas e, após isso, foi descartada a segunda linha de investigação, isto porque afloraram, incontestes, fatos ligados ao uso e tráfico de entorpecentes.

Surgiu, então, o nome de Alfredo Buzaid



Júnior, inequivocamente vinculado ao "caso". Quase todas as pessoas ouvidas apontam-no como altamente suspeito na consumação dos crimes contra a menina Ana Lídia, ficando, por outro lado, provado que apesar da menoridade penal do referido, à época, este frequentava assiduamente a "Boate Shalako" (atualmente denominada de "Boate Sunshine") localizada no Centro Comercial Gilberto Salomão, Lago Sul-DF, onde se consumiam, largamente, tóxicos e entorpecentes.

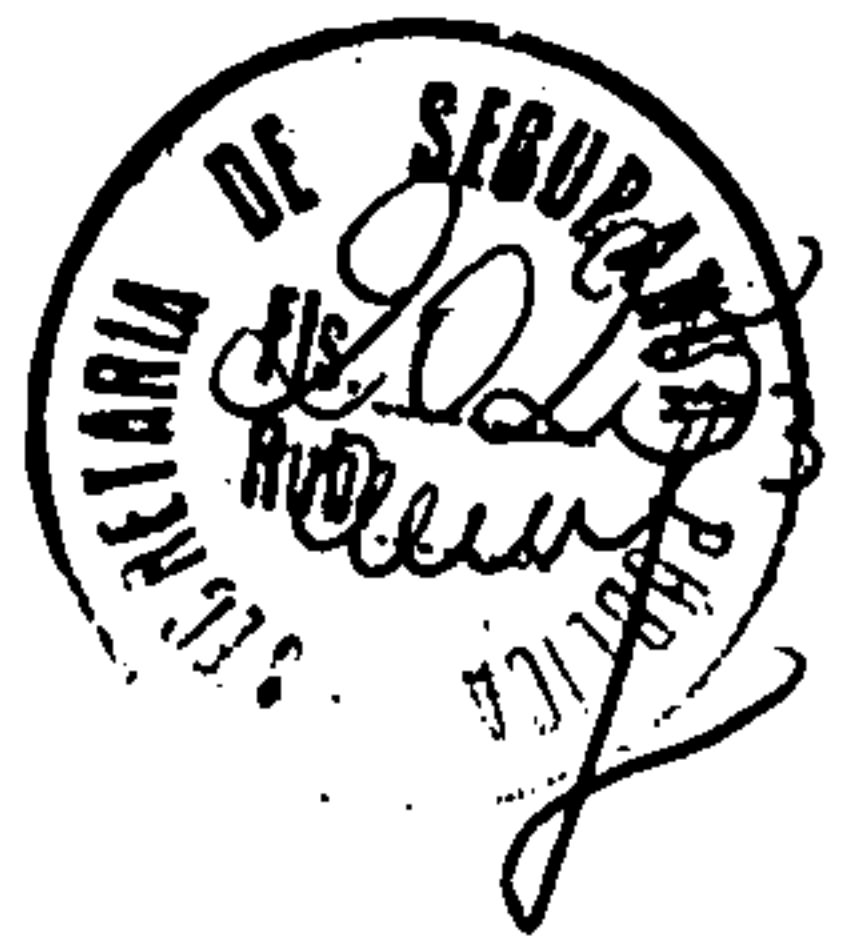
Segundo as pessoas ouvidas, ficou provado também que Alfredo Buzaid Júnior mantinha estreitas relações de amizade com Álvaro Henrique Braga (irmão de Ana Lídia e viciado em drogas), Márcio José Tupy da Fonseca e com Márcio André Tupy da Fonseca, este proprietário daquela "boate".

Não só os depoimentos revelam isso, a coluna social do jornal "Correio Braziliense", na edição de 28.02.72, já o apregoava.

Além disso, Álvaro, Alfredo Buzaid Júnior e Mário José, foram contemporâneos no ano de 1973, no Colégio Laser, sendo que o segundo não só era amigo do primeiro, como também frequentava a sua residência.

Que Alfredo Buzaid Júnior, Álvaro Henrique Braga e Márcio André Tupy da Fonseca possuíam estreitas ligações com o submundo das drogas, cujo fato ficou "abafado" em face de ser o primeiro filho do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, à época.

Quem faz esta revelação, entre outros, é o Cel. PMRJ Austral Manhães dos Santos, que naquela época exercia a Chefia do Serviço de Segurança do Ministro da Justiça, o qual, a pedido do Ministro, efetuou investigações "pararelas" pa



ra averiguar se Buzaidinho tinha participação no crime de Ana Lídia.

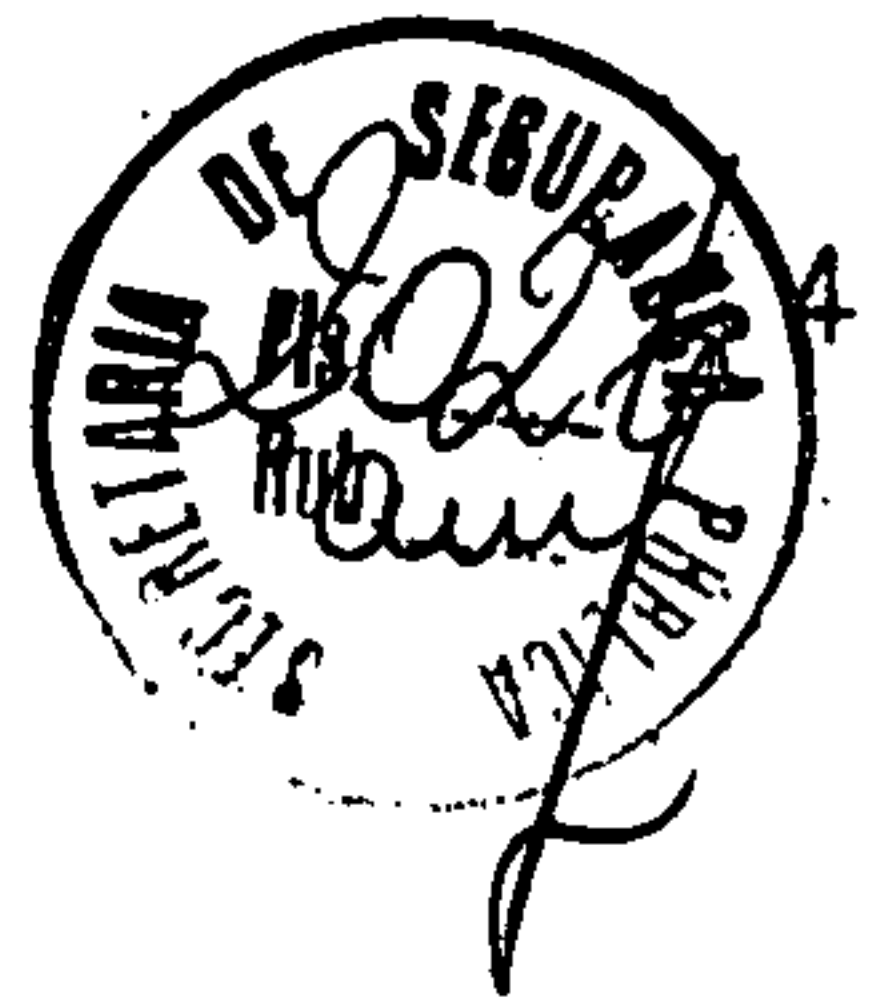
O Cel. Manhães informa, outrossim, que das investigações "pararelas" a que procedeu, apurou que entre os autores do crime acham-se os irmãos Márcio André Tupy da Fonseca, alcunhado de "Marcinho Bayard" e Otaviano Antonio Tupy da Fonseca, apelidado por "Toninho", os quais em 1975 foram processados por crime de roubo e tentativa de homicídio, tendo como vítima o próprio pai, sendo certo que já existem mandados de prisão contra os mesmos, porque já condenados.

Que antes do fato delituoso que vitimou Ana Lídia, os dois irmãos acima praticaram crime de estupro contra filha de uma alta autoridade da República, não tendo sido o mesmo apurado, para evitar escândalos.

Que os irmãos em evidência eram traficantes de tóxicos, à época dos crimes, tendo sido apurado que na boate shalako, de propriedade dos mesmos, consumiam-se largamente drogas.

As informações prestadas pelo Cel. Austral Manhães vieram a confirmar os indícios de serem os irmãos Tupy da Fonseca responsáveis pelos crimes ora em apuração, mais ainda quando convidado Márcio André Tupy da Fonseca, para prestar esclarecimentos quanto à sua ligação com Alfredo Buzaid Júnior, ter aquele se afastado desta Capital, não mais aqui voltando, nem mesmo para cumprir suas obrigações, concernentes ao cargo que exerce de Diretor Social do Iate Clube de Brasília, nem mesmo para as festividades do "reveillon".

Agrava-se a suspeita quanto ao referido, sabendo-se que a "Boate Sunshine" de sua propriedade encontra-se à venda, estando com três meses de aluguel em atraso.



Por fim, salienta a ilustrada Autoridade Policial que lançou mão de um trabalho pioneiro, em matéria de investigação policial, para a apuração do caso presente, qual seja, a elaboração, por psicólogos do Instituto de Medicina Legal, de um "Perfil Psicológico de Autor(ou Autores) de Delito", cujo resultado aponta o representado como pessoa que possui caracteres semelhantes aos daquele que poderia ser o autor do bárbaro crime em apuração.

Em face das considerações retro expostas, representa a Autoridade Policial a este Juízo, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva de Márcio André Tupy da Fonseca, asseverando que há nos autos, agora, indícios convincentes da participação do mesmo na prática dos crimes contra a infausta criança Ana Lídia Braga, além de Alfredo Buzaid Júnior, hoje presumivelmente morto, Álvaro Henrique Braga e Márcio José Tupy da Fonseca.

Sustenta que Márcio André Tupy da Fonseca ou "Marcinho Bayard" é, sem dúvida, elemento de alta periculosidade, pois envolvido em tráfico de drogas, com conexão internacional, já condenado pela Justiça da Comarca de Almenara-MG, à pena de 10(dez) anos e 06(seis) meses de reclusão, por crime de roubo contra seu próprio pai, cujo mandado de prisão encontra-se em fase de cumprimento.

Além do mandado de prisão supra, existe outro contra o representado, este por crime de tentativa de homicídio também tendo como vítima seu genitor, o qual, por fim, foi eliminado por Tude Bayard Tupy da Fonseca, este, irmão do representado.

Argumenta, ainda, que Márcio André Tupy da Fonseca ou "Marcinho Bayard" vem exercendo ocupação não só ilícita como também delituosa e que se encontra evadido da Polícia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



desta Capital há mais de três meses, estando homiziado no Estado de Minas Gerais, o qual, a qualquer momento, poderá ausentar-se do País, face ao tráfico de influências que vem de exercer.

Finalmente, acresce o ilustre Delegado que necessita da presença do representado para tomada de caracteres gráficos do mesmo, para confronto com documentos existentes nos autos, à época do crime, pelos motivos supra e estando o representado foragido da polícia e homiziado no Estado de Minas Gerais, para em seguida representar a este Juízo, pela prisão preventiva daquela, rogando antes seja ouvido o órgão representante do Ministério Público, tudo com fundamento nos artigos 311 e 312 do C.P.Penal.

Ouvido o representante do Ministério Público, através da douta promoção de fls. , da lavra da insigne e culta Dra. Eline Levi Paranhos, aquele órgão ministerial, embora reconhecendo as estreitas relações entre o representado e Alfredo Buzaid Júnior, este frequentador da "Boate Shalako" (atual Boate Sunshine), de propriedade daquele, opina pelo prosseguimento das investigações.

Após detida leitura das peças dos autos, hoje já desmembrados em seis volumes, com cerca de duas mil páginas, constato que a versão narrada nas considerações gerais e na representação da Autoridade Policial, guarda inteira identidade com o apurado nos referidos autos.

Esta é a sucinta fundamentação de fato que me impõe o artigo 315 do Código de Processo Penal.

A existência do crime está provada através do Laudo de Exame Cadavérico (fls.65/67).

Compulsando os autos, verifico que tanto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Álvaro Henrique Braga, irmão de Ana Lúcia, quanto Alfredo Buzaid Júnior, estão indubitavelmente e irretorquivelmente envolvidos no episódio que culminou com a morte da criança, e o elo de ligação de um ao outro é, inarredavelmente, a questão do vício em tóxicos.

A fonte onde ambos buscavam as "drogas", possivelmente apenas o segundo, que a repassava ao primeiro, era sem sombra de dúvida, a "Boate Shalako", de propriedade do representante.

Daí, o seqüestro da infeliz criança estar vinculado ao fato acima apontado.

Apurou-se que nos dias que avizinharam o crime em apreço, Álvaro Henrique passava por sérias dificuldades financeiras, e em face da dívida que tinha que resgatar, por isso ter ele aderido à empreitada criminosa, que de resto iria beneficiar o distribuidor dos entorpecentes.

Não chega a ser forçoso, data vênua, ao meu ver, conceber as assertivas supra como indícios, frente à prova já produzida.

Em assim entendendo, valioso será o trabalho realizado pelos psicólogos do IML, traçando o perfil do possível criminoso.

O uso de "camisa de vênus", papel higiênico e as demais peculiaridades empregadas na prática do crime sexual contra a indefesa criança, bem revelam que o criminoso, além de premeditado, era experiente, possuidor de alto nível cultural, social e econômico, qualidades essas que não detinham Álvaro e Alfredo, por isso que a suspeita que poderia ser levantada contra eles reveste-se de forte indício em desfavor do representante.



Fato interessante a ser ressaltado é a conclusão do Laudo de Exame Cadavérico, fls.65/67, que dá conta de terem sido as lesões vulvo-vaginais e retais praticadas depois da criança morta, pois segundo o referido laudo foi encontrado esperma nas partes íntimas da infante, o que vem assegurar a idéia de que bem poderia ter a criança sido estuprada viva e vilipendido após o cadáver.

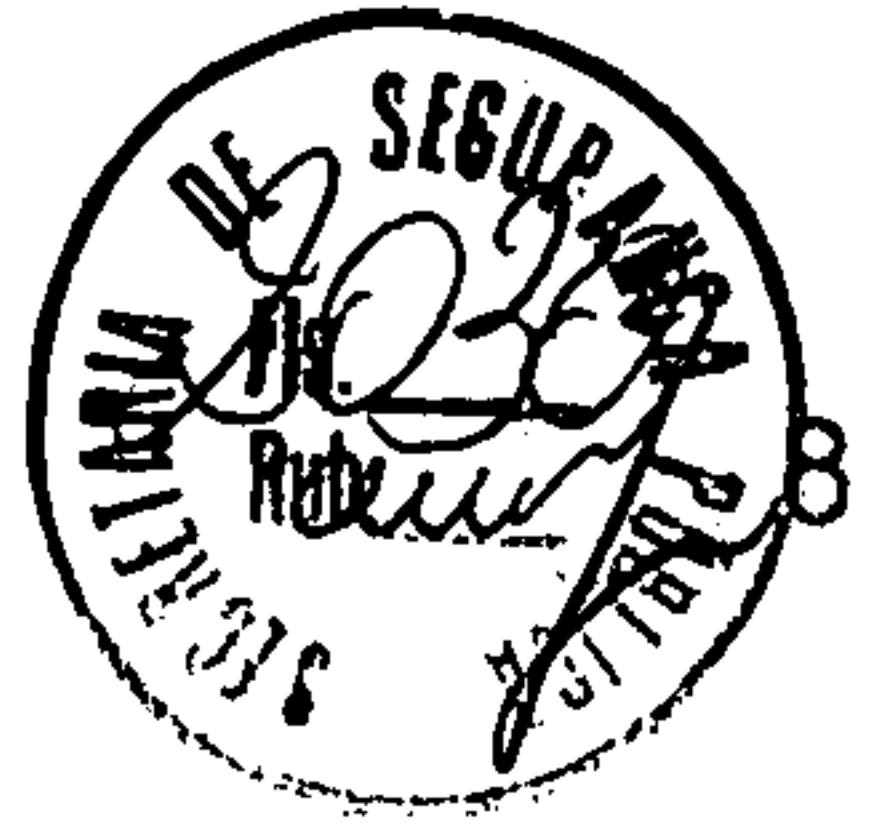
Aliás, tudo leva a crer que realmente o foi, como também fora transportada a criança para o local onde foi encontrada enterrada, já morta.

Isso também são indícios fortes que pesam contra o representado, mormente sabendo que ele antes destes fatos já havia estuprado filha de alta autoridade, aqui em Brasília, segundo informou o Cel. Austral.

Se tudo isto não bastasse, deve ser atentado para o fato de que, tão logo fora o representado convidado para prestar esclarecimentos sobre seu relacionamento com Buzaidinho, evadiu-se desta Capital, indo homiziar-se no Estado de Minas Gerais ou quem sabe aonde.

Ressalta-se, outrossim, que da parte do representado boas coisas não se pode esperar, sabendo-se que foi capaz de praticar crime de roubo e de tentativa de homicídio contra o seu próprio genitor, estando o mesmo condenado e procurado para o cumprimento do respectivo mandado de prisão.

Se o representado continuar em liberdade, além de continuar a praticar os ilícitos penais consignados na representação da Autoridade Policial, dificultará sobremaneira o prosseguimento das investigações criminais e a instrução criminal.



Seu caráter criminoso, revelador de alta periculosidade, recomenda seu segregamento, para a garantia da ordem pública.

Pela esperteza pessoal do representado e pelas influências que se lhe acercam, caso venha a ser condenado, furtará, inquestionavelmente, a aplicação da lei penal.

Demais, o exame do julgador no momento do decreto da prisão preventiva não deve ser necessariamente o mesmo a que deve proceder, quando de prolação de sentença condenatória. Nesta, somente a prova convincente autoriza. Naquela, bastam indícios suficientes da autoria, sendo certa a materialidade, tanto é que o mesmo Juiz que decretar a custódia provisória, poderá, ao depois, revogá-la à esteira do que prevê o artigo 316 do Código de Processo Penal, caso sobrevenham motivos para tanto.

Isto posto e com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código Instrumental Penal, combinados com o artigo 159, § 3º, 213, 211 e 212, do Código Penal vigente, D E C R E T O a PRISÃO PREVENTIVA de MÁRCIO ANDRÉ TUPY DA FONSECA, vulgo MARCINHO BAYARD, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Poty Tupy da Fonseca e de Jacinta Vieira Tupy, atualmente homiziado no Estado de Minas Gerais, determino à Serventia do Juízo que expeça, incontinenti, o respectivo mandado de prisão, entregando-o a quem de direito, para imediato cumprimento.

Cumpra-se.

Brasília, DF, 17 de janeiro de 1986.

JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Juiz de Direito Substituto
em exercício



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 2103
7.º V. *mf*

Vistos etc. ...

MÁRCIO ANDRÉ TUPY DA FONSECA requer o relaxamento de sua prisão preventiva alegando que a hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal não se aplica à espécie.

Ouvido o órgão do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido e concordou com o retorno dos autos à Delegacia de origem, sem apresentar na oportunidade a denúncia.

Segundo estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

São porém insuficientes, no caso, os indícios da autoria, de modo a poder ensejar a decretação da medida preventiva. A referência contida no depoimento da testemunha Austral Dantas dos Santos (fl. 1996) consistente em mera suposição sua, apenas reforça a convicção de que o processo depende de maiores elucidações. A prisão preventiva é, data venia, prematura.

Assim, com base no art. 316 do Código de Processo Penal revogo o decreto de prisão preventiva de MÁRCIO ANDRÉ TUPY DA FONSECA.

Há nos autos porém, notícia da existência de ordem de prisão contra o detido, expedida pelo Juiz das Execuções Criminais (fl. 2044). Embora revogado portanto o decreto de prisão, o alvará de soltura não poderá ser expedido, devendo ser colocado o preso à disposição daquele Juízo.

Intimem-se.

Brasília - (DF.), em 05.02.1986.

ELSÉR VIEIRA ROCHA
= JUÍZA EM EXERCÍCIO =

JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Ref. proc. nº 5228/VEC

Vistos, etc.

EUCLIDES GOMES

Qualificado nestes autos, foi condenado, em 16 / 06 / 75, à pena de um ano e dois meses de reclusão e multa, por infringir _____ ao artigo 299 _____, do Código Penal.

Diante do tempo decorrido, observou-se a prescrição, daí por que JULGO extinta a punibilidade do delito.

Custas ex-lege.

P.R.I.

Brasilia -DF., 15 de junho de 1989



Juiz

1
D. A. M.

Vistos etc.

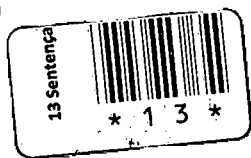
O Dr. José Jerônimo Bezerra, Promotor Público em exercício na 1ª Vara Criminal, tendo sido designado pelo Dr. Procurador-Geral do Ministério Público / do Distrito Federal e dos Territórios pela Portaria n. 2.732, de 7 p.p., para promover a competente ação penal contra os autores dos crimes de que foi vítima Fátima Soares Maia, denunciou Alvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 158, § 1º, 281, 146 e 129 c.c. artigo 51 e 25, o primeiro, e dos artigos 158, § 1º, 281, 146 e 129 c.c. o art. 51, o segundo, todos dispositivos do Código Penal, requerendo a prisão preventiva de ambos.

Imputam-se aos réus crimes inafiançáveis, extorção, comércio e uso de entorpecentes, e afiançáveis, constrangimento ilegal e lesões corporais leves.

Pela simples prática de crime inafiançável pode-se decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal desde que haja prova de existência da infração e indícios suficientes da autoria.

Encontram-se nos autos todos os pressupostos necessários ao decreto da medida pretendida pelo órgão acusador.

A vítima Fátima Soares Maia, em declarações prestadas ao Dr. Promotor Público Dr. Ednaldo de Holanda Borges, relatou minuciosamente a atuação crimino-



2
Fátima

sa dos acusados (fls 26/35). E ressalte-se que a palavra da vítima não é isolada, encontrando apoio em outros elementos probatórios. A fls 56 encontra-se cópia do laudo de exame de corpo de delito que revela / que Fátima Soares Maia sofreu lesões corporais. O próprio réu Raimundo Lacerda Duque, que foi reconhecido ^{pela vítima} como um dos participantes das infrações, se confessa, como salientam os documentos de fls 18 e de fls / 63/68, vadio, vidente, viciado em tóxicos, pervertido sexual, sendo inegável suas ligações com o acusado Álvaro Henrique Braga cujos antecedentes também não o recomendam. †

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Dr. / Waldir Meuren, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar o homicídio de que foi vítima a menor Ana Lúcia, já decretou a prisão preventiva dos acusados. Em sua respeitável decisão, não pôde deixar de citar o nome da vítima Fátima Soares Maia. É que o crime de homicídio e os que dão notícia a denúncia de fls estão intimamente ligados quer pela autoria, quer pela motivação, todos resultantes da ação corrosiva / da toxicomania.

Elementos como os réus não podem ficar em liberdade. Representam sério perigo à ordem pública e constante ameaça ao bom andamento da instrução criminal.

Pelo exposto, decreto a prisão preventiva dos réus Expeça-se mandado.

Recebo a denúncia.

Para os interrogatórios fica designado o dia 18 de

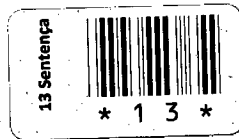
P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

junho, às 14 horas. Citem-se.

Brasília, 11 de junho de 1974

Luiz de Faria
Juiz de Direito

72/3
/ *DFaria*



1 7 13
Braga

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, denunciou Raimundo Lacerda Duque, qualificado a fls, como incurso nas sanções dos artigos 158, § 1º, 281, 146 e 129 c/c o art. 51, do Código Penal e Álvaro Henrique Braga, qualificado nos autos, por infração aos mesmos dispositivos c/c o art. 25 do Código Penal, alegando, em síntese o seguinte: que o réu Álvaro, em fevereiro de 1974, travou conhecimento com a vítima Fátima Soares Maia e, uma semana depois, apresentou-a ao réu Duque, ficando este de entrosá-la na "patota" dos acusados; que Duque ministrava na vítima substâncias tóxicas e lhe exigia dinheiro; que a vítima, relutando em fornecer-lhe mais e mais dinheiro, foi advertida de que seria difícil abandonar a "patota"; que Álvaro informou à vítima que tentara abandonar o grupo e, em consequência, mataram a irmã dele, a menor Ana Lídia Braga; que, posteriormente, a vítima voltou a se encontrar com Duque que, levando-a a seu barraco, aplicou-lhe à força duas injeções de tóxicos na veia e a obrigou a fumar maconha e, exigindo-lhe mais dinheiro, afirmou que iria buscá-lo de qualquer maneira na residência dela; que, de fato, em 17 de abril de 1974, por volta das 5 horas da madrugada, Duque, com o auxílio de mais dois indivíduos, um dos quais presumi-

2714
J. J. J.

velmente Álvaro, foi ao apartamento onde residia a vítima e lá lhe aplicou duas injeções na veia e exigiu dinheiro; que, diante da recusa da vítima, agrediu-a com uma faca de cozinha, produzindo-lhe lesões corporais; que o grupo não conseguiu o seu intento por ter a vítima resistido e gritado; que, no dia seguinte, Duque, Álvaro e um terceiro não identificado levaram-na para um cerrado próximo ao CEUB; que, enquanto Álvaro e o terceiro ficavam de vigia, Duque a sequestrou, queimando-a com pontas de cigarros e tentando esganá-la com uma meia e um barbante, isto depois de cortar suas roupas com gilete; que Duque ameaçou-a dizendo que se ela revelasse fatos às autoridades ou aos familiares, matá-la-ia como fizera com Ana Lídia.

A pedido do M.P. decretou-se a prisão preventiva dos acusados (fls 70/72). Recebida a denúncia, interrogaram-se os réus (fls 82/84).

A Defensoria Pública, em alegações preliminares, manifestou-se a fls 85 pelo réu Duque, enquanto que o advogado contratado por Álvaro falou a fls 90/93.

Na instrução criminal, ouviram-se Francisco Paulo Martino (fls 129), Telma Régis de Paiva (fls 130/132), Marcus Aurélio Dias de Paiva (fls 133/134), do rol da denúncia; José Raimundo Perdiggão Rodrigues da Cunha (fls 147), Alberto Leovegildo Lopes (fls 148/149), Ana Maria Monteiro Martins (fls 150), An -

3 7/12
Fama

tônio José Machado Fortuna(fls 203); Álvaro Braga (fls 204 v), Geraldo Mendes Xavier(fls 223), Luiz Alves de Carvalho(fls 235), José Carlos Lima Cauby(fls 236), Anésia Ferreira Dias (fls 249), dor da defesa.

De fls 168 a 177 vê-se a precatória em que se encontram as declarações da vítima, tomadas na 9ª Vara Criminal de João Pessoa.

Na fase de diligências, inquiriram-se Salustiano Teixeira Neto(fls 302/304), Hermes Rodrigues de Alcântara(fls 305), Roberto de Faria Almeida(fls 447) e juntaram-se documentos aos autos.

As partes falaram em alegações finais, manifestando-se a Promotoria Pública pela condenação e os Drs. Defensores pela absolvição dos réus.

É o relatório.

Decido.

As preliminares suscitadas pela defesa do réu Álvaro de que a denúncia é inepta e que o Dr. José Jerônimo Bezerra de Souza não podia subscrever essa peça, são inaceitáveis. A denúncia narrou amplamente os fatos e o Dr. José Jerônimo foi designado, pela portaria n. 2732, de 7 de junho de 1974, para denunciar os acusados, por ato do Exmo. Senhor Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios(fls 7).

Examinando a prova dos autos, vê-se que [apenas a vítima faz carga contra os réus.] Por isso

719
4
Stana

suas declarações devem ser analisadas com especial atenção e cautela. E só serão levadas em consideração se verossímeis.

Fátima Soares Maia, jovem de vinte anos de idade, em fevereiro de 1974, deixou João Pessoa, onde residia com seus pais e mudou-se para Brasília, ficando hospedada no apartamento do casal Marcus Aurélio Dias de Paiva-Telma Régis de Paiva. Veio para estudar e fugir de seu passado, pois lá perdera a virgindade e já fizera uso de maconha. Aqui, em poucos dias, deixou-se envolver por viciados e traficantes de entorpecentes. Segundo sua narrativa, ficou conhecendo os réus Duque e Álvaro, aquele o chefe da "patota". Sua vida, então, se transformou num suplício. Duque, apoiado por Álvaro e um terceiro não identificado, passou a injetar-lhe a veia substâncias tóxicas, tomar-lhe dinheiro e a sequestrá-la, chegando a invadir, para isto, a residência em que estava hospedada. Inicialmente não contou ela que se metera com uma "patota", dizendo que o apartamento fora invadido por ladrões. A Polícia entrou em cena. Sua "estória" estava mal contada. Com as investigações e sucessivos interrogatórios, Fátima cada vez mais se confundia. Afirmou que fora sequestrada na Av. W-3 e sequestrada em lugar ermo. / De imediato não indicou os nomes dos autores do rapto. | Mostraram-lhe fichas conten

717
Fama

do fotografias de pessoas viciadas em entorpecen-
tes. Examinou-as e, depois de certa indecisão, se-
parou duas, as de Marcos Ramo Verano e Sérgio Ro-
berto de Azevedo Magalhães . Mais uma vez mentia .

"Robertinho" não se encontrava em Brasília por o-
casião do fato. Fátima, então, não teve outra al-
ternativa senão confessar que mentira. [Afinal ,
veio à tona o nome de Álvaro.] Dizia a vítima que
nada revelara porque tinha medo que fizessem com
ela o que fizeram com Ana Lídia. Álvaro, levado à
Delegacia, negou a imputação. Fátima se descon-
trolou. Pressionada para fornecer detalhes ou in-
dagada sobre esta ou aquela faceta, chorava his-
tericamente. [Um dos policiais mencionou o nome de
Duque, a quem se procurava como suspeito de ter
participado do crime contra Ana Lídia, e Fátima ,
de imediato, passou a acusá-lo também.] A incoe-
rência da vítima irritou a todos, inclusive a seus
amigos. O Delegado da 2ª D.P. deu por encerradas as
investigações, quando Fátima, depois de tantas /
versões e contradições, [confessou que novamen-
te mentia e que fora ela que se ferira e furta-
ra importâncias na residência daqueles que as re-
ceberam nesta cidade,] tudo resultante de seu des-
controle pelo uso de tóxicos e porque perdera a
virgindade no seu Estado natal.

Posteriormente, Fátima voltou a acusar Du-
que e Álvaro e daí para frente não mais vacilou .
Representantes do Ministério Público, vendo a pos-

7/8/6
J. Faure

sibilidade de esclarecer a autoria do grave crime de que fora vítima a menor Ana Lídia, entraram em ação e colheram elementos suficientes para denunciar os réus bem como para que se lhes decretasse a prisão preventiva.

Como avaliar as declarações da vítima?

"Parte interessada, e muito diretamente interessada, na decisão da causa, não tendo, como acabamos de assinalar, o seu depoimento prestado sob a vinculação da promessa solene, previamente feita ao juiz, de que dirá, e só dirá, a verdade, deve o ofendido ser objeto de um estudo especial, que incide, particularmente, sobre o teor e o mérito das suas declarações, para avaliar-se a força probatória, susceptível de creditar-lhe à palavra. Deve considerar-se, sempre, a influência que o interesse pessoal - econômico, moral ou social - pode ter, para que a vítima seja mais rigorosamente fiel, ou menos exata e leal, quando descreve os fatos."

"Regista ALTAVILLA (Psicologia judiciária, nov. tir. da 2ª ed. 1929, pág. 314) que a mentira, não raramente, é consciente por múltiplas causas: antes de mais nada, pode a parte ofendida obedecer a um movimento instintivo de defesa, idêntico ao que pode levar à mentira o acusado."

"E não somente nos casos em que a acusação a carreta responsabilidade evidente, em forma a originar, para o querelante, o receio das consequên-

219
7
J. J. J. J.

cias da sentença absolutória, pode o ofendido ser, conscientemente, levado a fantasiar, mentirosa, falsamente os fatos, ou esconder a realidade dos acontecimentos; por vezes atua a esperança de uma grande vantagem pecuniária, de um alto benefício social, de um proveito moral de relevo." (In Código de Processo Penal Brasileiro Anotado - EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, Edição 1955, pág. 57).

Adotando essa orientação doutrinária, teria o último depoimento da vítima valor suficiente para incriminar os acusados? Tenho para mim que a resposta só pode ser negativa, porque nestes autos, excluída a versão de Fátima que está inteiramente ilhada pelas reiteradas negativas dos réus, pelos depoimentos das testemunhas policiais, nada há de sério que possa induzir a autoria. Nem mesmo os amigos da vítima negaram que ela mentia e o fazia repetidamente.

O certo é que o comportamento da vítima não é daqueles que merecem confiança. E suas reações fizeram com que se tivesse até mesmo dúvida de sua saúde mental. Submetida a exame de insanidade mental, concluiu-se (v. apenso) que não se trata de personalidade psicopática. Este resultado, no entanto, não a ampara. Pessoas normais mentem e como mentem. Tudo é uma questão de oportunidade e interesse. É preciso observar, por outro lado, que esse exame foi feito um ano depois de terminado o tratamento a que se submetera no Instituto de Psi-

720
S
DJa

quiatria da Paraíba Ltda, já curada dos traumas que sofrera. Na época em que apresentou a versão envolvendo os réus, sofria de psicose/ (fls 167) de angústia e seu sistema nervoso estava bastante abalado, justificando mesmo uma tentativa de suicídio, conforme relatara na fase das investigações policiais.

Há que se notar, ainda, que a "estória" da vítima, ainda que isolada das reconhecidas mentiras, não tem coerência. Morria de medo de Duque, mas estava sempre se encontrando com ele, ora por coincidência, ora por sua iniciativa e vontade. Duque lhe aplicava injeções à força na veia. E este réu não ^{tem} vigor físico para aplicar injeção em ninguém que se oponha ou não aceita a aplicação. É sabido que nem sempre é fácil acertar a veia de um paciente, mesmo quando este coopera. É curioso que Duque tenha escolhido uma estudante sem recurso para extorquir dinheiro. Francamente, Duque se assim agisse estaria comprometendo sua fama de inteligente. Teria muita luta sem compensação.

Ao ser ouvida por precatória, Fátima alegou que o Delegado que presidia as diligências tomou posição como se quisesse abafar o caso. Ora, tudo indica que o Delegado e os policiais que com ela estiveram não acreditavam em suas versões desencontradas, e procuraram alertá-la do risco que

9 721
D'Ávila

corria de ser processada por denúncia caluniosa. E não se tem notícia, nos autos, de qualquer motivo que pudesse levar a Polícia a proteger os acusados, duas figuras sem expressão e sem amizades. Os policiais, parece, perderam a paciência com os avanços e recuos da vítima. Não vai aqui nenhuma defesa à atuação policial, sendo válida e oportuna a observação da Promotoria Pública de que a 2ª D.P., no caso, foi transformada em juizado de paz bem sucedido; porque, afinal, os adversários trocaram apertos de mão e Fátima, pedindo perdão a Álvaro, beijou-lhe a face. [Para completar a cena, há que se lamentar, só ficou faltando o chefe da "patota".]

Com os mesmos elementos dos autos, poder-se-ia montar outra versão, que, certamente, mereceria o apoio de uns e a contestação de outros. Uma jovem de vinte anos, tendo perdido a virgindade e já iniciada no uso de entorpecentes, resolveu deixar seu estado natal, temerosa de que seus pais descobrissem seu segredo. Escolheu Brasília onde foi acolhida por um casal amigo. Matriculou-se num curso preparatório ao vestibular. Seus impulsos para os tóxicos, no entanto, fizeram-na desinteressada pelos estudos. O dinheiro que se destinava ao pagamento do curso foi desviado para a aquisição de substâncias entorpecentes. Mas era insuficiente e como solução veio o primeiro furto, depois o segundo. A vergonha e o desespero to

722
10
D. A. A.

maram conta da personagem. Pensou em suicidar-se, mas faltou-lhe coragem e, num ataque histérico, queimou-se com pontas de cigarros e feriu-se com leves golpes de lâmina de barbear. Para acobertar os furtos, contou que fora atacada por ladrões em seu quarto de dormir; para justificar as lesões, inventou que fora sequestrada e seviciada. Depois o martírio e a dificuldade para descrever os autores. E vendo repelidas suas desencontradas versões, confessou a autoria dos furtos e dos ferimentos. Afinal, veio-lhe a idéia salvadora: reafirmar que fora vítima de dois perversos que eram os principais suspeitos de hediondo crime e como vítima pôde voltar ao seu estado de origem, merecendo o amparo e a proteção de seus familiares.

Na verdade, não há prova suficiente de autoria dos crimes de lesões corporais, de constrangimento ilegal e de extorsão; quanto à infração prevista no art. 281 do Código Penal, os autos não dão notícia da materialidade, sem a qual não se pode falar em condenação.

Para terminar, repilo as avançadas feitas, em alegações finais, pelo advogado do réu Álvaro contra a atuação do Ministério Público, cujos representantes, neste processo, agiram com lealdade e lisura e no estrito cumprimento do dever.

Pelo exposto e mais o que dos autos consta,

com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a ação e absolvo Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque das imputações que lhes foram feitas.

Sem custas.

Expeça-se alvará de soltura.

Risquem-se todas as palavras do último parágrafo de fls 710 e de sua continuação a fls 711.

P.R.I.

Brasília, 9 de junho de 1975

Jurceu de Faria

Juiz de Direito

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

RECEBIMENTO

em 16 de 6 de 75

recebi (lido) em nome de que para registrar laudo de

[Signature]



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º **16593**

Em 12 SET 1979

L. Sousa de S.

Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

- Apelante - Justiça Pública
Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga
Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro
Revisor - Desembargador Duarte de Azevedo

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) -
Senhor Presidente, adoto o relatório da sentença (fls. 713/715).

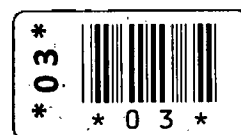
Acrescento que, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque foram absolvidos.

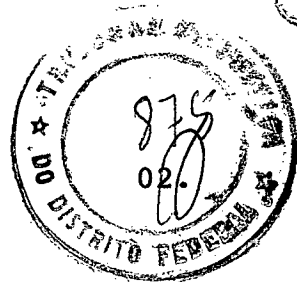
Apelou o Ministério Público, pleiteando fosse a sentença reformada, condenando-se os réus.

A defesa apresentou razões.

Nessa Instância, parecer no sentido de que se desse provimento.

É o relatório.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

1a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, consoante despacho já prolatado pelo eminente Desembargador Mário Dante Guerrera, há conexão instrumental entre os processos de que resultaram as apelações 2 935 e 2 927. A rigor deveriam ter sido objeto de julgamento simultâneo em primeiro grau. Entretanto, se a reunião não se fez naquela oportunidade, nada impede, antes tudo recomenda, unidade no julgamento dos recursos. O entendimento contrário conduziria à possibilidade, em tese, de que as apelações fossem distribuídas a Turmas diversas, acarretando o risco de decisões contraditórias.

Voto, preliminarmente, no sentido de que se faça julgamento simultâneo das apelações.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - Acompanho o voto do Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Acompanho a Turma.

2a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, conheço da apelação manifestada pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu os acusados Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga no processo em que figura como vítima Fátima Soares Maia.

Conheço igualmente do apelo interposto pela acusação no processo em que vítima é Ana Lídia Braga.

Raimundo Lacerda Duque, como já salientado, desistiu do recurso que formulou.

W



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Examino o cabimento da apelação feita pelo Defensor Público em prol de Euclides Gomes. Prolatada a sentença que o condenou, expediu-se precatória para Barreiras (fls. 1 162) , com o objetivo de ser aquele réu intimado da decisão. Não se tem, entretanto, notícia do cumprimento da carta. De acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação da sentença só poderá ser feita ao réu pessoalmente, a defensor por ele constituído ou mediante edital. Em nenhuma hipótese se admite que a intimação seja feita a defensor dativo. Se admitido que o defensor dativo, independentemente da intimação do réu, possa apelar, seriam sacrificadas essas normas legais. Tem o réu direito de ser intimado pessoalmente e deliberar quanto à conveniência de apelar da sentença no todo ou em parte.

Se admito o presente recurso, correria o réu o risco de ver formar-se em seu detrimento coisa julgada, sem que sequer tivesse conhecimento, na forma da lei, da sentença que o condenou. Menciona a propósito ESPÍNOLA G. FILHO que o Tribunal de São Paulo inadmitte seguimento de apelação manifestada por defensor dativo antes da intimação do réu (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado - vol. IV - pág. 185). Esta doutrina se me afigura correta. Embora possa parecer que liberal seria o entendimento de conhecer da apelação, na verdade o contrário se verifica. Uma vez intimado, terá o réu o direito de apelar, constituindo, se quiser, advogado. Enquanto não o for, não cabe ao defensor que lhe foi dado se manifestar. O não conhecimento da apelação, no caso, não acarreta trânsito em julgado da decisão condenatória, pois o réu, desde que intimado, poderá interpor recurso.

Deveria ter sido seguido, no caso presente, o procedimento previsto no parágrafo 1º do art. 601 do Código de Processo Penal. Entretanto, a esta altura não faz mais sentido adotá-lo.

Não conheço, pois, da apelação apresentada pelo Defensor Público em favor de Euclides Gomes.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - Com o Relator.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

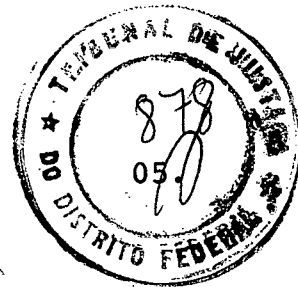
O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Senhor Presidente, em certas situações, pode parecer que a dispensa de certas formalidades na Lei Processual Penal encontra subsídio nas normas que afastam a ocorrência de nulidades. Os limites não podem, a meu ver, ser apenas esses. Há normas procedimentais, no processo penal, que se entrosam diretamente com garantias de defesa.

No caso da apelação, interposta pelo Defensor Dativo, quando o acusado não foi, ainda, pessoalmente intimado da sentença, ocorre inobservância de formalidade essencial no processo, e a verificação desta falta de observância da norma legal não depende da ocorrência, ou não, de prejuízo, o qual se presume.

Por essas razões, também não conheço da apelação interposta.

3a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, a douta Promotoria, nas razões de recurso (Apelação nº 2 935), pediu fossem apreciados os requerimentos formulados a fls. 1 042, nº 9.3. O primeiro deles se refere a requisição da carta-resgate e respectivo envelope, bem como da planilha para a qual foram transportadas as impressões monodatilares colhidas. Encontra-se a fls. 17 o auto de arrecadação da carta em que se consigna tratar-se de carta escrita a máquina com envelope manuscrito, endereçado a Álvaro Braga, pai da menor vítima. Estes documentos foram enviados ao Instituto de Criminalística e examinados com o objetivo de se proceder ao levantamento de possíveis impressões digitais. Os exames feitos na carta resultaram positivos, posto que os peritos conseguiram nela encontrar vários fragmentos de impressões. Entretanto, esclareceram os experts que, submetidos a rigoroso confronto datiloscópico com as



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

fichas do arquivo monodactilar do Instituto, não se obteve resultado positivo. Este exame foi realizado dois dias após o crime. Dias depois se procedeu a outro exame tendente a apurar em que máquina teria sido datilografada a carta. Feita a comparação com duas que tinham sido apreendidas, verificou-se que não haviam sido elas as utilizadas. Posteriormente, mais uma vez se enviou o documento ao Instituto de Criminalística para comparação com escritos lançados por outras máquinas. Resultou, também negativo o exame. Ao final do laudo (fls. 192) consignou-se que era devolvido o material enviado. Nas folhas seguintes, entretanto, encontra-se o material padrão mas não a peça questionada.

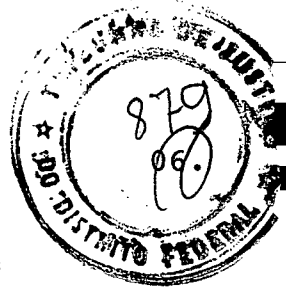
Tempos depois, já em março de 1975, o MM. Juiz oficiou solicitando remessa da carta (fls. 886). Não consta dos autos resposta.

O exame datiloscópico, como observado, se fez dois dias após o crime. Os peritos certamente procuraram verificar se os fragmentos encontrados correspondiam ao constante do arquivo do Instituto. À época não havia ainda porque examinar especificamente as impressões digitais de uma determinada pessoa. Já agora a situação é diversa. Há dois réus a que se imputa a prática do crime. Os exames podem ser feitos não para uma pesquisa ampla, como forçosamente terá sido o primeiro, mas com o objetivo de verificar eventual coincidência com as impressões digitais dos réus. Não posso afirmar que exame assim feito tenha maiores possibilidades de precisão. Os técnicos o dirão. Entretanto, o que não se me afigura recomendável é que se despreze este meio de prova.

Acresce que a confrontação se fez com as impressões existentes à época no Instituto de Criminalística. Os autos não esclarecem se ali estavam então arquivadas as impressões digitais dos réus. Mais um motivo a recomendar o exame.

De outra parte, o auto de arrecadação de fls. 17 esclarece que a carta se encontrava em envelope manuscrito. Recomendável se proceda a exame de tal maneira gráfico, tendente a verificar se foi lançado pelos dois primeiros réus.

24



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Pelos motivos expostos, parece-me que há interesse na diligência pretendida pelo Ministério Público. Deste modo, com fundamento no que dispõe o art. 616 do Código de Processo Penal, voto no sentido de que se requisite a carta-resgate e respectivo envelope para que se proceda aos exames acima mencionados.

Pretende ainda a Promotoria requisição da possível perícia confrontadora dos desenhos dos pneumáticos da motocicleta de Álvaro Henrique com as marcas de roda referidas no laudo de fls. 106. Efetivamente, a fls. 106 afirmaram os peritos que realizaram o levantamento do local do crime e verificaram existir, em suas proximidades, "marca de fricção e deslizamento de um pneumático, com características de ter sido produzida pela roda motriz de uma motocicleta em partida brusca (arrancada), sendo que os desenhos dos pneumáticos, em face da consistência do terreno naquele local, não apareciam com nitidez, dando, entretanto, para identificar o seu tipo".

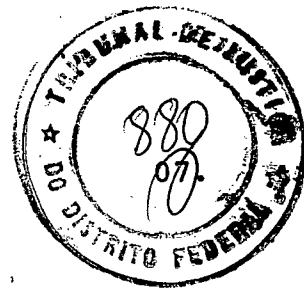
Sem dúvida poderia, em tese, ser útil a diligência. E há notícia nos autos de que a motocicleta de Álvaro teria sido levada ao Detran com o objetivo de ser periciada (fls. 531). Ocorre que o MM. Juiz diligenciou a requisição da perícia e o que consta dos autos é que não foi realizada. O Detran esclareceu (fls. 612) que não era o competente para fornecer laudo pericial. O Instituto Nacional de Criminalística (fls. 614) oficiou ao Juízo informando não haver sido feito laudo. Finalmente, o Instituto de Criminalística informou também não haver sido encontrado qualquer registro pertinente à motocicleta em questão (fls. 615). Seria inútil, pois, a esta altura, insistir na requisição quando já se sabe que não foi feita a perícia.

As demais providências requeridas pelo Ministério Público não dizem diretamente com o julgamento das apelações podendo ser tomadas posteriormente.

Meu voto preliminar é, por conseguinte, transformando o julgamento em diligência para os fins já expostos.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - De acordo com o Relator.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Também
acompanho o Relator.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, por unanimidade, deu-se pela co
nexidade dos julgamentos das Apelações 2 927 e 2 935. Não co-
nhecido o apelo de Euclides Gomes. Homologada a desistência do
apelo feito por Raimundo Lacerda Duque. Transformado o ju
lgamento em diligência, nos termos do art. 616 do C.P.P., à unanimida
de.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

ssg.



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º **16593**

Em 12 SET 1979

Lygia de Sá

Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Apelante - Justiça Pública.

Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga

Conexão - Verificando-se a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento simultâneo dos recursos, ainda que se esta reunião não haja sido feita em primeiro grau.

A intimação da sentença há de ser feita ao réu, pessoalmente ou mediante edital, ou a defensor por ele constituído. Não tendo havido esta intimação, não se conhece de apelação interposta por defensor da tivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2 927, em que é Apelante - Justiça Pública - e Apelados - Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, por unanimidade, dar pela conexidade dos julgamentos das Apelações 2 927 e 2 935. Não conhecer do apelo de Euclides Gomes. Homologar a desistência do apelo feito por Raimundo Lacerda Duque. Transformar o julgamento em diligência, nos termos do art. 616 do C.P.P., à unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 17 de maio de 1976.


27



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 927

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 17 de maio de 1976.


_____, Presidente
Desembargador Duarte de Azevedo e Revisor


_____, Relator
Desembargador Eduardo Ribeiro

CIENTE:

Em de de 1979.

Subprocurador-Geral

/jr.



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º **16593**
Em 12 SET 1979
Luzia de Sá
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

- Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes
Apeitados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes
Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro
Revisor - Desembargador Duarte de Azevedo

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, adoto o relatório da sentença (fls.1139/1143).

Acrescento que a ação foi julgada procedente em parte. Álvaro Henrique Braga e Raimundo Lacerda Duque foram absolvidos, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, da acusação de estarem incurso nas penas dos arts. 159, § 3º, 211 e 212 do Código Penal. Raimundo Lacerda Duque foi condenado a 45 meses de reclusão, por infração ao art. 299, c/c o art. 51, § 2º do Código Penal. A pena base foi fixada em 30 meses e aumentada de 1/3 em vista da continuidade e de 1/6, por se tratar de falsificação de assentamento de registro civil. Euclides Gomes foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal. Estes réus foram ainda condenados ao pagamento de multa e custas.

Após a sentença, juntou-se aos autos carta precatória que fora dirigida à Comarca de Conceição do Araguaia e mediante a qual foram ouvidas 4 testemunhas.

28



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Apelou Raimundo Lacerda Duque. Alegou que estaria amparado pelo excludente de inexigibilidade de outra conduta e que a pena fora fixada em quantum excessivo.

Apelou também o Ministério Público, pretendendo a emenda da sentença na parte em que Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga foram absolvidos da imputação de terem praticado os crimes previstos nos arts. 159, § 3º, 211 e 212 do Código Penal.

Igualmente se inconformou o Dr. Promotor com a decisão de 1º grau quando esta desclassificou os crimes imputados a Euclides Gomes e Raimundo Lacerda Duque para o tipo previsto no art. 299 do Código Penal e considerou que a hipótese seria de continuidade e não de cúmulo material.

O Dr. Defensor Público apelou da parte da sentença que condenou Euclides Gomes, pleiteando tão só a diminuição da pena.

Os recursos foram contra-arrazoados.

O Dr. 2º Subprocurador em exercício opinou no sentido do provimento do recurso do Ministério Público.

A fls. 1 218v., despacho do Exmo. Sr. Desembargador Mário Dante Guerrera, reconhecendo a existência de conexão de entre o presente recurso e a Apelação nº 2 927.

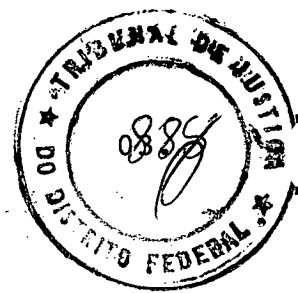
Raimundo Lacerda Duque requereu desistência das apelações, tendo sido homologado o pedido.

É o relatório.

1a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, consoante despacho já prolatado pelo eminente Desembargador Mário Dante Guerrera, há conexão instrumental entre os processos de que resultaram as apelações 2 935 e 2 927. A rigor deveriam ter sido objeto de julgamento simultâneo em primeiro grau. Entretanto, se a reunião não se fez naquela oportuni

LH



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

dade, nada impede, antes tudo recomenda, unidade no julgamento dos recursos. O entendimento contrário conduziria à possibilidade, em tese, de que as apelações fossem distribuídas a Turmas diversas, acarretando o risco de decisões contraditórias.

Voto, preliminarmente, no sentido de que se faça julgamento simultâneo das apelações.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - Acompanho o voto do Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Acompanho a Turma.

2a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, conheço da apelação manifestada pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu os acusados Raimundo Lacerda Duque e Álvaro Henrique Braga no processo em que figura como vítima Fátima Soares Maia.

Conheço igualmente do apelo interposto pela acusação no processo em que vítima é Ana Lídia Braga.

Raimundo Lacerda Duque, como já salientado, desistiu do recurso que formulou.

Examino o cabimento da apelação feita pelo Defensor Público em prol de Euclides Gomes. Prolatada a sentença que o condenou, expediu-se precatória para Barreiras (fls. 1 162) , com o objetivo de ser aquele réu intimado da decisão. Não se tem, entretanto, notícia do cumprimento da carta. De acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação da sentença só poderá ser feita ao réu pessoalmente, a defensor por ele constituído ou mediante edital. Em nenhuma hipótese se admite que a intimação seja feita a defensor dativo. Se admitido que o defensor dativo, independentemente da intimação do réu, possa apelar, seriam

LM



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

sacrificadas essas normas legais. Tem o réu direito de ser intimado pessoalmente e deliberar quanto à conveniência de apelar da sentença no todo ou em parte.

— Se admito o presente recurso, correria o réu o risco de ver formar-se em seu detrimento coisa julgada, sem que sequer tivesse conhecimento, na forma da lei, da sentença que o condenou. Menciona a propósito ESPÍNOLA G. FILHO que o Tribunal de São Paulo inadmite seguimento de apelação manifestada por defensor dativo antes da intimação do réu (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado - vol. IV - pág. 185). Esta doutrina se me afigura correta. Embora possa parecer que liberal seria o entendimento de conhecer da apelação, na verdade o contrário se verifica. Uma vez intimado, terá o réu o direito de apelar, constituindo, se quiser, advogado. Enquanto não o for, não cabe ao defensor que lhe foi dado se manifestar. O não conhecimento da apelação, no caso, não acarreta trânsito em julgado da decisão condenatória, pois o réu, desde que intimado, poderá interpor recurso.

Deveria ter sido seguido, no caso presente, o procedimento previsto no parágrafo 1º do art. 601 do Código de Processo Penal. Entretanto, a esta altura não faz mais sentido adotá-lo.

Não conheço, pois, da apelação apresentada pelo Defensor Público em favor de Euclides Gomes.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - Com o Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Senhor Presidente, em certas situações, pode parecer que a dispensa de certas formalidades na Lei Processual Penal encontra subsídio nas normas que afastam a ocorrência de nulidades. Os limites não podem, a meu ver, ser apenas esses. Há normas procedimentais, no processo penal, que se entrosam diretamente com garantias de defesa.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

No caso da apelação, interposta pelo Defensor Da tivo, quando o acusado não foi, ainda, pessoalmente intimado da sentença, ocorre inobservância de formalidade essencial no pro cesso, e a verificação desta falta de observância da norma legal não depende da ocorrência, ou não, de prejuízo, o qual se presu me.

Por essas razões, também não conheço da apelação interposta.

3a. P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator)
- Senhor Presidente, a douta Promotoria, nas razões de recurso (Apelação nº 2 935), pediu fossem apreciados os requerimentos for mulados a fls. 1,042, nº 9.3. O primeiro deles se refere a re quisição da carta-resgate e respectivo envelope, bem como da pla nilha para a qual foram transportadas as impressões monodatila res colhidas. Encontra-se a fls. 17 o auto de arrecadação da car ta em que se consigna tratar-se de carta escrita a máquina com envelope manuscrito, endereçado a Álvaro Braga, pai da menor ví tima. Estes documentos foram enviados ao Instituto de Criminalís tica e examinados com o objetivo de se proceder ao levantamento de possíveis impressões digitais. Os exames feitos na carta re sultaram positivos, posto que os peritos conseguiram nela encon tar vários fragmentos de impressões. Entretanto, esclareceram os exp ertos que, submetidos a rigoroso confronto datiloscópico com as fichas do arquivo monodactilar do Instituto, não se obteve re sultado positivo. Este exame foi realizado dois dias após o cri me. Dias depois se procedeu a outro exame tendente a apurar em que máquina teria sido datilografada a carta. Feita a comparação com duas que tinham sido apreendidas, verificou-se que não haviam sido elas as utilizadas. Posteriormente, mais uma vez se enviou o documento ao Instituto de Criminalística para comparação com escritos lançados por outras máquinas. Resultou, também negativo



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

o exame. Ao final do laudo (fls. 192) consignou-se que era devolvido o material enviado. Nas folhas seguintes, entretanto, encontra-se o material padrão mas não a peça questionada.

Tempos depois, já em março de 1975, o MM. Juiz oficiou solicitando remessa da carta (fls. 886). Não consta dos autos resposta.

O exame datiloscópico, como observado, se fez dois dias após o crime. Os peritos certamente procuraram verificar se os fragmentos encontrados correspondiam ao constante do arquivo do Instituto. À época não havia ainda porque examinar especificamente as impressões digitais de uma determinada pessoa. Já agora a situação é diversa. Há dois réus a que se imputa a prática do crime. Os exames podem ser feitos não para uma pesquisa ampla, como forçosamente terá sido o primeiro, mas com o objetivo de verificar eventual coincidência com as impressões digitais dos réus. Não posso afirmar que exame assim feito tenha maiores possibilidades de precisão. Os técnicos o dirão. Entretanto, o que não se me afigura recomendável é que se despreze este meio de prova.

Acresce que a confrontação se fez com as impressões existentes à época no Instituto de Criminalística. Os autos não esclarecem se ali estavam então arquivadas as impressões digitais dos réus. Mais um motivo a recomendar o exame.

De outra parte, o auto de arrecadação de fls. 17 esclarece que a carta se encontrava em envelope manuscrito. Recomendável se proceda a exame de tal maneira gráfico, tendente a verificar se foi lançado pelos dois primeiros réus.

Pelos motivos expostos, parece-me que há interesse na diligência pretendida pelo Ministério Público. Deste modo, com fundamento no que dispõe o art. 616 do Código de Processo Penal, voto no sentido de que se requisite a carta-resgate e respectivo envelope para que se proceda aos exames acima mencionados.

Pretende ainda a Promotoria requisição da possível perícia confrontadora dos desenhos dos pneumáticos da motocicleta de Álvaro Henrique com as marcas de roda referidas no laudo de fls. 106. Efetivamente, a fls. 106 afirmaram os peritos



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

que realizaram o levantamento do local do crime e verificaram existir, em suas proximidades, "marca de fricção e deslizamento de um pneumático, com características de ter sido produzida pela roda motriz de uma motocicleta em partida brusca (arrancada), sendo que os desenhos dos pneumáticos, em face da consistência do terreno naquele local, não apareciam com nitidez, dando, entretanto, para identificar o seu tipo".

Sem dúvida poderia, em tese, ser útil a diligência. E há notícia nos autos de que a motocicleta da Álvaro teria sido levada ao Detran com o objetivo de ser periciada (fls. 531). Ocorre que o MM. Juiz diligenciou a requisição da perícia e o que consta dos autos é que não foi realizada. O Detran esclareceu (fls. 612) que não era o competente para fornecer laudo pericial. O Instituto Nacional de Criminalística (fls. 614) oficiou ao Juízo informando não haver sido feito o laudo. Finalmente, o Instituto de Criminalística informou também não haver sido encontrado qualquer registro pertinente à motocicleta em questão (fls. 615). Seria inútil, pois, a esta altura, insistir na requisição quando já se sabe que não foi feita a perícia.

As demais providências requeridas pelo Ministério Público não dizem diretamente com o julgamento das apelações podendo ser tomadas posteriormente.

Meu voto preliminar é, por conseguinte, transformando o julgamento em diligência para os fins já expostos.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Presidente e Revisor) - De acordo com o Relator.

O Senhor Desembargador Bueno de Souza - Também acompanho o Relator.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, por unanimidade, deu-se pela conexão dos julgamentos das Apelações 2 927 e 2 935. Não conhecido o apelo de Euclides Gomes. Homologada a desistência do apelo feito por Raimundo Lacerda Duque. Transformado o julgamento em diligência, nos termos do art. 616 do C.P.P., à unanimidade.

ssg.



REGISTRO DE ACÓRDÃO
registrado sob o n.º **16593**
Em 12 SET 1979
Luzia de Sá
Chefe da Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes
Apelados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes

Conexão - Verificando-se a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento simultâneo dos recursos, ainda que se esta reunião não haja sido feita em primeiro grau.

A intimação da sentença há de ser feita ao réu, pessoalmente ou mediante edital, ou a defensor por ele constituído. Não tendo havido esta intimação, não se conhece de apelação interposta por defensor dativo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2 935, em que são Apelantes - Raimundo Lacerda Duque, Justiça Pública e Euclides Gomes - e Apelados - Justiça Pública, Raimundo Lacerda Duque, Álvaro Henrique Braga e Euclides Gomes:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, por unanimidade, dar pela conexão dos julgamentos das Apelações 2 927 e 2 935. Não conhecer do apelo de Euclides Gomes. Homologar a desistência do apelo feito por Raimundo Lacerda Duque. Transformar o julgamento em diligência, nos termos do art. 616 do C.P.P., à unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 17 de maio de 1976.

24



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 935

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 17 de maio de 1976.

Desembargador Duarte de Azevedo

Presidente
e Revisor

Desembargador Eduardo Ribeiro

Relator

CIENTE:

Em de

de 1979.

Subprocurador-Geral

/jr.



PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que aos 18 dias do
mês de 09 do ano de 1979,
em pública audiência que fazia o
Exmo. Sr. Desembargador Presidente
da 1ª Turma, foi enviado à publicação
o acórdão retro.

Brasília, DF, 18 de 09 de 1979
[Assinatura]
Secretário da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de fls. 890 foi publicada no "Diário da
Justiça" no dia 20 de Setembro
de 1979, do que dou fé.

Em 21 de Setembro de 1979

[Assinatura]
Secretário da 1ª Turma

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo
legal, sem que fosse interposto recurso
ao acórdão.

Brasília, DF, 04 de 10 de 1979

[Assinatura]
Secretário da 1ª Turma

15 Trânsito
em Juízo



* 1 5 *

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões em
autos ao Senhor Desembargador
Presidente da Turma.

Brasília, DF, 04 de 10 de 1979

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma

Baixem os Presentes Autos à Vara de Ori-
gem.

DF., 04 de 10 de 1979

[Assinatura]
Presidente da 1.ª Turma

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão
da Segunda Vara Criminal

D.F., Em 04 de 10 de 1979

[Assinatura]
Secretário da 1.ª Turma